II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018 Número 23

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Despacho (extrato) n.º 1158/2018:

Nomeação de Karim Hassam Quintino para exercer funções no Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda 3821

Despacho (extrato) n.º 1159/2018:

Nomeação de Diana Filipa Batista Garcia para exercer funções no gabinete de apoio do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português 3821

Despacho (extrato) n.º 1160/2018:

Nomeação da licenciada Mariana da Conceição Pereira da Silva para exercer funções no gabinete de apoio ao Grupo Parlamentar do Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» 3821

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho n.º 1161/2018:

Designa a licenciada Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite para exercer, em regime de substituição, o cargo de Diretora do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP. 3821

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 1510/2018:

Taxas de câmbio adotadas na cobrança de emolumentos consulares a efetuar a partir de 1 de fevereiro de 2018. 3822

Negócios Estrangeiros e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 1162/2018:

Concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional à professora auxiliar da Universidade do Minho Delfina Fernanda Moreira Garcez de Sá Soares, para o desempenho de funções de Head na Operating Unit on Policy-Driven Electronic Governance da United Nations University, no período compreendido entre 1 de setembro de 2017 e 31 de agosto de 2018 3822

Finanças e Administração Interna

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna:

Portaria n.º 91/2018:

Autorização à Secretaria-Geral da Administração Interna a assumir encargos orçamentais relativos ao edifício destinado ao Posto Territorial da GNR de Salvaterra de Magos 3822

Finanças e Justiça

Gabinetes das Secretárias de Estado da Administração e do Emprego Público e Adjunta e da Justiça:

Despacho n.º 1163/2018:

Confere permissão genérica para a condução de viaturas oficiais afetas ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ao magistrado do Ministério Público coordenador Dr. Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho 3823

Finanças e Educação

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Juventude e do Desporto:

Portaria n.º 92/2018:

Autoriza o Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza de Espaços Exteriores e Espaços Verdes de Enquadramento, Recreio e Lazer do CDNJ 3823

Finanças e Mar

Gabinetes da Ministra do Mar e do Secretário de Estado do Orçamento:

Portaria n.º 93/2018:

Autoriza a Direção-Geral de Política do Mar a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato pré-comercial, até ao montante global de 2.769.106,00 euros ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, na condição de obter financiamento europeu (Horizonte 2020) e sujeito a um financiamento nacional máximo de 149.355,00 euros ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor 3823

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 1164/2018:

Designação do Licenciado Carlos Alexandre Tadeu Almeida Abreu 3824

Despacho n.º 1165/2018:

Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL) — Construções em zona de servidão militar — Embargo e demolição de obras. 3824

Despacho n.º 1166/2018:

Designação como Adjunto — Coronel João Paulo Pires 3824

Autoridade Marítima Nacional:

Despacho n.º 1167/2018:

Procede à delegação de competências no diretor de administração financeira e logística da Direção-Geral da Autoridade Marítima. 3825

Polícia Judiciária Militar:

Louvor n.º 32/2018:

Louvor ao 1TEN STFZ Gilberto Manuel Fernandes Lázaro 3825

Louvor n.º 33/2018:

Louvor Sargento-Ajudante Mergulhador Rui António Dias Andrade Ferreira 3825

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 1168/2018:

Delegação de competências no chefe do Centro de Informações e Segurança Militares 3826

Despacho n.º 1169/2018:

Condecora vários militares e civis com a Medalha Cruz de São Jorge. 3826

Despacho n.º 1170/2018:

Condecora vários militares e civis com a Medalha de Serviços Distintos 3827

Despacho n.º 1171/2018:

Condecora vários militares e civis com a Medalha de Mérito Militar 3828

Marinha:

Despacho n.º 1172/2018:

Promoção ao posto imediato de oficial 3829

Despacho n.º 1173/2018:

Promoção ao posto imediato de oficial 3829

Despacho n.º 1174/2018:

Passagem à situação de reserva do 67379, CMG FZ Carlos Teixeira Moreira 3829

Força Aérea:

Despacho n.º 1175/2018:

Promoção ao posto de CAP de vários TEN de diversas especialidades 3829

Justiça

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 1176/2018:

Subdelega na Secretária de Estado da Justiça, Dr.ª Anabela Damásio Pedroso, as competências no âmbito dos procedimentos aquisitivos transversais ao Ministério da Justiça, levados a cabo pela Unidade de Compras do Ministério da Justiça 3830

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:

Aviso n.º 1511/2018:

Conclusão com sucesso do período experimental — Arménio Manuel Cruz Lourenço. 3830

Aviso n.º 1512/2018:

Conclusão com sucesso do período experimental 3830

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

Despacho n.º 1177/2018:

Delegação de Competências para a concessão de nacionalidade portuguesa, por naturalização 3830

Cultura

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 1178/2018:

Atribui a Medalha de Mérito Cultural a Paulo Mendes da Rocha 3831

Despacho n.º 1179/2018:

Atribui a Medalha de Mérito Cultural a José Marques 3831

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.:

Aviso n.º 1513/2018:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas 3831

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 1180/2018:

Nomeação do diretor 3831

Aviso n.º 1514/2018:

Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aberto pelo aviso n.º 13862/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de novembro de 2017 3831

Aviso n.º 1515/2018:

Lista unitária de ordenação final — Concurso de assistente operacional 3831

Aviso n.º 1516/2018:

Faz-se público que a lista unitária de ordenação final, devidamente homologada, encontra-se afixada em local visível e público nas instalações da escola sede do Agrupamento de Escolas de Marvão e publicitada na página eletrónica www.aemarvao.pt 3831

Aviso n.º 1517/2018:

Cessação de funções por motivo de aposentação 3832

Aviso n.º 1518/2018:

Publicitação da lista final homologada relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional 3832

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Aviso n.º 1519/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade, na categoria, da técnica superior Sandra Marina Faria Curado 3832

Aviso n.º 1520/2018:

Denúncia, com produção de efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrado com o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. 3832

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Aviso n.º 1521/2018:

Delegação e subdelegação de competências para cargos de direção intermédia 3832

Deliberação n.º 121/2018:

Nomeação para cargos de direção intermédia 3833

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 122/2018:

Designação, em regime de substituição, no cargo de Chefe de Equipa de Identificação e Qualificação, do Núcleo de Contribuições, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viana do Castelo, de Anabela da Cunha Gonçalves Araújo 3833

Deliberação (extrato) n.º 123/2018:

Designação, em regime de substituição, no cargo de Chefe de Equipa de Identificação e Qualificação, do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viseu, de Carla Alexandra Duarte Pereira 3833

Deliberação (extrato) n.º 124/2018:

Cessação da designação, em regime de substituição, no cargo de Diretora do Núcleo de Apoio à Gestão, do Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais, de Sandra Maria Oliveira Martins Frade 3833

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde:

Portaria n.º 94/2018:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2013, de 22 de abril, que constitui a Comissão Técnica de Vacinação (CTV). 3834

Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde:

Despacho n.º 1181/2018:

Altera a composição da Comissão Externa para o Acompanhamento do Programa Estratégico Nacional de Fracionamento de Plasma Humano 2015-2019 3835

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências:

Aviso n.º 1522/2018:

Lista de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de Vila Real, publicado pelo Aviso n.º 4514/2016, de 4 de abril 3835

Economia

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

Aviso n.º 1523/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade interna 3835

Ambiente

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 1524/2018:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de técnico superior com Duarte Nuno Mourão Salazar Branquinho 3835

Aviso n.º 1525/2018:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do Gabinete de Relações Públicas, Comunicação e Documentação, aberto pelo aviso n.º 15975/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 23 de dezembro de 2016 3835

Mar

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

Aviso n.º 1526/2018:

Procedimento Concursal para ocupação de 2 postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da DGRM 3835

PARTE D

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Anúncio n.º 20/2018:

Citação de contrainteressados no processo n.º 1844/07.8BEPRT 3838

Ministério Público

Parecer n.º 26/2017:

Validade de diversas cláusulas do CAE de Sines, do acordo sobre a sua cessação e do contrato de constituição do direito de superfície onde se encontra instalada a Central Eletroprodutora de Sines 3839

Parecer n.º 23/2017:

Regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 240/2004 3860

PARTE E

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Aviso n.º 1527/2018:

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final referente ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 12117/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 191, de 4 de outubro de 2016 3872

Universidade do Algarve

Aviso (extrato) n.º 1528/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de técnica superior da Licenciada Cidália Maria Martins Mendes, no mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve 3872

Aviso (extrato) n.º 1529/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de técnica superior da Licenciada Célia Marina Santos Dias, no mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve . . . 3872

Aviso (extrato) n.º 1530/2018:

Conclusão com sucesso do período experimental da licenciada Alexandra Maria Almeida Monteiro Inácio, para desempenho de funções na carreira/categoria de técnico superior . . . 3872

Contrato (extrato) n.º 58/2018:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o discente Mauro Filipe Bontempo, como Monitor, em regime de tempo parcial, para o Instituto Superior de Engenharia 3872

Despacho n.º 1182/2018:

Delegação de competências nos responsáveis científicos de projetos 3872

Despacho (extrato) n.º 1183/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Doutor Rui Miguel Madeira Lança, como professor adjunto 3874

Despacho (extrato) n.º 1184/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Doutora Maria Alexandra Patrocínio Rodrigues Gonçalves, como professora adjunta 3874

Despacho (extrato) n.º 1185/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Doutora Ana Isabel da Silva Aço Renda, como professora adjunta 3874

Despacho (extrato) n.º 1186/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Doutora Ana Rita Silva de Serra Faria, como professora adjunta 3874

Despacho (extrato) n.º 1187/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Doutora Ana Isabel Rita Martins, como professora adjunta 3874

Despacho (extrato) n.º 1188/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Doutor Gil Vicente da Conceição Fraqueza, como professor adjunto 3874

Despacho (extrato) n.º 1189/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Doutora Georgette dos Santos Andraz, como professora adjunta 3874

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 1531/2018:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do Doutor Antero José Pena Afonso de Abrunhosa, como investigador auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções no Instituto de Ciências Nucleares Aplicadas à Saúde da Universidade de Coimbra 3874

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 1190/2018:

Nomeação dos Vice-Presidentes do ISCSP 3874

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 1191/2018:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre André Proença Caetano como Assistente convidado 3874

Universidade do Porto

Regulamento n.º 82/2018:

Regulamento Orgânico dos Serviços da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto 3875

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 1532/2018:

Abertura de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho, no Instituto Politécnico de Leiria, na carreira e categoria de técnico superior, área de Design ou de Metalurgia e Metalomecânica 3879

PARTE G

Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E.

Despacho n.º 1192/2018:

Consolidação da cedência de interesse público — Eng. Paulo José Silva Rodrigues. 3881

PARTE H

Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Aviso n.º 1533/2018:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 3881

Município de Albergaria-a-Velha

Aviso (extrato) n.º 1534/2018:

Afetação dos trabalhadores do mapa de pessoal do município 3881

Município de Alijó

Aviso (extrato) n.º 1535/2018:

Designação de secretária do Gabinete de Apoio à Presidência 3882

Aviso (extrato) n.º 1536/2018:

Designação de adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência 3882

Município da Amadora

Aviso n.º 1537/2018:

Abertura de recrutamento para coordenadores técnicos 3882

Município de Boticas

Aviso n.º 1538/2018:

Licença sem remuneração 3883

Aviso n.º 1539/2018:

Renovação da comissão de serviço do Comandante Operacional Municipal 3883

Município das Caldas da Rainha

Aviso n.º 1540/2018:

Mobilidade intercarreiras 3883

Aviso n.º 1541/2018:

Mobilidade intercategorias 3883

Aviso n.º 1542/2018:

Lista Unitária de Ordenação Final para um lugar de assistente operacional — área de jardineiro. 3883

Município de Câmara de Lobos

Regulamento n.º 83/2018:

Regulamento Cartão Municipal Sénior VIVA + ... 3883

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Aviso (extrato) n.º 1543/2018:

Consolidação de cedência de interesse público 3885

Município do Fundão

Aviso (extrato) n.º 1544/2018:

1.ª alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares 3886

Município de Lagoa (Algarve)

Edital n.º 127/2018:

Tarifário do serviço de abastecimento de água 3887

Município de Loulé

Aviso n.º 1545/2018:

Manutenção de comissão de serviço em cargos dirigentes 3888

Aviso n.º 1546/2018:
Designação em cargos dirigentes em regime de substituição 3888

Município de Loures

Despacho n.º 1193/2018:
Criação de subunidades orgânicas 3889

Município de Matosinhos

Aviso n.º 1547/2018:
Abertura de procedimento concursal para contratação de dois técnicos superiores (licenciatura em Turismo) 3889

Município de Mêda

Edital n.º 128/2018:
Alteração da deliberação de 22 fevereiro de 2017, no sentido de considerar que a Casa Senhorial e Casa do Caseiros integram a Casa do Redondo, sita na freguesia do Rabaçal, concelho de Mêda 3892

Município de Mértola

Edital n.º 129/2018:
Edital a publicitar o Projeto de Regulamento Municipal «MertolArte» 3892

Município de Monção

Edital n.º 130/2018:
Edital de publicitação de feriado municipal 3893

Município de Penela

Aviso n.º 1548/2018:
Abertura de período de discussão pública do Palno de Pormenor do PENELI 3894

Município de Ponte de Sor

Edital n.º 131/2018:
Projeto de Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Ponte de Sor 3894

Município do Porto

Aviso n.º 1549/2018:
Alteração da composição de júri de procedimento concursal 3915

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 1550/2018:
Alteração pontual ao Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª revisão) 3915

Município de Redondo

Deliberação n.º 125/2018:
Criação de unidades orgânicas 3936

Município de Salvaterra de Magos

Edital n.º 132/2018:
Delegação de competências na coordenadora técnica, Ana Maria Rodrigues Agostinho Pereira 3937

Edital n.º 133/2018:
Delegação de competências no técnico superior, Dr. José Gabriel Almeida Marques 3937

Edital n.º 134/2018:
Delegação de competências no vereador Noel Gomes Pereira Caneira 3937

Edital n.º 135/2018:

Delegação de competências na coordenadora técnica Maria do Céu Mendes Rodrigues. . . . 3937

Edital n.º 136/2018:

Delegação de competências no Sr. Presidente da Câmara Municipal e subdelegação nos Srs. Vereadores 3938

Município de Santa Cruz

Aviso n.º 1551/2018:

Concluído com sucesso o período experimental dos trabalhadores na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 3938

Despacho n.º 1194/2018:

Designação, em regime de substituição, da nomeada Gina Maria Rodrigues Araújo para exercer o cargo de chefe da Divisão Administrativa 3938

Município de Sobral de Monte Agraço

Aviso n.º 1552/2018:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref. E — Pedreiro 3938

Aviso n.º 1553/2018:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref B — Calceteiro 3939

Aviso n.º 1554/2018:

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref D — Jardineiro 3939

Município de Vagos

Aviso n.º 1555/2018:

Delegações e subdelegações de competências 3939

Município de Vila Viçosa

Aviso n.º 1556/2018:

Projeto de alteração ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças. 3939

Município de Vimioso

Aviso n.º 1557/2018:

Conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador Cláudio José Rodrigues Lopes Alves do Rosário. 3939

União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto

Aviso n.º 1558/2018:

Mobilidade intercarreiras na carreira de assistente técnico. 3939

Serviços Municipalizados de Viseu

Aviso n.º 1559/2018:

Renovação da comissão de serviço da chefe da DMAF 3940

Aviso n.º 1560/2018:

Renovação de comissão de serviço do diretor-delegado. 3940

PARTE J1

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.:

Aviso n.º 1561/2018:

Procedimento concursal de recrutamento de um dirigente intermédio de 2.º grau cargo de chefe de divisão da Divisão Cooperação Internacional. 3940

Declaração de Retificação n.º 90/2018:

Retifica o Aviso n.º 837/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro de 2018 3940

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 1158/2018

Por despacho do Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, de 27 de dezembro de 2017, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, é nomeado para o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, para a categoria de assessor parlamentar, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018:

Karim Hassam Quintino

22 de janeiro de 2018. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

311077003

Despacho (extrato) n.º 1159/2018

Por despacho do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e ainda da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho e da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro e ainda da alínea *h*) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia da República, é nomeada com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018, inclusive, para exercer funções no gabinete de apoio do Grupo Parlamentar do Comunista Português, com a categoria de assessora:

Diana Filipa Batista Garcia

22 de janeiro de 2018. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

311076956

Despacho (extrato) n.º 1160/2018

Por despacho da Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes», de 5 de dezembro de 2017, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, é nomeada para a categoria de consultora do gabinete de apoio ao Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes», com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018, inclusive:

Licenciada Mariana da Conceição Pereira da Silva.

22 de janeiro de 2018. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

311077069

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 1161/2018

Considerando que a criação do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP, através do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, determinou a extinção do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, «o recrutamento e provimento do/a Diretor/a é feito nos termos do regime do pessoal dirigente, de entre licenciados das áreas da ciência jurídica, de reconhecido mérito e comprovada experiência profissional adequada à função»;

Considerando que o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, determina que os cargos dirigentes podem ser exercidos, em regime de substituição, nos casos de ausência ou impedimento prolongado do titular ou vacatura do lugar;

Tendo em conta que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por «extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda»;

Tendo em conta que a entrada em funcionamento do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP, no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2018, coincide com a cessação da comissão de serviço da Diretora do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que se torna necessário, enquanto o processo de recrutamento e provimento do Diretor/a do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP não estiver concluído, proceder à designação temporária do cargo de Diretor do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP, de forma a assegurar o normal funcionamento dos serviços;

Assim, e considerando que a licenciada Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite vem exercendo o cargo de Diretora do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros desde 2011, sendo reconhecidamente dotada de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas, conforme o comprova a nota relativa ao currículo académico e profissional que se anexa e que faz parte integrante do presente despacho:

1 — Designo, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a licenciada Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite, para exercer, em regime de substituição, o cargo de Diretora do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP.

2 — A substituição cessa na data em que for provido o cargo de Diretor do Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP na sequência de procedimento concursal, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de janeiro de 2018.

19 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Tiago Barreto Caldeira Antunes.*

Curriculum Vitae (abreviado)

Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa (outubro de 1970/julho de 1975).

Recetora e prestadora de vasta formação complementar em Portugal e em muitos outros países europeus;

Trabalhadora da Administração Pública, na carreira técnica superiora, desde setembro de 1975;

Diretora do CEJUR (Centro Jurídico da Presidência do Conselho) desde outubro de 2011;

Conselheira Técnica Principal na REPER (Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia), em Bruxelas;

Subdiretora-Geral dos Assuntos Comunitários: responsável pelas áreas Jurídica (do contencioso comunitário e da transposição legislativa), do Mercado Interno, da Competitividade, das Políticas Internas, da Justiça

e Assuntos Internos, da Gestão dos Recursos Humanos e Financeiros e da Informática; representante ministerial no Conselho de Ministros da Competitividade na 2.ª presidência da UE; presidente do grupo da Competitividade, do Conselho da UE, na 2.ª Presidência Portuguesa da UE; presidente do grupo do Mercado Interno, do Conselho da UE, na 1.ª Presidência Portuguesa da UE; coordenadora nacional nas áreas do Mercado Interno e da Competitividade; titular do grupo de Alto Nível para a Competitividade, da Comissão Europeia; membro da Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários; membro do Conselho Nacional da Qualidade; participante na elaboração dos livros Verde e Branco para a Sociedade da Informação; colaboradora na elaboração de diversas Grandes Opções de Política Económica e de Estratégias para o Desenvolvimento Sustentável e em comissões para a Modernização Administrativa;

Diretora de Serviços do Mercado Interno, na Direção-Geral dos Assuntos Comunitários; coordenadora nacional do Mercado Interno; titular do grupo de Alto Nível para o Mercado Interno, do Conselho da União Europeia;

Assessora jurídica principal no Serviço Jurídico da Direção-Geral dos Assuntos Comunitários;

Assessora na Auditoria Jurídica do Ministério da Finanças;

Assessora na Secretaria de Estado da Administração Pública;

Técnica superiora na Direção-Geral da Administração Pública;

Coordenadora do Gabinete Jurídico do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — setembro de 1975 — início de funções.

311089851

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 1510/2018

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15/04, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efetuar a partir de 01/02/18 serão adotadas as taxas de câmbio abaixo publicitadas:

Divisas	Taxa de conversão por 1 euro
Rand Sul-Africano	14,8350
Peso Argentino	22,5828
Real Brasileiro	3,9729
Dólar da Namíbia	14,8054
Peso Novo Mexicano	23,6612
Rupia Paquistanesa	133,0923
Libra da Síria	617,9993
Lilangeni (Suazilândia)	14,8054
Dinar Líbio	1,62937
Guarani (Paraguai) t.c.c.ARS	22,5828

Para as restantes moedas mantêm-se em vigor as instruções constantes do Aviso n.º 15215/2018 de 19 de dezembro.

25 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral de Administração, *Pedro Sousa e Abreu.*

311094532

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 1162/2018

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência do serviço, e de acordo com as competências delegadas nos termos da alínea *d*) do n.º 1.3 do Despacho n.º 8134/2017, de 23 de agosto, do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, é concedida à professora auxiliar do mapa de pessoal da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Delfina Fernanda Moreira Garcez de Sá Soares, licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional, para o desempenho de funções de Head na Operating Unit on Policy-Driven Electronic Governance da United Nations University, no período compreendido entre 1 de setembro de 2017 e 31 de agosto de 2018.

19 de janeiro de 2018. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.* — 11 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Ana Paula Baptista Grade Zacarias.*

311073512

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Portaria n.º 91/2018

No desenvolvimento das atribuições cometidas à Secretaria-Geral da Administração Interna no âmbito da Lei n.º 10/2017, de 3 de março (LPIEFSS), existe a necessidade de realizar uma empreitada de obras públicas para remodelação e ampliação do edifício destinado ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Salvaterra de Magos.

Neste contexto é necessário proceder à abertura do procedimento pré-contratual adequado para uma empreitada de obras públicas.

O encargo orçamental decorrente do contrato a celebrar, pela SGAI, para os anos económicos de 2018 e 2019 tem um valor global estimado de 650.000,00€ (seiscentos e cinquenta mil euros), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, a repartir nos anos de 2018 e 2019.

Assim:

Considerando que as despesas que deem lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não podem ser efetivadas sem prévia autorização conferida por portaria conjunta da área Governativa das Finanças e da Tutela, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, conjugado com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, republicada em anexo à Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 3485/2016, publicado no *DR,* 2.ª série, de 9 de março, e pela Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, nos termos da alínea *e*) do n.º 5 do Despacho n.º 10673/2017, de 16 de novembro, publicado no *DR,* 2.ª série, de 7 de dezembro, o seguinte:

1 — Fica a Secretaria-Geral da Administração Interna autorizada a assumir os encargos orçamentais relativos à empreitada de obras públicas para remodelação e ampliação do edifício destinado ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Salvaterra de Magos, para os anos de 2018 e 2019, até ao montante máximo de 650.000,00€ (seiscentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — O encargo orçamental resultante da aquisição referida no artigo anterior não poderá, em cada ano económico, exceder os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

a) 2018 — 335.000,00€;
b) 2019 — 315.000,00€.

3 — Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria serão satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Administração Interna.

4 — As importâncias fixadas para o ano económico de 2019 poderão ser acrescidas do saldo apurado na execução orçamental do ano anterior.

5 — A presente Portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

18 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 15 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto.*

311076883

FINANÇAS E JUSTIÇA

Gabinetes das Secretárias de Estado da Administração e do Emprego Público e Adjunta e da Justiça

Despacho n.º 1163/2018

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de assistente operacional com as funções de motorista.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela necessidade de racionalização dos meios disponíveis, bem como pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo deste modo uma racionalização dos meios e uma redução de encargos para o erário público.

Sucede que, em função da natureza das atribuições cometidas aos órgãos de gestão dos Tribunais Judiciais de Comarca, decorrentes do novo modelo de organização, o pleno exercício das funções de magistrado do Ministério Público coordenador, implica a realização frequente de deslocações, designadamente por motivos de otimização na gestão do tempo de trabalho, aliados à escassez de trabalhadores com funções de motorista, e nem sempre pode dispor de motorista para as suas deslocações em serviço oficial, pelo que se identificam vantagens manifestas, do ponto de vista funcional e económico, para que seja concedida a devida autorização de condução de viaturas oficiais.

O magistrado do Ministério Público coordenador do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Dr. Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho deu o seu assentimento expresso e é portador de título válido de condução de veículos automóveis ligeiros.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 8138/2017, de 23 de agosto, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 19 de setembro de 2017, e pelo Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica para a condução de viaturas oficiais afetas ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ao magistrado do Ministério Público coordenador Dr. Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior destina-se exclusivamente à satisfação das necessidades de transporte do serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público.

3 — A permissão genérica conferida nos termos dos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável, e caduca com o termo das funções em que se encontra investido à data da autorização.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca.* — 9 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

311077028

FINANÇAS E EDUCAÇÃO

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Juventude e do Desporto

Portaria n.º 92/2018

Considerando que o Centro Desportivo Nacional do Jamor (CDNJ) tem uma aérea considerável de espaços exteriores e espaços verdes que envolvem as zonas de recreio e lazer, que são utilizados diariamente por utentes, praticantes federados e atletas de alto rendimento nos seus treinos, é necessário garantir a realização de manutenção, conservação e limpeza diárias destes espaços, utilizando um parque de máquinas apropriadas e métodos especializados, os quais só poderão ser levadas a cabo por empresas que prestam este tipo de serviços, uma vez que o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., não detêm nos seus quadros pessoal com formação profissional adequada nem máquinas para a realização deste tipo de serviço.

Torna-se, assim, necessário proceder à celebração de um contrato com vista à aquisição de serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza de Espaços Exteriores e Espaços Verdes de Enquadramento, Recreio e Lazer do CDNJ, pelo período de 24 meses (anos de 2018 e 2019).

O referido contrato irá dar lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico pelo que, nestes termos, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor por força do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizado o Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza de Espaços Exteriores e Espaços Verdes de Enquadramento, Recreio e Lazer do CDNJ, pelo montante global de € 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, com a seguinte distribuição:

a) Em 2018 — € 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos euros);
b) Em 2019 — € 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos euros).

Artigo 2.º

Os encargos do ano de 2018 estão inscritos no projeto de orçamento desse ano do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Artigo 3.º

Os encargos para o ano de 2019 serão inscritos no orçamento desse ano do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Artigo 4.º

O montante fixado para o ano económico de 2019 poderá ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2018.

Artigo 5.º

A presente portaria produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura.

20 de dezembro de 2017. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão.* — 10 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

311017606

FINANÇAS E MAR

Gabinetes da Ministra do Mar e do Secretário de Estado do Orçamento

Portaria n.º 93/2018

Considerando que a Direção-Geral de Política do Mar necessita de lançar um processo de aquisição pré-comercial (*PCP — Pre-Commercial Procurement*), no âmbito de projeto MARINE_EO, aprovado pela Comissão Europeia em 29 de junho de 2016, que visa desenvolver serviços inovadores, baseados em dados da Observação da Terra, nos domínios marítimo e marinho, nomeadamente as alterações climáticas, a migração ilegal, a segurança das fronteiras e a segurança marítima;

Considerando que a contratação de serviços supra indicada tem execução financeira por mais do que um ano económico, e que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita a autorização prévia por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela;

Considerando que a realização dos serviços em causa tem um preço base de (euro) 2.769.106,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

Considerando que o prazo de execução abrange o período compreendido entre os anos de 2018 e 2020, torna-se necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a que der lugar nos referidos anos económicos.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pela Ministra do Mar e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

Fica a Direção-Geral de Política do Mar autorizada a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato pré-comercial, até ao montante global de 2.769.106,00 euros ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, na condição de obter financiamento europeu (Horizonte 2020) e sujeito a um financiamento nacional máximo de 149.355,00 euros ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

(Repartição e cobertura dos encargos orçamentais)

1 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma, não podendo exceder, em cada ano económico, os seguintes valores, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Em 2018: 743.556,00 euros (setecentos e quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e seis euros);
b) Em 2019: 1.247.807,00 euros (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos e sete euros);
c) Em 2020: 777.743,00 euros (setecentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e três euros);

2 — A repartição dos encargos decorrentes da execução do contrato a celebrar não pode exceder, em cada ano económico, os valores referidos no número anterior, podendo, no entanto, o montante fixado em cada ano económico ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente contrato são satisfeitos por verbas provenientes do Programa-Quadro Comunitário de Investigação & Inovação (Horizonte 2020), no total de 2.619.751,00 euros, pelo orçamento de Investimento da DGPM, no total de 149.355,00 euros e ainda pelos orçamentos dos restantes parceiros do projeto (Guardia Civil (GUCI) de Espanha, Hellenic Centre for Marine Research (HCMR) da Grécia; Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT), Portugal/Açores, Norwegian Coastal Administration (NCA) e pelo National Centre of Scientific Research Demokritos.

Artigo 3.º

(Produção de efeitos)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

29 de janeiro de 2018. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*. — 26 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

311097149

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1164/2018

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2, e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnico especialista, para exercer funções na área da assessoria de comunicação, o licenciado Carlos Alexandre Tadeu Almeida Abreu, com produção de efeitos a 15 de janeiro de 2018.
2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório do designado é equivalente ao estabelecido para o cargo de adjunto.
3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.
4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

15 de janeiro de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

Nota curricular

Carlos Alexandre Tadeu Almeida Abreu é licenciado em Comunicação Social, ramo de Jornalismo (1993), e pós-graduado em Novos Media e Práticas Web (2009) pela Universidade Nova de Lisboa. Concluída a licenciatura, iniciou atividade jornalística rumo à profissionalização, nas editorias de Política Nacional e Sociedade do jornal «Público», onde começou por acompanhar os temas da Defesa Nacional. Em dezembro de 1995 ingressou no «Expresso» onde coordenou diversos projetos jornalísticos, com especial destaque para a editoria online/multimédia (2006-2008). Já na qualidade de redator voltou durante os últimos anos a dedicar especial atenção ao setor da Defesa.
Ao longo da sua carreira foi distinguido com diversos prémios jornalísticos.

311078835

Despacho n.º 1165/2018

Considerando que o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL) é uma infraestrutura NATO ativa cuja finalidade é o cumprimento da missão militar da Aliança Atlântica;
Considerando que o DMNL, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, em utilização pela Marinha, integra o domínio público militar;
Considerando que o Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, dispõe que a zona confinante com o DMNL fica sujeita a servidão militar definida nos termos do mesmo diploma, com o objetivo principal de garantir a segurança de pessoas e bens em face da missão específica daquela instituição, nomeadamente, o armazenamento ou inativação de explosivos de grande capacidade;
Considerando que, ao abrigo do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, a entidade militar competente para o efeito levantou o correspondente «auto de notícia» com a data de 16 de outubro de 2017, no seguimento de ações de fiscalização na zona de servidão militar do DMNL, dando notícia que se encontra em execução a ampliação de uma infraestrutura para habitação, junto da posição com as coordenadas 38.º34`21.25”N/9.º7`10.02”W (coordenadas Google Earth), freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal, sem autorização da autoridade militar competente;
Considerando que as servidões militares e outras restrições de interesse militar ou de interesse para a defesa nacional têm por fins, entre outros, garantir a segurança das instalações militares, a segurança das pessoas e bens nas zonas confinantes com essas instalações, bem como permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua atividade normal ou dentro dos planos de operações militares;
Considerando que se verificou o incumprimento por parte do dono da obra/proprietário da obra, efetuada sem a respetiva licença da autoridade militar competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, pelo que deverá ser objeto de embargo e, sendo o caso, de demolição e aplicação das multas pelas infrações verificadas;
Considerando que, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 7.º do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, é da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ordenar a cessação de atividades, embargar ou demolir construções, em zona de servidão militar;
Nestes termos e de acordo com o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, determino:

a) O embargo, pela Marinha, da obra ilegal referente à ampliação de uma infraestrutura para habitação em zona de servidão militar do DMNL, situada na freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal, na posição georreferenciada 38.º34`21.25”N/9.º7`10.02”W, sem a respetiva licença da autoridade militar competente;
b) Que se informe o dono da obra que, em caso de incumprimento, incorrerá em crime de desobediência pela violação da ordem de embargo;
c) Que se notifique o proprietário, na qualidade de dono da obra, em caso de incumprimento, poderá sujeitar-se à posse administrativa, por parte do MDN, através da Marinha, para a execução de demolição e à fixação do competente regime sancionatório pela Marinha, sendo o dono da obra/proprietário responsável pelo pagamento dos encargos devidos.

18 de janeiro de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

311078819

Despacho n.º 1166/2018

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de adjunto do meu gabinete, o Coronel Piloto Aviador João Paulo Pires, com produção de efeitos a 12 de janeiro de 2018, cessando, a partir da mesma data, as

funções de técnico especialista, cargo para o qual tinha sido designado pelo meu Despacho n.º 2661/2016, 28 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, 22 de fevereiro de 2016.

2 — Para efeitos do disposto nos n.os 8 e 12 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o designado opta pelo vencimento correspondente ao lugar de origem e o vencimento é suportado pela Força Aérea.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

18 de janeiro de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

Nota curricular

O Coronel Piloto Aviador João Paulo Pires é licenciado em Ciências Militares e Aeronáuticas pela Academia da Força Aérea, tendo sido brevetado em julho de 1994.

Frequentou o curso de Pilotagem Avançada em Aviões de Combate na aeronave Alpha-Jet, sendo posteriormente colocado nas esquadras 201 e 301, a operar a aeronave F-16MLU, onde acumulou mais de 2000 horas de voo e obteve as várias qualificações na aeronave. Frequentou vários cursos destacando-se o Curso Básico de Comando, o Curso Geral de Guerra Aérea, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Guerra Eletrónica, o *Mission Tape Generator Course,* o *Tactical Leadership Program,* o *Weapons Instructor Meeting* e o *International Flight Safety Officers Course*. Ao nível da NATO frequentou o *Weaponeering and Targeting Course, Staff Officer Orientation Course, ACO and Air ASACAS Operations TACEVAL Evaluator Course, o NATO Staff Officer Planning Course e* o curso de Análise Estratégica, Geoeconomia e Prospetiva. Até à data participou em várias operações e exercícios conjuntos e combinados, dentro e fora do país, destacando-se as operações *Deliberate Forge* (Bósnia-Herzegovina), *Allied Force* (Kosovo) e o Policiamento Aéreo nos países do Báltico, onde também comandou a Força Nacional Destacada. Participou, como avaliado e avaliador NATO, às avaliações táticas efetuadas pela NATO à Esquadra 201 e sistema de armas F16MLU. Coordenou e participou em vários grupos de trabalho e foi coordenador e investigador de Comissões de Investigação de Acidentes com Aeronaves. Desempenhou ainda várias funções ao nível das Unidades Aéreas e Unidade Base, foi Chefe do Gabinete de Prevenção de Acidentes e Comandante do Grupo Operacional 51 na BA5, Monte Real. Durante três anos exerceu as funções de *Staff Officer Planning and Performance*, no Quartel-General dos NATO AWACS e, de novembro de 2014 a novembro de 2015, desempenhou funções na Divisão de Operações do Estado-Maior da Força Aérea. Exerceu, desde dezembro de 2015, as funções de técnico-especialista no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, exercendo funções de assessoria militar e assegurando a ligação à Força Aérea.

311078762

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 1167/2018

1 — Nos termos conjugados dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, 14.º, n.º 1, alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, 6.º e 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, na sua versão atual, 44.º a 50.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 04/2015, de 07 de janeiro, e alínea *a*), do n.º 1, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decreto-Lei n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 7 de agosto, delego no Diretor de Administração Financeira e Logística da Direção-Geral da Autoridade Marítima, Capitão-de-mar-e-guerra, da classe de Administração Naval, Luís Manuel Parracho Trindade, a competência para no âmbito da Direção-Geral da Autoridade Marítima, autorizar despesas com locação e aquisição de bens móveis e serviços até ao limite de 50.000,00€.

2 — Nos termos do estabelecido na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de julho, dos artigos 6.º e 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, na sua versão atual, alínea *a*), do n.º 1, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março de 2002, alterado pelos Decreto-Lei n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 7 de agosto, e artigos 44.º a 50.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, delego no Diretor de Administração Financeira e Logística da Direção-Geral da Autoridade Marítima, Capitão-de-mar-e-guerra, da classe de Administração Naval, Luís Manuel Parracho Trindade, a competência para, no âmbito da Direção-Geral da Autoridade Marítima, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas até ao limite de 50.000,00€.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 9 de janeiro, ficando, por este meio, ratificados os atos entretanto praticados pelo Capitão-de-mar-e-guerra, da classe de Administração Naval, Luís Manuel Parracho Trindade, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

11 de janeiro de 2017. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *Luís Carlos de Sousa Pereira*, Vice-Almirante.

311093252

Polícia Judiciária Militar

Louvor n.º 32/2018

Louvo o primeiro-tenente ST Fuzileiro, NII 9802698, Gilberto Manuel Fernandes Lázaro, pela forma muito responsável e de elevada competência como, ao longo dos últimos dois anos, desempenhou as importantes funções de Investigador Chefe de Equipa, nesta Polícia.

Detentor de uma gama de conhecimentos de âmbito técnico-profissional muito sólidos, que aplica de forma rigorosa e eficiente, o que se traduz no pleno alcance dos objetivos propostos para os inquéritos que gere, jamais regateando esforços, evidenciando invulgar tenacidade e uma exemplar capacidade de organização.

Demonstra ainda total disponibilidade para o serviço com elevado sentido das responsabilidades e dos deveres profissionais, que sempre soube aplicar na execução de todas as tarefas, por vezes de particular exigência e sensibilidade, daí resultando um ótimo desempenho no âmbito dos inquéritos que à equipa que lidera foram distribuídos.

Norteando o seu relacionamento social pelos valores da correção, da sensatez, da lealdade e do companheirismo, que são apanágio do militar, contribui também, por esta via, para a existência de um ambiente de trabalho favorável, fator de importância relevante no trabalho de equipa que a investigação criminal potencia, e que lhe granjeou, muito naturalmente, o respeito e consideração de quantos consigo têm privado.

Sendo possuidor de excelente formação humana, cívica e militar, é da mais elementar justiça enaltecer publicamente estas relevantes qualidades por si patenteadas e reconhecer que os serviços por si prestados, contribuíram significativamente para a eficiência e prestígio da Polícia Judiciária Militar.

17 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira,* Coronel.

311078949

Louvor n.º 33/2018

Louvo o Sargento-Ajudante Mergulhador, NII 260789, Rui António Dias Andrade Ferreira, pela elevada competência profissional que tem demonstrado, desde a data em que iniciou as suas funções como Investigador nesta Polícia.

Investigador extremamente determinado e leal tem sabido de forma esclarecida e competente, cumprir, pela afirmação constante e espírito de sacrifício, as funções que lhe foram atribuídas na Unidade de Investigação Criminal.

As atividades intrínsecas às suas funções exigem com frequência disponibilidade para além das horas normais de serviço, tendo revelado dedicação e empenho dignos de relevo, evidenciando sempre tenacidade e persistência, não se deixando vencer pelas dificuldades que as investigações frequentemente revestem, no sentido de levar a bom termo os inquéritos que lhe são afetos.

Dinâmico, empreendedor e cumpridor, soube sempre colaborar auxiliando o seu Chefe de Equipa, bem como na ausência deste, altura em que a sua responsabilidade foi ampliada e onde se houve com sucesso.

Possuidor de elevado sentido de disciplina, mantendo uma postura e uma atitude corretíssimas, soube granjear junto dos seus camaradas de equipa e desta Polícia uma imagem de grande dignidade, o que lhe vale grande estima e consideração por parte de todos.

Como tal, é de inteira justiça este público louvor, pela competência e profissionalismo demonstrado no desempenho das suas funções, contribuído significativamente com a sua ação para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Polícia Judiciária Militar, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados como relevantes e de elevado mérito.

17 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira*, Coronel.

311079004

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 1168/2018

Delegação de competências no chefe do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), Brigadeiro-General, Piloto Aviador 062279-G, António Carlos da Costa Nascimento

1 — Nos termos do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Chefe do Centro de Informações e Segurança Militares, Brigadeiro-general Piloto Aviador, 062279-G, António Carlos da Costa Nascimento, as competências que me estão legalmente conferidas para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões ou outras missões específicas, com exceção de ações de formação, em território nacional e ao estrangeiro, desde que integradas em atividades do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL) e inseridas em planos aprovados, após a respetiva cabimentação;

b) Autorizar as deslocações de serviço, em território nacional, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior, bem como o processamento das respetivas despesas com a deslocação e estada, e o abono das correspondentes ajudas de custo;

c) Conceder o estatuto de trabalhador estudante e facilidades para a prática de atividades desportivas.

2 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Chefe do CISMIL a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para, no âmbito do CISMIL, autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, inseridas em planos aprovados, após a respetiva cabimentação, até ao limite de 5.000,00€ (cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 5 do Despacho n.º 966/2016, de 22 de dezembro de 2015, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, subdelego no identificado Chefe do CISMIL, de acordo com os procedimentos estabelecidos, a competência para autorizar os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro no âmbito da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do presente Despacho.

4 — O presente Despacho não confere a faculdade de subdelegação e produz os seus efeitos desde o dia 01 de setembro de 2017, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo identificado Chefe do CISMIL, até à presente data, que se incluam no âmbito desta delegação de competências, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

15 de janeiro de 2018. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

311073448

Despacho n.º 1169/2018

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge:

Primeira Classe:

Brigadeiro-general (01234982), Maurício Simão Tendeiro Raleiras. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de janeiro de 2017;

Capitão-de-mar-e-guerra (22881), José Manuel Ministro Ribeiro da Costa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de fevereiro de 2017;

Coronel de Artilharia (02803883), António Emídio da Silva Salgueiro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de fevereiro de 2017;

Major-general, (3033681), Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de abril de 2017;

Coronel de Infantaria do Exército do Reino de Espanha, D. Juan Carlos González Cerrato. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de dezembro de 2017.

Segunda Classe:

Capitão-de-fragata (26689), António Carlos Marques Peiriço. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente-coronel de Cavalaria (15602989), Luís Miguel Correia Mourato Gonçalves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente-coronel de Transmissões (19280687), José Carlos da Silva Veríssimo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Tenente-coronel Técnico de Informática (080015-F), José António Sacramento Marques. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Tenente-coronel de Artilharia (10078487), António José Ferreira Lourenço. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Major de Artilharia (10096989), Pedro José Fernandes Seabra da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Tenente-coronel Engenheira Aeronáutica, NIP 111489-B, Alice do Carmo Duarte Rodrigues. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de junho de 2017;

Capitão-tenente de Marinha, (20194), Mário Miguel Cortes Sanches. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Capitão-de-fragata, (22489), Pedro Manuel da Cruz Rafael. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Cavalaria, NIM 17860689, José Miguel Moreira Freire. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 22156491, Telmo Lau Hing. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de julho de 2017;

Tenente-Coronel de Cavalaria, NIM 24437892, José Pedro Rebola Mataloto. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de julho de 2017;

Tenente-coronel Técnico de Pessoal e Apoio Administrativo, NIP 074010-B, Paulo Jorge Contumélias Tavares. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Tenente-coronel Técnico de Pessoal e Apoio Administrativo, NIP 045242-E, Luís Miguel Lopes de Oliveira Ribeiro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Major de Transmissões, NIM 20658893, Paulo da Silva Santos. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Major de Artilharia, NIM 08926794, José Luís Nunes dos Santos Correia. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Capitão-de-fragata, NII 24286, Manuel João Ribeiro Parracha. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Tenente-coronel Navegador, NIP 064913-K, Paulo Manuel Correia Rodrigues Alves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017:

Major de Artilharia, NIM 31839792, Sérgio Bruno Quintas Rosado Gião. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Major de Infantaria, NIM 07372597, Daniel Filipe Dias Inça. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Tenente-coronel do Exército Italiano, Stefano Sbaccanti. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 04 de janeiro de 2018.

Terceira Classe:

Primeiro-tenente (25805), Sérgio Filipe de Deus Pardal. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente de Engenharia (00844505), Bruno Miguel de Lima Correia. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente de Infantaria (13937505), Luis Carlos Orvalho Conde da Luz. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente de Infantaria (03623906), Filipe Coutinho Valente Simão Freire. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente de Infantaria (16283806), Carlos Manuel Ramos da Silva Raínho. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Segundo-tenente (9311494), Paulo Renato Teixeira de Carvalho. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente de Artilharia (00459106), João Duarte Caeiro Chora. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Capitão de Artilharia (08217300), Manuel Albano Afonso Gomes da Silva Paula. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Capitão de Infantaria (12247804), Severo António Marques Monteiro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Primeiro-tenente de Marinha, (21905), Sofia Alexandre dos Santos. Estado-Maior-General das Forças Armadas 03 de julho de 2017;

Primeiro-tenente da classe de Serviço Técnico — Ramo Armas e Electrónica, NII 9327595, Sandro Cristiano Pereira Ventura. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Primeiro-tenente Fuzileiro, NII 21203, Nuno Miguel Arvins Fernandes. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Primeiro-tenente da classe de Marinha, NII 23401, Marta Isabel Fernandes Araújo. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Primeiro-tenente da classe de Marinha, NII 21601, Dário Tito dos Santos Silva Precioso. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Capitão de Cavalaria, NIM 01233201, Maria João Pedroso Correia. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Capitão de Administração Militar, NIM 18768300, Rui Daniel Farinha Oliveira. Estado-Maior-General das Forças Armadas 28 de julho de 2017;

Capitão de Engenharia, NIM 13308705, António Pedro do Amaral Campos Gil. Estado-Maior-General das Forças Armadas 28 de julho de 2017;

Primeiro-tenente da classe de Administração Naval, NII 23404, André Filipe Gomes Manteiga. Estado-Maior-General das Forças Armadas 18 de julho de 2017;

Capitão de Infantaria "Comando", NIM 05054400, Tiago Fonseca Albuquerque. Estado-Maior-General das Forças Armadas 30 de agosto de 2017;

Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Tenente de Cavalaria, NIM 14434310, Nuno Miguel de Melo Oliveira da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas 31 de agosto de 2017;

Primeiro-tenente, NII 9322998, Luís Filipe Cardoso Nunes dos Santos. Estado-Maior-General das Forças Armadas 31 de agosto de 2017;

Tenente de Infantaria "Comando", NIM 09845209, Luís Carlos Martins da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas 17 de novembro de 2017;

Tenente de Infantaria "Comando", NIM 17789810, Ricardo Filipe Figueiras Marçal. Estado-Maior-General das Forças Armadas 17 de novembro de 2017;

Tenente de Infantaria "Comando", NIM 15935104, André Ribeiro Ramos. Estado-Maior-General das Forças Armadas 17 de novembro de 2017;

Capitão de Infantaria, do Exército Francês, (8869022053), Geoffroy Violot. Estado-Maior-General das Forças Armadas 21 de dezembro de 2017.

Quarta Classe:

Sargento-chefe de Infantaria (18879386), José Carlos Lopes Osório Lima. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Primeiro-sargento (9320001), Nuno Miguel Figueiredo Duarte. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Sargento-ajudante Mecânico de Material Aéreo (074196-F), Rui Joaquim Subtil Rego. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de abril de 2017;

Primeiro-sargento Taifa, (9319798), Magda Maria Martins Costa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Primeiro-sargento Eletrotécnico, do ramo de Informações de Combate, (9337203), Pedro Manuel Ribeiro Fernandes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 201;7

Primeiro-cabo Operador de Comunicações, (138143-B), Fábio Joel Nogueira Borges. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Cabo Taifa Despenseiro, NII 9303601, Válter Manuel dos Reis Camacho. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Primeiro-sargento Radarista, NII 818894, Nuno Manuel Soares Neves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Primeiro-sargento ETA, NII 9340394, Nuno Miguel Pereira Filipe. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017:

Primeiro-marinheiro EM, NII 9341805, João Pedro de Sousa Leal. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Primeiro-sargento de Cavalaria, NIM 09258604, Ricardo Filipe da Silva Costa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Primeiro-sargento de Infantaria, NIM 02928199, Jorge Humberto da Costa Sousa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Sargento-ajudante de Administração Militar, NIM 01551191, António Carlos Gomes Ramos. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Sargento-chefe de Infantaria, (11126385), Ramiro da Silva Ferreira Vicente. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de julho de 2017.

Assistente Técnico, 5972, Ivo Santiago Sousa Freitas. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de julho de 2017;

Sargento-ajudante de Secretariado e Apoio dos Serviços, NIP 075842-G, Abílio José Alves Lopes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de julho de 2017;

Sargento-ajudante Operador de Comunicações, NIP 073674-A, Vítor Manuel Roque Sampaio. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Sargento-ajudante de Infantaria, NIM 19702288, João Carlos Coelho Vaz. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Cabo CRO, NII 354092, António Lopes de Almeida. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Primeiro-sargento de Infantaria, NIM 02657405, Pedro Alexandre Martins De Faria. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Cabo Fuzileiro, NII 9607509, Luís Duarte da Pomba Pinto da Cunha. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Primeiro-sargento de Infantaria "Comando", NIM 06461799, Nelson Rafael de Sousa Oliveira César. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Sargento-ajudante de Transmissões, NIM 19754590, Rogério Vieira de Sousa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Assistente Técnica, Maria Isabel Pereira Pombo Teixeira Lopes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Sargento-ajudante de Artilharia, NIM 09956192, Luís Manuel Pereira Lavado. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Primeiro-cabo Operador de Comunicações, NIP 138144-L, Rúben Miguel Pinto Fitas. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 05 de setembro de 2017;

Cabo V, NIM 400801, Luís Rafael Ferreira Neto. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 08 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento de Administração Militar, NIM 16171295, José António Teixeira Araújo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de novembro de 2017;

Soldado RC "Comando", NIM 05407513, Ricardo Jorge Mendes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Cabo-adjunto RC "Comando", NIM 13475011, Vitor Paulo Santos Nunes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento de Transmissões, NIM 18240997, Paulo Sérgio Castro Cardoso. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento da Policia Aérea, NIP 109165-E, José António Dias Lopes Júnior. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento de Infantaria "Comando", NIM 15092199, Roberto José Martins Mota. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento de Infantaria "Comando", NIM 11108198, Nuno Miguel Carvalho Neves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento de Engenharia "Comando", NIM 12078998, Fernando Salgueiro da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Sargento-ajudante de Engenharia, NIM 21831892, Carlos Manuel Pereira Rodrigues. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-cabo RC "Comando", NIM 00299409, Arycson Roberto S. Lopes Correia e Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Primeiro-sargento do Serviço de Material, NIM 15762400, Hélder de Nóbrega Belim. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017.

19 de janeiro de 2018. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

311078884

Despacho n.º 1170/2018

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos:

Grau Ouro:

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 22074792, Musa Gonçalves Paulino. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de novembro de 2017;

Major-general, (3033681), Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 04 de dezembro de 2017.

Grau Prata:

Capitão-de-fragata (23285), Luís Miguel de Melo Canelas Sobral Domingues. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 01 de janeiro de 2017;

Capitão-de-mar-e-guerra (23883), Paulo Jorge Narciso Ramalho da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de fevereiro de 2017;

Major de Infantaria (10332495), Ricardo Jorge Capelo Marques. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Major de Infantaria (31402993), João Paulo Maia Martins. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017;

Tenente-coronel de Infantaria (18163587), Luís Manuel Brás Bernardino. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Primeiro-tenente (20104), Carlos Fernando Ribeiro Ferreira. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de maio de 2017;

Tenente-coronel Navegador, (064913-K), Paulo Manuel Correia Rodrigues Alves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Major de Infantaria, NIM 10467799, Carlos Miguel Clemente Narciso. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Major de Infantaria, NIM 34620193, Samuel Batista de Jesus. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Artilharia, (18099686), Fortunato Manuel Figueiredo Mariano Alves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de julho de 2017;

Coronel de Cavalaria, NIM 13952585, João Francisco Fé Nabais. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 15476792, António José Pereira Cancelinha. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Coronel Piloto Aviador, NIP 086026-D, Miguel Afonso Troni de Pedreira Carneiro e Araújo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de agosto de 2017;

Coronel Piloto Aviador, NIP 085116-H, Paulo Américo Oliveira da Costa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de agosto de 2017;

Capitão-de-fragata, NII 24987, José António Zeferino Henriques. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de agosto de 2017;

Tenente-coronel de Cavalaria, NIM 06995487, Jorge Manuel Guerreiro Gonçalves Pedro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de agosto de 2017;

Coronel de Artilharia, NIM 00267186, José Carlos Levy Varela Benrós. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 13983893, Anselmo Melo Dias. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Major de Artilharia, NIM 02275698, Diogo Lourenço Serrão. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Tenente-coronel de Engenharia, NIM 20694191, José António Fernandes Amaral. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Major Técnico de Abastecimento, NIP 065995-K, José Eduardo Tomás Casimiro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de agosto de 2017;

Capitão Engenheiro Eletrotécnico, NIP 130802-F, António Manuel Lourenço Farinha. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão de Infantaria "Comando", NIM 01716702, Miguel Coldron de Tovar Faro. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão de Infantaria "Comando", NIM 13803304, José Barão Vieira. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Sargento-chefe de Infantaria "Comando", NIM 18382085, António José Batista Ferreira. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de dezembro de 2017;

Coronel de Infantaria (11079884), Jaime Ventura Morais Queijo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de janeiro de 2018.

Grau Cobre:

Sargento-chefe do Serviço Geral do Exército, NIM 19276685, Rui Manuel Silva Lopes. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de julho de 2017;

Sargento-chefe, Policia Aérea, (064186-D), Carlos Manuel Francisco Vilaça. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de julho de 2017;

Sargento-ajudante, NII 407387, Vítor Manuel Alves Martins. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de agosto de 2017;

Sargento-ajudante do Serviço de Material, NIM 07574492, Helder João Damásio Mamede. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Sargento-ajudante de Pessoal e Secretariado "Comando", NIM 27456191, Paulo Alexandre Nunes do Coito. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017.

19 de janeiro de 2018. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

311078908

Despacho n.º 1171/2018

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar:

Primeira Classe:

Coronel de Infantaria (01591282), Jorge Manuel de Carvalho Zilhão. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 08 de fevereiro de 2017.

Segunda Classe:

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 03216189, João Manuel de Jesus Carvalho. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 03 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Infantaria, NIM 24846991, João Vasco da Gama de Barros. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de julho de 2017;

Tenente-coronel de Engenharia, NIM 17118191, Sidónio Carneiro Dias. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de agosto de 2017;

Tenente-coronel do Serviço Geral do Exército, (03627883), José Vítor Lopes Camões; Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017.

Terceira Classe:

Sargento-mor Fuzileiro, NII 775981, Eleutério Augusto Macedo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de julho de 2017;

Capitão de Engenharia, NIM 09455902, Ricardo Abreu Figueiredo. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Capitão de Artilharia, NIM 13460302, André Nuno Gomes Henriques. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de julho de 2017;

Capitão de Cavalaria, NIM 08113200 Pedro Miguel Pereira Martins Seabra Gonçalves. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de agosto de 2017;

Capitão de Infantaria, NIM 00130402, Daniel Filipe Félix Ferreira da Silva. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de agosto de 2017;

Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria "Comando", NIM 07503895, Mamudo Seidi. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão de Administração Militar, NIM 07553704, Horácio José Portela Ferreira. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão do Serviço de Saúde/Medicina, NIM 03238403, João Teixeira Correia de Sousa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão de Infantaria "Comando", NIM 18748902, Gabriel Ingue Pestana Santos. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Capitão de Transmissões, NIM 17970505, Humberto Nélson Ribeiro da Costa. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017;

Tenente de Administração Militar, NIM 09633606, Nuno Miguel da Silva Pragana. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de novembro de 2017.

Quarta Classe:

Sargento-ajudante de Infantaria (01985892), Virgílio Manuel Duarte Bronze. Estado-Maior-General das Forças Armadas, 06 de março de 2017.

19 de janeiro de 2018. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

311078924

Marinha

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 1172/2018

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 9684/2017, de 25 de outubro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2017, promover por diuturnidade ao posto de segundo-tenente, em conformidade com o previsto na alínea *e*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, a seguinte subtenente da classe de Técnicos Superiores Navais:

9102808 Joana Sofia Catarino Hernandez Jerónimo

(adido ao quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 23 de dezembro de 2017, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto. Esta oficial, uma vez promovida, deverá ser colocada na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9102109 segundo-tenente da classe de Técnicos Superiores Navais João Paulo Gonçalves Ferreira e à direita da 9105207 segundo-tenente da classe de Técnicos Superiores Navais Sónia Alexandra Rosa Lage. A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 84/2016 de 21 de dezembro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas *c*) a *e*) e na alínea *k*) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 1/CCEM/2017, de 25 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, com os ajustamentos ao plano de promoções constante do Memorando n.º 6/CCEM/2017, de 27 de julho, e do Memorando n.º 7/CCEM/2017, de 24 de outubro e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, ficando colocada na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

29-12-2017. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro*, Almirante.

311090693

Despacho n.º 1173/2018

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 9684/2017, de 25 de outubro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2017, promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 198.º do mesmo estatuto, o seguinte capitão-de-fragata, da classe de Administração Naval:

23487, Luís Miguel Pereira Gonçalves

(no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente nos artigos 58.º e 207.º do mencionado estatuto, a contar de 22 de dezembro de 2017, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 24186 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Luís Manuel Parracho Trindade. Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 24186 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Luís Manuel Parracho Trindade. A promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 84/2016 de 21 de dezembro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nas alíneas *c*) a *e*) e na alínea *j*) do n.º 1 do Anexo A, do Memorando n.º 1/CCEM/2017, de 25 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, com os ajustamentos ao plano de promoções constante do Memorando n.º 6/CCEM/2017, de 27 de julho, e do Memorando n.º 7/CCEM/2017, de 24 de outubro e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou exercer funções estatutárias de acordo com artigo 205.º do EMFAR, atribuíveis ao posto e classe da presente vacatura. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

29-12-2017. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Silva Ribeiro,* Almirante.

311090741

Superintendência do Pessoal

Despacho n.º 1174/2018

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, passar à situação de reserva, em 22 de dezembro de 2017, o 67379 CMG FZ Carlos Teixeira Moreira.

Com delegação de competência conferida na subalínea *xix*), da alínea *c*), do n.º 2 do Despacho n.º 1528/2017, de 31 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 33, de 15 de fevereiro de 2017.

17 de janeiro de 2018 — O Superintendente do Pessoal, *Jorge Manuel Novo Palma*, Vice-Almirante.

311076923

Força Aérea

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 1175/2018

Artigo único

1 — Ao abrigo da delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que os oficiais em seguida mencionados sejam promovidos ao posto de Capitão, nos termos da alínea *d*) do artigo 198.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 217.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 9684/2017, de 25 de outubro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2017:

Quadro de Oficiais TMMEL

TEN TMMEL 128327 J Carlos Miguel da Costa Mateus CA

Quadro de Oficiais TPAA

TEN TPAA 135899 F Ana Raquel Morais Pinto Brochado Maia BA11

Quadro de Oficiais PA-OFI

TEN PA-OFI 134406 E Vasco Rafael Rodrigues Nunes CT
TEN PA-OFI 133516 C Luís Miguel Ribeiro Louro Pinto CA
TEN PA-OFI 135291 B Eduardo Manuel Marques de Matos Gonçalves AM1

2 — As presentes promoções obedecem ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, são realizadas de acordo com a fundamentação constante na alínea *f*) do n.º 1 do Anexo C, do Memorando n.º 1/CCEM/2017, de 25 de janeiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, e destinam-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 223.º do EMFAR, atribuíveis às especialidades e posto das presentes vacaturas.

3 — Ocupam vagas em aberto no respetivo Quadro Especial, transferidas transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2017.

4 — Contam a antiguidade desde 1 de outubro de 2017.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

6 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

20 de dezembro de 2017. — O Comandante do Pessoal, *Manuel Fernando Rafael Martins*, Tenente-General.

311089251

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 1176/2018

Por meu Despacho n.º 4080/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, em aditamento ao meu Despacho n.º 977/2016, de 20 de janeiro, subdeleguei na Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Dr.ª Helena Mesquita Ribeiro, as competências que me foram delegadas pelo Conselho de Ministros no âmbito de procedimentos aquisitivos transversais ao Ministério da Justiça levados a cabo pela Unidade de Compras do Ministério da Justiça.

Razões de racionalidade organizativa, aconselham a que essa competência passe a ser exercida pela Senhora Secretária de Estado da Justiça.

Assim, nos termos do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determino o seguinte:

1 — Subdelego na Senhora Secretária de Estado da Justiça, Dr.ª Anabela Damásio Pedroso, as competências que me foram delegadas pelo Conselho de Ministros, no âmbito dos procedimentos aquisitivos transversais ao Ministério da Justiça, levados a cabo pela Unidade de Compras do Ministério da Justiça.

2 — Revogo, no segmento correspondente, o meu Despacho n.º 4080/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017.

22 de janeiro de 2018. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

311078649

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Aviso n.º 1511/2018

Nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 05-01-2018, concluiu, com sucesso, o período experimental, o trabalhador a seguir indicado:

Nome	Carreira/categoria	Classificação final do P.E.
Arménio Manuel Cruz Lourenço	Chefe/comissário prisional	17,200

16 de janeiro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Paulo Carvalho*.

311074558

Aviso n.º 1512/2018

Nos termos do disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meus despachos, concluíram, com sucesso, o período experimental, os trabalhadores a seguir indicados:

Nome	Carreira/categoria	Data do despacho	Classificação final do P. E.
Isabel Maria Couraceiro Veiga	Assistente Técnico	05-01-2018	16,500
Catarina Isabel de Oliveira Moura Rosa	Técnico Superior	29-12-2017	19,500
Isabel Maria da Cruz Barra	Técnico Superior	29-12-2017	18,500
José Rui Afonso Vera-Cruz	Técnico Superior	29-12-2017	15,500
Maria de Lurdes Gouveia Magalhães	Técnico Superior	04-01-2018	17,000
Rosa Maria Faria da Costa e Sá	Técnico Superior	29-12-2017	19,000
Marina Anjos Lopes Varão	Técnico Superior de 2.ª classe/técnico superior de reeducação.	31-10-2017	18,500
Paulo Alexandre Couto Ponte	Técnico Superior de 2.ª classe/técnico superior de reeducação.	31-10-2017	19,000

16 de janeiro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Paulo Carvalho.*

311074671

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Despacho n.º 1177/2018

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no artigo 7.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, e no uso das competências que me foram subdelegadas nos termos do Despacho n.º 7723/2016, de 1 de junho de 2016, da Secretária de Estado da Justiça, publicado no *Diário da República,* n.º 112, 2.ª série, de 14 de junho de 2016, subdelego:

1.1 — A competência para conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam os requisitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), individualmente nos seguintes conservadores e adjuntos de conservador:

I. Licenciada Alexandra Isabel Pires de Almeida Xavier Fernandes, adjunta de conservador;
II. Licenciada Ana Paula de Jesus Rodrigues Queirós, conservadora auxiliar;
III. Licenciada Arlete da Encarnação Marques Farto, conservadora;
IV. Licenciada Carla Isabel Araújo Barbosa, conservadora;
V. Licenciada Elisabete Maria da Palma Reis, conservadora auxiliar;
VI. Licenciado Luís Sarmento, conservador;
VII. Licenciada Luísa Maria da Silva Valente, conservadora auxiliar;
VIII. Licenciada Manuela Margarida Ferraz Gonçalves, conservadora auxiliar;
IX. Licenciada Maria Eugénia Neves Gonçalves, adjunta de conservador;
X. Licenciada Maria Fernanda Silva Barbosa Carneiro, adjunta de conservador;
XI. Licenciada Maria Fernanda Silva Sousa Basto, conservadora auxiliar;
XII. Licenciada Maria Idália Bico Rosa Mendes, conservadora auxiliar;
XIII. Licenciada Maria Paula Fernandes Pereira, conservadora;
XIV. Licenciado Mário Filipe Monteiro Lopes, adjunto de conservador;
XV. Licenciada Mónica Isabel da Costa Marques, conservadora auxiliar;
XVI. Licenciada Rita Madalena Lopes Maio Martins da Silva, conservadora auxiliar e
XVII. Licenciada Vera Lúcia Barreira Xavier, conservadora auxiliar.

2 — Subdelego igualmente a competência para conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 9/2015, de 29 de julho, para os pedidos entrados até ao dia 2 de julho de 2017.

3 — Ratifico todos os atos praticados pelos subdelegados supra identificados, desde 1 de dezembro de 2017, no âmbito das competências da nacionalidade portuguesa, por naturalização aos estrangeiros que satisfaçam os requisitos previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

4 — Mantém-se em vigor o Despacho n.º 8113/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 22 de junho de 2016.

30 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

311060203

CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1178/2018

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/84, de 13 de abril, atribuí em 18 de maio de 2017, a Medalha de Mérito Cultural a Paulo Mendes da Rocha, professor e arquiteto de renome, de nacionalidade brasileira, natural de Vitória, Estado do Espírito Santo, com um percurso profissional realizado em vários países, pelo seu notável contributo para a divulgação e renovação da arquitetura e do urbanismo, em várias partes do mundo, e, em especial em Lisboa, onde projetou, a convite do Governo português, as instalações do novo Museu Nacional dos Coches, um importante equipamento cultural desenhado para a cidade, inaugurado oficialmente em 23 de maio de 2015, e por ocasião da Homenagem que lhe foi prestada pelo Governo português em maio de 2017.

22 de janeiro de 2018. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes.*

311079012

Despacho n.º 1179/2018

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/84, de 13 de abril, atribuí, em 28 de abril de 2017, a Medalha de Mérito Cultural a José Marques, de nacionalidade portuguesa, professor, investigador, crítico e historiador, doutorado em História Medieval pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, membro da Academia Portuguesa da História e de outras instituições de prestígio, pelo seu notável contributo para a divulgação da História da Idade Média, em Portugal e no estrangeiro, com imensa obra publicada ao longo de mais de 40 anos, e por ocasião da homenagem que lhe foi prestada pelos seus pares na Universidade do Minho.

22 de janeiro de 2018. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

311078981

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Aviso n.º 1513/2018

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que na sequência de procedimento concursal, aberto por aviso n.º 7230/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho, para ocupação de treze postos de trabalho na carreira de Técnico Superior, categoria de Técnico Superior na área Gestão de Ciência e Tecnologia do mapa de pessoal da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Com a remuneração mensal de €1.201,48, equivalente à 2.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 15

Carla Marisa Avelelas Mairos — com início a 01-11-2017;
Bruno Miguel Almeida Rebelo — com início a 01-12-2017;
Carla Susana Alves Prata — com início a 01-12-2017;
Eloisa Isabel da Cruz Pina Almeida — com início a 01-12-2017;
Inês Pais Tenreiro Pereira Bernardes Amorim dos Santos — com início a 01-12-2017;
Luísa Maria da Graça Pequito Correia Nunes Figueira — com início a 01-12-2017;
Maria Manuel da Rosa Bargado — com início a 01-12-2017;
António Armando Figueiredo Rodrigues — com início a 01-1-2018;
Sandra Sofia Cardoso da Silva Saraiva — com início a 15-1-2018;

Com a remuneração mensal de €1.373,12, equivalente à prevista entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória e entre o 15.º e o 19.º ao nível remuneratório

Paula Cristina Branco Cabrita Cunha — com início a 01-12-2017;

17 de janeiro de 2018. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Ana Maria Sanchez.*

311076907

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, Ourém

Despacho n.º 1180/2018

Nomeação de diretor

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, cujo resultado foi tacitamente homologado, foi nomeada para o exercício de funções de Diretora do Agrupamento de Escolas do Cónego Dr. Manuel Lopes Perdigão, Ourém, em regime de comissão de serviço, a professora do Grupo 260, pertencente ao Quadro de Agrupamento de Escolas Dr. Bissaya Barreto, Cláudia Maria Pereira Campos, para o quadriénio de 2018-2022.

19 de janeiro de 2018. — A Presidente do Conselho Geral, *Anabela Alves da Silva*.

311078349

Agrupamento de Escolas Eça de Queirós, Lisboa

Aviso n.º 1514/2018

Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que foi homologada, por meu despacho datado de 19/01/2018, a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional, para o ano escolar 2017/2018 com termo em 31 de agosto, aberto pelo Aviso n.º 13862/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de novembro de 2017.

A lista unitária de ordenação final encontra-se disponível na página eletrónica do agrupamento em www:queiroz.pt e afixada nos serviços administrativos do agrupamento.

22 de janeiro de 2018. — A Diretora, *Maria José Soares*.

311078195

Escola Secundária Infanta D. Maria, Coimbra

Aviso n.º 1515/2018

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º , conjugado com os n.os 1 e 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontra afixada nos locais de estilo da escola e na página da Internet, a lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 14345/2017, publicado no *Diário da República* n.º 230, 2.ª série, de 29 de novembro.

11 de janeiro de 2018. — A Diretora, *Helena Maria de Oliveira Simões*.

311057394

Agrupamento de Escolas de Marvão

Aviso n.º 1516/2018

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Marvão, datado de 19 de janeiro de 2018, foi homologada a lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional, aberto

nos termos e em conformidade com o Aviso n.º 14494/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 4 de dezembro de 2017.

A lista unitária de ordenação final, devidamente homologada, encontra-se afixada em local visível e público nas instalações da escola sede do Agrupamento de Escolas de Marvão e publicitada na página eletrónica www.aemarvao.pt.

19 de janeiro de 2018. — O Diretor, *José Maria Pires Gonçalves*.

311077393

Agrupamento de Escolas de Pedome, Vila Nova de Famalicão

Aviso n.º 1517/2018

Nos termos da alínea *c*) do artigo 291.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, torna-se público que cessou funções, por motivo de aposentação, a Docente:

Nome	Grupo	Vínculo	Índice	Escalão	Data de efeito
Maria Conceição Pinto Silva Carvalho	110	QA	340	9.º	08-11-2017

18 de janeiro de 2018. — O Diretor, *Fernando Manuel David dos Santos Lopes*.

311077385

Agrupamento de Escolas de Pombal

Aviso n.º 1518/2018

Nos termos do disposto do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada na Sede deste Agrupamento de Escolas, a lista de ordenação final referente ao concurso para admissão de quatro assistentes operacionais, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, aberto pelo Aviso n.º 14103/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 24 de novembro de 2017. Foi igualmente publicitada na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas — http://www.aepombal.edu.pt

25 de janeiro de 2018. — O Diretor, *Fernando Augusto Quaresma Mota*.

311089843

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Aviso n.º 1519/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que por deliberação do Conselho Diretivo do PDJ, I. P., foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade, na categoria, da técnica superior Sandra Marina Faria Curado, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º do citado preceito legal, mantendo a trabalhadora o posicionamento remuneratório de origem, correspondente à posição remuneratória entre 3.ª e 4.º, e nível remuneratório entre 19 e 23, no montante atual de 1.579,09€, da Tabela Remuneratória Única, com produção de efeitos a 01 de janeiro de 2018.

8 de janeiro de 2018. — Pelo Conselho Diretivo, a Vogal, *Lídia Praça*.

311077336

Aviso n.º 1520/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*), do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que Ana Maria Araújo Marques, denunciou com produção de efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado com o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. em 01 de dezembro de 2017, para exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnica, sem conclusão do período experimental, ao abrigo do artigo 47.º do citado preceito legal.

8 de janeiro de 2018. — Pelo Conselho Diretivo, a Vogal, *Lídia Praça*.

311077328

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Aviso n.º 1521/2018

Torna-se público que a Diretora Executiva do Centro de Educação e Desenvolvimento de Santa Clara (CED STCL), da Casa Pia de Lisboa, I. P., Mestre Luísa Rosa Pereira Marques Barbeiro, por despacho de 28 de julho de 2017, no exercício das competências que lhe foram delegadas pelos despachos n.º 2102/2017 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 13 de março de 2017, retificado pela declaração de retificação n.º 465/2017 publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 17 de julho de 2017 e Despacho n.º 2253/2017 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 53 de 15 de março de 2017, retificado pela declaração de retificação n.º 466/2017 publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 17 de julho de 2017, e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 3 do seu artigo 2.º da Portaria n.º 24/2013, de 24 de janeiro, delegou e subdelegou, na licenciada Alexandra Carla de Guimarães Teixeira Sequeira Simões, diretora técnica do CED de Santa Clara, cargo de direção intermédia de 3.º grau, a competência para a prática de todos os atos necessários à gestão e coordenação das Casas de Acolhimento (CA) Martins Correia e CA António do Couto, compreendendo, nomeadamente, a competência para:

1 — No âmbito dos processos de planeamento e gestão da qualidade:

1.1 — Participar na eventual revisão do projeto socioeducativo e do regulamento interno e na elaboração dos planos e relatórios anuais de atividades do CED;

1.2 — Proceder à definição dos objetivos de atuação das casas de acolhimento que dirige, tendo em conta os objetivos gerais estabelecidos para o CED;

1.3 — Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência das casas de acolhimento que dirige, com vista à prossecução do plano de atividades do CED, assegurando a qualidade técnica dos serviços na sua dependência;

1.4 — Proceder à análise da informação gerada e à interpretação dos desvios detetados e apresentar à direção executiva do CED propostas de medidas corretivas;

1.5 — Divulgar junto dos trabalhadores afetos às casas de acolhimento que dirige os documentos internos e as normas de procedimento a adotar;

2 — No âmbito da gestão socioeducativa e dos processos de acolhimento residencial e familiar a admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial:

2.1 — Submeter à direção executiva do CED, emitindo parecer, as propostas de transição e de saída dos educandos em acolhimento residencial;

2.2 — Organizar o processo e gerir as prestações sociais auferidas pelos educandos em acolhimento residencial;

2.3 — Assegurar que cada criança e jovem tenha o seu projeto de vida e projeto de desenvolvimento pessoal definido em tempo útil, promovendo a sua dinamização e consequente execução, em articulação com as entidades competentes;

2.4 — Exercer o poder disciplinar em relação aos educandos das casas de acolhimento que dirige, em conformidade com o regulamento interno do CED;

2.5 — Informar a direção executiva do CED das situações de perigo ou outra considerada urgente para a segurança e proteção das crianças, com a apresentação de propostas de encaminhamento das mesmas;

2.6 — Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor para o acolhimento residencial, o regulamento interno do CED e as orientações internas superiormente definidas;

2.7 — Autorizar as férias e saídas dos educandos das casas de acolhimento que dirige;

2.8 — Autorizar as visitas de familiares e amigos dos educandos de acordo com as decisões superiormente definidas;

2.9 — Representar as casas de acolhimento sob a sua direção, assegurando o relacionamento com os tribunais de família e menores, comissões

de proteção de crianças e jovens e outras entidades com competência em matéria de infância e juventude;

2.10 — Garantir as condições necessárias ao bem-estar e segurança das crianças e jovens em acolhimento;

2.11 — Assinar toda a correspondência de mero expediente, necessária ao normal funcionamento das casas de acolhimento que dirige, com ressalva da que for dirigida a instâncias hierarquicamente superiores e ou órgãos de soberania.

3 — No âmbito do processo de gestão de recursos humanos, desde que observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações superiores:

3.1 — Visar a relação mensal de assiduidade dos trabalhadores colocados nas casas de acolhimento sob a sua direção;

3.2 — Justificar ou injustificar faltas ao serviço;

3.3 — Organizar e autorizar o plano anual e as férias dos trabalhadores sob a sua direção, exceto o pedido de acumulação de férias, garantindo o normal funcionamento das casas de acolhimento;

3.4 — Elaborar o plano anual de formação do pessoal das casas de acolhimento sob a sua direção, submetendo-o a aprovação da direção executiva do CED;

3.5 — Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores das suas casas de acolhimento em congressos, reuniões, seminários, ações de formação, que decorram em território nacional e não tenham custos para o serviço;

3.6 — Proceder à avaliação de desempenho dos trabalhadores das casas de acolhimento que dirige;

4 — No âmbito dos processos de suporte, nomeadamente aprovisionamento e gestão de bens em armazém, gestão do património, gestão da saúde, higiene e segurança e manutenção de infraestruturas e equipamentos:

4.1 — Proceder à identificação de necessidades relativamente à aquisição de bens e serviços, considerados essenciais para o funcionamento das casas de acolhimento que dirige, tendo em conta o rigor e a indispensabilidade dos mesmos;

4.2 — Visar o movimento do fundo permanente atribuído às casas de acolhimento sob a sua direção, de acordo com as normas vigentes, submetendo-o à direção executiva do CED;

4.3 — Assegurar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com as orientações superiores;

4.4 — Gerir de forma eficiente a utilização, manutenção e a conservação das instalações e dos equipamentos afetos às casas de acolhimento sob a sua direção.

5 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pela diretora técnica desde 1 de dezembro de 2016.

5 de janeiro de 2018. — A Diretora da Unidade dos Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

311075279

Deliberação n.º 121/2018

Considerando a cessação das comissões de serviço das diretoras técnicas do CED de St.ª Clara, Lic. Alexandra Carla de Guimarães Sequeira Simões, e do CED de St.ª Catarina, Lic. Carla Cristina Moreiras Sérgio, e visando a recomposição das equipas de direção técnica dos Centros de Educação e Desenvolvimento (CED) tipo 1, tendo em vista o cabal cumprimento da missão desta Instituição, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 26-10-2017, deliberou nomear, em regime de substituição, para os cargos de direção intermédia de 3.º grau, atendendo a que detêm o perfil adequado ao cargo a prover, reunindo os demais requisitos para o exercício do mesmo, as seguintes licenciadas:

Célia Maria Moita Lázaro, para o cargo de diretora técnica do CED de Santa Clara;

Ana Rita Faustino Mendes da Costa, para o cargo de diretora técnica do CED de Santa Catarina.

As nomeações produzem efeitos a 01.11.2017.

10 de janeiro de 2018. — A Diretora de Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

311069025

Instituto da Segurança Social, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 122/2018

O Conselho Diretivo delibera, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e dos artigos 27.º e 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual, nomear, em regime de substituição, a seguinte trabalhadora do mapa de pessoal do ISS, I. P., que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das referidas funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular anexa à presente Deliberação:

1 — Licenciada Anabela da Cunha Gonçalves Araújo, técnica superior, no cargo de Chefe de Equipa de Identificação e Qualificação, do Núcleo de Contribuições, da Unidade de Prestações e Contribuições do Centro Distrital de Viana do Castelo.

A presente Deliberação produz efeitos a 8 de janeiro de 2018.

4 de janeiro de 2018. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

Nota curricular

Anabela da Cunha Gonçalves Araújo, nascida em 09/01/1977, detém uma Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças (09/2010 a 08/2011) obtida na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo e é licenciada em Administração Pública (10/1995 a 12/2000), pela Universidade do Minho.

É técnica superior do quadro do Instituto da Segurança Social, I. P., no Centro Distrital de Viana do Castelo no qual exerce atualmente funções no Núcleo de Apoio à Direção, na área do Fundo de Garantia Salarial (desde 12/2012). Anteriormente, desempenhou funções como técnica superior na Equipa do Atendimento do Núcleo de Gestão do Cliente (de 03/2008 a 11/2012), na Área funcional de Contribuintes do Núcleo de Enquadramento de Contribuintes (de 01/2003 a 02/2008) e na Delegação do IGFSS em Viana do Castelo na Unidade de Apoio e Logística (04/2002 a 01/2003).

311077896

Deliberação (extrato) n.º 123/2018

O Conselho Diretivo delibera, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *g*), do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e dos artigos 27.º e 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual, nomear, em regime de substituição, a seguinte trabalhadora do mapa de pessoal do ISS, I. P., que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das referidas funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular anexa à presente Deliberação:

1 — Carla Alexandra Duarte Pereira, assistente técnica, no cargo de Chefe de Equipa de Identificação e Qualificação, do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, da Unidade de Prestações e Contribuições do Centro Distrital de Viseu.

A presente Deliberação produz efeitos a 15 de janeiro de 2018.

11 de janeiro de 2018. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

Nota Curricular

Carla Alexandra Duarte Pereira, 12.º Ano escolaridade, Assistente técnica do quadro de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P.

Ao serviço do Centro Distrital de Viseu desde 11/11/1996 e com Contrato Individual de Trabalho desde 29/11/2000.

De dezembro de 2001 até julho de 2017 desempenhou funções de assistente técnica na Equipa de Prestações Familiares, Núcleo de Prestações Familiares e Cidadania da Unidade de Prestações e Contribuições; de julho de 2017 até à presente data exerce a função de secretariado de Apoio à Unidade de Prestações e Contribuições.

Ações de Formação mais relevantes: Formação Informática, IIES «Utilizadores e Qualidade de Serviço»; Curso de Formação Profissional «Trabalho em Equipa»; Formação para a Modernização da Administração Pública «Os Regimes da Segurança Social»; Curso de Formação Profissional de «SICC — Área Prestacional»; Formação Profissional de «Motivação e Trabalho em Equipa»; Formação Profissional «O ISS — Quem somos e o que fazemos? Prestações e Contribuições».

311078049

Deliberação (extrato) n.º 124/2018

Através da Deliberação n.º 12/2018, de 11 de janeiro, o Conselho Diretivo delibera a cessação da designação, em regime de substituição, de Sandra Maria Oliveira Martins Frade, no cargo de Diretora do Núcleo de Apoio à Gestão, do Departamento de Proteção Contra os Riscos Profissionais, com efeitos a 12 de janeiro de 2018.

11 de janeiro de 2018. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

311078138

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Portaria n.º 94/2018

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade promover a saúde através de uma nova ambição para a Saúde Pública reforçando-se a prevenção primária e a prevenção secundária.

A política de vacinação que Portugal adotou há mais de 50 anos, tem permitido evitar e controlar algumas das mais importantes doenças transmissíveis, contribuindo para a redução da morbi-mortalidade por doenças infeciosas e da mortalidade infantil no país.

As vacinas contribuem para a eficiência e sustentabilidade dos serviços de saúde e são um fator de desenvolvimento.

A vacinação é uma das medidas de saúde pública com melhor relação custo-efetividade, previne o aparecimento de doenças, torna possível a sua erradicação, eliminação ou controlo e protege as pessoas de sofrimento e de morte.

O progresso da investigação científica e da tecnologia têm colocado à disposição da humanidade vacinas melhores e contra mais doenças. A adoção ou alteração de estratégias vacinais reveste-se de uma complexidade crescente face ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos e tecnológicos, à comercialização de novas vacinas e à sua disponibilidade no mercado, às alterações do padrão epidemiológico das doenças, aos custos crescentes da sua aplicação e à perceção dos cidadãos relativamente às doenças alvo e aos efeitos das vacinas.

Neste contexto, a Comissão Técnica de Vacinação constituída nos termos do disposto na Portaria n.º 243/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013, como grupo consultivo da Direção-Geral da Saúde, para recomendação de estratégias apropriadas nesta área baseadas na melhor evidência científica disponível sobre o impacte da doença e da vacinação, desempenha um importante papel para a obtenção, com eficiência, de ganhos em saúde.

Assim, e atendendo que a vacinação é uma matéria em constante atualização e que exige multidisciplinariedade, importa alargar a composição da Comissão Técnica de Vacinação, com especialistas de várias áreas do conhecimento, alterando-se para esse efeito a referida Portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013, que constituí a Comissão Técnica de Vacinação (CTV).

2 — Os n.os 7 e 8 da Portaria n.º 243/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013, passam a ter a seguinte redação:

«7 — Designo os seguintes membros que integram a Comissão Técnica de Vacinação (CTV):

a) Ana Maria de Esteves de Leça Pereira, pediatra, que preside à Comissão;
b) Ana Margarida André Febra Moita de Macedo, médica, epidemiologista;
c) Ana Marta Martins Valente Pinto, pediatra;
d) Ana Patrícia Costa Reis, pediatra;
e) António Carlos Megre Sarmento, infeciologista, em representação da Ordem dos Médicos;
f) António Firmino Queimadela Baptista, médico de saúde pública, responsável pela vacinação na ARS Centro, em representação da Ordem dos Médicos;
g) Carlos Daniel Figueiredo Bravo Pinheiro, médico de saúde pública;
h) Diana Coutinho Póvoas Freitas da Silva, médica infeciologista;
i) Ema Isabel Gouveia Martins Paulino Pires, farmacêutica, em representação da Ordem dos Farmacêuticos;
j) José Gonçalo Duque Pereira Monteiro Marques, pediatra;
k) Laura Elvira Gonçalves Novo da Hora Marques, pediatra;
l) Luís Almeida Santos, pediatra;
m) Luísa Maria Duarte Sousa Rocha Vaz, médica de medicina geral e familiar;
n) Maria Etelvina Sousa Calé, médica de saúde pública;
o) Maria de Lurdes Silva, enfermeira, em representação da Ordem dos Enfermeiros;
p) Maria Paula Valente da Conceição Madeira Curvelo, pediatra;
q) Manuel do Carmo Gomes, epidemiologista;
r) Margarida Menezes Ferreira, bióloga, em representação do INFARMED;
s) Paula Maria Várzea Ferreira Valente, médica de saúde pública, responsável pela vacinação na ARS Alentejo;
t) Raquel Sá Leão Domingues da Silva, bióloga;
u) Susana Clara Barão Lopes da Silva Anjos, imunoalergologista;
v) Teresa Maria Alves Fernandes, bióloga e epidemiologista.

8 — Integram o painel de especialistas da Comissão Técnica de Vacinação (CTV):

a) Amélia Cavaco, pediatra, em representação da Sociedade Portuguesa de Pediatria;
b) Ana Francisca Machado Jorge, ginecologista oncologista;
c) Ana Margarida da Silva Fonseca, pediatra médica interna;
d) Ana Maria Azevedo Vasconcelos Correia, médica de saúde pública;
e) Ana Paula Cordeiro Palminha, virologista, em representação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.;
f) Ana Paula Matias Abreu, farmacêutica;
g) Ana Paula Rodrigues, médica de saúde pública, em representação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.;
h) Ana Valente Santos, pneumologista;
i) Anabela Margarida Nunes Fernandes Lopes, imunoalergologista, em representação da Ordem dos Médicos;
j) António Marinho, medicina interna;
k) Baltazar Emanuel Guerreiro Nunes Bravo Nunes, estatista, em representação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.;
l) Bruna Raquel Figueira Ornelas Gouveia, enfermeira, em representação da Região Autónoma da Madeira;
m) Catarina Maria Machado França Gouveia, pediatra;
n) Fernanda Rodrigues, pediatra, em representação da Sociedade Portuguesa de Pediatria;
o) Guida Maria Fonseca dos Santos Mouro, enfermeira, em representação da Ordem dos Enfermeiros;
p) Gustavo Machado Guimarães Januário Santos, pediatra, em representação da Ordem dos Médicos;
q) Helena Maria Massena Ferreira, médica de saúde pública, responsável pela vacinação na ARS Algarve;
r) Isabel Carvalho, pediatra;
s) Isabel Maria Rodrigues Craveiro, socióloga, em representação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical;
t) Jacinta Maria Torres da Silva Azevedo, dermatologista;
u) Jorge Miguel Vieira Jorge, área da comunicação e marketing;
v) José Maurício da Silva Melim, médico de saúde pública, em representação da Região Autónoma da Madeira;
w) Kamal Mansinho, infeciologista;
x) Lisa Maria Fragoas Ferreira Vicente, obstetra;
y) Luciana Soares Bastos, médica de saúde pública, responsável pela vacinação na ARS Lisboa e Vale do Tejo;
z) Luís Filipe Leitão da Costa Froes, pneumologista, em representação da Sociedade Portuguesa de Pneumologia;
aa) Luís Filipe de Vasconcelos Tavares, médico infeciologista, em representação da Sociedade Portuguesa de Doenças Infeciosas e Microbiologia Clínica;
bb) Luís Manuel Varandas, pediatra;
cc) Luís Miguel Nabais Borrego, imunoalergologista;
dd) Madalena Filipa Forjaz Prata, pediatra;
ee) Maria Assunção Machado Pinto Frutuoso, médica de saúde pública, responsável pela vacinação na ARS Norte;
ff) Maria de Fátima Loureiro Fúzia Chumbo, enfermeira;
gg) Maria Fernanda Jesus Loureiro, médica de saúde pública;
hh) Maria João Mendes Simões Pedro, bacteriologista, em representação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.;
ii) Maria João Rocha Brito, pediatra;
jj) Maria Teresa Simões Tomé Correia, pediatra neonatalogista;
kk) Mariana Pimentel Gonçalves Mota, enfermeira, em representação da Ordem dos Enfermeiros;
ll) Margarida Prata, médica infeciologista;
mm) Natacha Murinnelo, médica de família em representação da Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar;
nn) Nuno Augusto Alberto de Miranda, oncologista;
oo) Paulo Jorge Pereira Cruz Paixão, médico virologista;
pp) Paulo Jorge Silva Nogueira, estatista;
qq) Patrícia Isabel Teixeira Vargas, enfermeira, em representação da Região Autónoma dos Açores;
rr) Philip J. Havik, antropólogo, em representação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical;
ss) Tânia Sofia Eufrásio Cortez, médica de medicina geral e familiar, em representação da Região Autónoma dos Açores;
tt) Tiago Daniel Soares, enfermeiro.»

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

24 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.*

311087997

Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde

Despacho n.º 1181/2018

Pelo Despacho n.º 15300-A/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 242 de 20 de dezembro de 2016, foi determinada a constituição de uma comissão externa para o acompanhamento do Programa Estratégico Nacional de Fracionamento de Plasma Humano 2015-2019, a ser regulada por despacho no prazo de 30 dias, mediante apresentação de proposta nominativa do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Através do Despacho n.º 1081-A/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 27 de janeiro de 2017, foi criada a Comissão Externa para o Acompanhamento do Programa Estratégico Nacional de Fracionamento de Plasma Humano 2015-219, competindo-lhe no âmbito deste Programa Estratégico, acompanhar e monitorizar os objetivos traçados e as iniciativas previstas, bem como pronunciar-se sobre questões suscitadas e recomendar estratégias de atuação.

Considerando que se torna necessário alterar a composição desta Comissão Externa, por impedimento de dois dos representantes nomeados.

Determina-se o seguinte:

1 — Gracinda de Sousa, representante do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., que preside à Comissão Externa para o Acompanhamento do Programa Estratégico Nacional de Fracionamento de Plasma Humano 2015-2019, é substituída por Victor Manuel da Conceição Marques.

2 — Rui Pires representante da Associação Portuguesa de Hemofilia e outras Coagulopatias Congénitas, é substituído pelo Carlos Manuel Canhoto Mota.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.* — 24 de janeiro de 2018. — A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho.*

311088466

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Aviso n.º 1522/2018

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, da carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT) de Vila Real, visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme Aviso de abertura n.º 4514/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 4 de abril de 2016.

Lista unitária de ordenação final

Candidatos aprovados:

Ordenação	Nome	Classificação
1.º classificado	Adelaide Maria Rocha Vilela	16,82 valores
2.º classificado	Ana Cristina Correia Marques ...	15,17 valores

Candidatos excluídos:

Aurora Mara Ribeiro da Silva (*a*).
Miguel Jorge Ferreira Granja dos Santos (*a*).
Paula Alexandra Campos Monteiro (*a*).
Vanessa Celine Desserre (*a*).

(*a*) Não compareceu à Entrevista Profissional de Seleção.

A presente lista foi homologada por meu despacho de 16/01/2018, tendo sido afixada na respetiva Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de Vila Real e publicitada na página eletrónica do SICAD.

16 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral, *João Castel-Branco Goulão*.

311077888

ECONOMIA

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Aviso n.º 1523/2018

Torna-se público que, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi autorizada, com efeitos a 01 de outubro de 2017, a consolidação definitiva da mobilidade interna, de Anabela Lopes Quezada Milhinhos para ocupar um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico no mapa de pessoal do Turismo de Portugal, I. P., mantendo a posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico funcional de origem.

28 de setembro de 2017. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

311078705

AMBIENTE

Secretaria-Geral

Aviso n.º 1524/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência de procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do Gabinete de Relações Públicas, Comunicação e Documentação, aberto pelo aviso n.º 15975/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 245, de 23 de dezembro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Duarte Nuno Mourão Salazar Branquinho, com efeitos a 1/10/2017, sendo o seu vencimento o correspondente à 2.ª posição, nível 15.

19 de janeiro de 2018. — A Secretária-Geral, *Alexandra Carvalho*.

311078292

Aviso n.º 1525/2018

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que, por despacho de 28/09/2017, foi homologada a lista unitária de ordenação final, que se encontra disponibilizada na página eletrónica da Secretaria-Geral, relativa ao procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do Gabinete de Relações Públicas, Comunicação e Documentação, aberto por aviso n.º 15975/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 245, de 23 de dezembro.

19 de janeiro de 2018. — A Secretária-Geral, *Alexandra Carvalho*.

311078187

MAR

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Aviso n.º 1526/2018

Abertura de procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 2 (dois) técnicos superiores, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, para a Divisão de Gestão de Compras e Património (DGCP), da Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG), da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, adiante designada por Portaria, torna-se público que, por despacho do Senhor Diretor-Geral de 21 de dezembro de 2017, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema da valorização profissional (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA), que expressamente declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação ou reserva de recrutamento, cujo perfil se adequasse às características nos postos de trabalho em causa.

3 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, no acesso ao emprego, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar qualquer forma de discriminação.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* na página eletrónica da DGRM (www.dgrm.mm.gov.pt) e em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da mesma data.

5 — Legislação aplicável: Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, Código do Procedimento Administrativo, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e Lei n.º 46/20016, de 28 de dezembro.

6 — O presente procedimento concursal destina-se à ocupação de 2 (dois) postos de trabalho do mapa de pessoal da DGRM, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior, para a Divisão de Gestão de Compras e Património (DGCP), da Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG); caso se verifique a previsão do n.º 1 do artigo 40.º da Portaria, será constituída reserva de recrutamento interna pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

7 — Local de trabalho: Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, Av.ª Brasília, 1449-030 Lisboa.

8 — Caracterização dos postos de trabalho e âmbito do recrutamento:

8.1 — Desempenho de funções e das seguintes atividades, no âmbito das competências definidas no artigo 25.º do Despacho n.º 5132/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 111, de 8 de junho:

Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
Promover a coordenação e gestão dos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, bem como, o acompanhamento da execução dos mesmos.

8.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP.

8.3 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos/as candidatos/as que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em situação de mobilidade, ocupem posto de trabalho no mapa de pessoal da DGRM, idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal: Os/as candidatos/as devem reunir os seguintes requisitos de admissão até ao último dia do prazo de candidatura:

9.1 — Cumprir os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP e na demais legislação aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

9.2 — Os/as candidatos/as devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação da candidatura.

9.3 — Condições preferenciais de avaliação dos/as candidatos/as:

Organização e método de trabalho;
Trabalho em equipa e cooperação;
Bom relacionamento interpessoal.

9.4 — Habilitações Literárias Licenciatura preferencialmente nas áreas de Direito, Gestão, Administração Pública e Economia.

9.5 — Não existe a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Posicionamento remuneratório:

10.1 — Será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, 31 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria, a 4.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior, a que corresponde o montante pecuniário de 1613,42 € (mil seiscentos e treze euros e quarenta e dois cêntimos).

10.2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ex vi n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2016, de 28 de dezembro, os/as candidatos/as devem prévia e obrigatoriamente informar a DGRM do posto de trabalho que ocupam e da posição correspondente à remuneração que auferem no serviço de origem.

11 — Prazo de validade: O presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, salvo no caso previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Sob pena de exclusão, as candidaturas, devidamente identificadas com o posto de trabalho colocado a concurso, deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* obrigatoriamente, através do «formulário de candidatura ao procedimento concursal», disponível para *download* na página eletrónica da DGRM, em (www.dgrm.mm.gov.pt).

12.2 — O formulário, acompanhado dos demais documentos exigidos para admissão ao procedimento, deverá ser entregue pessoalmente, nos dias úteis, das 09:00h às 16:00h, ou remetido por correio registado com aviso de receção dirigido ao Sr. Presidente do Júri do procedimento concursal, nesta Direção-Geral, sita na Avenida Brasília, 1449-030 Lisboa, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12.3 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

b) *Curriculum Vitae* detalhado, atualizado, datado e assinado, no qual conste, para além de outros elementos julgados necessários, a residência, telefone para eventual contacto, endereço eletrónico, as habilitações literárias, bem como as funções que exerce e as que exerceu anteriormente, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, em particular aquela relacionada com o conteúdo funcional do posto de trabalho, indicando as entidades promotoras, as datas de realização e a respetiva duração;

c) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

d) Fotocópia legível do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, bem como do cartão de identificação fiscal;

e) Declaração devidamente autenticada e atualizada à data do presente Aviso, emitida pelo órgão ou serviço de origem, da qual conste inequivocamente:

i) A identificação da carreira e da categoria de que é titular;

ii) A modalidade de vínculo jurídico de emprego público previamente estabelecida;

iii) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado/a, com indicação do respetivo valor;

iv) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

v) As atividades que executa;

vi) As três últimas avaliações de desempenho, com referência aos valores quantitativos e qualitativos ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais anos, nos termos e para efeitos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria;

f) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito;

g) Declaração de conteúdo funcional, devidamente autenticada e atualizada, emitida pelo órgão ou serviço de origem, da qual conste a caraterização detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo trabalhador ou, estando o trabalhador em situação de requalificação, que por último ocupou.

12.4 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria, assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato/a a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele/a referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito.

12.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão referidos no ponto 12.3, determina a exclusão do procedimento concursal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 28.º da Portaria, bem como o não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes constantes do formulário de candidatura.

13 — As falsas declarações prestadas pelos/as candidatos/as, ou a apresentação de documentos falsos, determinam a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

14 — Métodos de Seleção:

14.1 — Atenta à urgência do presente recrutamento, nos termos da faculdade contemplada no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP e no artigo 6.º da Portaria, é adotado para o presente procedimento concursal um método de seleção obrigatório e um método de seleção facultativo.

14.2 — Método de seleção obrigatório:

14.2.1 — Prova de conhecimentos (PC) — visa avaliar a capacidade de análise crítica e a posse de conhecimentos, sobretudo profissionais, necessários ao exercício das funções a concurso, e será aplicada aos/às candidatos/as que:

a) Não sejam titulares da carreira/categoria de assistente técnico;

b) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

c) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário de candidatura.

14.2.2 — A Prova de Conhecimentos (PC) será escrita, com consulta, de realização coletiva, de natureza teórico-prática, efetuada em suporte de papel, numa só fase, e poderá ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla, com a duração máxima de 90 minutos, e visa avaliar os conhecimentos profissionais, bem como as competências técnicas dos/as candidatos/as, versando sobre as seguintes temáticas:

Orgânica e funcionamento do Ministério do Mar e da DGRM;
Código do Procedimento Administrativo;
Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na sua atual redação;
Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação e legislação complementar;
Direito Administrativo;
Direito da Contratação Pública;
Os Princípios Comunitários na Contratação Pública.

14.2.3 — Na realização da prova não é autorizada a utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computorizado.

14.2.4 — A prova tem caráter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

14.3 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos/as candidatos/as, designadamente as habilitações, sobretudo profissionais, o percurso profissional, a relevância da experiência adquirida e da formação realizada, o tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida, e será aplicada aos/às candidatos/as integrados/as na carreira de assistente técnico que se encontrem, ou tratando-se de candidatos/as colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação foi aberto o procedimento.

14.3.1 — A Avaliação Curricular (AC) incidirá especialmente sobre as funções que os candidatos têm desempenhado, visando analisar a sua qualificação, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas.

14.3.2 — Na Avaliação Curricular serão analisados os seguintes fatores:

a) Habilitação Académica — será ponderada a habilitação detida pelo candidato;

b) Formação Profissional — apenas se considerará a formação profissional respeitante às áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias aos postos de trabalho a preencher;

c) Experiência Profissional — será tido em conta o grau de adequação entre as funções/atividades já exercidas e a atividade caracterizadora do posto de trabalho a preencher, dependendo do maior ou menor contacto orgânico-funcional com as referidas áreas;

d) Avaliação de Desempenho — será ponderada a avaliação relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, ou caso a mesma não tenha sido concluída, a última avaliação atribuída nos termos da Lei SIADAP.

14.3.3 — A Avaliação Curricular (AC) tem caráter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

15 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistematizada, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

15.1 — A Entrevista Profissional de Seleção é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

16 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será convertida numa escala de 0 a 20 valores considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$OF = 0{,}70\ PC + 0{,}30\ EPS$$
$$OF = 0{,}70\ AC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

OF = Ordenação Final
PC = Prova de conhecimentos
EPS = Entrevista profissional de seleção
AC = Avaliação Curricular

17 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada na lei. É excluído do procedimento o candidato que não compareça ao método de seleção ou comparecendo tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fases seguintes, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria.

18 — Os candidatos que obtenham classificação igual ou superior a 9,5 valores na prova de conhecimentos ou na avaliação curricular serão convocados para a realização da entrevista profissional de seleção, por notificação, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria e por um das formas previstas na alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma. A notificação indicará o dia, hora e local da realização da referida EPS.

19 — Os candidatos excluídos serão, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria acima referida, notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do mesmo artigo, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

20 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da DGRM e afixada na respetiva sede em local próprio.

21 — Júri do Procedimento concursal:

21.1 — Competências — Compete designadamente ao Júri:

a) Dirigir todas as fases do procedimento concursal;

b) Selecionar os temas a abordar nas provas de conhecimentos;

c) Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;

d) Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;

e) Exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

21.2 — Composição do Júri:

Presidente — Dr. Pedro Ramires Nobre — Diretor de Serviços;
Vogais efetivos:

1.º Vogal: Dr.ª Isabel Vargas — Chefe de Divisão
2.º Vogal: Eng.ª Domitília Portela — Técnica Superior;

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Nuno Alves — Técnico Superior;
2.º Vogal — Eng.ª Alexandra Dias — Técnica Superior;

22 — As atas do júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos no prazo estipulado na lei, sempre que solicitadas por escrito à Presidente do Júri do procedimento concursal.

23 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria.

24 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações desta entidade e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria.

4 de janeiro de 2018. — O Diretor de Serviços de Administração Geral, *Pedro Ramires Nobre*.

311046248

PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 20/2018

Processo: 1844/07.8BEPRT

Ação administrativa especial pretensão conexa atos administrativos [Ant NCPC]

Autor: Câmara Municipal da Póvoa de Varzim
Réu: Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local
Contrainteressado: Sílvia Liseta Ferreira Fontes (e Outros)

Faz-se Saber que, nos autos de ação administrativa especial acima identificada, que se encontram pendentes neste Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, Unidade Orgânica 1, são os contrainteressados abaixo indicados citados para, no prazo de quinze dias, se constituírem como contrainteressados, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo pedido consiste, em síntese, que seja decretada a nulidade do Despacho n.º 117/2007, proferido pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho.

Uma vez expirado o prazo acima referido (15 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para, querendo, contestar, no prazo de trinta dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à sua disposição na Secretaria deste Tribunal, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Ficam advertidos de que:

1 — O processo administrativo respeitante à matéria dos autos se encontra junto aos mesmo e disponível para consulta junto deste Tribunal, quando solicitado;

2 — É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA;

3 — A apresentação de contestação implica o pagamento de taxa de justiça, autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverão os citandos, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário;

4 — As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto;

5 — Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Citar:

1 — Sílvia Liseta Ferreira Fontes, residente na Rua Abade Martins Faria, n.º 71, Vila do Conde;

2 — Construções Marianinho, L.da, com sede na Rua das Póvoas, n.º 201, Terroso, Póvoa de Varzim;

3 — Domingos Gomes da Costa Subida e mulher Maria Ferreira Amorim Casanova, residentes na Rua Almeida Brandão, n.º 906, Póvoa de Varzim;

4 — Joaquim Gomes da Costa Amorim, residente no Lugar da Giesteira, Póvoa de Varzim;

5 — Maria José Garcez Amorim, residente na Praça 5 de Outubro, n.º 17, 2.º Esq., Póvoa de Varzim;

6 — Albino Mário Gonçalves de Sá e mulher Maria Albina Torres Mendes, residentes na Av. de Santo António, Palmeira de Faro, Esposende;

7 — António Manuel Caldeira Gomes, residente no Largo Eça de Queirós, n.º 7, Póvoa de Varzim;

8 — Herdeiros de Manuel Magalhães, residentes na Rua da Giesteira de Cima, n.º 147, Beiriz, Póvoa de Varzim;

9 — Maria Eugénia da Cruz Morim Boucinha e marido Messias Pires Boucinha, residentes na Rua de Entre Campos, n.º 80, Póvoa de Varzim;

10 — José Manuel Morim Alexandre, residente no Largo das Arroteias, n.º 24, Póvoa de Varzim;

11 — José Maria Pontes Alexandre, residente no Largo das Arroteias, n.º 24, Póvoa de Varzim;

12 — Manuel Ferreira Soares e mulher Carminda Falcão Miranda, residentes na Rua Nossa Senhora de Fátima, n.º 26, Beiriz, Póvoa de Varzim;

13 — Maria Moreira Ferreira, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, n.º 26, Beiriz, Póvoa de Varzim;

14 — José Fernando Faria Ribeiro da Costa e mulher Maria de Fátima Moura Gonçalves Faria, residentes na Rua do Real, n.º 132, S. Gens, Fafe;

15 — Maria Rosa da Silva Soares, residente na Rua Padre Manuel Varela, n.º 29, Rio Mau, Vila do Conde;

16 — Maria de Fátima Soares Lopes de Carvalho e marido António Gomes Martins Laundos, residentes na Estrada Nacional n.º 13, n.º 300, Navais, Póvoa de Varzim;

17 — Maria Natália Soares Lopes de Carvalho e marido Manuel da Silva Guimarães, residentes na Travessa do Seixo, n.º 24, Rio Mau, Vila do Conde;

18 — Maria Isabel Soares Lopes de Carvalho, residente na Rua Nossa Senhora dos Bons Caminhos, n.º 22, Navais, Póvoa de Varzim;

19 — Maria Blandina Soares Lopes Carvalho da Fonte e marido António Manuel Gonçalves da Silva da Fonte, residentes na Rua da Fonte, n.º 67, Beiriz, Póvoa de Varzim;

20 — Ana Margarida Soares Lopes de Carvalho e marido Manuel Albino Amorim Figueiredo, residentes na Rua dos Pedelos, n.º 54, Navais, Póvoa de Varzim;

21 — Maria Rosa Soares Lopes de Carvalho e marido António Manuel Lopes Fernandes dos Santos, residentes na Rua de Gião de Findo, n.º 203, Gião, Vila do Conde;

22 — Alvarino Manuel Campos Silva, residente na Rua Central da Covilhã, n.º 208, Vairão, Vila do Conde;

23 — Adelino Soares Lopes de Carvalho, residente na Rua Padre Manuel Varela, n.º 29, Rio Mau, Vila do Conde;

24 — Maria das Dores Soares Lopes de Carvalho, Rua Padre Manuel Varela, n.º 29, Rio Mau, Vila do Conde;

25 — Maria Odete Soares Lopes de Carvalho e marido Joaquim Bertão Carvalho, residentes na Rua Padre Manuel Varela, n.º 29, Rio Mau, Vila do Conde;

26 — António Soares Lopes de Carvalho e mulher Maria Goretti Oliveira de Sousa, residentes em HML-Carvone, 20114, Figari, Córsega, França;

27 — Manuel Lopes Marques de Agonia e mulher Maria Luísa Afonso de Agonia, residentes na Rua Gomes Amorim, n.º 1415, Póvoa de Varzim;

28 — Carminda Amélia Gomes Igreja, residente na Rua Corregedor Gaspar Cardoso, n.º 679, Póvoa de Varzim;

29 — António Alberto Igreja Ferreira, residente na Rua Corregedor Gaspar Cardoso, n.º 679, Póvoa de Varzim;

30 — Isolete Rosa Igreja Ferreira, residente na Rua Corregedor Gaspar Cardoso, n.º 679, Póvoa de Varzim;

31 — Afonso Ferreira, residente na Rua Corregedor Gaspar Cardoso, n.º 679, Póvoa de Varzim;

32 — José João Gomes de Amorim, residente no Largo dos Bonitos, n.º 30, Amorim, Póvoa de Varzim;

33 — José Luís de Amorim, residente no Largo dos Bonitos, n.º 30, Amorim, Póvoa de Varzim;

34 — Maria Eduarda Amorim da Costa Subida e marido António Fernandes da Costa Subida, residentes no Largo de Bonitos, n.º 30, Amorim, Póvoa de Varzim;

35 — Maria José de Amorim Rodrigues e marido José Mário Ferreira Rodrigues, residentes no Largo dos Bonitos, n.º 30, Amorim, Póvoa de Varzim.

15 de janeiro de 2018. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Catarina de Sousa Vasconcelos.* — O Oficial de Justiça, *José Manuel Faria.*

311074899

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 26/2017

REN — Rede Elétrica Nacional S. A. — Contrato de aquisição de eletricidade — Central de Sines — Responsabilidade tributária — Encargos de potência e/ou de energia — Cláusula contratual — Interpretação preço — Custo de produção custo de manutenção do equilíbrio contratual — Transmissão da responsabilidade — Reserva legislativa da AR — Cessação antecipada — Alteração das circunstâncias — Direito de superfície — Bens do domínio privado do Estado — Cedência de exploração — Resolução de contrato indemnização prorrogação.

Senhor Secretário de Estado da Energia:

Excelência:

1.ª Em 26 de setembro de 1996 a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., concessionária da Rede Nacional de Transporte, como compradora, e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., como produtora e vendedora, outorgaram um contrato de aquisição de eletricidade da capacidade total, em potência e energia, dos Grupos 1 a 4 da Central de Sines, considerando-se o contrato iniciado em 1 de janeiro de 1995 e tendo o seu termo em 31 de dezembro de 2017.

2.ª Na cláusula 21. deste contrato as partes acordaram que quer a produtora, quer a comparadora, na eventualidade de ocorrer uma alteração nas responsabilidades tributárias da primeira, tinham a faculdade de, mediante notificação à contraparte, determinarem a correção do cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, de modo a assegurar que a produtora ficava na mesma situação financeira em que estaria caso não se tivesse verificado tal alteração fiscal, o que pressupõe que essas responsabilidades já integravam aqueles encargos.

3.ª Sendo essas responsabilidades encaradas no espírito desta cláusula como um custo do centro eletroprodutor, deve a mesma ser interpretada como abrangendo não todo e qualquer tributo, cuja responsabilidade recaísse sobre a produtora, mas apenas aqueles que respeitassem a facto tributário inserido na atividade de produção da eletricidade contratualizada, estando expressamente previstos no ponto 21.3.1. o Imposto sobre Produtos Petrolíferos, a Contribuição Autárquica e a Taxa de utilização da água de refrigeração da Central, relativamente aos quais a produtora beneficiava de isenção de pagamento.

4.ª Os preços acordados nos CAE procuraram refletir os custos reais de produção, garantindo, a sua cobertura, estando incluídos nesses custos os tributos que as entidades produtoras pagavam em resultado das diferentes ações inerentes à sua atividade produtiva.

5.ª Na referida cláusula 21. não se determina que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos abrangidos por essa previsão, na medida em que foi modificada, direta ou indiretamente, passe a recair sobre os consumidores de eletricidade, mas apenas que essas alterações, na medida em que provocam um agravamento ou diminuição dos custos de produção se devem refletir no preço da eletricidade contratualizado, resultando a repercussão da remuneração paga pela entidade concessionária da RNT nas tarifas a satisfazer pelos consumidores de eletricidade de imposição legal.

6.ª Sendo comum no processo económico de fixação de preços de um bem, a consideração dos custos da sua produção, neles se integrando os tributos devidos em consequência da atividade produtiva desenvolvida, não é possível afirmar que a repercussão no preço de um bem do valor desses tributos equivale a uma transmissão da responsabilidade pela satisfação dos deveres tributários, proibida pelo artigo 29.º da LGT, ou que estamos perante uma violação da reserva do poder legislativo da Assembleia da República no domínio tributário, pelo que não é possível afirmar que tal cláusula é nula, na interpretação restritiva enunciada na terceira conclusão.

7.ª Em 27 de janeiro de 2005, a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., dando cumprimento às disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, e dos artigos 2.º, n.º 1, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, celebraram um acordo em que regularam os termos e condições específicos relativos à cessação antecipada do Contrato de Aquisição de Energia celebrado em 26 de setembro de 1996, referente à Central Electroprodutora de Sines.

8.ª Do clausulado quanto ao cálculo do valor inicial dos CMEC pela cessação antecipada do CAE de Sines, verifica-se que a cessação deste contrato, relativamente à previsão da relevância da alteração das circunstâncias constante da sua cláusula 21.ª, respeitante à alteração das responsabilidades tributárias do produtor, não foi um elemento ponderado na fixação daquele valor, uma vez que tal cláusula apenas dispunha sobre a verificação de uma circunstância de ocorrência eventual.

9.ª Contudo, se tal cláusula foi acionada na vigência do CAE, por se ter verificado uma alteração das responsabilidades tributárias da produtora na vigência do contrato, tal poderá ter-se repercutido, para mais ou para menos, no cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, o que, a verificar-se, se refletiu no cálculo dos CMEC, nos termos previstos na cláusula 4.ª, n.º 2, quando remete para a fórmula constante dos n.º 1 e 2, do artigo 1.º, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a qual inclui a ponderação dos encargos fixos de operação e manutenção do centro eletroprodutor correntes assim como os encargos variáveis.

10.ª Uma das variações que estava prevista na cláusula 21.º do CAE de Sines era precisamente a alteração das responsabilidades tributárias da produtora, pelo que, face ao acordado, caso ocorra uma alteração das responsabilidades tributárias da produtora relativas à sua atividade de produção de eletricidade, em data posterior à cessação do CAE de Sines, poderá verificar-se uma correção, a efetuar na revisão anual, do valor inicial dos CMEC.

11.ª Do mesmo modo, as alterações ocorridas no montante dos tributos, cujo facto tributário se inserisse na atividade de produção de eletricidade, podem determinar uma correção do valor final dos CMEC.

12.ª Tendo-se concluído que a cláusula 21.ª do CAE de Sines não determina qualquer alteração da entidade responsável pelo pagamento de impostos, fica prejudicada a questão de saber se a mesma se traduz num auxílio de Estado, para os efeitos previstos nos artigos 107.º e seg. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

13.ª O Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, autorizou o Gabinete da Área de Sines a contratar, no prosseguimento dos objetivos fixados pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de junho, mediante simples ajuste direto, a constituição de direitos de superfície, relativamente a terrenos no seu domínio privado, por prazos nunca inferiores a 10 anos, sendo o prazo fixado renovável por vontade do superficiário, salvo as limitações legais ou contratualmente estabelecidas.

14.ª No uso desta autorização, em 11 de dezembro de 1987, representante do Gabinete do Planeamento de Desenvolvimento da Área de Sines, instituto público dotado de personalidade jurídica e património próprio, por escritura pública, declarou que este Instituto era dono e possuidor de um prédio misto e seis prédios rústicos, que identificou, com a área total de 1.189.699,40 m2, os quais integravam o domínio privado daquele Instituto, e que sobre eles constituía um direito de superfície a favor de Eletricidade de Portugal — E. P., o que foi aceite por esta.

15.ª Após a extinção do Gabinete da Área de Sines pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de julho, o Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de janeiro, procedeu à transmissão *ope legis* para o Estado, integrando os respetivos bens no seu domínio privado, da propriedade dos imóveis pertencentes ao Gabinete da Área de Sines, tendo, no mesmo diploma, sido efetuada uma segunda transferência, para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), de alguns desses imóveis, entre os quais se encontravam aqueles que tinham sido objeto da constituição do direito de superfície acima referido, pelo que o IAPMEI passou a ocupar a posição de fundeiro nesse contrato.

16.ª Em 28 de junho de 1991, o IAPMEI celebrou um denominado *Acordo de Gestão* com a PGS — Sociedade de Promoção e Gestão de Áreas Industriais e Serviços, S. A., através do qual cedeu a exploração de um determinado património, onde se incluíam os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície aqui em análise, transferindo a administração desses bens para aquela entidade gestora, em termos económico-financeiros, o que compreende *a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração*, incluindo quer a constituição de novos direitos de superfície, quer o exercício dos direitos e deveres inerentes às relações jurídicas superficiárias já constituídas.

17.ª Na cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície as partes acordaram no pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, a qual se revela consentânea quer com a previsão que constava do artigo 24.º, *b*), da Lei n.º 2030, de 22 de junho, quer com o atualmente disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

18.ª Tendo o CAE e o respetivo acordo de cessação antecipada sido celebrados posteriormente ao contrato de constituição do direito de superfície, o disposto naqueles contratos não é suscetível de colocar em causa a validade do clausulado no contrato de constituição do direito de superfície, podendo apenas, eventualmente, refletir-se na sua aplicabilidade, designadamente no cálculo do *quantum* indemnizatório.

19.ª No CAE de Sines, ao dispor-se sobre a futura utilização do sítio da Central, nas hipóteses de extinção do CAE por este terminar na data prevista para o seu fim, nos termos da cláusula 25.1.3., ou por resolução

unilateral da Concessionária da RNT, nos termos da cláusula 23, relativamente à totalidade da Central, estabeleceu-se na cláusula 26.4.2. que a Concessionária só poderá utilizar o sítio para a construção de novos grupos geradores, devendo lançar o respetivo concurso mediante decisão da Entidade de Planeamento, esclarecendo-se que, nessas circunstâncias, fica expressamente vedado à RNT voltar a colocar a concurso a exploração da Central com os Grupos existentes à data da cessação ou resolução unilateral do contrato, ou explorar por si mesmo a Central.

20.ª Pretendeu-se com a cláusula em análise salvaguardar a produtora de uma tomada de decisão da Concessionária da RNT no sentido de não propor a extensão do contrato de aquisição de energia ou recusar a extensão proposta pelo produtor ou ainda de resolver esse contrato, mediante a invocação de situações em que a exploração da Central Electroprodutora deixa de ser economicamente viável, com a consequente transferência da posse da Central, com a finalidade de posteriormente se entregar a sua exploração a outra produtora ou da Concessionária a explorar ela própria.

21.ª Sendo estes os objetivos da cláusula questionada, deve a mesma ser interpretada restritivamente, de modo a dela estarem excluídas as situações em que a transferência da posse da Central Electroprodutora e do sítio onde ela está implantada para a Concessionária da RNT ocorre, não por opção desta, mas porque a produtora rejeitou as propostas alternativas de extensão do contrato de direito de superfície ou de transferência da propriedade do sítio, continuando a produtora a explorar a Central na qualidade de Produtor Não Vinculado, conforme determina o disposto na cláusula 26.1.1., *in fine*.

22.ª Nesta cláusula consagra-se uma limitação aos poderes da Concessionária da RNT sobre a Central Electroprodutora de Sines após ter tomado a sua posse no termo do CAE, quando este ocorre em determinadas circunstâncias, de modo a impedir uma mera substituição da entidade exploradora da Central, sem razões justificativas, o que não viola quaisquer princípios nem normas injuntivas, pelo que não se afigura inválida.

23.ª Acrescenta-se que, tendo o CAE de Sines cessado antecipadamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a analisada cláusula extinguiu-se, sem que tivesse sido aplicada, atento o disposto no n.º 3, da cláusula 2.ª, do acordo de cessação do CAE de Sines, outorgado em 27 de janeiro de 2005, entre a REN, S. A., e a CPPE, S. A.

24.ª A renovação do contrato que constituiu o direito de superfície no termo do prazo não exige um acordo entre o fundeiro e o superficiário, bastando a manifestação de vontade do último nesse sentido.

25.ª Da documentação junta pela entidade consulente conclui-se que a EDP Produção, por carta enviada em 23 de julho de 2007 à AICEP Global Parques, gestora do património do IAPMEI, manifestou a vontade de prorrogação do contrato de constituição de direito de superfície até 31 de julho de 2060.

26.ª Não se verificou um acordo de vontades entre as duas partes no âmbito da relação jurídica superficiária, no sentido da prorrogação do respetivo contrato até 31 de julho de 2060, mas apenas o exercício pela superficiária do direito potestativo de determinar a prorrogação do contrato, conforme o legalmente e contratualmente previsto.

27.ª Além dos contratos de constituição de um direito de superfície sobre bens do domínio privado de entidades públicas parecerem estar excluídos do regime de formação dos contratos públicos imposto pelo Código dos Contratos Públicos, como não estamos perante a celebração de qualquer contrato, nem perante um ato de uma entidade administrativa que atribua qualquer vantagem ou benefício em substituição de um contrato público, mas sim perante uma simples prorrogação do prazo de um contrato pré-existente, desencadeada por ato unilateral do particular superficiário, não está essa prorrogação sujeita a qualquer procedimento concorrencial.

28.ª A AICEP, enquanto entidade gestora do património do fundeiro, o IAPMEI, limitou-se a rececionar e a registar a declaração de vontade da superficiária no sentido da prorrogação do contrato de direito de superfície, tendo ela legitimidade para rececionar essa declaração, uma vez que o fundeiro havia-lhe conferido poderes para administrar os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície em causa, incluindo o exercício dos direitos e deveres resultantes dessa relação superficiária já existente.

29.ª O facto da prorrogação do direito de superfície, resultante da comunicação nesse sentido efetuada pela superficiária, determinar a sua vigência para além do termo do prazo inicial do mandato conferido à AICEP, em nada limita o exercício dos poderes conferidos pelo mandato, designadamente a legitimidade para rececionar a declaração de vontade de prorrogação da superficiária, sendo suficiente que a relação de mandato subsista na data em que ocorreu a comunicação.

30.ª A cláusula constante da alínea *b*), do ponto 2.2., do Anexo A, da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines, que determinou que os CMEC refletissem o custo dos investimentos destinados a reduzir as emissões de gases poluentes, efetuados na Central Electroprodutora de Sines, na sequência do imposto pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, deve ser considerada um auxílio de Estado, compatível com a derrogação prevista no n.º 3, alínea *c*), do artigo 107.º, do TFUE.

31.ª A cláusula 26.4.2. do CAE de Sines que, em algumas hipóteses de cessação do contrato, estabeleceu limitações à utilização pela REN, S. A., da Central Electroprodutora de Sines, não se traduz numa qualquer vantagem para a produtora que justifique a sua qualificação autónoma como auxílio de Estado.

32.ª A cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície, onde se previu o pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, não constitui a estipulação de uma medida seletiva que se traduza numa vantagem reservada a um conjunto fechado de pessoas ou entidades, pelo que não deve ser considerada como um auxílio de Estado para os efeitos do artigo 107.º e seguintes do TFUE.

33.ª A cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato de direito de superfície, que confere à superficiária o direito de determinar a prorrogação do prazo do contrato por manifestação unilateral de vontade, não tem quaisquer consequências ao nível das trocas comerciais entre Estados-membros, uma vez que estamos perante uma forma de domínio dos bens imóveis cuja constituição não se encontra obrigatoriamente sujeita às regras de concorrência do mercado europeu, pelo que não deve ser considerada um auxílio de Estado, para os efeitos previstos no artigo 107.º e seguintes do TFUE.

1 — O objeto da consulta

Solicita Vossa Excelência que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com urgência, tome posição, nos termos do artigo 37.º, *a*), do Estatuto do Ministério Público, sobre duas ordens de questões, relativas ao acordo de extinção do Contrato de Aquisição de Energia Elétrica do Centro Electroprodutor Térmico de Sines (que abreviadamente passaremos a designar por CAE de Sines).

Lê-se no pedido de parecer:

Não obstante as questões que se colocam poderem abranger, em algumas das suas vertentes, outros Centros Electroprodutores, face à sua especificidade, a situação do Centro Electroprodutor Térmico de Sines apresenta particularidades de relevo que justificam e peço a sua análise autónoma.

Sinteticamente, as questões reportam-se:

Por um lado, à apreciação da validade do regime contratual da alteração das circunstâncias no CAE extinto e da sua repercussão ao nível dos Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC); por outro lado, à correção da ponderação dos custos incorridos após a extinção do CAE no cálculo do CMEC.

Tendo como preocupação de base, ponderando ambas as questões, a aferição da possibilidade de a repercussão dos custos daí derivados nas tarifas pagas pelos consumidores vir a ser qualificada como auxílio de Estado.

1 — Antes de entrar na análise da primeira das questões enunciadas, ou seja, da questão relativa à validade do clausulado contratual relativo à alteração das circunstâncias, importa salientar que não se trata de uma inútil curiosidade histórica.

Na verdade, todo o regime da extinção do CAE e do cálculo do CMEC está anunciado na perspetiva de garantir as expectativas financeiras do titular do CAE, até à data originariamente prevista para a sua extinção por decurso do prazo.

Por essa razão, a validade do regime jurídico e financeiro consagrado no contrato extinto apresenta a aptidão de influenciar as expectativas que se pretenderam salvaguardar.

Mas se o objetivo anunciado foi este, a respetiva concretização parece ter ido mais longe e atribuindo uma eficácia ao regime contratual após a sua extinção e até à extinção do próprio CMEC.

Com efeito, logo no considerando H do Acordo Relativo à Cessação do Contrato de Aquisição de Energia Elétrica do Centro Electroprodutor Térmico de Sines se afirma que o CMEC se destina "a garantir a manutenção do equilíbrio contratual subjacente das partes contraentes de cada CAE e a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esses contratos que não sejam adequadamente garantidos através das receitas expectáveis em regime de mercado".

Sendo que, pelo menos aparentemente, tem sido esse o sentido atribuído ao disposto no ponto 2.3 do Anexo C da Adenda ao Acordo Relativo à cessão do Contrato, outorgada em 15 de junho de 2007, nos termos do qual "Os investimentos extraordinários que foram considerados durante o período de revisibilidade deverão ser também incluídos no cálculo do encargo fixo para efeitos do ajustamento final. Além destes custos deverão igualmente ser consideradas todos

os custos suportados pela Produtor que não foram incluídos no cálculo do valor inicial dos CMEC, por ser impossível a sua previsão, mas que pela sua natureza estavam abrangidos pelo clausulado do Contrato e como tal foram incluídos na revisibilidade anual dos CMEC" (sublinhado nosso).

Refira-se, aliás, que são várias as referências/remissões, nos anexos relativos à metodologia de cálculo do CMEC, para o regime contratual fixado no CAE, dando ideia de uma desconsideração do objetivo de fixação de indemnização compensatória, adotando-se, em substituição um modelo de "pós eficácia" do CAE, ainda que com outro enquadramento.

Sendo, precisamente por essa razão, que se justifica a apreciação da validade do regime contratual fixado no CAE em matéria de alteração das circunstâncias

2 — Ora, nos termos da cláusula 21 do CAE, que tem por epígrafe "Alterações das Circunstâncias"

"21.1. Alterações Relevantes.

21.1.1 — Se depois da assinatura deste Contrato, o Produtor

a) *Ficar obrigado a pagar ou ficar sujeito a Impostos Relevantes que à data da assinatura deste Contrato não existissem ou não afetassem o Produtor; ou*

b) *Sofrer um aumenta dos custos, em qualquer dos casos, devido:*

i) *à introdução, imposição, cobrança ou tributação de qualquer Imposto Relevante e/ou aumento da taxa à qual qualquer Imposto Relevante é tributado; e/ou*

ii) *a qualquer alteração na legislação ou na prática, pública e corrente, de qualquer autoridade fiscal, relacionada em qualquer dos casos com Impostos Relevantes: e/ou*

iii) *a qualquer outra alteração na base do tributação de qualquer Imposto Relevante que seja adversa para as interesses financeiros do Produtor.*

(...)"

Acrescentando-se na Cláusula 21.3. "Isenções e Transferência de custos'

"21.3.1. Para os objetivos desta cláusula 21 assume-se que à data de Início do Contrato o Produtor está isento do pagamento dos seguintes impostos, contribuições e taxas;

a) *Imposto sobre Produtos Petrolíferos (Decreto-Lei 291-A/91*);

b) *Contribuição Autárquica;*

c) *Taxa de utilização de água de refrigeração da Central.*

21.3.2 — Se o Produtor vier a ficar sujeito ao pagamento de qualquer dos impostos contribuições e taxas mencionados na cláusula 21.3.1, o seu efeito será incluído no cálculo do Encargo de Potência ou no Encargo de Energia, conforme os casos."

Concluindo-se na Cláusula 21.4 que

"Se o Produtor (no caso das cláusulas 21.1.1 e 21.3) ou o RNT (no caso da cláusula 21.1.2) através de notificação à outra parte assim o decidirem, o cálculo do Encargo de Potência e/ou do Encargo de Energia, deve ser corrigido de acordo com os procedimentos e princípios relevantes definidos no parágrafo 10 do Anexo 11, assegurando, tanto quanto possível, que o Produtor fica na mesma situação financeira em que estaria se não tivesse ocorrido nenhuma Alteração Fiscal Relevante, segundo este Contrato".

Sendo que por força das definições constantes do n.º 1 do Anexo 11 ao Contrato, Alteração Fiscal Relevante é toda e qualquer alteração resultante de alteração legislativa ou de entendimento da Autoridade Tributária, ou seja, é toda e qualquer alteração fiscal, independentemente do respetivo impacto.

Perante este clausulado contratual a questão que se coloca é a da validade das citadas cláusulas, na medida em que por acordo de duas entidades se transfere o impacto fiscal para terceiros — os consumidores — isto é, os encargos com o pagamento de impostos que incidem sobre uma das contratantes.

Especialmente atendendo a que não existe qualquer distinção entre os impostos que incidem sobre os respetivos rendimentos, daqueles que incidem sobre matérias-primas que poderiam justificar um aumento dos custos de produção.

É que tal parece traduzir-se numa penalização dos contribuintes consumidores que suportariam uma espécie de isenção subjetiva material de uma empresa, colocando-a numa posição de privilégio em relação às restantes empresas destinatárias do mesmo imposto.

A situação torna-se, ainda mais duvidosa, quando na cláusula 21.5.2. se estipula que "na medida em que o impacto financeiro de uma Alteração Fiscal Relevante sobre o Produtor, ou seus Associados, dependa da forma como os impostos são aplicados sobre as atividades de outros Associados, Subsidiárias ou "Holdings" o Produtor deverá esforçar-se para assegurar de forma razoável que os acordos sobre distribuição de impostos entre os seus Associados ou Subsidiárias ou "Holdings" conforme os casos, sejam justos para a RNT (tendo em atenção esta cláusula 21)".

Pergunta-se, por isso:

a) *Eram válidas as citadas cláusulas do CAE;*

b) *Podem as cláusulas citadas serem aplicadas no âmbito do cálculo do valor do CMEC, com base na remissão que nele é feita para o regime contratual do CAE, ou seja, podem tais cláusulas ser aplicadas a alterações fiscais (com a amplitude que lhes é dada na citada Cláusula 21 do CAE) a alterações posteriores à cessação do CAE?*

c) *Poderá uma tal alteração do responsável por suportar o imposto ser considerada um auxílio de Estado? Se o for, integra-se no âmbito da autorização da deliberação da Comissão Europeia proferida no Processo N161/2004 — Custos ociosos em Portugal (que se envia em anexo)?*

3 — A segunda questão prende-se com a inclusão no cálculo do CMEC do montante de investimentos realizados em momento posterior à cessação do CAE.

A este propósito, surge como pertinente ponderar que a cessação do CAE de Sines e passagem para o CMEC levou a que fosse abandonada a possibilidade de reversão da central produtora para a concessionária da RNT, tornando-se, salvo melhor opinião, inevitável considerar que a propriedade da obra, leia-se: a central, é, no caso, da E.D.P.

Ora, assumindo que a interpretação deste pressuposto merece a concordância desse Conselho Consultivo, questão que expressamente se coloca, então, impõem-se as seguintes questões, relacionadas com o pagamento, através dos CMEC e da tarefa que os concretiza, de investimentos realizados após a extinção do CAE.

Estão em causa dois tipos distintos de situações, a saber:

A compensação, através dos CMEC, de investimentos não previstos no acordo de extinção dos CAE, realizados após essa extinção, por se considerar que esses montantes seriam enquadráveis nos CAE por força da remissão operada pelo acordo da respetiva cessação; e

A compensação dos investimentos que se tornaram obrigatórios por força da Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, transposta para a ordem interna pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, que se aplica a todos os produtores, os quais, caso não tenham CMEC, têm de suportar os respetivos investimentos.

A diferença dos dois é a previsão prévia nos CAE e nos respetivos acordos de cessação, que acontecia quanto aos investimentos ambientais.

No entanto, pese embora essa diferença, entendemos que será legítima a mesma dúvida e, assim, a mesma questão, qual seja: sendo, aparentemente, inquestionável que, em ambos os casos, existe uma medida seletiva, com potencial de afetação das trocas comerciais, concedendo uma vantagem a quem beneficia do regime CMEC e da sua interpretação inclusiva, isto é, que estamos perante um Auxílio de Estado, estão estas práticas em conformidade com a decisão da CE acima identificada, que se pronunciou sobre a compatibilidade das medidas compensatórias em termos muito restritivos?

A questão agora suscitada, resulta reforçada se tivermos em linha de conta que no contrato de constituição do direito de superfície celebrado entre o Gabinete da Área de Sines e a EDP-EP, em 11 de dezembro de 1987 (data em que a EDP ainda era a concessionária da RNT) se estabelece na cláusula oitava, n.º 2 do Documento complementar à escritura que "No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso no prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, o superficiário, terá direito além do mais que no último caso lhe caiba uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização".

É que, da conjugação das regras dos dois contratos, CAE e Direito de Superfície, resulta que no âmbito do CAE e posterior CMEC a tarifa UGS é calculada considerando a amortização do valor dos investimentos inicial e adicionais da construção da Central, quando o pagamento do respetivo valor já estava assegurado para o momento da reversão da propriedade por força da extinção do direito de superfície.

4 — Por outro lado, a conjugação da cessação do CAE e passagem para CMEC, com a prorrogação do direito de superfície por mais

40 anos, ou seja, até 2060, teve por efeito que a expectativa de exploração da Central Térmica de Sines, deixasse de ter um período de exploração determinado, que terminaria no final deste ano de 2017, para um período de exploração a tender para o perpétuo.

Na verdade, por força do regime consagrado no contrato de constituição do direito de superfície, a sucessiva prorrogação do respetivo prazo está dependente da exclusiva vontade da superficiária, sendo muito restritas as situações em que o fundeiro se lhes pode opor.

Ora, constituindo a evolução de tal feixe de relações contratuais um claro benefício para a EDP, ainda que não avaliado, e tendo a posição atual da EDP sido alcançada através de alterações substanciais das várias relações contratuais existentes, sempre sem sujeição a qualquer procedimento prévio potenciador do cumprimento das regras da concorrência, coloca-se, igualmente, a questão de determinar se poderemos estar perante uma situação configurável como Auxílio de Estado proibido pelo Direito da União, questão que, também, se pretende ver esclarecida.

Complementarmente, a entidade consulente veio precisar o seguinte quanto ao objeto da consulta:

1 — O direito de superfície.

1.1 — A CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, SA (por força de sucessivas alterações societárias, atualmente a posição contratual é assumida pela EDP) i*nstalou e iniciou a exploração da Central Termoelétrica de Sines, com base num contrato de constituição de direito de superfície a seu favor, relativo a solos que pertenciam ao domínio privado do Gabinete da Área de Sines (criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de junho, com a natureza jurídica de instituto público).*

1.2 — Apesar do contrato datar de 11 de dezembro de 1987, o direito de superfície foi constituído pelo prazo de 40 anos, reportando o seu início de vigência a 1 de agosto de 1980, fixando-se no contrato que a prorrogação da sua vigência poderia ser sucessiva e dependeria da vontade da superficiária.

1.3 — Entretanto, com a extinção do Gabinete da Área de Sines, a propriedade dos solos em causa foi transferida para o IAPMEI. Sendo que o IAPMEI celebrou com a AICEP um contrato de gestão desses imóveis e outorgou procuração, para que esta o representasse nos atos relativos a esses mesmos imóveis.

1.4 — O prazo originário do direito de superfície terminaria, deste modo, no dia 1 de agosto de 2020, tendo porém sido prorrogado por mais 40 anos, conforme resulta de uma troca de correspondência entre a EDP e a AICEP. De referir, que se desconhece a aprovação de tal prorrogação pelos órgãos do IAPMEI e que o prazo resultante da prorrogação excede, em muito, o prazo de vigência do contrato de gestão celebrado com a AICEP.

1.5 — Conforme se referiu no pedido de parecer, no contrato de constituição do direito de superfície celebrado entre o Gabinete da Área de Sines e a EDP-EP, em 11 de dezembro de 1987 (data em que a CPPE ainda era a concessionária da RNT) e*stabelece-se na cláusula oitava, n.º 1 do Documento complementar à escritura que "No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso no prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, a superficiária, terá direito além do mais que no último caso lhe caiba uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização".*

2 — O CAE.

2.1 — Entretanto, em 26 de setembro de 1996, foi celebrado entre a REN — Rede Elétrica Nacional — SA, enquanto concessionária, e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, AS, um Contrato de Aquisição de Energia (CAE), em que a CPPE se obriga a vender à REN a totalidade da energia produzida e a REN se obriga a comprar à CPPE essa mesma energia.

2.2 — Nos termos do anexo 1 do CAE, o encargo fixo mensal inclui a remuneração e amortização do Ativo Líquido Inicial e a remuneração e amortização do Investimento Adicional. Isto é, da conjugação dos dois contratos, resulta que, no termo do direito de superfície, a EDP (atualizando subjetivamente os contratos) seja indemnizada pelo valor da Central cujos custos os consumidores, entretanto, amortizaram e remuneraram por força do CAE (e do CMEC — Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual, como veremos adiante).

2.3 — Este CAE teria o seu termo, conforme o estipulado na respetiva cláusula 3, a 31 de dezembro do corrente ano de 2017.

3 — O CMEC.

3.1 — Sucede, porém, que por força da imposição comunitária de liberalização do mercado interno da eletricidade e dos compromissos assumidos para a constituição de um Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) e *em cumprimento do estatuído no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, foi celebrado em 27 de janeiro de 2005, o acordo de cessação do CAE e a definição contratual dos CMEC.*

3.2 — De uma forma simplista, os CMEC foram anunciados como um modelo de garantia das condições financeiras existentes no âmbito do CAE, agora, enquadradas num mercado livre e concorrencial (se é que tal é possível).

3.3 — Na parte que agora nos ocupa, o principal efeito que resulta da passagem para os CMEC traduz- se na manutenção das garantias financeiras do CAE até ao final do corrente ano de 2017, tendo, no entanto, desaparecido o prazo final de exploração da Central. Ou seja, a partir do início de 2018, a EDP poderá continuar a operar a Central, ainda que no âmbito do mercado livre ou ordinário.

3.4 — Prevendo-se, ainda, que se por alguma razão a Central vier a reverter para a concessionária do Sistema Elétrico Nacional — a REN — esta não a poderá explorar diretamente, nem concessionar a sua exploração, ficando, como tal obrigada a proceder ao seu desmantelamento a expensas suas.

4 — As questões.

De todo este enquadramento suscitaram-se as seguintes questões, que agora tentamos explicitar de forma mais rigorosa:

a) *São válidas as cláusulas que, conjugadamente, implicam o pagamento à EDP do valor da Central cujo investimento inicial e adicional, foi amortizado e pago pelos consumidores através da sua inclusão como fator de cálculo da componente fixa das tarifas?*

b) *É válida a cláusula que proíbe a exploração direta ou indireta da Central pela concessionária do Sistema Elétrico Nacional, quando o custo da mesma foi integralmente amortizado e remunerado pelos consumidores? Isto porque, estando no âmbito da concessão e, assim, numa ambiência de Direito Público, isso significaria que um Ente Público se comprometeu, ad eternum, com um privado, a não usar e explorar propriedade própria, que pagou. Estamos perante uma exclusão da fruição de um bem de interesse geral (que aproveita a todos) em benefício de um único privado, sem qualquer contrapartida.*

c) *É válido o regime de cálculo dos CMEC fixados no anexo 1 da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE, outorgado em 15 de junho de 2007, na parte em que prevê a amortização e remuneração dos investimentos realizados após a cessação do CAE, relativos às exigências ambientais incidentes sobre todos os produtores do setor?*

d) *É válida a prorrogação do direito de superfície sem sujeição a procedimento concorrencial, atendendo a que o regime previsto no contrato inicial apenas era possível, por o mesmo ser celebrado por entidades públicas?*

e) *É válida a prorrogação do direito de superfície, se decidida, apenas, pela AICEP, enquanto entidade gestora do património do IAPMEI e por prazo superior ao do seu próprio contrato de gestão?*

f) *Independentemente das conclusões que sejam alcançadas em relação à validade das cláusulas acima referidas, o regime que deles resulta deve ou não ser qualificado como auxílio de Estado? E sendo, está ou não sujeito ao respetivo regime de autorização? E estando, é, ou não, passível de ser considerado auxílio legítimo? E sendo, estas práticas estão ou não em conformidade com a decisão da CE que se pronunciou sobre a compatibilidade das medidas compensatórias em termos muito restritivos?*

São, pois, as seguintes as questões que a entidade consulente coloca relativas ao Acordo de Extinção do Contrato de Aquisição de Energia Elétrica do Centro Electroprodutor Térmico de Sines e que constituem o objeto do presente Parecer:

1.º conjunto de questões:

a) *É válido o que consta da cláusula 21 do CAE de Sines, no que toca a alterações nas responsabilidades fiscais da produtora?*

b) *Podem as cláusulas citadas serem aplicadas no âmbito do cálculo do valor do CMEC, com base na remissão que nele é feita para o regime contratual do CAE, ou seja, podem tais cláusulas ser aplicadas a alterações fiscais (com a amplitude que lhes é dada na citada Cláusula 21 do CAE) posteriores à cessação do CAE?*

c) *Poderá uma tal alteração do responsável por suportar o imposto ser considerada um auxílio de Estado?*

d) *Se o for, integra-se no âmbito da autorização da deliberação da Comissão Europeia proferida no Processo N161/2004 — Custos ociosos em Portugal?*

2.º conjunto de questões:

a) *São válidas as cláusulas que, conjugadamente, implicam o pagamento à EDP do valor da Central cujo investimento inicial e adicional foi amortizado e pago pelos consumidores através da sua inclusão como fator de cálculo da componente fixa das tarifas?*

b) *É válida a cláusula que proíbe a exploração direta ou indireta da Central pela concessionária do Sistema Elétrico Nacional, quando o custo da mesma foi integralmente amortizado e remunerado pelos consumidores?*

c) *É válido o regime de cálculo dos CMEC fixados no anexo 1 da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE, outorgado em 15 de junho de 2007, na parte em que prevê a amortização e remuneração dos investimentos realizados após a cessação do CAE, relativos às exigências ambientais incidentes sobre todos os produtores do setor?*

d) *É válida a prorrogação do direito de superfície sem sujeição a procedimento concorrencial, atendendo a que o regime previsto no contrato inicial apenas era possível, por o mesmo ser celebrado por entidades públicas?*

e) *É válida a prorrogação do direito de superfície, se decidida, apenas, pela AICEP, enquanto entidade gestora do património do IAPMEI e por prazo superior ao do seu próprio contrato de gestão?*

f) *Independentemente das conclusões que sejam alcançadas em relação à validade das cláusulas acima referidas, o regime que deles resulta deve ou não ser qualificado como auxílio de Estado?*

g) *E sendo, está ou não sujeito ao respetivo regime de autorização?*

h) *E estando, é, ou não, passível de ser considerado auxílio legítimo?*

i) *E sendo, estas práticas estão ou não em conformidade com a decisão da CE que se pronunciou sobre a compatibilidade das medidas compensatórias?*

Lembra-se que o Conselho Consultivo, em sede relativa à emissão de «parecer restrito a matéria de legalidade» a solicitação do Governo, nos termos da alínea *a*), do artigo 37.º, do Estatuto do Ministério Público, carece de legitimidade para o desenvolvimento de qualquer investigação autónoma sobre toda a factualidade envolvente, cingindo-se ao enquadramento jurídico das questões suscitadas, de acordo com uma matriz conformada pelos princípios da legalidade e objetividade, tendo como pressuposto os factos documentados que lhe foram fornecidos pela entidade consulente.

2 — Dos CAE e da sua extinção

Antes de abordarmos as múltiplas questões colocadas pela entidade consulente convém deixar aqui uma sumária descrição do enquadramento legal dos CAE e da sua cessação antecipada, para uma mais fácil compreensão deste parecer[1].

Os *contratos de aquisição de energia* (CAE) enquadram-se no modelo de organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) regulado pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho[2], que visou aprofundar a liberalização do setor.

Esse diploma, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), consagrou um modelo de organização do SEN caracterizado pela coexistência de um sistema elétrico de serviço público (SEP) e de um sistema elétrico independente (SEI) — artigo 3.º

De acordo com o disposto no seu artigo 7.º, o objetivo do SEP era o de *assegurar em todo o território continental a satisfação das necessidades dos consumidores de energia elétrica, em regime de serviço público*, compreendendo a Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público, e o conjunto de instalações de produção e redes de distribuição, explorado mediante um regime de licença vinculada (artigo 8.º).

As entidades que constituíam o SEP encontravam-se enumeradas no artigo 9.º [3]: (a) os titulares de licenças vinculadas de produção; (b) a entidade concessionária da RNT; (c) os titulares de licenças vinculadas de distribuição.

Conforme definição contida no artigo 4.º, alínea *d*), do mesmo diploma, a *licença vinculada* era *a licença mediante a qual o titular assume o compromisso de alimentar o SEP ou ser por ele alimentado, dentro das regras de funcionamento daquele Sistema* [4].

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de junho, os produtores vinculados eram *as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia elétrica*, regulando o artigo 14.º o processo de consulta para o estabelecimento e exploração de novos centros eletroprodutores.

Em conformidade com o disposto no n.º 8 deste preceito[5], *a integração de cada novo centro eletroprodutor no SEP concretiza-se mediante a celebração de um novo contrato de vinculação entre a entidade concessionária da RNT e a entidade selecionada para o estabelecer e explorar*…

Para efeitos do diploma em análise, o *contrato de vinculação* é definido como *o contrato de longo prazo mediante o qual, dentro das regras de funcionamento do SEP, um produtor assume o compromisso de entregar ao SEP toda a energia elétrica por si produzida ou um distribuidor assume o compromisso de proceder à distribuição, dentro do âmbito do SEP, da energia elétrica que recebe deste* — artigo 4.º alínea *c*).

Estes contratos são os denominados CAE, cujos traços essenciais estão definidos no artigo 15.º deste diploma, o qual dispõe:

1 — Os produtores vinculados relacionam-se comercialmente com a entidade concessionária da RNT através dos contratos de vinculação referidos no artigo anterior.

2 — A cada centro eletroprodutor corresponde um contrato de vinculação.

3 — Os contratos de vinculação têm uma duração não inferior a 15 anos, exceto em casos devidamente justificados.

4 — Através dos contratos de vinculação, os produtores vinculados comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo, nos termos da legislação aplicável.

5 — A remuneração da energia elétrica entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis, refletindo, respetivamente, encargos de potência e encargos variáveis de produção de energia.

Como se retira do preceito reproduzido, os CAE caracterizam-se por serem contratos de longo prazo através dos quais os produtores vinculados ao serviço público da energia se comprometiam a abastecer, em exclusivo, a entidade concessionária da rede nacional de transporte, vendendo-lhe toda a energia produzida no centro eletroprodutor [6].

No âmbito destes contratos, estabelece-se uma relação entre a entidade concessionária da rede nacional de transporte de energia elétrica (RNT), concessão atribuída à REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., como compradora, e cada produtor vinculado de energia, como vendedor, nos termos da qual este se compromete a vender àquela entidade a capacidade total da instalação produtora de acordo com as condições técnicas e comerciais ajustadas.

Nesses contratos são reconhecidos tanto os proveitos expectáveis dos produtores como as compensações a que as partes têm direito em caso de incumprimento, alteração ou rescisão por motivos que não lhes sejam imputáveis[7].

De acordo com o disposto no n.º 5 do preceito acima transcrito, os CAE remuneram os custos ou encargos fixos (encargos de potência) dos centros eletroprodutores que englobam o investimento inicial, bem como as despesas com o funcionamento e a manutenção correntes, permitindo ainda recuperar os custos ou encargos variáveis de produção de energia elétrica pelo empreendimento (custos dos serviços de sistema)[8].

Os CAE, sendo vinculações de longo prazo, baseiam-se, pois, nas condições previamente acordadas entre as partes e não nas condições decorrentes de um mercado livre e concorrencial.

Todavia, a necessidade de estabelecer regras comuns para o mercado interno de eletricidade e as exigências inerentes à construção do MIBEL obrigaram a alterar, de forma substancial, a relação comercial entre a entidade concessionária da RNT e os produtores que operam no SEP, impondo-se a estes últimos a transição do atual sistema de relação comercial exclusiva para um novo modelo concorrencial, em que as transações comerciais entre agentes de mercado devem ser realizadas quer em torno de um mercado organizado, quer mediante recurso a formas de contratação bilateral.

Por isso, de entre as orientações de política energética aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003[9], foi adotada a necessidade de liberalizar o mercado com eficiência, através, designadamente, da concretização do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL) e da promoção da concorrência e da abertura dos setores de eletricidade e gás natural.

A extinção dos contratos de aquisição de eletricidade (CAE) foi uma das medidas que aí se apresenta como *imprescindível para que exista um verdadeiro mercado de eletricidade*. Como ali se refere, *é necessário que haja colocação de energia nesse mercado* de eletricidade. *Desta forma, a REN deixará o seu "estatuto" de comprador quase único da eletricidade produzida, para que as empresas de produção a possam colocar no mercado*.

De um modelo em que a produção de energia elétrica assentava na existência de contratos de aquisição de longo prazo (CAE), firmados entre cada centro eletroprodutor e um comprador único que assegurava o aprovisionamento de energia para fornecimento à generalidade dos consumidores finais, passou-se à liberalização, quer ao nível da escolha de fornecedor, quer por via da abertura da atividade de produção à concorrência[10].

Houve necessidade de se se criar *um mecanismo que, tendo presente o respeito por condições contratualmente estabelecidas e que não poderiam ser ignoradas, permite efetuar a cessação dos CAE mantendo o equilíbrio contratual subjacente a esses contratos*[11].

Na mencionada Resolução fez-se notar, todavia, que *esses contratos entre os produtores vinculados e a REN oferecem garantias aos agentes da produção que deverão ser acautelados no mecanismo de recuperação*

de custos de transição para a concorrência a definir, salvaguardando-se *a neutralidade económica para as partes contratantes dos CAE, sem introduzir vícios à livre formação de preços no mercado.*

Efetivamente, se, em termos gerais, a transição para um sistema de concorrência é benéfica, desde logo, para os consumidores e para os agentes económicos que podem passar a atuar em setores anteriormente vedados, o mesmo não sucede relativamente às empresas que atuavam nos setores vedados e que não sofriam, por isso, qualquer concorrência, passando a ter de atuar em mecanismos de oferta em mercados organizados.

Essa transição para sistemas concorrenciais ocasiona geralmente, como assinala Nuno de Oliveira Garcia, os designados *Competition Transaction Charge*, expressão que pode ser traduzida como "Custos de Transição para a Concorrência" que são os que *decorrem da necessidade de assegurar às empresas que atuam em determinado setor o direito à recuperação dos investimentos realizados, que se encontravam devidamente acautelados no modelo monopolista* [12].

No âmbito da liberalização do setor elétrico, os custos de transição para a concorrência, podendo encontrar também fundamento no princípio da proteção da confiança legítima, decorrem, essencialmente, da *necessidade de permitir às empresas do setor que utilizem meios necessários à recuperação de investimentos realizados cuja amortização era expectável segundo as regras em vigor num determinado período, as quais, porém, vieram a ser alteradas posteriormente pelo legislador* [13].

A orientação política consignada na mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003 foi consagrada no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto[14], que veio a estabelecer disposições aplicáveis à cessação dos contratos de aquisição de energia elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, dispondo o seu artigo 13.º o seguinte:

1 — Os contratos de aquisição de energia (CAE) elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados são objeto de cessação.

2 — A cessação dos contratos vinculados a que se refere o número anterior implica a adoção de medidas indemnizatórias, tendo em vista o ressarcimento dos direitos dos produtores através de um mecanismo destinado a manter o equilíbrio contratual subjacente, designado por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC).

3 — Os CMEC deverão garantir a compensação dos investimentos realizados e a cobertura dos compromissos nos CAE que não sejam garantidos pelas receitas expectáveis em regime de mercado.

4 — As condições da cessação e os critérios de valorização dos CMEC, incluindo as formas de pagamento, os ajustamentos a aplicar e a sua repercussão nas tarifas, bem como os efeitos de falta de pagamento aos produtores abrangidos, são objeto de diploma específico.

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro[15], em execução do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, e editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE), celebrados ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia elétrica que abastecem o Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) — produtores.

Como se prevê no n.º 2 do seu artigo 1.º, este diploma *procede à atribuição, a um dos contraentes dos CAE, do direito a uma compensação em virtude da cessação antecipada destes contratos, à definição da metodologia de determinação do respetivo montante, das formas e momento do seu pagamento, dos efeitos de eventuais faltas de pagamento, da sua repercussão nas tarifas elétricas e ao estabelecimento das regras especiais aplicáveis à possível titularização dos direitos respeitantes ao seu recebimento.*

O artigo 2.º deste Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, determina a cessação antecipada dos CAE celebrados entre as entidades acima referidas, prevendo no seu n.º 2 a atribuição do direito a uma compensação, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), nos seguintes termos:

1 — Os CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores são objeto de cessação antecipada nos termos previstos no presente diploma, a qual apenas produz efeitos após a verificação das circunstâncias previstas n.os 2 e 3 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 14.º, e em conformidade com os termos e condições previstos no respetivo acordo de cessação que venha a ser celebrado nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º

2 — A cessação de cada CAE confere a um dos seus contraentes, entidade concessionária da RNT ou produtor, o direito a receber, a partir da data da respetiva cessação antecipada, uma compensação pecuniária, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), destinada a garantir a manutenção do equilíbrio contratual entre as partes contraentes, subjacente ao respetivo CAE, e a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esse contrato que não sejam adequadamente assegurados através das receitas expectáveis em regime de mercado.

...

A cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado.

Como se explicita na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 141/IX [16], a introdução de um novo modelo de funcionamento do setor elétrico, liberalizado e concorrencial, implicando a extinção da relação comercial exclusiva dos centros eletroprodutores com a entidade concessionária da RNT, determinou a criação de medidas compensatórias, visando *o ressarcimento dos direitos de um dos contraentes dos CAE, através de compensações* [...] *que assegurem a apropriada equivalência económica relativamente à posição de cada parte no CAE.*

Na apresentação da proposta de lei já referenciada, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico enunciou os aspetos essenciais do funcionamento dos CMEC em termos que agora se reproduzem, com vista à melhor compreensão do sistema instituído. Afirmou-se então:

Ao extinguir os CAE os produtores deixarão de receber o valor implícito no contrato que inclui, por exemplo, custos fixos e variáveis de operação e manutenção, os custos de investimento ou pagamentos por disponibilidade da central. Mas ao operar em regime de mercado, os produtores recebem receitas provenientes da venda de energia.

Assim, a compensação a atribuir aos produtores é tão somente a diferença entre a garantia de valor que estes teriam com os CAE e as receitas obtidas em mercado. Se o valor recuperado em mercado for inferior ao valor implícito no CAE, a compensação ou Custo de Manutenção do Equilíbrio contratual — CMEC, a pagar aos produtores será positiva e deverá ser levada à tarifa de usos globais do sistema para pagamento por todos os consumidores. Ou seja, as compensações são apenas no montante do valor do CAE que os produtores não conseguem recuperar através do mercado, repondo o equilíbrio contratual.

Naturalmente, se os produtores obtiverem no mercado receitas acima do valor do CAE terão de devolver esse adicional ao sistema, repercutindo-se numa redução das tarifas de todos os consumidores.

O procedimento para a cessação antecipada dos CAE está regulado no artigo 9.º deste diploma. De acordo com o disposto no seu n.º 1, a entidade concessionária da RNT e os produtores celebram um acordo de cessação para cada centro eletroprodutor térmico ou para cada conjunto de centros eletroprodutores pertencentes à mesma unidade de produção hídrica, conforme aplicável.

Nos termos do n.º 2, os acordos de cessação antecipada dos CAE ficam sujeitos a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área de energia, a publicar no *Diário da República,* mediante requerimento a apresentar pelas respetivas partes.

O artigo 10.º, n.º 1, elenca os elementos que os acordos de cessação antecipada dos CAE devem conter:

a) A concretização dos direitos e os deveres que para as partes resultam do presente diploma;

b) O montante das compensações devidas à entidade concessionária da RNT ou ao produtor, calculado nos termos previstos no presente diploma, bem como os parâmetros utilizados no respetivo cálculo;

c) O montante máximo de compensações devidas pela cessação antecipada de cada CAE, de acordo com o disposto no artigo 13.º;

d) As condições dos ajustamentos anuais e do ajustamento final dos montantes das compensações constantes dos n.os 6 e 7 do artigo 3.º e do artigo 11.º;

e) Os termos e condições de pagamento das compensações nos termos definidos no presente diploma, bem como a previsão que o direito conferido aos produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, possa ser cedido para efeitos de titularização;

f) A sujeição a arbitragem dos litígios que se suscitem entre as partes do acordo de cessação em relação à interpretação ou execução do disposto no presente diploma.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, trata da determinação do montante das compensações devidas a cada centro eletroprodutor ou à entidade concessionária da RNT pela cessação an-

tecipada dos contratos de aquisição de energia (CMEC) e dos respetivos ajustamentos, dispondo o seguinte:

1 — O montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, e as receitas expectáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data.

2 — O montante compensatório afeto a cada centro eletroprodutor deve ser calculado de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, tendo em consideração a especificidade do respetivo CAE e dos meios de produção envolvidos.

3 — O cálculo efetuado nos termos dos números anteriores pode conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por CMEC positivos, ou à determinação de montantes devidos pelos produtores à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por CMEC negativos.

4 — O montante global bruto dos CMEC respeitantes ao conjunto dos CAE afetos a cada produtor é calculado nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, havendo sempre lugar à realização de compensação entre os montantes dos CMEC positivos e negativos determinados em relação a cada CAE, na data da respetiva cessação antecipada.

5 — Os montantes dos CMEC, determinados nos termos do presente diploma, são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final, de forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

6 — Os ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC são efetuados nos termos previstos nos n.os 1 a 11 do artigo 11.º, com observância das seguintes regras:

a) Os ajustamentos devem respeitar a formulação constante dos artigos 4.º a 6.º do anexo I do presente diploma;

b) Para efeitos da alínea anterior, a produção de energia elétrica a considerar deve ser determinada com base no modelo VALORÁGUA, de acordo com o anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Os ajustamentos podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por ajustamentos positivos, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por ajustamentos negativos;

d) Os ajustamentos são efetuados durante um prazo correspondente ao período de atividade de cada centro eletroprodutor previsto no respetivo CAE ou ao período de atividade decorrido até à data de desclassificação antecipada do centro eletroprodutor nos termos da alínea seguinte, consoante a situação que ocorra em primeiro lugar e tendo como limite um período de 10 anos após a data de cessação antecipada do CAE;

e) A desclassificação antecipada do centro eletroprodutor referida na alínea anterior carece de autorização prévia da DGGE, ouvida a ERSE e a entidade concessionária da RNT.

7 — Quando, nos termos do CAE aplicável, o termo do período de atividade do centro eletroprodutor nele estabelecido ultrapasse um período correspondente aos 10 anos posteriores à cessação antecipada desse contrato, sendo esse intervalo temporal adiante designado «período II», o montante dos CMEC remanescentes é objeto de um ajustamento final sem efeitos retroativos, com observância das seguintes regras:

a) O valor do ajustamento final é determinado em função da diferença verificada entre o montante da compensação relativa ao período II, calculado à data da cessação antecipada do respetivo CAE, e o valor da compensação relativa ao mesmo período, calculado no final do 10.º ano subsequente à data da cessação desse contrato;

b) Para efeitos da alínea anterior, o valor da compensação calculado no final do 10.º ano deve ser determinado mediante a utilização da metodologia de cálculo prevista na alínea seguinte;

c) O cálculo do valor do ajustamento final é efetuado nos termos do n.º 12 do artigo 11.º, com base na formulação constante dos artigos 7.º e 8.º do anexo I do presente diploma, aplicando-se também, com as devidas adaptações, o regime previsto nas alíneas b) e c) do número anterior.

A regra básica aplicável na determinação do montante dos CMEC está enunciada no n.º 1 do preceito transcrito. O montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com as disposições nele prescritas e tendo em consideração um conjunto de parâmetros tipificados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, e as receitas expectáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data, ou seja, à data da cessação antecipada do CAE.

Os parâmetros a considerar são, para todos os centros eletroprodutores, os que se contemplam nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do seguinte teor:

1 — Os parâmetros de base a utilizar no cálculo dos CMEC devidos às partes contraentes dos CAE pela cessação antecipada destes contratos, no âmbito das disposições estabelecidas no artigo 3.º e do procedimento previsto no artigo 9.º, são definidos, para cada centro eletroprodutor, nos termos seguintes:

a) Valor do CAE, reportado à data prevista para a sua cessação antecipada, calculado de acordo com as disposições nele prescritas, que tem em consideração o seguinte:

i) Para todos os centros eletroprodutores, o valor do CAE inclui a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;

ii) Para todos os centros eletroprodutores, o valor do CAE inclui ainda os encargos fixos de exploração, nomeadamente os encargos fixos de operação e manutenção correntes e a remuneração do stock de combustível e outros que se encontrem explicitamente definidos no CAE.

iii) Para o caso específico dos centros eletroprodutores do Pego e de Sines, definidos no n.º 1 do anexo II, o valor do CAE respetivo deve ainda incluir a remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela DGGE, ouvida a ERSE, relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidos na Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

O valor do CAE respetivo deve ainda incluir a remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela DGEG, ouvida a ERSE, relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidos na Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

A avaliação que servirá de cálculo dos CMEC reporta-se, como resulta das normas transcritas, a um momento temporal determinado: data da cessação antecipada de cada CAE. Será com referência a essa data que se determina o valor dos contratos, o montante das receitas expectáveis e o valor dos encargos variáveis de exploração.

Interessa sublinhar que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor do CAE deverá ser calculado tendo em atenção as respetivas disposições contratuais, aquilo que aí ficou convencionado.

Do cálculo do montante dos CMEC podem resultar valores compensatórios a favor dos produtores ou montantes devidos por estes à entidade concessionária da RNT. Na primeira situação, estaremos perante CMEC positivos. No segundo caso, estaremos perante CMEC negativos. (artigo 3.º, n.º 3).

Os parâmetros previstos para a determinação dos montantes dos CMEC são aqueles que, como já se disse, vigoram na data da cessação antecipada do CAE. Tais parâmetros são, todavia, projetados para o futuro, o que introduz no seu apuramento um importante elemento de imprevisibilidade, quer no que respeita às receitas expectáveis, quer no que respeita aos encargos variáveis futuros, quer ainda no que diz respeito ao próprio valor dos CAE, decorrentes, nomeadamente, da eventual alteração das condições de exploração dos centros eletroprodutores que foram consideradas à data da cessação.

Daí que se preveja no artigo 3.º, n.º 5, um mecanismo de *revisibilidade das compensações*, estabelecendo-se no artigo 11.º as condições em que ele se processa.

Assim, de acordo com o citado artigo 3.º, n.º 5, os CMEC são suscetíveis de *ajustamentos anuais* e de um *ajustamento final*, por forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

Os ajustamentos anuais são efetuados durante o prazo correspondente ao período de atividade de cada centro eletroprodutor previsto no respetivo CAE, com o limite de dez anos após a data da cessação antecipada do CAE.

Os valores dos ajustamentos são efetuados com observância das regras definidas no n.º 6 do artigo 3.º e com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do anexo I [17].

Tal como sucede com o cálculo do montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do CAE, também os ajustamentos anuais podem conduzir à determinação

de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos —, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT — ajustamentos negativos.

Por sua vez, o ajustamento final opera quando o termo do período de atividade do centro eletroprodutor com CAE ultrapasse um período correspondente aos dez anos posteriores à cessação antecipada desse contrato e o seu valor é determinado com base nos parâmetros e critérios enunciados no n.º 7 do artigo 3.º [18].

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, regula o mecanismo de repercussão dos CMEC nas tarifas.

Após se reconhecer ao produtor o direito a receber o montante correspondente ao valor dos CMEC positivos e dos ajustamentos anuais e do ajustamento final positivos, bem como o montante correspondente ao valor dos outros encargos identificados nos n.os 4 e 5 do mesmo preceito, o n.º 2 estabelece que esses montantes são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS.

No caso de a cessação dos CAE relativos a um produtor conferir à entidade concessionária da RNT o direito a compensações correspondentes a CMEC negativos ou a ajustamentos anuais ou ajustamento final negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3).

Refletindo-se os CMEC na estrutura da tarifa UGS, podem os CMEC positivos serem considerados tributos de natureza unilateral suscetíveis de serem reconduzidos à figura das contribuições especiais.

Resumindo a descrição da evolução recente do sistema elétrico nacional pode afirmar-se que a produção de energia elétrica em Portugal assentou na existência de contratos de aquisição de energia de longo prazo (CAE), celebrados, numa relação de exclusividade, entre cada centro eletroprodutor e a entidade concessionária da RNT que a liberalização verificada no setor elétrico, quer pela via da escolha do comercializador, quer pela abertura da atividade da produção de energia à concorrência, ditou a reformulação do respetivo modelo de organização, tendo o mecanismo criado pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, permitido a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) que, respeitando as condições contratualmente estabelecidas, visou manter o equilíbrio contratual subjacente a tais contratos[19].

Numa formulação sintética, dir-se-á que a mecânica de atuação dos custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) permite a participação das centrais anteriormente detentoras de CAE nas diversas modalidades de contratação de energia elétrica [20].

Dessa participação em mercado é gerada uma receita correspondente que pode estar acima ou abaixo da receita que seria obtida pela aplicação dos CAE. Os CMEC ajustam os diferenciais de receita que se venham a apurar, central a central, nos seguintes termos simplificados:

— Receita de mercado inferior à do CAE: Se a receita da central com a participação em mercado for inferior à que obteria pela aplicação do CAE respetivo, a revisibilidade atua no sentido de cobrir a diferença entre o valor obtido em mercado e o que seria decorrente da aplicação do modelo de contrato a longo prazo. Este valor é um encargo do sistema, sendo perequado por todos os consumidores de energia, através da tarifa de uso global do sistema.

— Receita de mercado superior à do CAE: Se a receita da central com a participação em mercado for superior à que obteria pela aplicação do CAE respetivo, a revisibilidade atua no sentido de retirar a diferença entre o valor obtido em mercado e o que seria decorrente da aplicação do modelo de contrato de longo prazo, aplicando-o como um valor a deduzir aos encargos do sistema elétrico, através da tarifa de uso global do sistema [21].

Como se faz notar no estudo que se acompanha, «os custos resultantes da aplicação dos CMEC são distribuídos por todos os consumidores de energia», constituindo uma contribuição financeira.

Convirá ainda reter que *a existência de CMEC ou CAE corresponde à existência de um modelo de maior previsibilidade (e, por isso, menor risco) para os agentes* [22]. Com a aplicação destes mecanismos, os eletroprodutores beneficiam de uma evidente vantagem pois têm asseguradas condições de operação até ao final do longo prazo contratual com um risco praticamente inexistente de cessação da atividade.

A este propósito, Susana Tavares da Silva, depois de lembrar que os custos da transição para a concorrência ou de manutenção do equilíbrio contratual são repercutidos na tarifa, sendo, em última instância, suportados pelos consumidores finais, refere que o reconhecimento destes custos *tem sido apontado pela doutrina como um fator de desequilíbrio e de atraso na implementação de um mercado no setor, pois não só é responsável pela não descida das tarifas, como ainda coloca as empresas que a eles têm direito numa posição de superioridade face a novos operadores* [23].

3 — Das questões relacionadas com a cláusula 21.ª do CAE de Sines

3.1 — Da cláusula 21.ª do CAE de Sines

Em 26 de setembro de 1996 a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., concessionária da Rede Nacional de Transporte, como compradora, e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., como produtora e vendedora, outorgaram um contrato de aquisição de eletricidade da capacidade total, em potência e energia dos Grupos 1 a 4 da Central Electroprodutora de Sines, considerando-se iniciado em 1 de janeiro de 1995 e tendo o seu termo em 31 de dezembro de 2017 (aqui abreviadamente designado como CAE de Sines).

Neste contrato estipulou-se, além do mais, o seguinte:

*«**21 — Alterações nas Circunstâncias***

21.1 — Alterações Relevantes

21.1.1 — Se depois da assinatura deste Contrato, o Produtor:

(a) ficar obrigado a pagar ou ficar sujeito a Impostos Relevantes que à data da assinatura deste Contrato não existissem ou não afetassem o Produtor; ou

(b) sofrer um aumento nos custos,

em qualquer dos casos, devido:

(i) à introdução, imposição, cobrança ou tributação de qualquer Imposto Relevante e/ou aumento da taxa à qual qualquer Imposto Relevante é tributado; e/ou

(ii) a qualquer alteração na legislação ou na prática, pública e corrente, de qualquer autoridade fiscal, relacionada em qualquer dos casos com Impostos Relevantes; e/ou

(iii) a qualquer outra alteração na base de tributação de qualquer Imposto Relevante que seja adversa para os interesses financeiros do Produtor; ou

21.1.2 — Se depois da assinatura deste Contrato o Produtor:

(a) deixar de ser obrigado a pagar ou fique isento de qualquer Imposto Relevante; ou

(b) vier a beneficiar de uma redução dos custos,

em qualquer dos casos devido:

(i) a um Imposto Relevante que deixe de ser considerado ou tributado; e/ou

(ii) a uma diminuição na taxa de tributação de um Imposto Relevante; e/ou

(iii) a uma alteração da legislação ou na prática, pública e corrente, de qualquer autoridade fiscal, relacionada em qualquer dos casos com Impostos Relevantes; e/ou

(iv) a qualquer outra alteração favorável na forma de tributação de qualquer Imposto Relevante,

e desde que (no caso das cláusulas 21.1.1 e 21.1.2 acima) tais alterações produzam Efeitos Materiais, de acordo com os critérios definidos para efeitos desta cláusula no Anexo II, então as cláusulas 21.2 a 21.5 devem produzir efeitos.

Para os objetivos desta cláusula e do Anexo 11 qualquer situação que caiba nas cláusulas 21.1.1 e 21.1.2 acima mencionadas é uma Alteração Fiscal Relevante (expressão que inclui os efeitos financeiros de tais alterações sobre o Produtor).

21.2 — Notificação das Alterações

Cada parte deve notificar prontamente a outra por escrito, informando-a detalhadamente sobre a ocorrência ou existência de qualquer das circunstâncias referidas na cláusula 21.1 de que tenha conhecimento, ou depois de isso lhe ter sido solicitado por escrito pela outra parte.

21.3 — Isenções e Transferência de Custos

21.3.1 — Para os objetivos desta cláusula 21 assume-se que à data de Início do Contrato o Produtor está isento do pagamento dos seguintes impostos, contribuições e taxas;

(a) Imposto sobre Produtos Petrolíferos (Dec. Lei 291-A/91);

(b) Contribuição Autárquica;

(c) Taxa de utilização da água de refrigeração da Central.

21.3.2 — Se o Produtor vier a ficar sujeito ao pagamento de qualquer dos impostos contribuições e taxas mencionados na cláusula 21.3.1, o seu efeito será incluído no cálculo do Encargo de Potência ou no Encargo de Energia, conforme os casos.

21.4 — Correções ao Contrato

Se o Produtor (no caso das cláusulas 21.1.1 e 21.3) ou a RNT (no caso da cláusula 21.1.2) através de notificação à outra parte assim o decidirem, o cálculo do Encargo de Potência e/ou do Encargo de Energia, deve ser corrigido de acordo com os procedimentos e princípios relevantes definidos no parágrafo 10 do Anexo 11, assegurando, tanto quanto possível, que o Produtor fica na mesma situação financeira em que estaria se não tivesse ocorrido nenhuma Alteração Fiscal Relevante, segundo este Contrato.

21.5 — Disposições Adicionais

21.5.1 — Na aplicação da cláusula 21.4 pode ser acordado ou determinado que, por efeito de uma Alteração Fiscal Relevante as correções ao Contrato possam ser feitas numa base anual.

21.5.2 — Na medida em que o impacto financeiro de uma Alteração Fiscal Relevante sobre o Produtor, ou seus Associados, dependa da forma como os impostos são aplicados sobre as atividades de outros Associados, Subsidiárias ou "Holdings", o Produtor deverá esforçar-se para assegurar de forma razoável que os acordos sobre distribuição de impostos entre os seus Associados ou Subsidiárias ou "Holdings", conforme os casos, sejam justos para a RNT (tendo em atenção esta cláusula 21).

21.5.3 — As partes concordam e devem cooperar para assegurar que, como alternativa à troca direta da informação necessária para a implementação ou verificação da implementação adequada desta cláusula 21, tal informação (ou um certificado em relação com ou para as consequências daí em diante relevantes) pode ser trocada entre os respetivos auditores, sujeita à definição de limites de utilização ou divulgação pelo auditor recetor, equivalentes aos requeridos quando da receção de informação confidencial por terceiros, segundo a cláusula 28 deste Contrato.

21.5.4 — Na medida em que uma Alteração Fiscal Relevante possa ser evitada ou o seu efeito mitigado por uma Alteração nas Práticas de Operação ou por uma Modificação, de acordo com o Anexo 11, as partes acordam que a RNT pode propor que essa alteração seja considerada uma Modificação, para os efeitos do Anexo 11, devendo então esta cláusula 21 ser aplicada em conformidade.

21.5.5 — O Produtor deve desenvolver todas as ações possíveis no âmbito da sua competência, na medida do razoável, para minimizar qualquer acréscimo do Encargo de Potência ou do Encargo de Energia, como resultado da aplicação das cláusulas 21.3 ou 21.4.

O regime de alterações de circunstâncias estabelecidas pelas partes consta do Anexo 11 do CAE, reproduzindo-se, pela sua importância, os pontos 1. e 2.:

1 — Definições

1.1 — Para os objetivos deste Anexo e a não ser que o contexto o exija de modo diferente, as seguintes expressões devem ter o seguinte significado:

"Quantia Mínima de Aplicabilidade"
No primeiro Ano de Exploração

(a) para os objetivos do parágrafo 1.3, é igual a um sexto do valor médio estimado para EF_m tal como determinado no Parágrafo 2 do Anexo 1, nos doze meses imediatamente anteriores à Alteração de Custos aplicável ou à Alteração Fiscal Relevante, conforme os casos; e

(b) para os objetivos do parágrafo 4.5, é o valor médio estimado para EF_m tal como determinado no Parágrafo 2 do Anexo 1, nos doze meses completos imediatamente anteriores à relevante Alteração de Legislação;

e em cada Ano de Exploração subsequente:

a quantia relativa ao Ano de Exploração anterior, ajustada através do "Índice de Preços no Consumidor, total com exclusão da habitação no continente", publicado pelo Instituto Nacional de Estatística no Boletim Mensal de Estatísticas, verificada no período dos últimos doze meses que termina em fim de setembro do Ano de Operação anterior.

"Alteração nos Custos"

(a) qualquer acréscimo ou decréscimo nos custos do Produtor, sejam de capital, sejam de perda de receitas, incluindo os da descontaminação do Sítio antes da Data de Fim do Contrato, relacionados com:

(i) a operação e manutenção da qualquer Grupo ou da Central; ou

(ii) as obrigações do Produtor, definidas neste Contrato; ou

(b) qualquer alteração no rendimento de um Grupo; ou

(c) qualquer acréscimo ou decréscimo nas receitas provenientes da produção de energia elétrica na Central,

na medida em que tal variação resulte de uma Alteração Relevante de Legislação;

"Alteração de Legislação"
após a Data de Início de Contrato:

(a) a promulgação de uma nova lei ou Diretiva, por uma Autoridade Competente; ou

(b) a modificação de uma lei ou Diretiva já existente, por uma Autoridade Competente; ou

(c) o início da produção de efeitos práticos de uma lei ou Diretiva já existente, de uma Autoridade Competente; ou

(d) a entrada em vigor de novos padrões legais operacionais desde que estabelecidas a partir da Data de Início do Contrato; ou

(e) a alteração na interpretação de uma lei obrigando ambas as partes;

(f) qualquer adenda, correção ou substituição no Anexo 6;

(g) o cumprimento de qualquer lei ou Diretiva que, até 5 dias antes da Data de Início de Exploração, não era obrigatório, ou qualquer alteração ao modo ou grau de cumprimento que era exigido;

(h) o exercício, pela RNT, pela Entidade Planeamento ou qualquer outra Autoridade Competente, de algum direito regulamentar conduzindo à retirada de serviço ou a restrição no funcionamento dos Grupos ou da Central, de acordo com as cláusulas 23 ou 24.

"Alteração nas Práticas de Operação"

uma alteração nas políticas ou práticas adotadas pelo Produtor em ligação com a produção de energia elétrica na Central (incluindo uma alteração na qualidade do combustível utilizado), *que não envolva nenhuma Modificação.*

"Modificação"

uma ampliação, modificação, alteração, substituição ou renovação da Instalação ou do equipamento constituinte de um Grupo ou de qualquer outra instalação, equipamento ou meios usados pelo Produtor, tendo em vista a, ou incidindo na, produção de energia elétrica na Central;

"Modificação Regulamentar"

uma Modificação requerida para, ou de forma a, atingir os padrões de funcionamento decorrentes de uma Alteração Relevante de Legislação (na ausência da qual não seria necessária);

"Modificação do Produtor"

uma Modificação Regulamentar em relação à qual o Produtor apresente propostas, de acordo com o parágrafo 4 deste Anexo;

"Modificação da RNT"

uma Modificação em relação à qual a RNT apresenta propostas, de acordo com o parágrafo 5 deste Anexo;

1.2 — Para os objetivos deste Contrato, Alteração Relevante de Legislação significa qualquer Alteração de Legislação sujeita às seguintes restrições:

(a) a modificação das condições de qualquer licença, consentimento ou autorização necessária para a posse ou operação da Central, só será considerada Alteração Relevante de Legislação desde que seja efetuada apenas como resultado do objetivo da implementação de uma Alteração de Legislação;

(b) uma Alteração de Legislação que faça a correção, modificação, aditamento ou revogação de qualquer lei ou Diretiva de uma Autoridade Competente ou qualquer disposição daí decorrente só será considerada Alteração Relevante de Legislação para os fins estabelecidos no presente Anexo se desse facto não resultar a anulação do objetivo ou de alguns dos principais objetivos dessa Alteração na Legislação; e

(c) não será considerada Alteração Relevante de Legislação qualquer outra Alteração de Legislação que especifique (em conformidade ou não com os termos deste Contrato) que *essa Alteração de Legislação não poderá ser considerada uma Alteração Relevante de Legislação, para fins definidos neste Anexo; e*

(d) não será considerada Alteração Relevante de Legislação uma Alteração de Legislação relacionada com Impostos Relevantes.

1.3 — Para os efeitos da Cláusula 21.1 e deste Anexo, uma Alteração nos Custos ou uma Alteração Fiscal Relevante produz Efeitos Materiais se, isolada ou em conjunto com outras Alterações nos Custos ou com outras Alterações Fiscais Relevantes que não tenham sido tomadas em consideração para os fins previstos na Cláusula 21.3 ou neste Anexo, excedam a Quantia Mínima de Aplicabilidade, líquida de quaisquer reduções nos custos ou acréscimos nos lucros que o Produtor seja capaz de obter ou atingir, sujeito às disposições deste Contrato.

As Alterações nos Custos ou Alterações Fiscais Relevantes que surjam periodicamente ou continuamente num período de tempo indefinido devem ser avaliadas para determinar se produzem Efeitos Materiais, tomando como referência um terço do valor atual líquido esperado do montante associado a tal alteração, por aplicação das taxas de atualização que as partes possam acordar, e na ausência de acordo, como determinado no Procedimento de Resolução de Diferendos.

A pedido escrito da RNT, o Produtor deve informá-la sobre o valor de qualquer Alteração de Custos ou Alteração Fiscal Relevante, especificadas pela RNT, logo que esse valor esteja razoavelmente definido desde que esta disposição não prejudique os direitos das partes, de acordo com a Cláusula 21 ou com o parágrafo 9.2 deste Anexo.

1.4 — Para evitar dúvidas, os direitos do Produtor, de acordo com este parágrafo 1 não devem ser prejudicados ou afetados pelo facto de qualquer Alteração de Legislação ser conhecida ou proposta à data de entrada em vigor deste Contrato, mas ainda sem efeitos práticos efetivos, incluindo mas não se limitando à, ou à imposição ao Produtor de qualquer obrigação existente ou não à data de entrada em vigor do Contrato para instalar ou adaptar qualquer equipamento destinado a limitar, reduzir ou evitar emissões.

1.5 — Para evitar dúvidas, para os efeitos deste Anexo, uma Alteração de Legislação e uma Alteração Relevante de Legislação incluem qualquer compromisso obrigatório para adaptar equipamento destinado a reduzir, restringir ou eliminar emissões.

2 — Princípios e procedimentos para alterações de circunstâncias

Este parágrafo diz respeito à aplicação das disposições relacionadas com:

(a) uma Alteração Fiscal Relevante, tal como definido na cláusula 21; ou

(b) uma Alteração Relevante de Legislação dando origem a uma Modificação do Produtor; ou

(c) com uma Modificação da RNT, ou Modificação do Produtor em lugar dela, segundo o parágrafo 5.6; ou

(d) uma Alteração de Custos; ou

(e) uma Alteração Relevante de Emissões cada uma das quais constituirá uma Alteração de Circunstâncias.

2.2 — Sempre que uma das partes invoque Alteração de Circunstâncias, deve, logo que possível, fornecer à outra parte a informação escrita que esta requeira de forma razoável para avaliar a natureza das circunstâncias em questão e os seus efeitos sobre a primeira das partes. Sem prejuízo de quaisquer notificações específicas requeridas por este Contrato, toda a informação enviada está sujeita a restrições de confidencialidade.

2.3 — As partes deverão procurar chegar a acordo sobre as correções necessárias à Alteração de Circunstâncias, dentro do prazo de 3 meses contados a partir da data em que cada parte notifica a outra por escrito sobre a necessidade de efetuar correções, segundo as disposições relevantes deste Contrato.

Concluído este prazo, cada parte pode requerer, através de notificação à outra parte, que o assunto seja remetido aos Procedimentos de Resolução de Diferendos para deliberação, segundo o parágrafo 2.5.

2.4 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 30 e no Anexo 9, qualquer recurso, segundo este Anexo 11, aos Procedimentos de Resolução de Diferendos deve ser dirigido à Comissão Técnica ou à Comissão Financeira, conforme o caso, cuja decisão, unânime ou por maioria, deve ser final e deve obrigar ambas as partes.

2.5 — Se um assunto for remetido aos Procedimentos de Resolução de Diferendos para deliberação, ao abrigo do parágrafo 2.3, tal deliberação deve estabelecer qual das propostas de correções reflete mais de perto quer o espírito e conteúdo do Contrato tal como ele é à data, quer a natureza das circunstâncias em questão, não podendo a Comissão, segundo os Procedimentos de Resolução de Diferendos, propor ou selecionar qualquer proposta que não tenha sido submetida por qualquer das partes.

2.6 — Após a notificação das correções deliberadas pela Comissão em concordância com o parágrafo 2.5, este Contrato deve ser considerado como tendo sido emendado, com exceção da realização de ajustes ao Encargo de Potência e/ou Encargo de Energia resultantes de tais emendas, ou de uma Alteração Fiscal Relevante ou uma Alteração de Custos, cuja data de entrada em vigor deverá ser estabelecida de acordo com o parágrafo 2.7.

2.7 — Quaisquer correções ao Encargo de Potência e/ou ao Encargo de Energia relacionadas com uma Alteração de Circunstâncias serão refletidas na primeira fatura emitida segundo este Contrato, depois de o montante das correções estar calculado, e em todas as faturas subsequentes.

No caso de uma Alteração Fiscal Relevante de acordo com a Cláusula 21, ou de uma Alteração de Custos de acordo com o parágrafo 8 deste Anexo, a primeira fatura deve também refletir os direitos da parte relevante às correções, com efeitos a partir da data em que o Produtor foi pela primeira vez afetado pela Alteração de Circunstâncias aplicável, juntamente com um montante igual aos juros, calculados à Taxa de Juro de Referência, desde a data em que o Produtor foi afetado pela primeira vez até à data em que o pagamento é feito.

2.8 — Quando ocorrer uma Alteração Relevante de Legislação, se as correções a este Contrato incluindo quaisquer correções ao Encargo de Potência não tiverem sido acordadas dentro de um prazo de 7 meses a partir da data em que cada uma das partes notifica a outra por escrito sobre a necessidade de acordar correções segundo as disposições relevantes deste Contrato, a RNT deve efetuar um pagamento mensal ao Produtor por conta do Encargo de Potência, calculado tomando como referência a média dos pagamentos desse encargo no período de 12 meses anterior à data em que a Alteração Relevante de Legislação se tornou efetiva, devendo a correção final acordada para o Encargo de Potência ter em conta esses pagamentos.

Da leitura do clausulado transcrito resulta que as partes, em síntese, acordaram que quer o produtor, quer a comparadora, na eventualidade de ocorrer uma alteração nas responsabilidades tributárias do primeiro, tinham a faculdade de, mediante notificação à contraparte, determinarem a correção do cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, de modo a assegurar que o Produtor ficava na mesma situação financeira em que estaria caso não se tivesse verificado tal alteração fiscal, o que pressupõe que essas responsabilidades já integravam aqueles encargos.

Sendo essas responsabilidades encaradas no espírito desta cláusula como um custo do centro eletroprodutor, razão pela qual a sua alteração determinava uma correção do cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, deve a mesma ser interpretada como abrangendo não todo e qualquer tributo cuja responsabilidade recaísse sobre o produtor, mas apenas aqueles que respeitavam a facto tributário inserido na atividade de produção da eletricidade contratualizada, estando expressamente previstos no ponto 21.3.1. o Imposto sobre Produtos Petrolíferos, a Contribuição Autárquica e a Taxa de utilização da água de refrigeração da Central, relativamente aos quais os produtores beneficiavam de isenção de pagamento[24].

Se o Imposto sobre Produtos Petrolíferos e a Taxa de utilização da água de refrigeração da Central não oferecem dúvidas sobre a sua inclusão na categoria dos tributos que respeitam a facto tributário inserido na atividade de produção da eletricidade cuja aquisição foi contratualizada, já a previsão da Contribuição Autárquica suscita sérias interrogações.

Na verdade, a Contribuição Autárquica [25], imposto que antecedeu o atual Imposto Municipal sobre Imóveis [26], destinava-se a tributar a titularidade do conjunto de poderes sobre bens imóveis que assistem ao proprietário destes ou ao seu usufrutuário, ou ainda ao seu superficiário, como já se entendia ao tempo da vigência da Contribuição Autárquica, apesar do artigo 8.º do Código da Contribuição Autárquica apenas catalogar como sujeitos passivos deste imposto os proprietários e usufrutuários dos bens imóveis, e como hoje se encontra expressamente previsto no artigo 8.º do CIMI.

Não estando, habitualmente, esse conjunto de poderes limitado por uma finalidade de utilização, apesar de poderem existir restrições de ordem pública e particular ao seu exercício, dir-se-ia que não seria possível considerar a Contribuição Autárquica/Imposto Municipal sobre Imóveis, incluída no conjunto de tributos que respeitam a facto tributário inserido na atividade de produção de uma determinada indústria instalada pelo superficiário num determinado imóvel. Isto porque, em regra, o superficiário, no exercício do seu direito de superfície, não está obrigado a dedicar-se a essa atividade, podendo exercê-lo para outros fins.

Porém, neste caso que se encontra sob apreciação, nos termos do contrato constitutivo do direito de superfície celebrado em 11 de dezembro de 1987, que teve como outorgantes o Gabinete da Área de Sines, como fundeiro, e a Eletricidade de Portugal, E. P., como superficiária, clausulou-se, além do mais, o seguinte:

Cláusula 1.ª

(Objeto e fim do direito de superfície)

1 — O objeto do direito de superfície, consiste na construção e manutenção de uma Central Termoelétrica a Carvão, incluindo todas as instalações e equipamentos acessórios e complementares e de um Depósito, destinados aquela à produção de energia elétrica e este a armazenamento de cinzas.

2 — A utilização da obra para fim diverso do previsto no número anterior, além dele, depende de prévia autorização do G.A.S., salvo se a nova atividade seja exercida através da utilização da obra mencionada no número anterior.

3 — No caso de exercício de outra atividade serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas pela natureza da atividade a exercer.

...

Cláusula 4.ª

(Obrigações da superficiária)

1 — A superficiária obriga-se a:

...

c) *Exercer ininterruptamente a atividade referida no número um do artigo primeiro e a não exercer outras, salvo nos termos previstos no número dois do mesmo artigo.*

O clausulado transcrito revela que os poderes da superficiária ficaram severamente restringidos, estando limitados ao exercício obrigatório da atividade produtiva da eletricidade cuja aquisição foi contratualizada através do acordo onde se insere a cláusula em análise, pelo que, neste caso, excecionalmente, por força do convencionado, é possível considerar-se que a Contribuição Autárquica/Imposto Municipal sobre Imóveis que recaia sobre a superficiária respeita a facto tributário inserido na atividade de produção da eletricidade contratualizada, pois o direito de superfície de que é titular está resumido ao exercício desse poder [27].

3.2 — Da validade da cláusula 21 do CAE de Sines, no que respeita à relevância das alterações tributárias

A entidade consulente questiona a validade da cláusula 21 do CAE de Sines, acima transcrita, na medida em que, mediante a sua convenção se poderá estar a transferir a responsabilidade pelo pagamento de impostos para terceiros, designadamente os consumidores de eletricidade.

O CAE de Sines é um contrato de vinculação de longo prazo celebrado entre a concessionária da RNT e uma produtora de eletricidade em que se convencionam as condições de fornecimento da eletricidade produzida por esta última à primeira, fixando-se, designadamente, as remunerações a pagar pela eletricidade fornecida durante o período de vigência do contrato, de modo a proteger a produtora das incertezas de um mercado livre e concorrencial de formação recente, assegurando-lhe o recebimento dos proveitos expectáveis.

Os CAE foram celebrados durante o ano de 1996, segundo o modelo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, consignando-se um regime de venda exclusiva de eletricidade à entidade concessionária da RNT em que a remuneração garantida era apurada através de um sistema misto, consagrado no n.º 5 daquele artigo, baseado em preços de natureza tendencialmente fixa e em preços variáveis, correspondendo aos denominados Encargos de Potência e aos Encargos de Energia da central eletroprodutora, respetivamente.

Estes contratos de proteção à situação económico-financeira das entidades produtoras, caracterizaram-se pela previsão de uma longa duração e pela ausência de risco comercial do vendedor, face às incertezas de um mercado interno recentemente constituído em resultado da liberalização do setor.

Estes acordos salvaguardavam as entidades produtoras de qualquer perda que pudesse resultar da transição brusca para um sistema de mercado concorrencial, provocada pela oscilação dos preços de mercado, por uma eventual redução da produção ou por um qualquer aumento dos custos desta, recaindo o risco desses eventos sobretudo sobre os consumidores, uma vez que a lei determina que os custos dos CAE e dos CMEC se reflitam no valor das tarifas a cargo daqueles (artigo 61.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro).

O montante dessas retribuições tem como principal valor referencial os encargos de potência e de energia da central eletroprodutora (pontos 8.3. e 9.1. do CAE de Sines), sendo que os primeiros incluem a remuneração e amortização do ativo líquido inicial, a remuneração e amortização do investimento adicional, os encargos de operação e manutenção corrente e a remuneração do *stock* de combustível (ponto 2.1., do Anexo 1, do CAE de Sines), e os segundos o encargo de combustível, relativo à energia fornecida, e outros encargos variáveis, como os custos do gerador, os encargos de arranques, o encargo da telerregulação, o encargo de reserva e o encargo de *îlotage* (ponto 1., do Anexo 2, do CAE de Sines).

Os preços acordados nos CAE procuram, pois, refletir, os custos reais de produção, garantindo, assim, a sua cobertura, de modo a evitar a existência de prejuízos nesta atividade que possam colocar em risco o fornecimento de eletricidade. E, nestes custos, designadamente nos fixos de operação corrente e nos encargos variáveis, incluem-se os tributos que as entidades produtoras pagam em resultado das diferentes ações inerentes à sua atividade produtiva

No clausulado que se encontra aqui em questão as partes, na interpretação restritiva acima sustentada, acordaram que quer o produtor, quer a comparadora, na eventualidade de ocorrer uma alteração superveniente nas responsabilidades tributárias, cujo facto constitutivo se inserisse na atividade de produção da eletricidade contratualizada, tinham a faculdade de, mediante notificação à contraparte, determinarem a correção do cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, inicialmente efetuada, revelando que consideravam que as responsabilidades tributárias com aquelas características poderiam já integrar os encargos de potência e/ou de energia, cujo valor servia de base ao cálculo das remunerações a pagar à produtora.

Note-se que, através desta cláusula, não se determina que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos abrangidos por essa previsão, na medida em que foi modificada, direta ou indiretamente, passe a recair sobre os consumidores de eletricidade, mas apenas que essas alterações, na medida em que provocam um agravamento ou diminuição dos custos de produção se devem refletir no preço da eletricidade contratualizado, resultando a repercussão da remuneração paga pela entidade concessionária da RNT nas tarifas a satisfazer pelos consumidores de eletricidade de imposição legal (artigo 61.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro).

Sendo comum no processo económico de fixação de preços de um bem, a consideração dos custos da sua produção, neles se integrando os tributos devidos em consequência da atividade produtiva desenvolvida, não é possível afirmar que a repercussão no preço de um bem do valor desses tributos equivale a uma transmissão da responsabilidade pela satisfação dos deveres tributários, proibida pelo artigo 29.º, n.º 3, da lei geral tributária [28], ou que estamos perante uma violação da reserva do poder legislativo da Assembleia da República no domínio tributário, mesmo que uma das entidades contratantes seja a concessionária da RNT.

Pelo exposto não se vislumbram razões para um juízo de invalidade do estipulado nesta matéria na cláusula 21.ª do CAE de Sines.

3.3 — Da repercussão da cláusula 21.ª do CAE de Sines no cálculo dos respetivos CMEC

3.3.1 — Do cálculo inicial dos CMEC

Em 27 de janeiro de 2005, a REN e a CPPE, dando cumprimento às disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, e dos artigos 2.º, n.º 1, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, celebraram um acordo em que regularam os termos e condições específicas relativos à cessação antecipada do Contrato de Aquisição de Energia celebrado em 26 de setembro de 1996, referente ao Centro Electroprodutor de Sines (cf. cláusula 1.ª).

Sobre a compensação devida pela cessação antecipada do Contrato, estipulou-se na cláusula 4.ª daquele Acordo:

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a cessação antecipada do Contrato confere ao Produtor ou à Entidade Concessionária da RNT, consoante aplicável, o direito a receber, a partir do momento previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª, uma compensação pecuniária, designada por CMEC.

2 — O cálculo do montante bruto dos CMEC devidos ao Produtor ou à Entidade Concessionária da RNT, consoante aplicável, na data em que venha a verificar-se a cessação antecipada do Contrato deve ser realizado, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 3.º e nos números 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com base na metodologia e nos parâmetros definidos no artigo 4.º do mesmo diploma, conforme explicitado no Anexo IV, utilizando como referência o 5.º (quinto) dia útil anterior à apresentação de requerimento a solicitar a aprovação prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

3 — Para o efeito de proceder à determinação do montante global bruto dos CMEC devidos pela cessação antecipada do Contrato e dos demais CAE celebrados pelas Partes, os montantes dos CMEC positivos e dos CMEC negativos calculados em relação a cada CAE, são automaticamente compensados nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes reconhecem, desde já, que, com base na metodologia e nos parâmetros referidos no n.º 2 anterior e utilizando a taxa de 3,78 %, correspondente à taxa de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa (ou seja, a taxa de rendimento de mercado das Obrigações do Tesouro) com um período de maturidade até julho de 2014, no valor de 3,53 %, do 5.º (quinto) dia útil anterior à data do presente Acordo acrescida de 0,25 pontos percentuais:

a) *O montante bruto dos CMEC relativos à cessação antecipada do Contrato, calculado, na presente data, para o Centro Electroprodutor, corresponde a um montante, devido ao Produtor, de 32.585 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco) milhares de euros;*

b) *O montante global bruto dos CMEC devidos ao produtor pela cessação antecipada dos CAE celebrados pelas Partes, calculado na presente data, após compensação dos montantes dos CMEC positivos e dos CMEC negativos determinados em relação a cada CAE, é de 3.356.139 (três milhões trezentos e cinquenta e seis mil e trinta nove) milhares de euros.*

Consta dos n.os 1 e 2, do artigo 1.º, do Anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, para onde remete o n.º 2, do artigo 4.º deste diploma acima transcrito:

1 — O montante bruto da compensação pela cessação antecipada do CAE afeto ao centro eletroprodutor k, CP(índice k), é calculado pela seguinte expressão:

...

2 — Na expressão do número anterior:

a) *i representa o ano civil em causa;*
b) *v representa o número de anos que, à data de cessação antecipada do CAE, faltam para a data de fim do contrato inicialmente prevista para o centro eletroprodutor k;*
c) *m representa o mês em causa;*
d) *h representa o posto horário de acordo com a definição do anexo III;*
e) *EF(índice ki*) representa *o encargo fixo no final do ano i de acordo com o CAE do centro eletroprodutor k, convertido para preços correntes pelos índices nele previstos, conhecidos à data de cessação antecipada do CAE, e considerando que esses índices têm implícita uma taxa de inflação anual de 2 %, dessa data em diante, o qual inclui:*

i) *A amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;*
ii) *Os encargos fixos de operação e manutenção correntes;*
iii) *A remuneração do stock de combustível;*
iv) *Outros, desde que explicitamente definidos nos CAE;*
v) *Os fatores de correção e ponderação relativos à disponibilidade garantida da central, segundo as disposições previstas no respetivo CAE;*

f) *VT(índice kimh*) representa *a produção estimada nos termos do anexo IV, em megawatts-hora, do centro eletroprodutor k, para o posto horário h do mês m do ano i, calculada por aplicação do modelo VALORÁGUA, num cenário de ano hidrológico médio nos termos do anexo IV, tendo em conta a disponibilidade garantida no CAE e a melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado;*
g) *PT(índice mh*) representa, *a preços referidos à data de cessação antecipada dos CAE, o preço de mercado, em euros por megawatts-hora, no posto horário h do mês m, que se admitiu que o centro eletroprodutor k auferiria quando operado em mercado, calculado para um ano hidrológico médio, de acordo com o disposto no anexo III;*
h) *VT(índice ki*) representa *a produção estimada nos termos do anexo IV, em megawatts-hora, do centro eletroprodutor k para o ano i, calculada por aplicação do modelo VALORÁGUA, num cenário de ano hidrológico médio nos termos do anexo IV, tendo em conta a disponibilidade garantida no CAE e a melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado;*
i) *EVT(índice ki*) representa *o encargo variável, em euros por megawatts-hora, a preços referidos à data de cessação antecipada do CAE, estimado conforme as disposições constantes do CAE do centro eletroprodutor k, no ano i, tendo em conta os encargos com a aquisição de combustível estabelecidos no anexo V e o desempenho definido no respetivo contrato;*
j) *j representa a taxa de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa, em vigor no 5.º dia útil anterior à assinatura do acordo de cessação, ou, se se verificar um desfasamento temporal entre a celebração daquele acordo e a cessação antecipada do CAE por força do presente diploma, a taxa de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa em vigor no 5.º dia útil anterior à apresentação de requerimento a solicitar a aprovação prevista no n.º 3 do artigo 9.º, qualquer uma delas acrescida de 0,25 pontos percentuais;*
l) *I(índice i*) representa *o índice IPC (continente*) *sem habitação do final de junho do ano i, admitindo uma taxa de inflação de 2 % ao ano a partir da data de cessação antecipada do CAE;*
m) *I(índice ref*) representa *o índice IPC (continente*) *sem habitação disponível publicamente no 5.º dia útil anterior à assinatura do acordo de cessação ou, se se verificar um desfasamento temporal entre a celebração do acordo de cessação e a cessação antecipada, disponível no 5.º dia útil anterior à apresentação de requerimento a solicitar a aprovação prevista no n.º 3 do artigo 9.º*

Do clausulado quanto ao cálculo do valor inicial dos CMEC pela cessação antecipada do CAE de Sines, verifica-se que a cessação deste contrato, relativamente à previsão da relevância da alteração das circunstâncias constante da sua cláusula 21.ª, respeitante à alteração das responsabilidades tributárias do produtor, não foi um elemento ponderado na fixação daquele valor, o que se compreende, uma vez que tal cláusula apenas dispunha sobre a verificação de uma circunstância de ocorrência eventual.

Contudo, se tal cláusula foi acionada na vigência do CAE, por se ter verificado uma alteração das responsabilidades tributárias do produtor na vigência do contrato [29], tal poderá ter-se repercutido, para mais ou para menos, no cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, o que, a verificar-se, se refletiu no cálculo dos CMEC, nos termos previstos na cláusula 4.ª, n.º 2, quando remete para a fórmula constante dos n.º 1 e 2, do artigo 1.º, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a qual inclui a ponderação dos encargos fixos de operação e manutenção do centro eletroprodutor correntes constantes da alínea *e*), ponto ii), assim como os encargos variáveis constantes da alínea *i*).

3.3.2 — Dos ajustamentos dos CMEC

Relativamente à possibilidade de ajustamento dos CMEC inicialmente calculados, resultante dos procedimentos de revisibilidade a efetuar, nos termos dos artigos 3.º, n.º 5 a 7, e 11.º, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, estipulou-se inicialmente, no acordo celebrado em 27 de janeiro de 2005, que o cálculo dos montantes referentes aos ajustamentos anuais do montante dos CMEC devia ser efetuado de acordo com os números 1 a 11, do artigo 11.º, e com o artigo 4.º do Anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, bem como de acordo com a metodologia e os parâmetros concretizados no Anexo V (cláusula 7.ª), enquanto o montante referente ao ajustamento final devia ser calculado de acordo com o n.º 12, do artigo 11.º, e com o artigo 7.º, do anexo 1, do referido Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, bem como de acordo com a metodologia e os parâmetros concretizados no Anexo VI (cláusula 8.ª).

Todavia, em 15 de junho de 2007, a REN, S. A., e a EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., onde se havia integrado a CPPE, em resultado de diversas operações societárias, outorgaram uma adenda ao acordo relativo à cessação antecipada do CAE de Sines, constando da cláusula 3.ª dessa adenda o seguinte:

1 — Face às atualizações do preço anual médio de referência da energia elétrica em mercado e dos custos dos combustíveis utilizados pelos centros eletroprodutores decorrentes do Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, e aos procedimentos de mercado para a venda de energia elétrica se encontram em processo de modificação em virtude da assunção pelo comercializador de último recurso de funções relativas à compra e venda de energia elétrica, as Partes acordam que o cálculo do ajustamento anual do montante dos CMEC relativos à cessação antecipada do Contrato previsto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, será realizado de acordo com os procedimentos e variáveis constantes do ANEXO B da presente Adenda que, para todos os efeitos, substitui, a partir da entrada em vigor da presente Adenda, o Anexo V do Acordo.

2 — Em desenvolvimento da metodologia e dos parâmetros de cálculo do ajustamento final do montante dos CMEC relativos à cessação antecipada do Contrato estabelecidos na Cláusula 8.ª e no Anexo VI do Contrato, as Partes acordam que o cálculo do ajustamento final do montante dos CMEC relativos à cessação antecipada do Contrato previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, será realizado de acordo com os procedimentos e variáveis constantes do ANEXO C da presente Adenda que, para todos os efeitos, substitui, a partir da entrada em vigor da presente Adenda, o Anexo VI do Acordo.

3 — As Partes acordam ainda em substituir, para todos os efeitos, as declarações complementares ao Acordo respeitantes às matérias constantes do Anexo IV e do Anexo V do Acordo.

3.3.2.1 — Dos ajustamentos anuais

Relativamente aos ajustamentos anuais, o Anexo B, da Adenda ao acordo de cessação do CAE, dispôs o seguinte, nos seus n.os 1.1. e 1.2.:

1.1 — O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, prevê a existência de ajustamentos anuais das compensações devidas a uma das Partes pela cessação antecipada do Contrato, por forma a garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos que seriam proporcionados pelo Contrato que não sejam adequadamente assegurados através das receitas obtidas em regime de mercado.

1.2 — Os ajustamentos referidos no número anterior devem ser calculados de acordo com o disposto no artigo 4.º do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, constituindo encargo a repercutir na Tarifa UGS, através da Parcela de Acerto, conforme previsto no n.º 5 do artigo 5.º daquele diploma, quando se trate de ajustamento positivo, ou através de reversão para a Tarifa UGS, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º daquele diploma, quando se trate de ajustamento negativo.

Consta o seguinte nos n.os 1 e 2, do artigo 4.º, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, referidos no ponto 1.2. do Anexo B acima transcrito:

1 — O valor do ajustamento anual Revisão (índice ki), relativo ao ano civil i para o centro eletroprodutor k em função da revisibilidade, é calculado pela expressão:

...

2 — Na expressão do número anterior:

a) m *representa o mês dentro de cada ano;*

b) h *representa o posto horário de cada mês;*

c) *EF(índice kmi) representa o encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro eletroprodutor k, referente ao mês m do ano i tal como definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo, convertido a preços correntes do final do ano i pelos índices previstos no CAE e ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições legais neles definidas;*

d) *Km(índice kmi) representa o coeficiente de disponibilidade verificado no centro eletroprodutor k no mês m do ano i de acordo com a definição do respetivo CAE; nos casos de força maior previstos no CAE, o coeficiente de disponibilidade a considerar deve ser igual ao Kp(índice kmi), conforme definido na alínea seguinte;*

e) *Kp(índice kmi) representa o coeficiente de disponibilidade previsto para o centro eletroprodutor k no mês m do ano i de acordo com a definição prevista no respetivo CAE e ajustado, em termos e condições a definir no acordo de cessação, de modo a ter em conta o efeito das variações no encargo fixo decorrentes da definição constante da alínea c*) do *presente artigo;*

f) *VT(índice kimh) representa a produção estimada, em megawatts-hora, do centro eletroprodutor k para o posto horário h do mês m do ano i, correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE, conforme definido na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;*

g) *PT(índice mh) representa o preço de mercado, incluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, em euros por megawatts-hora, no posto horário h do mês m, que se admitiu que o centro eletroprodutor k auferiria quando operado em mercado, conforme definido na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;*

h) *VT(índice ki) representa a produção estimada, em megawatts-hora, do centro eletroprodutor k no ano i, correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE, conforme definido na alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;*

i) *EVT(índice ki) representa o encargo variável, em euros por megawatts-hora, do centro eletroprodutor k no ano i, conforme definido na alínea i) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;*

j) *VV(índice kimh) representa a produção do centro eletroprodutor k no posto horário h do mês m do ano i, determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;*

l) *PV(índice imh) representa o preço médio de mercado, excluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, no posto horário h do mês m do ano i;*

m) *VV(índice kim) representa a produção do centro eletroprodutor k no mês m do ano i, determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;*

n) *EVV(índice kim)* representa *o encargo variável, em euros por megawatts-hora, verificado para o centro eletroprodutor k no mês m do ano i, determinado com base nas disposições estabelecidas no respetivo CAE no que respeita aos preços internacionais cost insurance and freight (CIF) dos combustíveis e custos de transporte até ao centro eletroprodutor definidos no anexo V, aos custos variáveis de O&M (operação e manutenção) previstos no CAE, e outros encargos variáveis reconhecidos à data da revisibilidade nos mesmos termos do respetivo clausulado e anexos, uns e outros reportados ao mês m do ano i;*

o) *GP(índice ki) representa a receita de garantia de potência recebida pelo centro eletroprodutor k no ano i;*

p) *SS(índice ki) representa a receita de serviços de sistema recebidos pelo centro eletroprodutor k no ano i;*

q) *I(índice i) representa o índice IPC (continente) sem habitação de final de junho do ano i;*

r) *I(índice ref) representa o índice IPC (continente) sem habitação à data de cessação antecipada do CAE.*

E no ponto 2. do mesmo Anexo B à adenda outorgada em 15 de junho de 2017 acrescentou-se:

2.1 — Para efeitos do cálculo do ajustamento anual ao montante do CMEC relativo ao Centro Electroprodutor, o valor do Contrato, determinado de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, e com o ANEXO A da presente Adenda, deverá refletir eventuais alterações dos encargos fixos e dos outros encargos explicitamente definidos no Contrato.

2.2 — Os encargos fixos do Contrato deverão ser recalculados tendo em conta os índices dos preços reais do ano a que respeita o ajustamento anual, para determinação da eventual diferença em relação ao valor dos encargos fixos do Contrato calculado com os pressupostos do ANEXO A da presente Adenda, aquando do apuramento do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor. Os encargos fixos incluem ainda, a diferença entre o valor do Investimento Ambiental considerado no cálculo do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor e o valor verificado desse mesmo investimento acrescido dos encargos financeiros que decorrem durante o período de construção, calculados à taxa de juro Euribor, a um ano, com um spread de 0,6 %. No caso de os índices previstos no Contrato ainda não serem conhecidos à data de cálculo do ajustamento anual devem utilizar-se os índices do último mês publicado, admitindo-se que o seu valor evolui posteriormente de forma coerente, com os verificados nos meses anteriores.

2.3 — A determinação dos encargos fixos do Contrato dependerá ainda do coeficiente de disponibilidade verificada (Kmkmi) do Centro Electroprodutor, uma vez que foi calculado, para apuramento do montante bruto dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor, admitindo um coeficiente de disponibilidade igual a 1. Assim calcular-se-ão os ajustamentos anuais tendo em conta os valores dos coeficientes de disponibilidade Kmkmi e Kpkmi em conformidade com o disposto no ANEXO IX do Acordo de Cessação.

2.4 — A comparação entre o valor dos encargos fixos do Contrato calculado para apuramento do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor e o verificado no ano em causa é feita numa base mensal. Para este efeito, é necessário utilizar os valores das mensalidades (mEFki) associados aos encargos fixos anuais do valor dos CMEC constante da tabela 3 do ANEXO A do presente Adenda, que para o Centro Electroprodutor são os que constam da tabela seguinte:

...

2.5 — O cálculo do valor do Contrato para determinação do montante do ajustamento anual depende ainda da revisão do valor dos outros encargos previstos no Contrato, o qual vai ter influência no valor do kpkmi. No caso do Centro Electroprodutor, os outros encargos previstos no Contrato correspondem aos associados ao custo dos arranques dos grupos, os quais devem ser revistos por se encontrarem indexados ao preço do hielóleo e à inflação, e aos direitos de superfície. Para este efeito, usar-se-ão os preços de combustível correspondentes aos índices referidos no n.º 4.4. e a inflação real a incidir no número histórico de arranques usado no cálculo do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor, indicado no ANEXO A da presente Adenda, número esse que não será objeto de revisão. Os direitos de superfície são revistos anualmente pela diferença entre o montante real desses direitos e o montante considerado no cálculo do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor, indicado no ANEXO A da presente Adenda. O valor mensal dos outros encargos usados para apuramento do montante dos CMEC relativo ao Centro Electroprodutor, com base no cenário da evolução do preço do fuelóleo estabelecido no anexo V do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, e para um índice de preços associado a uma inflação anual de 2 %, consta da tabela seguinte:

...

2.6 — Além dos encargos mencionados no número anterior, deve ser considerada a taxa que é paga à EGREP (Entidade Gestora da Reserva de Produtos Petrolíferos) por cada tonelada de fuelóleo importado. Apesar de estar ao abrigo do clausulado do CAE, esta taxa não foi considerada no cálculo do valor inicial do CMEC, devendo no entanto ser considerada na revisibilidade anual. O valor desta taxa é fixado anualmente pela entidade competente.

Constituindo os CMEC, quando positivos, uma contribuição financeira, estão sujeitos a reserva de lei pelo que os acordos de cessação dos CAE estavam impedidos de introduzir fatores de cálculo estranhos ao disposto no Decreto-Lei n.º 240/2004 de 27 de dezembro.

Ora, o clausulado no ponto 1.2. do Anexo B, do acordo de cessação do CAE de Sines, e no ponto 2 deste mesmo Anexo B, ao limitarem-se a remeter para o disposto o disposto no artigo 4.º, n.º 2, *c*) e *i*), do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, mais não estão do que a aplicar um fator de cálculo coberto por este diploma, pelo que as alterações ocorridas no montante dos tributos, cujo facto tributário se inserisse na atividade produtora de eletricidade, ocorridas posteriormente à cessação do CAE, nas diferentes parcelas que integram quer os encargos fixos, quer os encargos variáveis da central eletroprodutora, que fossem consideradas relevantes pelo CAE na determinação do seu valor, podem ter reflexo no valor dos CMEC, procedendo-se ao respetivo ajustamento anual desse valor de acordo com as variações ocorridas.

Na verdade, uma das variações que estava prevista na cláusula 21.ª do CAE de Sines era precisamente a alteração das responsabilidades tributárias da produtora, pelo que, nos termos do estipulado no acordo de cessação do CAE de Sines, caso a alteração dessas circunstâncias, na interpretação sustentada neste parecer, ocorra em data posterior à cessação deste CAE, poderá verificar-se uma correção, a efetuar na revisão anual, do valor inicial dos CMEC.

3.3.2.2 — Do ajustamento final

No que respeita ao ajustamento final, consta o seguinte nos n.os 1 e 2, do artigo 7.º, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro:

1 — O valor do ajustamento final AF(índice k) da compensação relativa ao centro eletroprodutor k, referido a preços do início do 11.º ano após a data de cessação antecipada do respetivo CAE, é calculado pela seguinte expressão:

...

2 — Na expressão do número anterior:

a) EF(índice ki) representa o encargo fixo do centro eletroprodutor k no final do ano i tal como definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo, convertido para preços correntes pelos índices previstos no CAE, conhecidos à data do ajustamento final, e considerando que esses índices têm implícita uma taxa de inflação anual média dos últimos cinco anos, medida pela evolução correspondente do IPC (continente) sem habitação, e ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições neles definidas;

b) Km(índice k) representa, para o centro eletroprodutor k, a média dos coeficientes de disponibilidade, de acordo com a definição do respetivo CAE, verificados nos últimos 10 anos históricos disponíveis à data da realização do cálculo;

c) Kp(índice k) representa, para o centro eletroprodutor k, o coeficiente de disponibilidade implícito no CAE utilizado para o cálculo do montante da compensação devida ao produtor pela cessação antecipada do contrato e ajustado, em termos e condições a definir no acordo de cessação, de modo a ter em conta o efeito das variações no encargo fixo decorrentes da definição constante da alínea a) anterior;

d) VTF(índice kimh) representa a produção estimada, em megawatts-hora, do centro eletroprodutor k para o posto horário h do mês m do ano i, calculada por aplicação do modelo VALORÁGUA, conforme definido no anexo IV, num cenário baseado na média da energia produzida, da disponibilidade real desse centro eletroprodutor e de simulações da exploração do sistema eletroprodutor com as afluências mensais aos aproveitamentos hidroelétricos verificadas nos últimos 10 anos históricos disponíveis à data da realização do cálculo;

e) PTF(índice mh) representa o preço médio de mercado, em euros por megawatts-hora, no posto horário h do mês m, que se admita que o centro eletroprodutor k venha a auferir quando operado em mercado, calculado como a média dos valores verificados nos últimos 10 anos disponíveis à data da realização do cálculo, desagregados por mês e posto horário, de acordo com a estrutura definida no n.º 2 do anexo III;

f) VTF(índice ki) representa a produção estimada do centro eletroprodutor k no ano i, nas condições definidas na alínea d) do presente número;

g) EVTF(índice ki) representa o encargo variável, em euros por megawatts-hora, do centro eletroprodutor k no ano i, considerando o preço do combustível respetivo, em vigor no mercado, baseado em índices internacionais de acordo com o anexo V, bem como os outros custos variáveis de O&M (operação e manutenção) previstos no CAE e, caso existam, outros encargos variáveis reconhecidos à data da revisibilidade nos termos previstos em cada CAE;

h) I'(índice i) representa o índice IPC (continente) sem habitação de final de junho do ano i, admitindo uma taxa de inflação anual correspondente à taxa de inflação média dos últimos cinco anos;

i) I(índice 11) representa o IPC (continente) sem habitação do início do primeiro ano a que se reporta o ajustamento final, ou seja, o 11.º ano;

j) I(índice ref) representa o IPC (continente) sem habitação à data de cessação antecipada do CAE;

l) j representa, para cada produtor, a taxa de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa, em vigor no início do primeiro ano civil a que se reporta o ajustamento final, ou seja, o 11.º ano, acrescida de 0,25 pontos percentuais;

m) As restantes variáveis têm o significado já atribuído no n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo.

Também aqui, da leitura do artigo 7.º, n.º 2, *g*), do Anexo 1, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, se verifica que as alterações ocorridas no montante dos tributos, cujo facto tributário se inserisse na atividade produtora de eletricidade, podem determinar uma correção do valor final dos CMEC, uma vez que, para apuramento deste valor devem ser ponderadas todas as variações ocorridas posteriormente à cessação do CAE, nas diferentes parcelas que integram quer os encargos fixos, quer os variáveis da central eletroprodutora, que fossem consideradas relevantes pelo CAE na determinação do valor desses encargos.

3.4 — Da existência de um auxílio de Estado

Pergunta a entidade consulente se, verificando-se uma alteração do responsável pelo pagamento de impostos, em resultado da aplicação da cláusula 21.ª do CAE de Sines, deve ser considerada que a mesma se traduz num auxílio de Estado, para os efeitos previstos nos artigos 107.º e seg. do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Tendo-se concluído que a cláusula 21.ª do CAE de Sines não determina qualquer alteração da entidade responsável pelo pagamento de impostos, fica prejudicada a análise desta questão.

4 — Da validade da alínea b), do ponto 2.2., do Anexo A, da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines

A entidade consulente interroga-se sobre se é válido o regime de cálculo dos CMEC fixados no Anexo A da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines [30], outorgada em 15 de junho de 2007, entre a REN, S. A., e a EDP-Gestão de Produção de Energia, S. A., na parte em que prevê a amortização e remuneração dos investimentos realizados após a cessação do CAE, relativos às exigências ambientais incidentes sobre todos os produtores do setor.

Consta dos pontos 2.1. e 22. do referido Anexo o seguinte:

2.1 — O valor do contrato, determinado de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, deve incluir, no caso do Centro Electroprodutor, as parcelas que constituem os encargos fixos e outros encargos nele explicitamente definidos.

2.2 — Nos termos das subalíneas i), ii) e iii), da alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, os encargos fixos do Contrato são constituídos pelas seguintes parcelas:

a) Amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, constantes do Contrato, devidamente autorizados e contabilizados, entendendo-se como tal o valor das amortizações e da remuneração do ativo líquido inicial e do investimento adicional constante do mapa integrado no apêndice 3 do anexo 1 do Contrato ou, quando tenham existido alterações, do mapa de registo das alterações de investimentos do Contrato, em qualquer caso, devidamente aprovados e autorizados;

b) Remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela Direção Geral de Energia e Geologia ("DGEG"), ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE"), relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidos no Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do conselho, de 23 de outubro de 2001. Aos investimentos acima referidos acrescem os encargos financeiros decorridos durante o período de construção, calculados à taxa de juro Euribor, a um ano, com um spread de 0,6 %.

c) Encargos fixos de operação e manutenção, nomeadamente os encargos fixos de operação e manutenção correntes e outros encargos que se encontrem explicitamente definidos no Contrato;

d) Remuneração do stock de combustível.

O Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa à limitação das emissões de certos poluentes para a atmosfera de grandes instalações de combustão, veio impor, relativamente às instalações existentes, que fossem realizadas as obras necessárias ao cumprimento dos novos valores limite fixados, de forma a reduzirem-se os níveis de poluição atmosférica.

Atento a esta imposição, o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, que previu o pagamento dos CMEC como forma de compensação pela cessação dos CAE, dispôs no seu artigo 4.º, n.º 1, *a*), iii):

1 — Os parâmetros de base a utilizar no cálculo dos CMEC devidos às partes contraentes dos CAE pela cessação antecipada destes contratos, no âmbito das disposições estabelecidas no artigo 3.º e do procedimento previsto no artigo 9.º, são definidos, para cada centro eletroprodutor, nos termos seguintes:

...

iii) *Para o caso específico dos centros eletroprodutores do Pego e de Sines, definidos no n.º 1 do anexo II, o valor do CAE respetivo deve ainda incluir a remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela DGGE, ouvida a ERSE, relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidos na Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro;*

...

O legislador, ciente de que a Central Electroprodutora de Sines, pela sua dimensão, na sequência do imposto pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, foi obrigada a efetuar investimentos destinados a reduzir as emissões de gases poluentes, não deixou de prever que os CMEC deveriam refletir os custos desses investimentos, tendo em consideração que a remuneração dos CAE incluía a remuneração dos investimentos adicionais.

Assim, a inclusão no valor dos CMEC dos investimentos efetuados na Central Electroprodutora de Sines para cumprimento das medidas impostas pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, limitou-se a reproduzir o determinado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

Refere a entidade consulente que a inclusão desses investimentos no cálculo dos CMEC garante um financiamento desses custos à Central Electroprodutora de Sines, beneficiando-a, relativamente a outras instalações, designadamente de outros produtores do setor, que, por força do determinado pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, foram obrigados a efetuar iguais investimentos.

Se é real esta diferença de tratamento, a mesma tem a sua justificação na circunstância da Central Electroprodutora de Sines, tal como a Central do Pego, terem visto cessar antecipadamente os contratos de aquisição de eletricidade que haviam celebrado com a Concessionária da RNT, os quais previam a consideração desse tipo de investimentos no montante da remuneração a pagar pela eletricidade fornecida, pelo que, como forma de compensação da cessação antecipada dos CAE, se determinou o pagamento de uma quantia que garantisse a manutenção do equilíbrio contratual das partes contraentes, o que não era aplicável a outras instalações que, não tendo idêntica relação contratual, suportaram os custos dos investimentos, sem qualquer compensação.

Estamos, pois, perante situações diferentes que justificam a diferença de tratamento apontada, não se verificando, por isso, uma diferenciação arbitrária, suscetível de pôr em causa o princípio constitucional da igualdade.

5 — Das questões relacionadas com o direito de superfície

5.1 — Do contrato de constituição do direito de superfície

O Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, autorizou o Gabinete da Área de Sines a contratar, no prosseguimento dos objetivos fixados pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de junho, mediante simples ajuste direto, a constituição de direitos de superfície, relativamente a terrenos no seu domínio privado (artigo 1.º, n.º 1), por prazos nunca inferiores a 10 anos, sendo o prazo fixado renovável por vontade do superficiário, salvo as limitações legais ou contratualmente estabelecidas (artigo 3.º, n.º 1 e 2).

No uso desta autorização, em 11 de dezembro de 1987, o representante do Gabinete do Planeamento de Desenvolvimento da Área de Sines, instituto público dotado de personalidade jurídica e património próprio, por escritura pública, declarou que este Instituto era dono e possuidor de um prédio misto e seis prédios rústicos, que identificou, com a área total de 1.189.699,40 m2, os quais integravam o domínio privado daquele Instituto, e que sobre eles constituía um direito de superfície a favor de Eletricidade de Portugal — E. P., abreviadamente designada por E.D.P., mediante contrato que representante desta declarou aceitar, subordinado às seguintes cláusulas, entre outras:

Cláusula 1.ª

(Objeto e fim do direito de superfície)

1 — O objeto do direito de superfície, consiste na construção e manutenção de uma Central Termoelétrica a Carvão, incluindo todas as instalações e equipamentos acessórios e complementares e de um Depósito, destinados aquela à produção de energia elétrica e este a armazenamento de cinzas.

2 — A utilização da obra para fim diverso do previsto no número anterior, além dele, depende de prévia autorização do G.A.S., salvo se a nova atividade seja exercida através da utilização da obra mencionada no número anterior.

3 — No caso de exercício de outra atividade serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas pela natureza da atividade a exercer.

Cláusula 2.ª

(Duração do direito de superfície)

1 — O direito de superfície é constituído pelo prazo de quarenta anos, reportando o seu início de vigência a um de agosto de 1980, relativamente à área onde está implantada a Central Termoelétrica... e a 7 de março de 1985, relativamente à área afeta ao Depósito de Cinzas...

2 — O prazo é prorrogável, por vontade da superficiária uma ou mais vezes por períodos não superiores ao inicial nem inferiores a metade dele.

3 — A superficiária, se quiser exercer a faculdade prevista no número anterior deverá notificar o Gabinete da Área de Sines da sua intenção até um ano antes do termo do prazo.

4 — Se nenhuma notificação for feita pela superficiária dentro do prazo para isso fixado no número anterior, não se deverá, porém, concluir que a esta não interessa a prorrogação, devendo neste caso, o Gabinete da Área de Sines notificá-la para, no prazo de 60 dias, comunicar expressamente a sua intenção.

5 — O Gabinete da Área de Sines só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do contrato pela superficiária.

6 — A oposição à prorrogação deve ser notificada no prazo de 3 meses, contados da receção da notificação ou comunicação referida no n.º 3 e 4 ou do conhecimento do facto ofensivo do contrato, se for posterior àquela receção.

Cláusula 3.ª

(Preço)

...

Cláusula 4.ª

(Obrigações da superficiária)

1 — A superficiária obriga-se a:

...

10 — A prática reiterada e injustificada do incumprimento referido nos números anteriores, para além de obrigar ao pagamento das indemnizações mencionadas, possibilitará, ao Gabinete da Área de Sines obter a reversão do direito de superfície, titulado pelo presente contrato, mediante justa indemnização, calculada nos termos do artigo 8.º da minuta da minuta de contrato anexa à Portaria n.º 434/73, de 23 de junho.

...

Cláusula 6.ª

(Reversão)

1 — O direito de superfície reverte para o proprietário do solo, sem qualquer indemnização:

a) *Se a superficiária não concluir a obra mencionada no n.º 1 do artigo 1.º dentro do dobro do prazo referido no artigo 4.º, n.º 1, a*), *não ocorrendo motivo justificado desse atraso ou se entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial que não haja sido aprovada pelo Gabinete da Área de Sines nem pelos departamentos oficiais competentes.*

b) *Se no caso de destruição da obra, total ou parcial, a superficiária, sem motivo justificado, não a reconstruir dentro do dobro dos prazos referidos no artigo 4.º, n.º 1, b*).

2 — O Gabinete da Área de Sines pode ainda obter a reversão do direito de superfície mediante justa indemnização, calculada nos termos do artigo 8.º

a) *Quando a superficiária utilize a obra para a atividade diversa da convencionada ou da autorizada nos termos do n.º 2, do artigo 1.º ou quando não inicie o exercício da atividade prevista no n.º 1, do artigo 1.º, no dobro do prazo aí consignado ou cesse ou interrompa tal atividade, salvo se tais circunstâncias resultarem do cumprimento de um dever legal.*

b) *Quando a obra não tiver as características previstas neste contrato, mas a diferença não for substancial, e esta não tiver sido autorizada pelos departamentos oficiais competentes.*

c) *Quando a superficiária deixar da pagar prestações é que constituem o preço, relativa a dois anos.*

3 — Sendo concedida a autorização por parte do Gabinete da Área de Sines, para que a superficiária hipoteque a entidade financiadora este direito de superfície e verificando-se a reversão do mesmo conforme previsto no número anterior, a superficiária autoriza que o fundeiro (Gabinete da Área de Sines) *pague diretamente e imediatamente à instituição credora e até ao montante do débito existente e que resulte do respetivo contrato de mútuo, a indemnização a que tiver direito que, será calculada nos termos do artigo 8.º*

Cláusula 7.ª

(Resolução do contrato pela superficiária)

A superficiária pode resolver o contrato nos casos e termos gerais do direito.

Cláusula 8.ª

(Indemnização)

1 — No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, a superficiária, terá direito, além do mais que no último caso lhe caiba, a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo, descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização.

2 — Se a extinção resultar de reversão nos termos do n.º 2, do artigo 6.º, a indemnização a que a superficiária terá direito calcular-se-á segundo as regras do enriquecimento sem causa.

3 — Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização será este fixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro designado ou por acordo ou por nomeação do tribunal.

4 — No caso de o antigo superficiário assim o requerer a comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para indemnização, do qual serão devidos logo 2/3.

5 — O pagamento pelo Gabinete da área de Sines da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de cinco anos, pagando então o Gabinete da Área de Sines um juro anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 %.

...

Cláusula 10.ª

(Legislação aplicável e normas supletivas)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo aplicáveis, nos casos omissos as disposições do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, das Portarias n.º 434/73 e 535/77, de 24 de agosto, da Lei 2030 de 22 de junho de 1948 e as do Código Civil.

...

Apesar de ser uma figura conhecida desde o Direito Romano[31], sobretudo no que toca a terrenos públicos, o direito de superfície só veio a obter uma consagração no direito nacional na Lei n.º 2030, de 22 de junho de 1948, a qual, nos artigos 21.º e seguintes o previu como *o direito real que consiste na faculdade de implantar e manter edifício em chão alheio, sem aplicação das regras de acessão imobiliária,* que apenas podia ser constituído pelo Estado, pelas autarquias locais e pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, em terrenos do seu domínio privado (artigo 22.º, n.º 7).

Apesar de, posteriormente, o Código Civil de 1966 ter generalizado o direito de superfície a quaisquer prédios (artigos 1524.º e seguintes do Código Civil), como o artigo 1527.º desse diploma ressalvou que este direito quando fosse constituído pelo Estado ou por pessoa coletiva pública em terrenos do seu domínio privado ficava sujeito a legislação especial e, subsidiariamente, às disposições daquele Código, o regime do direito de superfície constante dos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 2030, de 22 de junho de 1948, manteve-se aplicável aos direitos de superfície constituídos pelas pessoas coletivas públicas, tendo por objeto terrenos do seu domínio privado [32], até ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, o qual passou a conter normas especiais para os direitos de superfície constituídos sobre prédios pertencentes a entes públicos.

Assim, tendo este direito de superfície sido constituído por um Instituto público (o Gabinete da Área de Sines), sobre terrenos do seu domínio privado, o mesmo está sujeito, em primeiro lugar, às regras especialíssimas do Decreto-Lei n.º 120/73, de 15 de março e demais legislação regulamentar, que dispôs especificamente sobre a constituição de direitos de superfície sobre terrenos onde se incluem aqueles que foram objeto deste contrato, subsidiariamente, ao disposto na Lei n.º 2030, de 22 de junho, até à sua revogação, e posteriormente ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e finalmente, ainda a título subsidiário, às regras do Código Civil, sendo ainda aplicáveis as disposições contratuais que não contrariem os traços essenciais caracterizadores do tipo legal deste direito, enquanto tipo aberto [33].

Após a extinção do Gabinete da Área de Sines pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de julho, o Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de janeiro, procedeu à transmissão *ope legis* para o Estado, integrando os respetivos bens no seu domínio privado, da propriedade dos imóveis pertencentes ao Gabinete da Área de Sines (artigo 1.º, n.º 1), tendo, no mesmo diploma, sido efetuada uma segunda transferência de alguns desses imóveis para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), entre os quais se encontravam aqueles que tinham sido objeto da constituição do direito de superfície acima referido, conforme consta do artigo 2.º daquele diploma, permitindo-se expressamente ao novo titular dos prédios, quer a constituição de novos direitos de superfície sobre esses imóveis, quer a transmissão da sua propriedade, mantendo-se, contudo, como ónus, a obrigatoriedade da sua afetação à instalação de unidades industriais e ao estabelecimento de infraestruturas e equipamentos de apoio (artigos 6.º e 7.º).

Com a transmissão para o IAPMEI do direito de propriedade sobre os terrenos onde se encontra instalada a Central Electroprodutora de Sines e que haviam sido objeto da constituição de um direito de superfície a favor da CPPE, S. A., a posição de fundeiro nesta relação jurídica *propter rem* transferiu-se para este novo proprietário.

Em 28 de junho de 1991, o IAPMEI celebrou um *Acordo de Gestão* com a PGS — Sociedade de Promoção e Gestão de Áreas Industriais e Serviços, S. A. [34], sociedade que havia sido constituída nesse mesmo ano pelo IAPMEI, o IPE (Instituto de Participações do Estado) a APS (Administração do Porto de Sines), a Câmara Municipal de Sines e o Banco Nacional Ultramarino, S. A., estando incluído no seu objeto a gestão do património do extinto Gabinete da Área de Sines que havia transitado para o IAPMEI.

Nesse *Acordo de Gestão*, estipulou-se o seguinte:

Cláusula 1.ª

O IAPMEI cede à PGS — Sociedade de Promoção e Gestão de Áreas Industriais e Serviços, S. A., a exploração de todo o património que lhe foi transmitido por força do Decreto-Lei n.º 6/90.

Cláusula 2.ª

A PGS obriga-se não só a dar continuidade à gestão iniciada pelo GAS e posteriormente com o IAPMEI, como ainda a praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento, promoção e exploração da Zona Industrial de Sines, afeta à indústria pesada...

...

Cláusula 4.ª

1 — Como consequência da atividade desenvolvida, no âmbito deste acordo, a PGS tem direito a fazer suas as receitas que cobrar após dedução das importâncias necessárias ao pagamento das prestações devidas pelo IAPMEI à Direção Geral do Tesouro, fixadas de acordo com a Portaria n.º 801/91 de 12 de agosto.

2 — De acordo com o número anterior, a PGS tem, nomeadamente, direito a fazer suas as seguintes receitas:

a) *As rendas dos prédios referidos na cláusula 6.ª, e quaisquer outros frutos deles emergentes;*

b) *As contrapartidas previstas nos contratos pelos quais é possibilitada a instalação de unidades na Zona Industrial de Sines, incluindo as referidas na alínea seguinte;*

c) *As taxas ou tarifas por serviços prestados aos utilizadores da Zona Industrial de Sines.*

...

Cláusula 7.ª

1 — No âmbito deste acordo, o IAPMEI confere, ainda, por mandato, à PGS, os poderes necessários para constituir direitos de superfície sobre os imóveis que recebeu do Estado, por força do Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de janeiro.

2 — A PGS disporá dos poderes bastantes para requerer as autorizações e aprovações necessárias para a boa execução do mandato que lhe foi conferido e para a prática dos atos que forem adequados a tal fim.

3 — O mandato a que se refere o n.º 1 anterior, por ser do interesse de ambos, não pode ser revogado, durante a vigência deste contrato.

Cláusula 8.ª

1 — Esta cessão tem uma vigência de 25 anos, não podendo o IAPMEI, durante este período, exercer quaisquer direitos de oneração, administração ou disposição, sobre os prédios objeto deste contrato, sem prejuízo do previsto nos números seguintes e ainda na cláusula 10.ª

2 — O prazo deste contrato é prorrogável por duas vezes e por períodos não superiores ao inicial, nem inferiores a metade dele desde que a PGS o pretenda.

3 — No caso da PGS pretender usar desta faculdade deverá notificar o IAPMEI até um ano antes do termo do prazo.

4 — O IAPMEI só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do acordo pela PGS.

5 — A oposição à prorrogação deve ser notificada no prazo de 3 meses contados da receção da notificação referida no n.º 3, ou do conhecimento do facto ofensivo do acordo, se for posterior àquela receção.

...

Através deste denominado "acordo de gestão", em que o IAPMEI cedeu a exploração de um determinado património, onde se incluíam os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície aqui em análise, transferiu-se a administração desses bens para a entidade gestora, em termos económico-financeiros, o que compreende *a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração*, conforme atualmente dispõe o artigo 52.º, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que define o regime do património público imobiliário[35], o que inclui quer a constituição de novos direitos de superfície, como expressamente se previu na cláusula 7.ª do "acordo de gestão", quer o exercício dos direitos e deveres inerentes às relações jurídicas superficiárias já constituídas. E, nestes aspetos, esse "acordo" consubstancia um contrato de mandato (artigo 1157.º do Código Civil), uma vez que a entidade gestora se obrigou a praticar atos jurídicos por conta do IAPMEI.

5.2 — Da validade da cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície

A entidade consulente pretende saber se a cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície é válida face à inclusão no valor da remuneração acordada quer no CAE de Sines, quer, posteriormente, no Acordo de Cessação do CAE, dos custos relativos ao ativo líquido inicial e investimento adicional.

A cláusula 8.ª corresponde *ipsis verbis* à cláusula 8.ª constante do modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 434/73, de 23 de junho, emitida ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, cujo artigo 11.º, n.º 1 *c*), obrigava a seguir.

Nesta cláusula estabelece-se e regula-se o pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, a qual se revela consentânea quer com a previsão que constava do artigo 24.º, *b*), da Lei n.º 2030, de 22 de junho, quer com o atualmente disposto no artigo 72.º, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Com efeito, transferindo-se para o proprietário do terreno o direito de propriedade do superficiário [36] sobre a construção erguida em terreno da entidade pública com a extinção do direito de superfície por qualquer causa, conforme resultava anteriormente do disposto nas alíneas do artigo 24.º da Lei n.º 2030, de 22 de junho, e atualmente da aplicação subsidiária do artigo 1538.º, n.º 1, do Código Civil, em princípio, deve aquele indemnizar o superficiário do valor do edifício à data do seu ingresso no património do fundeiro, de modo a evitar-se um enriquecimento injustificado deste último.

A entidade consulente pergunta, contudo, se, neste caso em concreto, não é o pagamento dessa indemnização que vai gerar um enriquecimento injustificado do superficiário, uma vez que este já recebe por via do CAE e do respetivo acordo de cessação antecipada os custos despendidos com a construção das instalações implantadas nos terrenos sobre os quais incide o direito de superfície.

Ora, tendo o CAE e o respetivo acordo de cessação antecipada sido celebrados posteriormente ao contrato de constituição do direito de superfície o disposto naqueles contratos não é suscetível de colocar em causa a validade do clausulado no contrato de constituição do direito de superfície, podendo apenas, eventualmente, refletir-se na sua aplicabilidade, designadamente no cálculo do *quantum* indemnizatório.

5.3 — Da validade da cláusula 26.4.2. do CAE de Sines

No CAE de Sines, ao dispor-se sobre a futura utilização do sítio da Central, nas hipóteses de extinção do CAE por este terminar na data prevista para o seu fim, nos termos da cláusula 25.1.3., ou por resolução unilateral da Concessionária da RNT, nos termos da cláusula 23, relativamente à totalidade da Central, estabeleceu-se na cláusula 26.4.2. que a Concessionária *só poderá utilizar o sítio para a construção de novos grupos geradores, devendo lançar o respetivo concurso mediante decisão da Entidade de Planeamento,* esclarecendo-se que, *nessas circunstâncias, fica expressamente vedado à RNT voltar a colocar a concurso a exploração da Central com os Grupos existentes à data da cessação ou resolução unilateral do contrato, ou explorar por si mesmo a Central.*

A entidade consulente questiona a validade desta cláusula por entender que ela significa que um *ente público se comprometeu "ad eternum", com um privado, a não usar e explorar propriedade própria, que pagou,* comentando que *estamos perante uma exclusão de fruição de um bem de interesse geral (que aproveita a todos*) *em benefício de um único privado, sem qualquer contrapartida.*

Previamente à análise da validade desta cláusula, convém precisar que não é rigoroso dizer-se que a Concessionária da RNT pagou à produtora o preço da Central, como se tivesse ocorrido um contrato de compra e venda entre ambas, tendo por objeto a Central de Sines. O contrato celebrado entre a REN, S. A., e a CPPE, S. A., foi antes um contrato de aquisição de energia a produzir por esta última, em que no cálculo do montante da remuneração da energia adquirida, a pagar pela primeira, se contabilizavam *a remuneração e amortização do ativo líquido inicial e a remuneração e amortização do investimento adicional*, (ponto 2.1., do Anexo 1, do CAE de Sines), relativos àquela Central, remunerações que não deixaram de ser consideradas na estipulação das consequências da cessação do contrato.

No CAE de Sines estabeleceu-se (cláusula 3.ª) que o mesmo produzia efeitos a partir de janeiro de 1995 e duraria até 31 de dezembro de 2017, a não ser que fosse "terminado", por resolução de uma das partes, ou "estendido" por acordo entre ambas, segundo as condições nele estabelecidas e que se encontram reguladas na cláusula 25.

No que respeita à primeira hipótese de aplicação da proibição constante da cláusula 26.4.2. — termo do contrato no fim do prazo previsto — ela apenas ocorre quando nenhuma das partes solicitar a extensão do contrato, ou no caso de a Concessionária da RNT responder negativamente a uma proposta do Produtor para essa extensão, conforme dispõe a cláusula 25.1.3. do CAE de Sines.

Quanto à resolução do contrato, enquanto na cláusula 22. se facultou, quer ao Produtor, quer à Concessionária da RNT, a possibilidade de resolverem o contrato, quando se verificasse qualquer um dos incumprimentos da contraparte previstos nas diversas alíneas dos pontos 22.1. ou 22.3., respetivamente, na cláusula 23. conferiu-se à Concessionária da RNT a possibilidade de resolver unilateralmente o contrato, parcial ou totalmente, até 5 anos antes do final deste, com um pré-aviso não inferior a 2 anos, por proposta da Entidade de Planeamento, confirmada pela Entidade Reguladora nas seguintes hipóteses:

a) quando se verificar uma degradação tecnológica de um ou mais grupos, ou da totalidade da Central, tal que deixou de ser económica a exploração desses grupos;

b) quando devido a uma alteração relevante da legislação, se torne necessário proceder a investimentos vultuosos num ou mais grupos da Central que excedam a quantia mínima de Aplicabilidade, tal como no parágrafo 1.1.(b) do Anexo 11.

Mais se acordou (cláusulas 26.1.1 e 26.1.2.) que, quando o CAE terminasse pelo decurso do prazo, nos termos da cláusula 25.1.3., ou por resolução unilateral da Concessionária da RNT, nos termos da cláusula 23.ª, que esta poderia optar, de acordo com a proposta da Entidade de Planeamento, confirmada pela Entidade Reguladora, entre:

(a) *tomar de imediato a posse da Central e respetivo Sítio, terminando o Contrato de Direito de Superfície e transferindo para a RNT a posse sobre as instalações e terrenos da Central, incluindo todos os bens móveis e imóveis, sem direito a qualquer indemnização adicional por parte do Produtor para além do previsto neste Contrato;*

(b) *propor ao Produtor a extensão do Contrato de Direito de Superfície por um período e em condições a definir, durante o qual o Produtor poderá funcionar como Produtor Não Vinculado;*

(c) ou ainda, apenas quando o CAE terminasse no termo do prazo, *transferir a propriedade do Sítio para o Produtor que passará a funcionar como Produtor não Vinculado* [37].

Nos termos da cláusula 26.1.1., *in fine*, a consequência acima prevista na alínea *a*), verificar-se-ia se o Produtor não aceitasse nenhuma das soluções previstas nas alíneas *b*) ou *c*), quando o contrato terminasse no fim do seu prazo.

Foi também clausulado que, sem prejuízo, dos direitos e obrigações assumidos por qualquer das partes anteriormente ao *terminus* do contrato, no caso de resolução parcial ou total do contrato, nos termos previstos na cláusula 23., a Concessionária da RNT ficava obrigada ao pagar, a título de indemnização, ao Produtor, o Valor Atual de Referência do Grupo, ou Grupos, ou da totalidade da Central, tal como definido no Anexo 10 do contrato (cláusula 26.1.2.), em que se procura obter o valor residual da Central, tendo em atenção as remunerações já satisfeitas pela Concessionária da RNT.

A questionada cláusula 26.4.2. pressupõe que, perante o fim do contrato no termo do prazo, nos termos referidos em 25.1.3., ou a sua resolução de acordo com o previsto na cláusula 23., ocorreu a situação prevista na alínea *a*) da cláusula 26.1.1. e em (i) da cláusula 26.1.2., ou seja, a transferência da posse sobre as instalações e terrenos da Central para a Concessionária da RNT.

E foi perante a verificação dessa transferência, que as partes acordaram que a Concessionária da RNT apenas possa destinar o sítio onde funcionava a Central eletroprodutora à construção de novos grupos geradores, sendo-lhe expressamente vedado voltar a colocar a concurso a exploração da Central com os Grupos existentes à data da cessação ou resolução unilateral do contrato, ou explorá-la por si mesma.

Tal limitação visou prevenir situações de abuso por parte da Concessionária da RNT, no exercício do direito de não estender a duração do contrato por sua vontade no termo do prazo (casos previstos na cláusula 25.1.3.), ou de lhe por termo quando a exploração da Central eletroprodutora deixa de ser economicamente viável (casos previstos na cláusula 23.), dissuadindo-a de ativar estas opções com a mera finalidade de proceder a uma substituição da entidade produtora na exploração da Central por outra entidade ou por ela própria.

Pretendeu-se com a cláusula em análise salvaguardar a produtora de uma tomada de decisão da Concessionária da RNT no sentido de não propor a extensão do contrato de aquisição de energia ou recusar a extensão proposta pelo produtor (cláusula 25.1.3.) ou ainda de resolver esse contrato, mediante a invocação de situações em que a exploração da Central eletroprodutora deixa de ser economicamente viável (cláusula 23), com a consequente transferência da posse da Central, com a finalidade de posteriormente entregar a exploração da Central a outra produtora ou da Concessionária a explorar ela própria.

Note-se, contudo, que, sendo estes os objetivos da cláusula questionada, deve a mesma ser interpretada restritivamente, de modo a dela estarem excluídas as situações em que a transferência da posse da Central eletroprodutora e do sítio onde ela está implantada para a Concessionária da RNT ocorre, não por opção desta, mas porque a produtora rejeitou as propostas alternativas de extensão do contrato de direito de superfície ou de transferência da propriedade do sítio, continuando o Produtor a explorar a Central na qualidade de Produtor Não Vinculado, conforme determina o disposto na cláusula 26.1.1., *in fine*. Nestas hipóteses, o Produtor só não se mantém à frente da exploração da Central, por sua vontade, pelo que não há razão alguma para que a Concessionária da RNT não possa voltar a colocar a concurso a exploração da Central com os Grupos existentes à data da cessação do CAE ou explorar por si mesma a Central.

Nesta cláusula consagra-se uma limitação aos poderes da Concessionária da RNT sobre a Central Electroprodutora de Sines após ter tomado a sua posse no termo do CAE, quando este ocorre em determinadas circunstâncias, de modo a impedir uma mera substituição da entidade exploradora da Central, sem razões justificativas. Tal previsão, protetora da posição da produtora, não viola quaisquer princípios nem normas injuntivas, pelo que não se afigura inválida.

Acrescenta-se que, tendo o CAE de Sines cessado antecipadamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a analisada cláusula extinguiu-se, sem que tivesse sido aplicada, atento o disposto no n.º 3, da cláusula 2.ª, do acordo de cessação do CAE de Sines, outorgado em 27 de janeiro de 2005, entre a REN, S. A., e a CPPE, S. A.

5.4 — Da validade da prorrogação do direito de superfície

5.4.1 — Em razão do procedimento

Pergunta a entidade consulente se é válida a prorrogação do direito de superfície sem sujeição a procedimento concorrencial.

O contrato de direito de superfície acima já descrito foi celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, que autorizou o Gabinete da Área de Sines a contratar, no prosseguimento dos seus objetivos, mediante simples ajuste direto, a constituição de direitos de superfície, relativamente a terrenos no seu domínio privado (artigo 1.º, n.º 1).

Nesse contrato estipulou-se o seguinte na cláusula 2.ª, relativa à duração do contrato:

1 — O direito de superfície é constituído pelo prazo de quarenta anos, reportando o seu início de vigência a um de agosto de 1980, relativamente à área onde está implantada a Central Termoelétrica... e a 7 de março de 1985, relativamente à área afeta ao Depósito de Cinzas...

2 — O prazo é prorrogável, por vontade da superficiária uma ou mais vezes por períodos não superiores ao inicial nem inferiores a metade dele.

3 — A superficiária, se quiser exercer a faculdade prevista no número anterior deverá notificar o Gabinete da Área de Sines da sua intenção até um ano antes do termo do prazo.

4 — Se nenhuma notificação for feita pela superficiária dentro do prazo para isso fixado no número anterior, não se deverá, porém, concluir que a esta não interessa a prorrogação, devendo neste caso, o Gabinete da Área de Sines notificá-la para, no prazo de 60 dias, comunicar expressamente a sua intenção.

5 — O Gabinete da Área de Sines só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do contrato pela superficiária.

6 — A oposição à prorrogação deve ser notificada no prazo de 3 meses, contados da receção da notificação ou comunicação referida no n.º 3 e 4 ou do conhecimento do facto ofensivo do contrato, se for posterior àquela receção.

O clausulado encontra-se de acordo com o disposto sobre esta matéria no Decreto-Lei n.º 120/73, de 15 de março, o qual, no artigo 3.º dispõe que os direitos de superfície a que este diploma se refere serão constituídos por prazo, nunca inferior a 10 anos, sendo esse prazo renovável por vontade do superficiário, salvas as limitações legal ou contratualmente estabelecidas.

A renovação do contrato no termo do prazo não exige, pois, um acordo entre o fundeiro e o superficiário, bastando a manifestação de vontade do último nesse sentido. O fundeiro apenas pode opor-se a essa renovação, mediante a invocação de impedimento legal específico ou a existência de uma situação de violação do contrato pelo superficiário.

Da documentação junta pela entidade consulente conclui-se que a EDP Produção, por carta enviada em 23 de julho de 2007, à AICEP, gestora do património do IAPMEI, manifestou a vontade de prorrogação do contrato de constituição de direito de superfície até 31 de julho de 2060, tendo a AICEP respondido por carta expedida em 2 de outubro de 2017, em que referiu *registar essa comunicação, que ao abrigo do n.º 2, da Cláusula 2.ª do supra referido contrato é um direito que assiste à EDP.*

Não se verificou, pois, um acordo de vontades entre as duas partes no âmbito da relação jurídica superficiária, no sentido da prorrogação do respetivo contrato até 31 de julho de 2060, mas apenas o exercício pela superficiária do direito potestativo de determinar a prorrogação do contrato, conforme o legalmente e contratualmente previsto.

A entidade consulente, quando coloca a questão da exigência de um procedimento concorrencial para a prorrogação do contrato de constituição do direito de superfície, tem em vista as imposições em matéria de formação de contratos pelo Código dos Contratos Públicos (CCP).

Contudo, nem estamos perante a celebração de qualquer contrato, nem perante um ato de uma entidade administrativa que atribua qualquer vantagem ou benefício em substituição de um contrato público (artigo 1.º, n.º 3, do CCP), mas sim perante uma simples prorrogação do prazo de um contrato pré-existente, desencadeada por ato unilateral do particular superficiário, além de que os contratos de constituição de um direito de superfície sobre bens do domínio privado de entidades públicas parecem estar excluídos do regime de formação dos contratos públicos imposto pelo CCP, atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, *c*), deste diploma [38], em que a referência genérica a contratos similares abrange tendencialmente todos aqueles que impliquem uma limitação dos poderes sobre os bens imóveis do domínio privado da Administração.

5.4.2 — Em razão da legitimidade

A entidade consulente pergunta se a AICEP, enquanto entidade gestora do património do IAPMEI, tinha legitimidade para decidir a prorrogação do contrato constitutivo do direito de superfície, tendo em conta, nomeadamente, o prazo de vigência do acordo de gestão.

Conforme já se referiu no *item* anterior, a prorrogação desse contrato ocorreu não por qualquer manifestação de vontade da AICEP nesse sentido, mas apenas pela manifestação de vontade da superficiária, no exercício de um direito potestativo que lhe assiste, nos termos da lei e do contratualmente convencionado.

A AICEP, enquanto entidade gestora do património do fundeiro, o IAPMEI, limitou-se a rececionar e a registar a declaração de vontade da superficiária no sentido da prorrogação do contrato de direito de superfície, tendo ela legitimidade para rececionar essa declaração, uma vez que, como acima vimos, o fundeiro havia-lhe conferido poderes para administrar os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície em causa, incluindo o exercício dos direitos e deveres resultantes da relação superficiária existente.

O facto da prorrogação do direito de superfície, resultante da comunicação nesse sentido efetuada pela superficiária, determinar a sua vigência para além do termo do prazo inicial do mandato conferido à AICEP, em nada limita o exercício dos poderes conferidos pelo mandato, designadamente a legitimidade para rececionar a declaração de vontade de prorrogação do contrato, sendo suficiente que a relação de mandato subsista na data em que ocorreu a comunicação.

6 — Da existência de "auxílios de Estado"

Por fim a entidade consulente pretende saber se as cláusulas cuja validade foi aqui apreciada encerram auxílios de Estado sujeitos ao disposto no artigo 107.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Relembre-se que as cláusulas em questão são as seguintes:

— alínea *b*), do ponto 2.2., do Anexo A, da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines, que determinou que os CMEC refletissem o custo dos investimentos destinados a reduzir as emissões de gases poluentes, efetuados na Central Electroprodutora de Sines, na sequência do imposto pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto;

— cláusula 26.4.2. do CAE de Sines que estabeleceu que nas hipóteses de extinção do CAE, por este terminar na data prevista para o seu fim, nos termos da cláusula 25.1.3., ou por resolução unilateral da Concessionária da RNT, nos termos da cláusula 23, relativamente à totalidade da Central, a Concessionária *só poderia utilizar o sítio para a construção de novos grupos geradores, devendo lançar o respetivo concurso mediante decisão da Entidade de Planeamento,* esclarecendo-se que, *nessas circunstâncias, ficava expressamente vedado à RNT voltar a colocar a concurso a exploração da Central com os Grupos existentes à data da cessação ou resolução unilateral do contrato, ou explorar por si mesmo a Central.*

— cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície onde se previu o pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular.

— cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato de direito de superfície, que confere à superficiária o direito a determinar a prorrogação do prazo do contrato por manifestação unilateral de vontade.

No que respeita às duas primeiras cláusulas acima indicadas, a primeira constante de uma Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines e a segunda integrante deste CAE, há que ter presente a pronúncia da Comissão Europeia sobre o projeto de cessação antecipada dos CAE e de atribuição de compensações relativamente a essa cessação [39].

A Comissão considerou que a justificação apresentada — no sentido de que *tais compensações consistem apenas numa justa indemnização pelo facto de o Estado proceder à cessação antecipada dos CAE, que são contratos entre duas partes privadas, o que não poderá ser considerado uma vantagem* — não se aplica a este caso específico, *dado que os contratos iniciais, que serão objeto de cessação, já concedem uma vantagem aos produtores vinculados*.

Na sequência, entendeu a Comissão o seguinte:

Na verdade, os CAE eximem os produtores vinculados de todos os riscos associados aos investimentos cobertos pelos contratos: dispõem da garantia de reembolso de todos os seus custos e de venda de um montante fixo de eletricidade a um preço garantido e durante um período determinado e muito longo. Este fator de segurança contra todos os riscos, num mercado aliás muito cíclico, é proporcionado sem qualquer contrapartida. Constitui uma clara vantagem para os produtores que celebraram os CAE. Por conseguinte, a cessação dos CAE e a concessão de compensações a esse título constitui apenas um modo de alterar a forma como era concedida a vantagem anterior e não um modo de compensar uma desvantagem. De facto, após a cessação dos CAE, aqueles produtores receberão uma compensação que lhes permitirá, não obstante a abertura do mercado, manter o seu volume de vendas (deste modo limitando os riscos em que de outro modo incorreriam) a*inda que os centros produtores em questão se venham a revelar intrinsecamente menos eficientes que outros centros produtores que possam ser construídos no futuro por novos concorrentes potenciais*.

Contudo, a Comissão, embora qualificando quer os CAE, quer os acordos de cessação daqueles, como auxílios de Estado, considerou que a medida em causa (CMEC) era compatível com a derrogação prevista no n.º 3, alínea *c*), do artigo 87.º, do Tratado CE (que corresponde ao atual artigo 107.º, n.º 3, *c*), do TFUE) tendo decidido não levantar objeções relativamente à mesma.

Como se diz na referida Decisão, para que uma medida constitua um auxílio estatal, para os efeitos prescritos nos artigos 107.º e seguintes do TFUE, tem de ser seletiva, afetar ou ameaçar afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros, conceder uma vantagem aos seus beneficiários e ser concedida com base em recursos estatais.

A cláusula constante da alínea *b*), do ponto 2.2., do Anexo A, da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines, que determinou que os CMEC refletissem o custo dos investimentos destinados a reduzir as emissões de gases poluentes, efetuados na Central Electroprodutora de Sines, na sequência do imposto pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, insere-se na lógica que presidiu à consagração dos CMEC.

Com efeito, tendo em consideração que a remuneração dos CAE incluía a remuneração dos investimentos efetuados adicionalmente na Central Electroprodutora, o legislador, face à obrigação de cumprimento das diretrizes constantes do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, o que exigia a realização de novas obras naquela Central Electroprodutora, não deixou de prever a repercussão dos investimentos nessas obras nos CMEC (artigo 4.º n.º 1, *a*), iii), do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro), com vista a manter o equilíbrio contratual subjacente aos CAE extintos.

Assim, se as compensações estipuladas nos acordos de cessação dos CAE foram qualificadas pela Comissão como auxílios de Estado, por se traduzirem numa medida substitutiva de um extinto auxílio de Estado (os CAE), tal cláusula comunga dessa qualificação, uma vez que se insere no espírito e objetivos do acordo que integra, devendo, por isso, ser encarada como um auxílio de Estado, compatível com a derrogação prevista no n.º 3, alínea *c*), do artigo 107.º, do TFUE.

A cláusula 26.4.2. do CAE de Sines que, em algumas hipóteses de cessação do contrato, estabeleceu limitações à utilização pela REN, S. A., da Central Electroprodutora de Sines, como acima se disse, limitou-se a prevenir situações de abuso por parte da Concessionária da RNT, no exercício do direito de não estender a duração do contrato por sua vontade no termo do prazo (casos previstos na cláusula 25.1.3.), ou de lhe por termo quando a exploração da Central Electroprodutora deixa de ser economicamente viável (casos previstos na cláusula 23.), dissuadindo-a, face às limitações subsequentes, de ativar estas opções com a mera finalidade de proceder a uma substituição da entidade produtora na exploração da Central por outra entidade ou por ela própria, pelo que não se traduz numa qualquer vantagem para a produtora que justifique a sua qualificação autónoma como auxílio de Estado.

Porém esta cláusula não deixa de integrar num todo contratual que, sendo um CAE, foi considerado pela Comissão como um auxílio de Estado, compatível com a derrogação atualmente prevista no n.º 3, alínea *c*) do artigo 107.º, do TFUE.

Quanto à cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície, onde se previu o pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, não estamos perante a estipulação de uma medida seletiva que se traduza numa vantagem reservada a um conjunto fechado de pessoas ou entidades, estando essa indemnização prevista genericamente para o direito de superfície sobre terrenos de entidades públicas quer no artigo 24.º, *b*), da Lei 2030 de 22 de junho, que estava em vigor no momento em que foi convencionada tal indemnização, quer no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, atualmente vigente, quer no artigo 1538.º, n.º 2, do Código Civil, para todos os terrenos, independentemente da qualidade do fundeiro.

Por essa razão a previsão do pagamento desse direito de indemnização não deve ser considerada como um auxílio de Estado para os efeitos do artigo 107.º do TFUE e seguintes.

Quanto à cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato de direito de superfície, que confere ao superficiário o direito de determinar a prorrogação do prazo do contrato por manifestação unilateral de vontade, é verdade que tal

faculdade é conferida seletivamente aos superficiários dos terrenos do domínio privado pertencentes ao Gabinete da Área de Sines, uma vez que, relativamente aos demais contratos constitutivos de direitos de superfície de prédios pertencentes a entidades públicas, os prazos de duração não podem ser prorrogados, salvo convenção em contrário (artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Contudo, tal medida não tem quaisquer consequências ao nível das trocas comerciais entre Estados-membros, uma vez que estamos perante uma forma de domínio dos bens imóveis cuja constituição não se encontra obrigatoriamente sujeita às regras de concorrência do mercado europeu, pelo que não deve ser considerada um auxílio de Estado, para os efeitos previstos no artigo 107.º do TFUE e seguintes.

Conclusões

1.ª Em 26 de setembro de 1996 a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., concessionária da Rede Nacional de Transporte, como compradora, e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., como produtora e vendedora, outorgaram um contrato de aquisição de eletricidade da capacidade total, em potência e energia, dos Grupos 1 a 4 da Central de Sines, considerando-se o contrato iniciado em 1 de janeiro de 1995 e tendo o seu termo em 31 de dezembro de 2017.

2.ª Na cláusula 21. deste contrato as partes acordaram que quer a produtora, quer a comparadora, na eventualidade de ocorrer uma alteração nas responsabilidades tributárias da primeira, tinham a faculdade de, mediante notificação à contraparte, determinarem a correção do cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, de modo a assegurar que a produtora ficava na mesma situação financeira em que estaria caso não se tivesse verificado tal alteração fiscal, o que pressupõe que essas responsabilidades já integravam aqueles encargos.

3.ª Sendo essas responsabilidades encaradas no espírito desta cláusula como um custo do centro eletroprodutor, deve a mesma ser interpretada como abrangendo não todo e qualquer tributo, cuja responsabilidade recaísse sobre a produtora, mas apenas aqueles que respeitassem a facto tributário inserido na atividade de produção da eletricidade contratualizada, estando expressamente previstos no ponto 21.3.1. o Imposto sobre Produtos Petrolíferos, a Contribuição Autárquica e a Taxa de utilização da água de refrigeração da Central, relativamente aos quais a produtora beneficiava de isenção de pagamento.

4.ª Os preços acordados nos CAE procuraram refletir os custos reais de produção, garantindo, a sua cobertura, estando incluídos nesses custos os tributos que as entidades produtoras pagavam em resultado das diferentes ações inerentes à sua atividade produtiva.

5.ª Na referida cláusula 21. não se determina que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos abrangidos por essa previsão, na medida em que foi modificada, direta ou indiretamente, passe a recair sobre os consumidores de eletricidade, mas apenas que essas alterações, na medida em que provocam um agravamento ou diminuição dos custos de produção se devem refletir no preço da eletricidade contratualizado, resultando a repercussão da remuneração paga pela entidade concessionária da RNT nas tarifas a satisfazer pelos consumidores de eletricidade de imposição legal.

6.ª Sendo comum no processo económico de fixação de preços de um bem, a consideração dos custos da sua produção, neles se integrando os tributos devidos em consequência da atividade produtiva desenvolvida, não é possível afirmar que a repercussão no preço de um bem do valor desses tributos equivale a uma transmissão da responsabilidade pela satisfação dos deveres tributários, proibida pelo artigo 29.º da LGT, ou que estamos perante uma violação da reserva do poder legislativo da Assembleia da República no domínio tributário, pelo que não é possível afirmar que tal cláusula é nula, na interpretação restritiva enunciada na terceira conclusão.

7.ª Em 27 de janeiro de 2005, a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., dando cumprimento às disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, e dos artigos 2.º, n.º 1, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, celebraram um acordo em que regularam os termos e condições específicos relativos à cessação antecipada do Contrato de Aquisição de Energia celebrado em 26 de setembro de 1996, referente à Central Electroprodutora de Sines.

8.ª Do clausulado quanto ao cálculo do valor inicial dos CMEC pela cessação antecipada do CAE de Sines, verifica-se que a cessação deste contrato, relativamente à previsão da relevância da alteração das circunstâncias constante da sua cláusula 21.ª, respeitante à alteração das responsabilidades tributárias do produtor, não foi um elemento ponderado na fixação daquele valor, uma vez que tal cláusula apenas dispunha sobre a verificação de uma circunstância de ocorrência eventual.

9.ª Contudo, se tal cláusula foi acionada na vigência do CAE, por se ter verificado uma alteração das responsabilidades tributárias da produtora na vigência do contrato, tal poderá ter-se repercutido, para mais ou para menos, no cálculo do Encargo de Potência e/ou de Energia, o que, a verificar-se, se refletiu no cálculo dos CMEC, nos termos previstos na cláusula 4.ª, n.º 2, quando remete para a fórmula constante dos n.º 1 e 2, do artigo 1.º, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a qual inclui a ponderação dos encargos fixos de operação e manutenção do centro eletroprodutor correntes assim como os encargos variáveis.

10.ª Uma das variações que estava prevista na cláusula 21.º do CAE de Sines era precisamente a alteração das responsabilidades tributárias da produtora, pelo que, face ao acordado, caso ocorra uma alteração das responsabilidades tributárias da produtora relativas à sua atividade de produção de eletricidade, em data posterior à cessação do CAE de Sines, poderá verificar-se uma correção, a efetuar na revisão anual, do valor inicial dos CMEC.

11.ª Do mesmo modo, as alterações ocorridas no montante dos tributos, cujo facto tributário se inserisse na atividade de produção de eletricidade, podem determinar uma correção do valor final dos CMEC.

12.ª Tendo-se concluído que a cláusula 21.ª do CAE de Sines não determina qualquer alteração da entidade responsável pelo pagamento de impostos, fica prejudicada a questão de saber se a mesma se traduz num auxílio de Estado, para os efeitos previstos nos artigos 107.º e seg. do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

13.ª O Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de março, autorizou o Gabinete da Área de Sines a contratar, no prosseguimento dos objetivos fixados pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de junho, mediante simples ajuste direto, a constituição de direitos de superfície, relativamente a terrenos no seu domínio privado, por prazos nunca inferiores a 10 anos, sendo o prazo fixado renovável por vontade do superficiário, salvo as limitações legais ou contratualmente estabelecidas.

14.ª No uso desta autorização, em 11 de dezembro de 1987, representante do Gabinete do Planeamento de Desenvolvimento da Área de Sines, instituto público dotado de personalidade jurídica e património próprio, por escritura pública, declarou que este Instituto era dono e possuidor de um prédio misto e seis prédios rústicos, que identificou, com a área total de 1.189.699,40 m2, os quais integravam o domínio privado daquele Instituto, e que sobre eles constituía um direito de superfície a favor de Eletricidade de Portugal — E. P., o que foi aceite por esta.

15.ª Após a extinção do Gabinete da Área de Sines pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de julho, o Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de janeiro, procedeu à transmissão *ope legis* para o Estado, integrando os respetivos bens no seu domínio privado, da propriedade dos imóveis pertencentes ao Gabinete da Área de Sines, tendo, no mesmo diploma, sido efetuada uma segunda transferência, para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), de alguns desses imóveis, entre os quais se encontravam aqueles que tinham sido objeto da constituição do direito de superfície acima referido, pelo que o IAPMEI passou a ocupar a posição de fundeiro nesse contrato.

16.ª Em 28 de junho de 1991, o IAPMEI celebrou um denominado *Acordo de Gestão* com a PGS — Sociedade de Promoção e Gestão de Áreas Industriais e Serviços, S. A., através do qual cedeu a exploração de um determinado património, onde se incluíam os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície aqui em análise, transferindo a administração desses bens para aquela entidade gestora, em termos económico-financeiros, o que compreende *a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração*, incluindo quer a constituição de novos direitos de superfície, quer o exercício dos direitos e deveres inerentes às relações jurídicas superficiárias já constituídas.

17.ª Na cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície as partes acordaram no pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, a qual se revela consentânea quer com a previsão que constava do artigo 24.º, *b*), da Lei n.º 2030, de 22 de junho, quer com o atualmente disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

18.ª Tendo o CAE e o respetivo acordo de cessação antecipada sido celebrados posteriormente ao contrato de constituição do direito de superfície, o disposto naqueles contratos não é suscetível de colocar em causa a validade do clausulado no contrato de constituição do direito de superfície, podendo apenas, eventualmente, refletir-se na sua aplicabilidade, designadamente no cálculo do *quantum* indemnizatório.

19.ª No CAE de Sines, ao dispor-se sobre a futura utilização do sítio da Central, nas hipóteses de extinção do CAE por este terminar na data prevista para o seu fim, nos termos da cláusula 25.1.3., ou por resolução unilateral da Concessionária da RNT, nos termos da cláusula 23, relativamente à totalidade da Central, estabeleceu-se na cláusula 26.4.2. que a Concessionária só poderá utilizar o sítio para a construção de novos grupos geradores, devendo lançar o respetivo concurso mediante decisão da Entidade de Planeamento, esclarecendo-se que, nessas circunstâncias, fica expressamente vedado à RNT voltar a colocar a concurso a explora-

ção da Central com os Grupos existentes à data da cessação ou resolução unilateral do contrato, ou explorar por si mesmo a Central.

20.ª Pretendeu-se com a cláusula em análise salvaguardar a produtora de uma tomada de decisão da Concessionária da RNT no sentido de não propor a extensão do contrato de aquisição de energia ou recusar a extensão proposta pelo produtor ou ainda de resolver esse contrato, mediante a invocação de situações em que a exploração da Central Electroprodutora deixa de ser economicamente viável, com a consequente transferência da posse da Central, com a finalidade de posteriormente se entregar a sua exploração a outra produtora ou da Concessionária a explorar ela própria.

21.ª Sendo estes os objetivos da cláusula questionada, deve a mesma ser interpretada restritivamente, de modo a dela estarem excluídas as situações em que a transferência da posse da Central Electroprodutora e do sítio onde ela está implantada para a Concessionária da RNT ocorre, não por opção desta, mas porque a produtora rejeitou as propostas alternativas de extensão do contrato de direito de superfície ou de transferência da propriedade do sítio, continuando a produtora a explorar a Central na qualidade de Produtor Não Vinculado, conforme determina o disposto na cláusula 26.1.1., *in fine*.

22.ª Nesta cláusula consagra-se uma limitação aos poderes da Concessionária da RNT sobre a Central Electroprodutora de Sines após ter tomado a sua posse no termo do CAE, quando este ocorre em determinadas circunstâncias, de modo a impedir uma mera substituição da entidade exploradora da Central, sem razões justificativas, o que não viola quaisquer princípios nem normas injuntivas, pelo que não se afigura inválida.

23.ª Acrescenta-se que, tendo o CAE de Sines cessado antecipadamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a analisada cláusula extinguiu-se, sem que tivesse sido aplicada, atento o disposto no n.º 3, da cláusula 2.ª, do acordo de cessação do CAE de Sines, outorgado em 27 de janeiro de 2005, entre a REN, S. A., e a CPPE, S. A.

24.ª A renovação do contrato que constituiu o direito de superfície no termo do prazo não exige um acordo entre o fundeiro e o superficiário, bastando a manifestação de vontade do último nesse sentido.

25.ª Da documentação junta pela entidade consulente conclui-se que a EDP Produção, por carta enviada em 23 de julho de 2007 à AICEP Global Parques, gestora do património do IAPMEI, manifestou a vontade de prorrogação do contrato de constituição de direito de superfície até 31 de julho de 2060.

26.ª Não se verificou um acordo de vontades entre as duas partes no âmbito da relação jurídica superficiária, no sentido da prorrogação do respetivo contrato até 31 de julho de 2060, mas apenas o exercício pela superficiária do direito potestativo de determinar a prorrogação do contrato, conforme o legalmente e contratualmente previsto.

27.ª Além dos contratos de constituição de um direito de superfície sobre bens do domínio privado de entidades públicas parecerem estar excluídos do regime de formação dos contratos públicos imposto pelo Código dos Contratos Públicos, como não estamos perante a celebração de qualquer contrato, nem perante um ato de uma entidade administrativa que atribua qualquer vantagem ou benefício em substituição de um contrato público, mas sim perante uma simples prorrogação do prazo de um contrato pré-existente, desencadeada por ato unilateral do particular superficiário, não está essa prorrogação sujeita a qualquer procedimento concorrencial.

28.ª A AICEP, enquanto entidade gestora do património do fundeiro, o IAPMEI, limitou-se a rececionar e a registar a declaração de vontade da superficiária no sentido da prorrogação do contrato de direito de superfície, tendo ela legitimidade para rececionar essa declaração, uma vez que o fundeiro havia-lhe conferido poderes para administrar os terrenos sobre os quais incidia o direito de superfície em causa, incluindo o exercício dos direitos e deveres resultantes dessa relação superficiária já existente.

29.ª O facto da prorrogação do direito de superfície, resultante da comunicação nesse sentido efetuada pela superficiária, determinar a sua vigência para além do termo do prazo inicial do mandato conferido à AICEP, em nada limita o exercício dos poderes conferidos pelo mandato, designadamente a legitimidade para rececionar a declaração de vontade de prorrogação da superficiária, sendo suficiente que a relação de mandato subsista na data em que ocorreu a comunicação.

30.ª A cláusula constante da alínea *b*), do ponto 2.2., do Anexo A, da Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines, que determinou que os CMEC refletissem o custo dos investimentos destinados a reduzir as emissões de gases poluentes, efetuados na Central Electroprodutora de Sines, na sequência do imposto pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, deve ser considerada um auxílio de Estado, compatível com a derrogação prevista no n.º 3, alínea *c*), do artigo 107.º, do TFUE.

31.ª A cláusula 26.4.2. do CAE de Sines que, em algumas hipóteses de cessação do contrato, estabeleceu limitações à utilização pela REN, S. A., da Central Electroprodutora de Sines, não se traduz numa qualquer vantagem para a produtora que justifique a sua qualificação autónoma como auxílio de Estado.

32.ª A cláusula 8.ª do contrato de constituição do direito de superfície, onde se previu o pagamento de uma indemnização pelo fundeiro à superficiária, nos casos de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, não constitui a estipulação de uma medida seletiva que se traduza numa vantagem reservada a um conjunto fechado de pessoas ou entidades, pelo que não deve ser considerada como um auxílio de Estado para os efeitos do artigo 107.º e seguintes do TFUE.

33.ª A cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato de direito de superfície, que confere à superficiária o direito de determinar a prorrogação do prazo do contrato por manifestação unilateral de vontade, não tem quaisquer consequências ao nível das trocas comerciais entre Estados-membros, uma vez que estamos perante uma forma de domínio dos bens imóveis cuja constituição não se encontra obrigatoriamente sujeita às regras de concorrência do mercado europeu, pelo que não deve ser considerada um auxílio de Estado, para os efeitos previstos no artigo 107.º e seguintes do TFUE.

[1] Esta exposição introdutória limita-se a reproduzir, na sua maior parte, o que já consta sobre esta matéria nos Pareceres n.º 39/2012, de 21 de março de 2013, e 4/2016, de 29 de junho de 2017, deste Conselho Consultivo.

[2] Este diploma após várias alterações foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 24 de junho.

[3] Redação do Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março.

[4] *Licença não vinculada* era *a licença mediante a qual o titular não assume o compromisso de alimentar o SEP, explorando a atividade para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados* — artigo 4.º, alínea *e*).

[5] Redação do Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março.

[6] Sobre esta figura, *vide* PEDRO GONÇALVES, em *Regulação, Eletricidade e Telecomunicações*, *— Estudos de Direito Administrativo da Regulação,* Coimbra Editora, 2008, pág. 86.

[7] Acompanhou-se a nota preambular do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

[8] *Vide* o elenco dos encargos apresentado pela ERSE no documento consultável em http://www.erse.pt/, "Análise do Decreto-Lei n.º 240/2004", março 2005, págs. 3-4. Como aí se refere, o encargo fixo inclui as seguintes parcelas, indexadas a diferentes índices de preços: (a) a remuneração, a uma taxa pré-estabelecida, do ativo líquido e do investimento adicional; (b) as amortizações mensais do ativo e do investimento adicional; (c) os valores pré-estabelecidos dos custos mensais de operação e manutenção; (d) a remuneração do *stock* de combustível das centrais termoelétricas. Quanto aos custos variáveis, eles «estão diretamente relacionados com a produção de eletricidade», tendo a tecnologia que seja empregue por cada centro na produção de energia elétrica influência nos seus custos variáveis.

[9] Publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 28 de abril de 2003.

[10] Acompanhou-se o estudo, realizado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, "Descrição do funcionamento do MIBEL" — novembro de 2009, disponível em http://www.cmvm.pt., pág. 81.

[11] "Descrição do funcionamento do MIBEL", *cit.*, pág. 81.

[12] "Preços, tributos e entidades reguladoras independentes", *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 418, julho-dezembro de 2006, pág. 131.

[13] NUNO OLIVEIRA GARCIA, *ob.* e *loc. cits*. Sobre este tópico, v. PEDRO GONÇALVES, *Regulação, Eletricidade e Comunicações*, *cit.*, págs. 85-86.

[14] Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, sem prejuízo da vigência transitória do seu artigo 13.º.

[15] Retificado e republicado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro de 2005, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 27 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

[16] Proposta que esteve na base da Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro (autorização legislativa), publicada no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série A, n.º 6, de 2 de outubro de 2004. A discussão na generalidade encontra-se documentada no *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, n.º 10, de 8 de outubro de 2004.

[17] Referindo-se o artigo 4.º ao *cálculo do montante de revisibilidade anual afeto à compensação devida pela cessação antecipada dos CAE*, o artigo 5.º à *forma de acerto de contas relativo à revisibilidade anual das compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE*, e o artigo 6.º ao *cálculo do valor mensal da parcela de acerto da tarifa UGS.*

[18] Ao *cálculo do valor do ajustamento final* refere-se o artigo 7.º do anexo I.

[19] Refira-se que as centrais eletroprodutoras que, mantendo o regime de produtores vinculados de energia, optaram por não cessar o CAE respetivo continuam a ser remuneradas através das regras contratualmente estabelecidas. Cessaram os CAE relativos às centrais pertencentes à EDP

Produção, mantendo-se em vigor os contratos de aquisição de energia celebrados com a Tejo Energia (Central do Pego) e com a Turbogás (Central da Tapada do Outeiro).

[20] Mercado a prazo, mercado *spot* e mercado bilateral.

[21] Citou-se o estudo realizado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, "Descrição do funcionamento do MIBEL", sobre a "Aplicação do mecanismo dos CMEC em Portugal", págs. 81-82.

[22] *Estudo citado*, pág. 83.

[23] "MIBEL: o início do embuste", *RevCEDOUA*, *cit.*, pág. 41 (nota 32).

[24] Daí que, por exemplo, o IRC devido pela entidade produtora não estivesse abrangido pela previsão desta cláusula.

[25] Criada pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de novembro, o qual, após ter sofrido múltiplas alterações veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

[26] Criado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

[27] Note-se que a possibilidade de utilizar a Central Electroprodutora para fim diverso da produção de eletricidade, além deste, só poderá ocorrer com consentimento do fundeiro, o que determinará uma alteração contratual, pelo que só nesta hipótese, que se desconhece que tenha ocorrido, a Contribuição Autárquica/Imposto Municipal sobre Imóveis, deixará de se poder considerar um custo exclusivo da atividade de produção de eletricidade.

[28] *As obrigações tributárias não são suscetíveis de transmissão inter vivos, salvo nos casos previstos na lei.*

[29] Dos dados factuais fornecidos pela entidade consulente não consta que esta cláusula tivesse sido acionada durante o período de vigência do CAE de Sines.

[30] Em 14 de junho de 2007 foi também outorgado entre as mesmas partes uma Adenda ao CAE de Sines, tendo por objeto determinar as novas condições contratuais em que passou a operar a Central Termoelétrica de Sines após a conclusão das modificações necessárias, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 178/83, de 5 de agosto, o que revela que nessa data ainda não se encontravam reunidas todas as condições necessárias à efetiva cessação do CAE de Sines.

Em 7 de dezembro de 2011 foi assinado pelas mesmas partes um aditamento à Adenda ao Acordo de Cessação do CAE de Sines, contemplando os aumentos de custos que resultaram do cumprimento de novas exigências ambientais efetuadas pelo então Instituto do Ambiente, por ofício de 15 de dezembro de 2006.

[31] Sobre o direito de superfície no direito romano, SANTOS JUSTO, em *Direito Privado Romano — III (Direitos reais*), Universidade de Coimbra, Coimbra, 1997, pág. 210-212.

[32] Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, em *Direitos Reais*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 374-375, LUÍS CARVALHO FERNANDES, em *Lições de Direitos Reais*, Quid iuris, Lisboa, 1996, pág. 363, RUI PINTO DUARTE, em *Curso de Direitos Reais*, Principia, Cascais, 2002, pág. 171, nota 442, e AUGUSTO DA PENHA GONÇALVES, em *Curso de Direitos Reais*, 2.ª ed., Universidade Lusíada, Lisboa, 1993, pág. 423.

[33] Sobre o âmbito da liberdade de convenção tendo por objeto o conteúdo dos direitos reais, cf. LUÍS CARVALHO FERNANDES, ob. cit., pág. 67-68.

[34] A PGS — Sociedade de Promoção e Gestão das Áreas Industriais e Serviços, S. A., após várias operações de fusão, integra atualmente a AICEP Global Parques — Gestão de Áreas Empresariais e Serviços, S. A. (AICEP).

[35] Anteriormente a este decreto-lei, a legislação sobre a gestão do património pertencente ao Estado ou a institutos públicos encontrava-se dispersa por diferentes diplomas.

[36] É discutido na doutrina se o superficiário tem um verdadeiro direito de propriedade sobre a obra implantada em solo alheio. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, no *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1984, pág. 587-591, MENEZES CORDEIRO, em *Direitos Reais*, Lex, Lisboa, 1993, pág. 714-716, OLIVEIRA ASCENSÃO, em *Estudos sobre a Superfície e a Acessão*, separata da *Scientia Iuridica*, Braga, 1973, pág. 18 e seg., LUÍS MENEZES LEITÃO, ob. cit., pág. 390-392, LUÍS CARVALHO FERNANDES, ob. cit., pág. 365-367, e JOSÉ ALBERTO VIEIRA, em *Direitos Reais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 817-820.

[37] Apesar de nestas alíneas, tal como sucede na cláusula 26.1.3., os contraentes preverem modificações e a extinção do direito de superfície que incide sobre os terrenos onde se encontra instalada a Central Electroprodutora de Sines, e ainda a transmissão do próprio direito de propriedade sobre esses terrenos, sem a intervenção do titular desse direito, que ocupa a posição de fundeiro na relação superficiária, tais cláusulas não são nulas, por falta de legitimidade dos contraentes, como sucede, por exemplo, com a venda de coisa alheia (artigo 892.º do Código Civil), uma vez que a ocorrência de tais vicissitudes está dependente de factos futuros e incertos, nada impedindo que essa legitimidade pudesse vir a ser assegurada até ao momento da aplicação das referidas cláusulas.

As partes outorgantes do CAE em documento de alteração a este contrato, datado de 6.1.2005, vieram reconhecer que o contrato constitutivo do direito de superfície devia ser considerado um contrato complementar necessário para a operação da Central.

Cumpre referir que estas cláusulas não chegaram a ser aplicadas, uma vez que este contrato veio a cessar antecipadamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

[38] Neste sentido, Pedro Gonçalves, em *Direito dos contratos públicos*, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 116.

[39] A decisão da Comissão, adotada em 22 de setembro de 2004, encontra-se referenciada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 250, de 8 de outubro de 2005, juntamente com outras decisões sobre a «Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE a respeito dos quais a Comissão não levanta objeções, podendo ser consultada em http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 9 de novembro de 2017.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — João Eduardo Cura Mariano Esteves (relator) *— Maria Isabel Fernandes da Costa — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Maria Manuela Flores Ferreira — Eduardo André Folque da Costa Ferreira* (com declaração de voto).

Declaração de voto

Voto o presente parecer sem poder deixar de assinalar que identifico nos CMEC (custos para a manutenção do equilíbrio contratual) um imposto criado inconstitucionalmente.

Votei vencido o parecer n.º 23/2017 por considerar que o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, criou um verdadeiro imposto que onera os consumidores de energia elétrica sem vantagem patrimonial efetiva ou presumida, nem para estes nem para todos os demais consumidores de bens e serviços em cujos preços são depois repercutidos os denominados CMEC. Tudo isto sem ter em conta as diferentes capacidades contributivas, como é típico dos impostos indiretos.

Independentemente dessa questão, julgo que o presente parecer possui entre outros o mérito de afirmar que a definição dos CMEC para cada CAE (contrato de aquisição de energia) não pode ser avolumada ao longo do tempo com fatores que não eram contemplados nos pagamentos feitos à data da cessação antecipada de cada CAE.

Assim, preservação do equilíbrio contratual não pode servir de esteio a um enriquecimento progressivo dos eletroprodutores, por via dos CMEC, abrindo a porta a fatores que não integravam, ou só integravam virtualmente, a dinâmica dos CAE.

Como compreender que a liberalização de setor com a sua abertura à concorrência possa tornar-se um fardo tão pesado para os contribuintes?

Por outras palavras, não podem cumular-se nos CMEC todos os determinantes previstos nos CAE, inclusivamente em sede de alterações das circunstâncias, com outras circunstâncias pretensamente modificativas e a justificar compensação que já nada tem a ver com a antecipação do termo de cada CAE. Apenas um exemplo.

A imputação de encargos com a segurança de barragens dificilmente pode justificar custos de manutenção do equilíbrio contratual concernentes a uma central termoelétrica que produz energia exclusivamente a partir de combustíveis fósseis. — *Eduardo André Folque da Costa Ferreira*.

Este parecer foi homologado por despacho de 24 de novembro de 2017 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está conforme.

Lisboa, 18 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311005878

Parecer n.º 23/2017

Contrato de Aquisição de Energia (CAE) — Cessação Antecipada — Custo para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) — Uso Global do Sistema (UGS) — Ajustamento Anual — Direito a Compensação — Tarifa Autorização Legislativa — Reserva de Lei — Homologação — Deslegalização Usurpação de Poder — Nulidade.

1.ª O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE), previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de

27 de julho, estabelecendo o n.º 2 do artigo 2.º que a cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares — produtor ou entidade concessionária da rede nacional de transporte (RNT) — do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos, as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através de receitas esperadas em regime de mercado;

2.ª As regras aplicáveis à determinação do montante dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) e dos respetivos ajustamentos são enunciadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, estabelecendo-se no n.º 5 que os montantes dos CMEC são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final;

3.ª Os ajustamentos anuais devem ser efetuados nos termos do n.º 6 do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º (n.os 1 a 11), todos daquele diploma;

4.ª No caso de os ajustamentos anuais conduzirem à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos, o respetivo valor será repercutido nas tarifas pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa de uso global do sistema — UGS (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

5.ª E no caso de os ajustamentos anuais conferirem à entidade concessionária da RNT o direito a compensações — ajustamentos negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

6.ª O Decreto-Lei n.º 240/2004 foi editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, que lhe definiu o objeto (artigo 1.º), o sentido (artigo 2.º) e a extensão (artigo 3.º);

7.ª Ora, os CMEC refletem-se na estrutura da tarifa UGS e os CMEC positivos podem mesmo ser considerados tributos de natureza unilateral, suscetíveis de ser reconduzidos à figura das *contribuições especiais*;

8.ª A Assembleia da República ao emitir a Lei n.º 52/2004 e o Governo ao utilizar a autorização legislativa assumiram tratar-se de matéria de reserva de lei parlamentar [cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa];

9.ª De todo modo, dada a natureza dos CMEC, sempre se terá de considerar estar-se perante matéria de *reserva de lei*, pelo que não pode o Governo proceder a uma *deslegalização*, remetendo para a via contratual a regulação primária de aspetos essenciais do respetivo regime;

10.ª Consequentemente, os acordos de cessação dos CAE não podem introduzir novos fatores nos cálculos dos ajustamentos anuais e final dos CMEC;

11.ª No cálculo dos CMEC, o valor do CAE reporta-se à data prevista para a sua cessação antecipada e calcula-se de acordo com as disposições nele previstas, incluindo a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;

12.ª O procedimento da revisibilidade dos CMEC, com vista ao apuramento dos ajustamentos anuais, processa-se nos termos dos n.os 1 a 11 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, sendo, após a determinação do respetivo valor, enviados os ajustamentos anuais ao membro do governo responsável pela área de energia para efeitos de homologação (cf. n.º 7);

13.ª O despacho homologatório do montante do ajustamento anual dos CMEC configura um ato administrativo;

14.ª Assim, o ato de homologação com fundamento na sua invalidade, pode ser declarado nulo, a todo o tempo, no caso da ocorrência de vício gerador de nulidade (cf. artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA —, em vigor, e, anteriormente, artigos 133.º e 134.º do CPA de 1991), ou ser objeto de anulação administrativa (n.º 2 do artigo 165.º do CPA), nos termos e condições dos artigos 166.º e 168.º do CPA;

15.ª Ora, no caso de o ato homologatório considerar aspetos abrangidos pela matéria de reserva de lei, e que tenham inovatoriamente sido regulados nos acordos de cessação dos CAE, terá de ser considerado nulo por estar viciado de usurpação de poder [cf. artigo 161.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA e, anteriormente, artigo 133.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA de 1991].

Senhor Secretário de Estado da Energia,

Excelência:

I

Solicitou Vossa Excelência a emissão de parecer a este Conselho Consultivo para *esclarecimentos adicionais* sobre a interpretação do regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 240/2004.

Cumpre, pois, emitir o parecer.

II

Com vista a um melhor enquadramento, reproduz-se de seguida a fundamentação do pedido de parecer.

«Conforme se pode ler no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 29 de junho de 2017 (Proc. n.º 4/2016) "a avaliação que servirá de cálculo do CMEC reporta-se, como resulta das normas transcritas, a um momento temporal determinado: data da cessação antecipada de cada CAE. Será com referência a essa data que se determina o valor dos contratos, o montante das receitas expectáveis e o valor dos encargos variáveis de exploração."

Sendo que, e citando o mesmo Parecer "interessa sublinhar que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor do CAE deverá ser calculado tendo em atenção as respetivas disposições contratuais, aquilo que ficou convencionado" (cf. pág. 50).

Sendo que, a esse propósito não pode ser desconsiderado que a Comissão Europeia, "ao pronunciar-se sobre o projeto de cessação antecipada dos contratos de longo prazo no setor da eletricidade (CAE) e de atribuição de compensações relativamente a essa cessação, e ao analisar em que grau esta medida inclui auxílios estatais, na ação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, examinou a questão de saber se tais compensações concedem uma vantagem aos respetivos beneficiários.

A Comissão considerou que a justificação apresentada — no sentido de que "tais compensações consistem apenas numa justa indemnização pelo facto de o Estado proceder à cessação antecipada dos CAE, que são contratos entre duas partes privadas, o que não poderá ser considerado uma vantagem" — não se aplica ao caso específico, "dado que os contratos iniciais, que serão objeto de cessação, já concedem uma vantagem aos produtores vinculados".

Tendo a Comissão entendido que "na verdade, os CAE eximem os produtores vinculados de todos os riscos associados aos investimentos cobertos pelos contratos: dispõem da garantia de reembolso de todos os seus custos e de venda de um montante fixo de eletricidade a um preço garantido e durante um período determinado e muito longo. Este fator de segurança contra todos os riscos, num mercado aliás muito cíclico, é proporcionado sem qualquer contrapartida. Constitui uma clara vantagem para os produtores que celebraram os CAE. Por conseguinte, a cessação dos CAE e a concessão de compensações a esse título constitui apenas um modo de alterar a forma como era concedida a vantagem anterior e não um modo de compensar uma desvantagem. De facto, após a cessação dos CAE, aqueles produtores receberão uma compensação que lhes permitirá, não obstante a abertura do mercado, manter o seu volume de vendas (deste modo limitando os riscos em que de outro modo incorreriam) ainda que os centros produtores em questão se venham a revelar intrinsecamente menos eficientes que outros centros produtores que possam ser construídos por novos concorrentes potenciais" (cf. págs. 54 e 55 do mesmo Parecer do Conselho Consultivo da PGR).

Não obstante o que vimos de citar, podemos ler, em seguida, no mesmo Parecer que, por via da introdução das regras de revisibilidade, o Decreto-Lei n.º 240/2004 fixou um regime que pondera elementos posteriores à data da cessação dos CAE, o que nos suscita as dúvidas que pretendemos ver esclarecidas com o presente pedido de Parecer.

É que, o Decreto-Lei n.º 240/2004 foi publicado ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 52/2004, de 29 de outubro.

Dispõe este diploma que:

"Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobra a atribuição de compensações no âmbito da cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia elétrica (produtores), bem como sobre a criação dos mecanismos necessários que visem assegurar o pagamento dos montantes compensatórios daí decorrentes, incluindo a repercussão dos respetivos encargos na tarifa de uso global do sistema (tarifa UGS).

Artigo 2.º

Sentido

O sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa compreende a definição da metodologia para determinação do montante das compensações devidas pela cessação antecipada dos

CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores, bem como a forma e momento do seu pagamento, e o modo e mecanismo de repercussão dos respetivos encargos, a incorporar como componente permanente da tarifa UGS, por forma a assegurar o pagamento dos montantes compensatórios devidos aos produtores.

Artigo 3.º

Extensão

No uso da presente lei de autorização, fica ainda o Governo autorizado a estabelecer:

a) Que os encargos relativos às compensações devidas aos produtores pela cessação antecipada dos CAE devem ser repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema;

b) Que os encargos referidos na alínea anterior são faturados e cobrados aos consumidores de energia elétrica pelas entidades responsáveis pelo transporte, distribuição ou comercialização de energia elétrica, simultaneamente com os demais componentes da tarifa UGS;

c) O momento em que as compensações devidas aos produtores são incluídas na respetiva matéria coletável, por forma a assegurar uma situação de neutralidade fiscal."

Da leitura das citadas normas da Lei de Autorização Legislativa, parece-nos resultar que a mesma legitimava o Governo a legislar no sentido de determinar a fórmula do cálculo da indemnização compensatória pela extinção dos CAE e o modo do respetivo pagamento e repercussão sobre os consumidores.

Não identificamos por isso fonte de legitimação para que fossem ponderados nos CMEC outros elementos adicionais para determinação da compensação devida aos produtores cujos CAE foram objeto de extinção.

Trata-se, aliás, de entendimento que nos parece que seria consensual ao nível das entidades públicas que se pronunciaram no âmbito do referido processo de extinção dos CAE, nomeadamente da Comissão Europeia.

A ser correto este entendimento, **a questão que se coloca consiste em determinar se o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 240/2004, por forma a salvaguardar a respetiva constitucionalidade, não deverá ser interpretado no sentido da não ponderação no cálculo dos CMEC de todos os elementos que não devessem ser ponderados no cálculo da indemnização devida pela extinção dos CAE.**

Por outras palavras, se o cálculo dos CMEC não tem que ser feito sem ponderação de todos os elementos posteriores à extinção dos CAE ou que excedam as expetativas por eles criadas.

A título meramente exemplificativo, questiona-se se não deverão ser suprimidos do cálculo dos CAE as seguintes componentes:

— Custos relativos a investimentos não previstos nos CAE;

— Custos com direitos de superfície ou arrendamentos celebrados ou prorrogados para além da data de extinção dos CAE;

— Custos com titularizações;

— Encargos com disponibilidade de energia não expectável à data da cessação dos CAE.

Por outro lado, se a resposta for no sentido da não ponderação deste tipo de componentes da fórmula de cálculo, colocam-se a seguinte questão:

Os ajustamentos anuais, são definitivos ou provisórios, ou seja, criam direitos para os titulares dos CMEC ou podem ser objeto de acertos no âmbito dos ajustamentos anuais seguintes ou no ajustamento final?»

III

Na presente consulta é assim suscitada a problemática da lei de autorização legislativa, Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, reproduzida no pedido de parecer [1] e da conformidade do respetivo decreto-lei — Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro [2].

Cabe recordar que a Lei n.º 52/2004 — autoriza o Governo a legislar no sentido da definição de medidas indemnizatórias pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia elétrica (CAE) celebrados entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia — teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 141/IX [3], cujo articulado, aliás, reproduz.

E a *exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 141/IX explicitava:

«As bases de organização e os princípios reguladores do exercício das atividades que integram o Sistema Elétrico Nacional (SEN) necessitam de ser ajustados à evolução do funcionamento do mercado de energia elétrica e ao aprofundamento do processo da sua liberalização. Nessa medida, o Governo pretende aprovar um diploma que adeque a estrutura do SEN e oriente a sua forma de funcionamento para um regime de mercado eficiente, livre e concorrencial, em conformidade com as diretrizes já estabelecidas no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto.

A legislação em vigor relativa às bases de organização e aos princípios reguladores do exercício das atividades que integram o SEN encontra-se atualmente estabelecida nos Decretos-Leis n.os 182/95, n.º 183/95, n.º 184/95 e n.º 185/95, todos de 27 de julho. No atual modelo organizacional do SEN os produtores englobados no Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP), adiante designados por produtores, mantêm uma relação comercial exclusiva com a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte Rede de Energia Elétrica (RNT). Essa relação comercial está hoje formalizada através de contratos de vinculação de longo prazo, designados por contratos de aquisição de energia (CAE), nos quais são reconhecidos tanto os proveitos expectáveis dos produtores, como as compensações a que as partes têm direito em caso de incumprimento, alteração ou rescisão por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Todavia, a legislação mencionada, bem como, o atual quadro contratual, devem evoluir no sentido de se adequarem e permitirem a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Por outro lado, importa dar consagração legal aos princípios estabelecidos no Protocolo de Colaboração e no Acordo para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), celebrados entre Portugal e Espanha, respetivamente, a 14 de novembro de 2001 e 20 de janeiro de 2004, o último dos quais foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19-B/2004, ambos de 20 de abril.

A introdução de um novo modelo de funcionamento do setor elétrico, liberalizado e concorrencial, tal como previsto na diretiva e nos acordos internacionais acima referidos, implica alterações significativas no domínio da gestão dos centros electroprodutores nacionais, nomeadamente a extinção da relação comercial exclusiva com a entidade concessionária da RNT e a consequente cessação antecipada dos referidos CAE.

Nestes termos, impõe-se proceder à criação de medidas compensatórias, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, tendo em vista o ressarcimento dos direitos de um dos contraentes dos CAE, através de compensações designadas por Custos para Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) que assegurem a apropriada equivalência económica relativamente à posição de cada parte no CAE.

Para assegurar o adequado ressarcimento dos produtores pela cessação antecipada dos CAE deve ser-lhes atribuído o direito a compensações designadas como CMEC, através da repercussão dos respetivos encargos na tarifa de Uso Global do Sistema (Tarifa UGS) a suportar pela totalidade dos consumidores de energia elétrica.

A presente proposta de lei possibilita, na medida da sua execução no seio da liberalização do setor elétrico, que o processo de cessação dos CAE e a atribuição das correspondentes compensações aos produtores não conduza a um acréscimo de custos para os consumidores, quer porque os custos com aquelas compensações têm por contrapartida a cessação dos custos inerentes aos CAE quer porque a repercussão dos primeiros na tarifa UGS irá efetuar-se uma forma diluída, por um período de 23 anos.»

Com a Proposta de Lei foi apresentado em anexo um Projeto de decreto-lei.

Na apresentação da Proposta de Lei, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico enunciou os aspetos essenciais do funcionamento dos CMEC, afirmando acerca da metodologia a adotar:

«Ao extinguir os CAE os produtores deixarão de receber o valor implícito no contrato que inclui por exemplo, custos fixos e variáveis de operação e manutenção, os custos de investimento ou pagamentos por disponibilidade da central. Mas ao operar em regime de mercado, os produtores recebem receitas provenientes da venda de energia.

Assim, a compensação a atribuir aos produtores é tão somente a diferença entre a garantia de valor que estes teriam com os CAE e as receitas obtidas em mercado. Se o valor recuperado em mercado for inferior ao valor implícito no CAE, a compensação, ou Custo de Manutenção do Equilíbrio Contratual — CMEC, a pagar aos produtores será positiva e deverá ser levada à tarifa de usos globais do sistema para pagamento por todos os consumidores. Ou seja, as compensações são apenas no montante do valor do CAE que os

produtores não conseguem recuperar através do mercado, repondo o equilíbrio contratual.

Naturalmente, se os produtores obtiverem do mercado receitas acima do valor do CAE terão de devolver esse adicional ao sistema, repercutindo-se numa redução das tarifas de eletricidade de todos os consumidores.

Desta forma, não faz sentido afirmar que os CMEC representam um sobrecusto para o sistema, na medida em que o preço da energia implícito nos CAE já se encontra no sistema, sendo nesta metodologia replicado pelo preço obtido em mercado adicionado da diferença entre este e o preço que resultaria da aplicação dos contratos de aquisição de energia.

Estabelecida esta regra básica, será realizada uma estimativa inicial, central a central e ano a ano, das compensações devidas e que serão pagas mensalmente aos produtores. Estas estimativas serão calculadas com base em cenários de mercado competitivo, a preços de eletricidade coerentes com os praticados a nível ibérico e considerando preços de combustíveis em linha com índices internacionais.

Durante um período inicial de 10 anos, proceder-se-á anualmente a ajustamentos aos pagamentos realizados durante o ano, por forma a que exista aderência do valor das compensações às condições de mercado e não se pague nem mais nem menos do que aquilo a que os produtores teriam contratualmente direito.

Ou seja, teremos revisibilidade positiva e negativa das compensações inicialmente pagas, garantindo a manutenção do equilíbrio contratual e o pagamento do justo valor por parte dos consumidores.

Em qualquer caso, a metodologia a adotar estabelecerá tetos máximos ao montante das compensações anuais que cada central poderá receber. Tenta-se assim evitar que as empresas adotem estratégias de preços extremamente baixos para ganhar quota de mercado, sabendo que receberão uma compensação maior.

Adicionalmente, as autoridades de regulação (ERSE e Autoridade da Concorrência) desempenharão um papel importante na supervisão do mercado e na deteção de práticas de *dumping*.

No final dos 10 anos iniciais, será repetida a metodologia aplicada inicialmente, mas com revisão e atualização de parâmetros. A partir dessa data deixará de haver revisibilidade, passando as compensações a constituir um montante fixo. Este mecanismo misto mereceu a concordância da Comissão Europeia, na medida em que permitirá aos produtores portugueses uma revisibilidade num tempo aproximado em que os produtores espanhóis também a têm, tornando-se a compensação num montante fixo a partir desse momento.

Também é ainda de salientar que, para cada produtor, só poderá haver um prazo de pagamento de compensações. Este facto, associado à escolha da data de termo do CAE mais longo de cada produtor, tem um efeito de diluição temporal na tarifa, reduzindo-a.

Acresce a tudo isto que, sendo o sistema tarifário português aditivo e transparente, os CMEC, ao serem repercutidos na Tarifa de Usos Globais do Sistema, são um custo claramente identificado e supervisionado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Gostava de deixar uma última nota para a possibilidade que é conferida aos produtores de securitizarem as compensações. O mecanismo que pretendemos adotar contém em si mesmo todas as condições para que esse tipo de operações possa ser realizado com o mínimo custo possível. No entanto, essa é apenas uma possibilidade que é dada aos produtores e não uma obrigação, na certeza de que, se implicarem um acréscimo de custos para os consumidores, não terão a necessária autorização do Ministério que aqui represento.»

Conquanto já acima reproduzido o artigo 2.º, com a epígrafe "Sentido", da Lei n.º 52/2004 [4], importa frisar que, de acordo com aquele preceito legal, «[o] sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa compreende a definição da metodologia para determinação do montante das compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores, bem como a forma e momento do seu pagamento, e o modo e mecanismo de repercussão dos respetivos encargos, a incorporar como componente permanente da tarifa UGS, por forma a assegurar o pagamento dos montantes compensatórios devidos aos produtores.

IV

Antes de prosseguir, impõe-se uma breve referência às leis de autorização legislativa [5].

As autorizações legislativas revestem a forma de lei e conforme realça Jorge Miranda a sua construção jurídica tem de promover-se «na específica perspetiva constitucional da divisão de poderes e da colaboração dos órgãos de soberania» [6] [7].

A autorização legislativa não acarreta, como tal, uma transferência ou alienação de poderes. A Assembleia da República não cede faculdades atribuídas pela Constituição, nem renuncia ao seu exercício, apenas chama o Governo a também exercê-las, sendo que este pode não utilizar o poder legislativo colocado à sua disposição [8].

A autorização legislativa é sempre limitada a uma determinada matéria [9], por isso, a Constituição da República Portuguesa exige no n.º 2 do artigo 165.º que as leis de autorização definam o objeto da autorização.

Mas, como refere Gomes Canotilho, as leis de autorização têm caráter «normativo-material», não se trata de «normas sobre a produção jurídica» ou de «normas organizatório-competenciais» [10].

Segundo Jorge Miranda, «[r]essalta claro o caráter concreto, bem determinado da autorização legislativa. Ela incide sobre objeto individualizado, com sentido prefixado por certo tempo. Implica uma relação específica entre dois órgãos. E parece também plausível, em face do princípio preferencial constante da Constituição que a Assembleia só a deve conceder, quando ela não possa fazer, por si, a lei e esta seja necessária (ou estritamente necessária)» [11].

Aquele Autor elenca quatro ordens de limites a que está sujeita qualquer *autorização legislativa* — limites substanciais, formais, subjetivos e temporais.

Assim, seguindo, ainda, Jorge Miranda, temos, como limites formais ou *procedimentais*, que:

- A autorização legislativa tem de ser explícita e autónoma; tem de constar de uma lei de autorização, com a sua peculiar tramitação.
- O ato autorizado tem de revestir a forma de decreto-lei [artigo 198.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, nunca a de decreto regulamentar.
- O ato autorizado tem de se reportar a determinada lei de autorização expressamente invocada (artigo 198.º, n.º 3, da Constituição) [12].

Os limites s*ubjetivos* [13] são:

- Só pode haver autorização legislativa da Assembleia da República ao Governo, não a qualquer outro órgão ou entre quaisquer outros órgãos [14].
- A autorização legislativa só pode ser concedida por uma Assembleia na plenitude de funções e não pode ser exercida, e pedida, por um Governo demitido.
- A autorização legislativa implica «uma relação fiduciária entre a Assembleia e o Governo — dá-se *intuitu personae*.
- O Governo não pode autorizar outro órgão a servir-se da autorização legislativa.

No que respeita a *limites temporais* a autorização tem de ser a termo certo final, podendo, se o tempo não for suficiente, ser prorrogada a sua duração (artigo 165.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição).

E já se mencionou que a autorização é sempre limitada a uma determinada matéria. Com efeito, os limites substanciais, face à estatuição constitucional [15], apresentam-se particularmente relevantes.

Sobre os limites substanciais, refere Jorge Miranda:

- Só pode haver autorizações legislativas sobre matérias do artigo 165.º, não sobre quaisquer outras matérias de competência legislativa (designadamente, artigos 161.º e 164.º) ou não legislativas da Assembleia da República [artigos 161.º, alínea *i*), 162.º e 163.º];
- Só pode haver autorizações legislativas sobre estas ou aquelas matérias do artigo 165.º, não sobre todas as suas matérias ou alíneas;
- Consequentemente, a lei de autorização tem de definir tanto o objeto como a extensão da autorização; autorizações em branco ou globais subvertiriam a distribuição constitucional de competências;
- A cada matéria ou segmento de matéria objeto de autorização não pode corresponder mais que um ato legislativo do Governo (artigo 165.º, n.º 3);
- A lei de autorização tem de definir o sentido da autorização (artigo 165.º, n.º 2).

Aliás, aquele Autor considera a prescrição de sentido um limite substantivo especialíssimo: «A lei de autorização tem de definir o sentido da autorização, quer dizer, o objetivo e o critério da disciplina legislativa a estabelecer, a condensação dos princípios ou a orientação fundamental a seguir pelo decreto-lei ou pelo decreto legislativo a emitir de seguida. O sentido é *limite interno* da autorização legislativa — limite quer para o Parlamento quer para o destinatário e elemento prospetivo para o cidadão em geral».

A Constituição não exigia expressamente, na redação originária, a determinação do *sentido*, exigência introduzida na 2.ª revisão constitucional, o que, como observa Gomes Canotilho [16], não impedia a Assembleia da República de enunciar nas leis de autorização um mínimo de diretivas ou princípios.

Gomes Canotilho/Vital Moreira sublinham que a autorização legislativa é sempre condicionada, «devendo a AR definir o **sentido e a extensão** dela, não podendo autorizar o Governo a legislar em certa matéria, sem mais: a lei de autorização deve indicar qual o sentido e a extensão da alteração legislativa a introduzir pelo Governo. Tem de haver uma **predefinição parlamentar** da orientação política da medida legislativa a adotar. Por exemplo, não basta que a AR autorize

o Governo a modificar as penas para certos crimes; importa que defina o tipo de penas e determine se é para as aumentar ou para as diminuir. Destes requisitos decorre diretamente o *princípio da especialidade* das autorizações legislativas, estando claramente proibidas as autorizações genéricas (*v.g.*, autorização para rever os impostos sobre o rendimento; autorização para criar crimes e penas até x anos, etc.)» [17].

O objeto, o sentido e a extensão da autorização legislativa integram o que se tem designado por *conteúdo mínimo exigível* [18], ou seja, «a obrigação constitucional de o legislador delegante, na sua qualidade de "legislador originário", incluir, na autorização, as indicações necessárias quanto à delimitação da matéria e quanto aos critérios de valoração do regime a adotar ao abrigo da delegação, em termos suscetíveis de permitirem quer a utilização desses poderes pelo legislador delegado, quer o controlo da forma de exercício desses mesmo poderes» [19].

Explicitam, ainda, Gomes Canotilho/Vital Moreira que «[n]ão é obrigatório, naturalmente, que a autorização contenha um projeto do futuro decreto-lei (como acontece com as autorizações de decretos legislativos regionais), mas ela não pode ser, seguramente, um cheque em branco. Por outro lado, a eventual junção do projeto de decreto-lei não isenta a Assembleia do dever de definir o objeto, sentido e extensão da autorização, sob pena de neutralizar inconstitucionalmente o sentido deste preceito [n.º 2 do artigo 165.º]».

V

1 — Face ao que se vem de dizer sobre as leis de autorização legislativa, não pode deixar-se de observar que a Lei de Autorização Legislativa n.º 52/2004 se apresenta algo parca na definição do designado *conteúdo mínimo exigível*, observação que, como decorre do acima referido, não é prejudicado pelo facto de ter sido junto um projeto de decreto-lei.

De todo o modo, foi definida uma orientação da medida legislativa a adotar pelo Governo.

E há aqui que frisar que o Governo só o poderia fazer através da emissão de decreto-lei.

Conforme sublinham, ainda, Gomes Canotilho/Vital Moreira, «[a]s autorizações legislativas só podem ser utilizadas pelo Governo mediante exercício do poder *legislativo*, e não de outro, designadamente o poder *regulamentar*. Obtida uma autorização, o Governo, se quiser utilizá-la (pois não é obrigatório fazê-lo), deve fazê-lo mediante *decreto-lei*» [20].

E acrescentam aqueles Autores:

> «As exigências de densificação legislativa do decreto-lei autorizado são as mesmas que as da lei da AR se fosse esta e legislar. O decreto-lei deve também esgotar a regulação legislativa do assunto. A reserva de lei da AR é também uma reserva de lei em sentido formal, uma *reserva de diploma legislativo*» [21].

Temos, pois, que perante a Lei n.º 52/2004 o Governo apenas podia utilizar a autorização mediante decreto-lei e não por qualquer outro meio, sendo que o decreto-lei se devia subordinar aos parâmetros daquela lei [22].

2 — Posto isto, caberia, em nosso entender, analisar o Decreto-Lei n.º 240/2004, considerando dois planos: o da sua conformidade com a respetiva lei de autorização — a Lei n.º 52/2004; e o da eventual transferência de poderes para além do exercício do poder legislativo autorizado.

Ou seja, poderá, essencialmente, estar em causa se, e em que medida, o Governo pode *autorizar* que pela via contratual se regule inovatoriamente no que concerne às medidas indemnizatórias pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia elétrica (CAE).

Não se ignora o *princípio da autonomia pública contratual* plasmado no artigo 278.º do Código dos Contratos Públicos [23], e já anteriormente consagrado no artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo de 1991 [24], passando, em sua decorrência, os contraentes públicos, para a realização das suas atribuições, a poder celebrar contratos administrativos sempre que a natureza das relações a estabelecer ou a lei o não impedirem expressa ou implicitamente [25].

Ora, justamente, já se referiu que as autorizações legislativas incidem sobre alguma ou algumas das matérias do artigo 165.º da Constituição, afigurando-se, no caso vertente, incontornável a delimitação da reserva material de lei.

Com efeito, a Assembleia da República assumiu integralmente a exigência da essencialidade de lei ao emitir a Lei n.º 52/2004 a autorizar o Governo a legislar no sentido da definição de medidas indemnizatórias pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia elétrica.

E, por sua vez, o Governo editou o Decreto-Lei n.º 240/2004, no uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2004 e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

Destarte, o Governo assumiu também estar-se perante matéria de reserva de lei.

Ora, do elenco das disposições que definem a reserva de lei da Assembleia da República, parece ser aqui de convocar a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição que diz respeito à *criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas* [26].

A norma constante da alínea *i*) tem hoje uma formulação mais ampla que na versão originária [alínea *o*) do artigo 167.º], abrangendo além da *criação de impostos e sistema fiscal*, o *regime geral de taxas e demais contribuições financeiras* [27]. Com este inciso, o legislador constitucional terá pretendido incluir na reserva de lei a matéria das taxas e outras receitas coativas que não tenham a natureza de impostos — como os diferenciais de preços — que cabem nas chamadas *receitas parafiscais*.

Interessa-nos, agora, particularmente a figura da *tarifa*, pois, como vimos, as compensações no âmbito da cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia — os designados *custos de manutenção do equilíbrio contratual* (CMEC) — repercutem-se na tarifa de uso global do sistema (tarifa UGS).

O termo *tarifa* tem sido utilizado para designar a retribuição pela utilização dos serviços públicos, constituindo, nesta perspetiva, um instrumento de remuneração. «Figura polissémica ou de denominação genérica» [28], as tarifas reconduzem-se, segundo Casalta Nabais, a um especial tipo de taxas, as taxas que exprimem não apenas uma *equivalência jurídica*, como é característica de todas as taxas, mas também uma *equivalência económica*, como é característica dos preços [29].

Ora, conforme se assinalou, desde a revisão constitucional de 1997, a reserva de lei parlamentar foi alargada ao *regime geral* das taxas.

E, dada a inércia legislativa no que respeita ao regime geral das taxas e demais contribuições financeira [alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição] [30], compreende-se a autorização legislativa concedida através da Lei n.º 52/2004.

Assim, considerando o núcleo da reserva de lei da Assembleia da República em referência, a matéria dos CMEC na medida em que, inovatoriamente, bule com a estrutura da tarifa UGS tem de respeitar a autorização legislativa, de acordo, aliás, com o entendimento, como já se disse, quer da Assembleia da República, quer do Governo, que assumiram a sua exigência.

E, nessa medida, o decreto-lei autorizado teria de esgotar a respetiva regulação legislativa.

Acresce que considerando a composição da tarifa de Uso Global do Sistema [31], a imposição dos CMEC devidos pela cessação antecipada dos CAE, como refere Nuno de Oliveira Garcia, trata-se de uma imposição coativa imposta por lei e não parece que tal prestação possa ser entendida como um "encargo normal" do fornecimento de eletricidade, mas antes como um verdadeiro custo derivado de uma opção política de reorganização (liberalização) do mercado [32].

Para aquele Autor, os CMEC aproximam-se de um tributo de natureza unilateral [33].

É certo que o legislador terá sido sensível à proteção dos interesses económicos do consumidor, que, aliás, como vimos, lhe mereceu uma referência expressa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/2004. Todavia, conforme explicita Nuno de Oliveira Garcia, «no que respeita aos CMEC, encontramo-nos no âmbito de uma relação tributária, ainda que se assemelhe, à primeira vista, tratar-se de uma relação de consumo» [34].

Assim, segundo aquele Autor, «pode-se reduzir tais custos à figura das *contribuições especiais* [cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º CRP], espécie que não goza entre nós de um regime jurídico próprio, mas geralmente reconduzida ao regime dos impostos posto que tendem a apresentar-se como tributos unilaterais» [35].

Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária, as contribuições especiais são consideradas impostos.

Também, face a este entendimento, o Governo não pode *subdelegar* o poder legislativo conferido pela Lei n.º 52/2004, transferindo-o seja para o poder regulamentar ou para outro.

Porém, cabe aqui convocar o entendimento definido pelo Tribunal Constitucional (Plenário) no Acórdão n.º 539/2015, de 20 de outubro de 2015 [36], proferido no Processo n.º 27/2015, onde se pode ler:

> «A revisão constitucional de 1997 ao prever a figura das contribuições financeiras como tributo, para efeitos de definição da competência legislativa, equiparou-a às taxas e distinguiu-a dos impostos. Enquanto a criação destes se manteve na reserva relativa da Assembleia da República, relativamente às taxas e às contribuições financeiras aí se incluiu apenas a previsão de um regime geral, ficando excluída da reserva parlamentar a criação individualizada quer de taxas quer de contribuições financeiras. E a aprovação desse regime geral não surge como ato-condição ou pressuposto necessário da criação individualizada desses contributos [...]».

E continua aquele aresto:

> «A opção constitucional por uma reserva parlamentar diferenciada entre impostos, por um lado, e taxas e contribuições por outro lado,

teve em consideração a ausência de qualquer bilateralidade de prestações nos primeiros, não tendo o legislador constitucional relevado como fator merecedor de uma distinção em matéria competencial o facto de nas contribuições financeiras essa bilateralidade se apresentar muitas vezes como potencial e/ou difusa.

Se a jurisprudência constitucional anteriormente à Revisão de 1997, perante a ausência de previsão na Constituição dos tributos parafiscais, por cautela, preferiu equiparar as contribuições financeiras aos impostos, relevando aquela característica, outra foi a opção do legislador constituinte de 1997 que entendeu preferível tratar do mesmo modo as contribuições financeiras e as taxas, diferenciando estes dois tributos dos impostos, em matéria de reserva parlamentar.

Não sendo a existência de um regime geral pressuposto necessário da criação de taxas, nem de contribuições financeiras, não tem qualquer suporte no texto constitucional, na ausência daquele regime, estender-se a competência reservada da Assembleia da República ao ato de aprovação de contribuições financeiras individualizadas, criando-se assim uma reserva integral de regime onde esta não existe.»

Assim, concluiu o Tribunal Constitucional que «a ausência da aprovação de um regime geral das contribuições financeiras pela Assembleia da República não pode impedir o Governo de aprovar a criação de contribuições financeiras individualizadas no exercício de uma competência concorrente, sem prejuízo da Assembleia sempre poder revogar, alterar ou suspender o respetivo diploma, no exercício dos seus poderes constitucionais».

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o Governo ao criar os CMEC estava, pois, no exercício de atividade legislativa concorrente.

Mas, independentemente de se entender tratar-se ou não de matéria de reserva legislativa da Assembleia da República, o certo é que, como se frisou, a Assembleia da República emitiu uma lei de autorização legislativa — a Lei n.º 52/2004 -, o que sempre poderia fazer enquanto órgão legislativo primário.

E, conquanto o Governo não estivesse obrigado a utilizar a faculdade concedida naquela Lei, ao utilizá-la teria de o fazer mediante decreto-lei e não por outra via.

De todo o modo, a criação dos CMEC, atenta a sua natureza, sempre seria de considerar matéria de *reserva de lei*, pelo que não podia o Governo, que estabeleceu o respetivo regime normativo, proceder nessa matéria a uma *deslegalização*, remetendo para a via contratual e admitindo a emissão de ato administrativo *praeter legem*.

3 — Destarte, o Decreto-Lei n.º 240/2004 não pode, pois, remeter para os acordos de cessação do CAE a regulação primária de aspetos essenciais do regime dos CMEC.

Aqui chegados, caberá, então, proceder à atinente análise do Decreto-Lei n.º 240/2004 nesta perspetiva e à luz das questões colocadas na consulta.

VI

1 — Apresenta-se-nos, agora, incontornável a referência a alguns pontos essenciais do Decreto-Lei n.º 240/2004 [37].

1.1 — O diploma é constituído por quatro capítulos com as seguintes epígrafes:

— Capítulo I — Custos para a manutenção do equilíbrio contratual (artigos 1.º a 8.º);
— Capítulo II — Procedimento para a cessação antecipada dos CAE (artigos 9.º e 10.º);
— Capítulo III — Mecanismos de revisibilidade (artigos 11.º a 13.º);
— Capítulo IV — Disposições finais (artigos 14.º a 17.º).

Como se prevê no n.º 2 do seu artigo 1.º, o diploma «procede à atribuição, a um dos contraentes dos CAE, do direito a uma compensação em virtude da cessação antecipada destes contratos, à definição da metodologia de determinação do respetivo montante, das formas e momento do seu pagamento, dos efeitos de eventuais faltas de pagamento, da sua repercussão nas tarifas elétricas e ao estabelecimento das regras especiais aplicáveis à possível titularização dos direitos respeitantes ao seu recebimento».

O artigo 2.º deste Decreto-Lei n.º 240/2004 determina a cessação antecipada dos CAE celebrados entre as entidades acima referidas, prevendo no seu n.º 2 a atribuição do direito a uma compensação, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Cessação dos CAE e atribuição do direito a compensação

1 — Os CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores são objeto de cessação antecipada nos termos previstos no presente diploma, a qual apenas produz efeitos após a verificação das circunstâncias previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 14.º, e em conformidade com os termos e condições previstos no respetivo acordo de cessação que venha a ser celebrado nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º

2 — A cessação de cada CAE confere a um dos seus contraentes, entidade concessionária da RNT ou produtor, o direito a receber, a partir da data da respetiva cessação antecipada, uma compensação pecuniária, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), destinada a garantir a manutenção do equilíbrio contratual entre as partes contraentes, subjacente ao respetivo CAE, e a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esse contrato que não sejam adequadamente assegurados através das receitas expetáveis em regime de mercado.

. . . . . .»

A cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado.

O procedimento para a cessação antecipada dos CAE está regulado no artigo 9.º deste diploma. De acordo com o disposto no seu n.º 1, a entidade concessionária da RNT e os produtores celebram um acordo de cessação para cada centro electroprodutor térmico ou para cada conjunto de centros electroprodutores pertencentes à mesma unidade de produção hídrica, conforme aplicável.

Nos termos do n.º 2, os acordos de cessação antecipada dos CAE ficam sujeitos a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área de energia, a publicar no *Diário da República,* mediante requerimento a apresentar pelas respetivas partes.

O artigo 10.º, n.º 1, elenca os elementos que os acordos de cessação antecipada dos CAE devem conter:

a) A concretização dos direitos e os deveres que para as partes resultam do presente diploma;
b) O montante das compensações devidas à entidade concessionária da RNT ou ao produtor, calculado nos termos previstos no presente diploma, bem como os parâmetros utilizados no respetivo cálculo;
c) O montante máximo de compensações devidas pela cessação antecipada de cada CAE, de acordo com o disposto no artigo 13.º;
d) As condições dos ajustamentos anuais e do ajustamento final dos montantes das compensações constantes dos n.os 6 e 7 do artigo 3.º e do artigo 11.º;
e) Os termos e condições de pagamento das compensações nos termos definidos no presente diploma, bem como a previsão que o direito conferido aos produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, possa ser cedido para efeitos de titularização;
f) A sujeição a arbitragem dos litígios que se suscitem entre as partes do acordo de cessação em relação à interpretação ou execução do disposto no presente diploma.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004 trata da determinação do montante das compensações devidas a cada centro electroprodutor ou à entidade concessionária da RNT pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CMEC) e dos respetivos ajustamentos, dispondo que:

«Artigo 3.º

Determinação do montante dos CMEC e dos respetivos ajustamentos

1 — O montante bruto da compensação determinado para cada centro electroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, e as receitas expetáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data.

2 — O montante compensatório afeto a cada centro electroprodutor deve ser calculado de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, tendo em consideração a especificidade do respetivo CAE e dos meios de produção envolvidos.

3 — O cálculo efetuado nos termos dos números anteriores pode conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por CMEC positivos, ou à determinação de montantes devidos pelos produtores à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por CMEC negativos.

4 — O montante global bruto dos CMEC respeitantes ao conjunto dos CAE afetos a cada produtor é calculado nos termos do n.º 4 do

artigo 1.º do anexo I do presente diploma, havendo sempre lugar à realização de compensação entre os montantes dos CMEC positivos e negativos determinados em relação a cada CAE, na data da respetiva cessação antecipada.

5 — Os montantes dos CMEC, determinados nos termos do presente diploma, são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final, de forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

6 — Os ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC são efetuados nos termos previstos nos n.os 1 a 11 do artigo 11.º, com observância das seguintes regras:

a) Os ajustamentos devem respeitar a formulação constante dos artigos 4.º a 6.º do anexo I do presente diploma;

b) Para efeitos da alínea anterior, a produção de energia elétrica a considerar deve ser determinada com base no modelo VALORÁGUA, de acordo com o anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Os ajustamentos podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por ajustamentos positivos, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por ajustamentos negativos;

d) Os ajustamentos são efetuados durante um prazo correspondente ao período de atividade de cada centro electroprodutor previsto no respetivo CAE ou ao período de atividade decorrido até à data de desclassificação antecipada do centro electroprodutor nos termos da alínea seguinte, consoante a situação que ocorra em primeiro lugar e tendo como limite um período de 10 anos após a data de cessação antecipada do CAE;

e) A desclassificação antecipada do centro electroprodutor referida na alínea anterior carece de autorização prévia da DGGE, ouvida a ERSE e a entidade concessionária da RNT.

7 — Quando, nos termos do CAE aplicável, o termo do período de atividade do centro electroprodutor nele estabelecido ultrapasse um período correspondente aos 10 anos posteriores à cessação antecipada desse contrato, sendo esse intervalo temporal adiante designado «período II», o montante dos CMEC remanescentes é objeto de um ajustamento final sem efeitos retroativos, com observância das seguintes regras:

a) O valor do ajustamento final é determinado em função da diferença verificada entre o montante da compensação relativa ao período II, calculado à data da cessação antecipada do respetivo CAE, e o valor da compensação relativa ao mesmo período, calculado no final do 10.º ano subsequente à data da cessação desse contrato;

b) Para efeitos da alínea anterior, o valor da compensação calculado no final do 10.º ano deve ser determinado mediante a utilização da metodologia de cálculo prevista na alínea seguinte;

c) O cálculo do valor do ajustamento final é efetuado nos termos do n.º 12 do artigo 11.º, com base na formulação constante dos artigos 7.º e 8.º do anexo I do presente diploma, aplicando-se também, com as devidas adaptações, o regime previsto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.»

A regra básica aplicável na determinação do montante dos CMEC está enunciada no n.º 1 do preceito transcrito. O montante bruto da compensação determinado para cada centro electroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com as disposições nele prescritas e tendo em consideração um conjunto de parâmetros tipificados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, e as receitas expectáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data, ou seja, à data da cessação antecipada do CAE.

Os parâmetros a considerar são, para todos os centros electroprodutores, os que se contemplam nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do seguinte teor:

«Artigo 4.º

Parâmetros e metodologia de cálculo dos CMEC

1 — Os parâmetros de base a utilizar no cálculo dos CMEC devidos às partes contraentes dos CAE pela cessação antecipada destes contratos, no âmbito das disposições estabelecidas no artigo 3.º e do procedimento previsto no artigo 9.º, são definidos, para cada centro electroprodutor, nos termos seguintes:

a) Valor do CAE, reportado à data prevista para a sua cessação antecipada, calculado de acordo com as disposições nele prescritas, que tem em consideração o seguinte:

i) Para todos os centros electroprodutores, o valor do CAE inclui a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;

ii) Para todos os centros electroprodutores, o valor do CAE inclui ainda os encargos fixos de exploração, nomeadamente os encargos fixos de operação e manutenção correntes e a remuneração do stock de combustível e outros que se encontrem explicitamente definidos no CAE».

A subalínea seguinte reporta-se ao caso específico dos centros electroprodutores do Pego e de Sines. O valor do CAE respetivo deve ainda incluir a remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela DGGE, ouvida a ERSE, relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidos na Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

A avaliação que servirá de cálculo dos CMEC reporta-se, como resulta das normas transcritas, a um momento temporal determinado: data da cessação antecipada de cada CAE. Será com referência a essa data que se determina o valor dos contratos, o montante das receitas expectáveis e o valor dos encargos variáveis de exploração.

Interessa sublinhar que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor do CAE deverá ser calculado tendo em atenção as respetivas disposições contratuais, aquilo que aí ficou convencionado.

Do cálculo do montante dos CMEC podem resultar valores compensatórios a favor dos produtores ou montantes devidos por estes à entidade concessionária da RNT. Na primeira situação, estaremos perante CMEC positivos. No segundo caso, estaremos perante CMEC negativos. (artigo 3.º, n.º 3).

Os parâmetros previstos para a determinação dos montantes dos CMEC são aqueles que, como já se disse, vigoram na data da cessação antecipada do CAE. Tais parâmetros são, todavia, projetados para o futuro, o que introduz no seu apuramento um importante elemento de imprevisibilidade, quer no que respeita às receitas expectáveis, quer no que respeita aos encargos variáveis futuros, quer ainda no que diz respeito ao próprio valor dos CAE, decorrentes, nomeadamente, da eventual alteração das condições de exploração dos centros electroprodutores que foram consideradas à data da cessação.

Daí que se preveja no artigo 3.º, n.º 5, um mecanismo de *revisibilidade das compensações*, estabelecendo-se no artigo 11.º as condições em que ele se processa.

Assim, de acordo com o citado artigo 3.º, n.º 5, os CMEC são suscetíveis de *ajustamentos anuais* e de um *ajustamento final*, por forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

Os ajustamentos anuais são efetuados durante o prazo correspondente ao período de atividade de cada centro electroprodutor previsto no respetivo CAE, com o limite de dez anos após a data da cessação antecipada do CAE.

Os valores dos ajustamentos são efetuados com observância das regras definidas no n.º 6 do artigo 3.º e com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do anexo I [38].

Tal como sucede com o cálculo do montante bruto da compensação determinado para cada centro electroprodutor pela cessação antecipada do CAE, também os ajustamentos anuais podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos —, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT — ajustamentos negativos.

Por sua vez, o ajustamento final opera quando o termo do período de atividade do centro electroprodutor com CAE ultrapasse um período correspondente aos dez anos posteriores à cessação antecipada desse contrato e o seu valor é determinado com base nos parâmetros e critérios enunciados no n.º 7 do artigo 3.º [39].

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004 regula o mecanismo de repercussão dos CMEC nas tarifas.

Após se reconhecer ao produtor o direito a receber o montante correspondente ao valor dos CMEC positivos e dos ajustamentos anuais e do ajustamento final positivos, bem como o montante correspondente ao valor dos outros encargos identificados nos n.os 4 e 5 do mesmo preceito, o n.º 2 estabelece que esses montantes são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS.

No caso de a cessação dos CAE relativos a um produtor conferir à entidade concessionária da RNT o direito a compensações correspondentes a CMEC negativos ou a ajustamentos anuais ou ajustamento final negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3).

Cumpre, ainda, convocar o citado artigo 11.º que, integrado no capítulo relativo aos mecanismos de revisibilidade das compensações, enuncia as respetivas condições e procedimento a adotar. Dispõe este preceito que:

«Artigo 11.º

Condições de revisibilidade das compensações

1 — Os montantes das compensações devidas às partes contraentes dos CAE pela sua cessação antecipada são ajustados nos termos dos números seguintes.

2 — Compete à DGGE, ouvida a ERSE, com base nos dados fornecidos pela entidade concessionária da RNT, pelas entidades que desenvolvam a atividade de distribuição de energia e pelos produtores, determinar, no prazo máximo de 45 dias após o termo de cada ano civil, os ajustamentos anuais aos montantes das compensações pela cessação antecipada dos CAE em conformidade com o artigo 4.º do anexo I.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DGGE deve comparar todos os custos e proveitos do centro electroprodutor cujo ajustamento deve ser determinado com todos os custos e proveitos, em igual período, de outros centros electroprodutores de tecnologia equivalente na propriedade ou posse do mesmo produtor.

4 — Para efeitos do número anterior, devem ser considerados como termo de comparação todos os centros electroprodutores a operar em regime de mercado e cujo licenciamento seja anterior à data de entrada em vigor do presente diploma, excetuando-se para o efeito os centros electroprodutores hídricos, de produção em regime especial ou quaisquer outras unidades de produção de energia renovável.

5 — Caso o resultado da comparação prevista no n.º 3 do presente artigo a DGGE apure uma diferença positiva que não seja devidamente justificada pelo produtor, o valor do ajustamento do montante de compensações deve ser deduzido da totalidade da diferença entre os proveitos e custos totais afetos ao centro electroprodutor tomado como referência.

6 — O produtor deve prestar toda a informação solicitada pela DGGE para os efeitos previstos no presente artigo, no prazo de 10 dias após a receção de pedido escrito de informação apresentado pela DGGE.

7 — Imediatamente após a sua determinação, devem os ajustamentos referidos nos números anteriores ser enviados ao membro do Governo responsável pela área de energia para homologação no prazo máximo de 15 dias.

8 — Quando os cálculos a que respeita o n.º 2 do presente artigo conduzirem a um ajustamento positivo, a DGGE, imediatamente após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área de energia, deve comunicar os respetivos resultados à ERSE, para efeitos de repercussão do valor correspondente ao encargo relativo ao pagamento daquele ajustamento na parcela de acerto, no prazo máximo de 90 dias após o termo de cada ano civil e durante o período de 12 meses seguinte.

9 — A homologação prevista no n.º 7 do presente artigo considera-se tacitamente deferida após o decurso do prazo de 15 dias para a respetiva emissão.

10 — Quando os cálculos a que respeita o n.º 2 do presente artigo conduzirem a um ajustamento negativo, o produtor respetivo deve proceder, no prazo máximo de 90 dias úteis após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área de energia, ao pagamento, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º, à entidade concessionária da RNT do montante do ajustamento, de forma que a ERSE efetue a respetiva reversão na tarifa UGS, durante um período que se inicia no 7.º mês do ano subsequente ao ano a que se refere o ajustamento.

11 — A repercussão dos ajustamentos referidos no número anterior na tarifa UGS não deve, contudo, permitir a qualquer das entidades da cadeia de cobrança da tarifa UGS, incluindo o consumidor final, proceder à compensação entre dívidas respeitantes à tarifa UGS e ao montante do ajustamento anual negativo.

12 — O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, ao mecanismo de ajustamento final dos montantes das compensações devidas aos produtores estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º, com as seguintes exceções:

a) O montante do ajustamento final é determinado em conformidade com o artigo 7.º do anexo I;

b) O ajustamento final é único nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;

c) O ajustamento final positivo é repercutido na parcela de acerto durante um período diferenciado por produtor, vigente desde o 90.º dia posterior ao termo do 10.º ano subsequente à data da cessação antecipada do CAE até à data de cessação prevista no CAE com o prazo mais longo de entre os contratos celebrados pelo produtor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 5.º»

O artigo 11.º que se deixa transcrito estabelece disposições sobre o procedimento a adotar no âmbito da revisibilidade das compensações, visando o apuramento dos ajustamentos anuais (positivos ou negativos) aos montantes das compensações pela cessação antecipada dos CAE que devam ter lugar.

Sublinhe-se também que no Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, que trata da "Metodologia de cálculo aplicável à cessação antecipada dos CAE", em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º acima reproduzido, define-se o *cálculo do montante de revisibilidade anual afeto à compensação devida pela cessação antecipada dos CAE* no artigo 4.º, sendo que os elementos que integram a expressão do cálculo constante do n.º 1 são como se refere no n.º 2 daquele artigo 4.º:

«2 — Na expressão do número anterior:

a) m representa o mês dentro de cada ano;

b) h representa o posto horário de cada mês;

c) EF_{kmi} representa o encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro electroprodutor *k*, referente ao mês *m* do ano *i*, tal como definido na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo, convertido a preços correntes do final do ano *i* pelos índices previstos no CAE e ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições legais neles definidas;

d) Km_{kmi} representa o coeficiente de disponibilidade verificado no centro electroprodutor *k* no mês *m* do ano *i* de acordo com a definição do respetivo CAE; nos casos de força maior previstos no CAE, o coeficiente de disponibilidade a considerar deve ser igual ao Kp_{kmi} conforme definido na alínea seguinte;

e) Kp_{kmi} representa o coeficiente de disponibilidade previsto para o centro electroprodutor *k* no mês *m* do ano *i* de acordo com a definição prevista no respetivo CAE e ajustado, em termos e condições a definir no acordo de cessação, de modo a ter em conta o efeito das variações no encargo fixo decorrentes da definição constante da alínea *c*) do presente artigo;

f) VT_{kimh} representa a produção estimada, em megavátios por hora, do centro electroprodutor *k* para o posto horário *h* do mês *m* do ano *i*, correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE conforme definido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

g) PT_{mh} representa o preço de mercado, incluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, em euros/megavátios por hora, no posto horário *h* do mês *m*, que se admitiu que o centro electroprodutor *k* auferiria quando operado em mercado, conforme definido na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

h) VT_{ki} representa a produção estimada, em megavátios por hora, do centro electroprodutor *k* no ano *i*, correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE conforme definido na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

i) EVT_{ki} representa o encargo variável, em euros/megavátios por hora, do centro electroprodutor *k* do ano *i*, conforme definido na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

j) VV_{kimh} representa a produção do centro electroprodutor *k* no posto horário *h* do mês *m* do ano *i*, determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;

l) PV_{imh} representa o preço médio de mercado, excluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, no posto horário *h* do mês *m* do ano *i*;

m) VV_{kim} representa a produção do centro electroprodutor *k* no mês *m* do ano *i*, determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;

n) EVV_{kim} representa o encargo variável, em euros/megavátios por hora, verificado para o centro de electroprodutor *k* no mês *m* do ano *i*, determinando com base nas disposições estabelecidas no respetivo CAE no que respeita aos preços internacionais Cost Insurance and Freight (CIF) dos combustíveis e custos de transporte até ao centro electroprodutor definidos no anexo V, aos custos variáveis de O & M (operação e manutenção) previstos no CAE, e outros encargos variáveis reconhecidos à data da revisibilidade nos mesmos termos do respetivo clausulado e anexos, uns e outros reportados ao mês *m* do ano *i*;

o) GP_{ki} representa a receita de garantia de potência recebida pelo centro electroprodutor *k* no ano *i*;

p) SS_{ki} representa a receita de serviços de sistema recebidos pelo centro electroprodutor *k* no ano *i*;

q) I_i representa o índice IPC (continente) sem habitação de final de junho do ano *i*;

r) I_{ref} representa o índice IPC (continente) sem habitação à data de cessação antecipada do CAE.»

Por sua vez, o artigo 5.º do Anexo I estabelece a expressão para o acerto de contas relativo à revisibilidade anual das compensações devidas pela cessação antecipada do CAE e o subsequente artigo 6.º estabelece a expressão de acordo com a qual é calculado o valor mensal da parcela de acerto da tarifa UGS.

No que respeita ao ajustamento final dos montantes das compensações devidas aos produtores estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, e em conformidade com o n.º 12 do artigo 11.º, o artigo 7.º do Anexo I define no seu n.º 1 a expressão para o respetivo cálculo.

E, de entre os elementos que compõem aquela expressão, de acordo com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do referido artigo 7.º, «K_{pk} representa, para o centro electroprodutor k, o coeficiente de disponibilidade implícito no CAE utilizado para o cálculo do montante da compensação devida ao produtor pela cessação antecipada do contrato e ajustado, em termos e condições a definir no acordo de cessação, de modo a ter em conta o efeito das variações no encargo fixo decorrentes da definição constante da alínea *a*) anterior.

1.2 — Constata-se, assim, quer no cálculo do ajustamento anual [cf. alínea *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004], quer no cálculo de ajustamento final [cf. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004], que no que se refere ao coeficiente de disponibilidade há uma remissão para os termos e condições a definir nos acordos de cessação.

Todavia, essa remissão não pode implicar que os acordos de cessação ou as suas adendas introduzam novos fatores nos cálculos dos ajustamentos anuais e finais.

A isso, obsta, decisivamente, como vimos, estar-se perante matéria abrangida por reserva de lei. Os acordos de cessação dos CAE não podem conter normação primária atinente aos CMEC, alterando o regime constante do Decreto-Lei n.º 240/2004.

Por outro lado, como também já se sublinhou, a avaliação que serve de cálculo dos CMEC reporta-se à data da cessação antecipada de cada CAE. É com referência a essa data que se determina o valor dos contratos, o montante das receitas expectáveis e o valor dos encargos variáveis de exploração.

Nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, o valor do CAE, reportado à data prevista para a sua cessação antecipada, calculado de acordo com as disposições nele previstas, inclui a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados.

2 — Cabe, ainda, aludir ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, acima reproduzido, que contém disposições sobre o procedimento a adotar no âmbito da revisibilidade das compensações, visando o apuramento dos ajustamentos anuais (positivos ou negativos) aos montantes das compensações pela cessação antecipada dos CAE que devam ter lugar.

No que respeita a esse procedimento, na economia do presente parecer, interessa-nos referir que, efetuada a determinação do respetivo valor, os ajustamentos anuais serão enviados ao membro do Governo responsável pela área de energia para efeitos de homologação (cf. n.º 7).

Após a homologação, caso se apure um ajustamento que conduza à determinação de montantes devidos aos produtores (ajustamento positivo), a DGEG comunicará os respetivos resultados à ERSE para efeitos de repercussão do valor correspondente ao encargo relativo ao pagamento daquele ajustamento na tarifa UGS, na componente designada por parcela de acerto (n.º 8).

Quando os cálculos conduzirem a um ajustamento negativo, o produtor respetivo deve proceder no prazo previsto no n.º 10 do artigo 11.º após a homologação, ao pagamento à entidade concessionária da RNT do montante do ajustamento, de forma a que a ERSE efetue a respetiva reversão na tarifa UGS.

A homologação dos ajustamentos anuais apurados pela DGEG constitui o termo de um procedimento cujos traços fundamentais se enunciam no preceito transcrito, revestindo inteiramente as características que a doutrina lhe vem assinalando.

Trata-se aqui da prática de um ato administrativo por uma autoridade administrativa — que, na definição de Freitas do Amaral, «absorve os fundamentos e conclusões de uma proposta ou de um parecer apresentados por outro órgão» [40].

O ato de homologação, com fundamento na sua invalidade, pode ver declarada a sua nulidade, no caso da existência de vício capaz de gerar tal invalidade (cf. artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA —, em vigor, e, anteriormente artigos 133.º e 134.º do CPA de 1991), ou ser objeto de anulação administrativa (n.º 2 do artigo 165.º do CPA), nos termos e condições dos artigos 166.º e 168.º do CPA [41].

Ora, na situação vertente, se o ato homologatório considerar aspetos abrangidos pela matéria de reserva de lei — regime dos CMEC constante do Decreto-Lei n.º 240/2004 — e que tenham inovatoriamente sido regulados nos acordos de cessação dos CAE ou suas adendas terá de ser considerado nulo por estar viciado de usurpação de poder [cf. artigo 161.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA e, anteriormente, artigo 133.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA de 1991].

VII

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE), previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, estabelecendo o n.º 2 do artigo 2.º que a cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares — produtor ou entidade concessionária da rede nacional de transporte (RNT) — do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos, as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através de receitas esperadas em regime de mercado;

2.ª As regras aplicáveis à determinação do montante dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) e dos respetivos ajustamentos são enunciadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, estabelecendo-se no n.º 5 que os montantes dos CMEC são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final;

3.ª Os ajustamentos anuais devem ser efetuados nos termos do n.º 6 do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º (n.os 1 a 11), todos daquele diploma;

4.ª No caso de os ajustamentos anuais conduzirem à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos, o respetivo valor será repercutido nas tarifas pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa de uso global do sistema — UGS (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

5.ª E no caso de os ajustamentos anuais conferirem à entidade concessionária da RNT o direito a compensações — ajustamentos negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

6.ª O Decreto-Lei n.º 240/2004 foi editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, que lhe definiu o objeto (artigo 1.º), o sentido (artigo 2.º) e a extensão (artigo 3.º);

7.ª Ora, os CMEC refletem-se na estrutura da tarifa UGS e os CMEC positivos podem mesmo ser considerados tributos de natureza unilateral, suscetíveis de ser reconduzidos à figura das *contribuições especiais*;

8.ª A Assembleia da República ao emitir a Lei n.º 52/2004 e o Governo ao utilizar a autorização legislativa assumiram tratar-se de matéria de reserva de lei parlamentar [cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa];

9.ª De todo modo, dada a natureza dos CMEC, sempre se terá de considerar estar-se perante matéria de *reserva de lei*, pelo que não pode o Governo proceder a uma *deslegalização*, remetendo para a via contratual a regulação primária de aspetos essenciais do respetivo regime;

10.ª Consequentemente, os acordos de cessação dos CAE não podem introduzir novos fatores nos cálculos dos ajustamentos anuais e final dos CMEC;

11.ª No cálculo dos CMEC, o valor do CAE reporta-se à data prevista para a sua cessação antecipada e calcula-se de acordo com as disposições nele previstas, incluindo a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;

12.ª O procedimento da revisibilidade dos CMEC, com vista ao apuramento dos ajustamentos anuais, processa-se nos termos dos n.os 1 a 11 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, sendo, após a determinação do respetivo valor, enviados os ajustamentos anuais ao membro do governo responsável pela área de energia para efeitos de homologação (cf. n.º 7);

13.ª O despacho homologatório do montante do ajustamento anual dos CMEC configura um ato administrativo;

14.ª Assim, o ato de homologação com fundamento na sua invalidade, pode ser declarado nulo, a todo o tempo, no caso da ocorrência de vício gerador de nulidade (cf. artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA -, em vigor, e, anteriormente, artigos 133.º e

134.º do CPA de 1991), ou ser objeto de anulação administrativa (n.º 2 do artigo 165.º do CPA), nos termos e condições dos artigos 166.º e 168.º do CPA;

15.ª Ora, no caso de o ato homologatório considerar aspetos abrangidos pela matéria de reserva de lei, e que tenham inovatoriamente sido regulados nos acordos de cessação dos CAE, terá de ser considerado nulo por estar viciado de usurpação de poder [cf. artigo 161.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA e, anteriormente, artigo 133.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA de 1991].

Este Parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 09 de novembro de 2017.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Maria Manuela Flores Ferreira — Eduardo André Folque da Costa Ferreira (Com voto de vencido em anexo) — *João Eduardo Cura Mariano Esteves — Maria Isabel Fernandes da Costa* (Com voto de vencida relativamente à conclusão 15.ª) — *Maria de Fátima da Graça Carvalho.*

(Eduardo André Folque da Costa Ferreira)

Voto de Vencido

Entendo que o encargo financeiro repercutido diretamente sobre os consumidores de energia elétrica e indiretamente por todos representa um imposto cuja criação infringe o disposto no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição.

Pode ler-se nos dois primeiros números do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, o seguinte:

«Artigo 5.º

(Mecanismo de repercussão dos CMEC nas tarifas)

1 — Nos termos previstos no presente diploma, é reconhecido ao produtor o direito a receber o montante correspondente ao valor dos CMEC positivos e dos ajustamentos anuais e do ajustamento final positivos, nos termos dos artigos 2.º a 4.º, bem como o montante correspondente ao valor dos outros encargos identificados nos n.os 4 e 5 do presente artigo.

2 — Os montantes referidos no número anterior são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS, através de uma parcela fixa e de uma parcela de acerto nos termos definidos nos n.os 4 e 5 do presente artigo.

[...]».

Assim, Instituiu-se que deveriam ser repercutidos nos consumidores de energia elétrica, a título de «encargos respeitantes ao uso global do sistema», os montantes dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), além dos ajustamentos anuais e de um ajustamento final.

Esta receita, sob controlo da Entidade Reguladora do Setor Elétrico (ERSE), é arrecadada pelas empresas de transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica a fim de ser entregue aos produtores:

«Artigo 6.º

(Faturação e cobrança da parcela fixa e da parcela de acerto)

1 — A parcela fixa e a parcela de acerto são faturadas e cobradas pelas entidades responsáveis pelo transporte, distribuição ou comercialização de energia elétrica aos consumidores para entrega a cada produtor ou aos respetivos cessionários pela entidade concessionária da RNT, devendo cada uma das entidades da cadeia de faturação do setor elétrico até ao consumidor final repercutir o valor da parcela fixa e da parcela de acerto a entregar ao produtor ou aos respetivos cessionários.

2 — As entidades que desenvolvam a atividade de transporte ou de distribuição de energia elétrica devem comunicar à ERSE, no 3.º dia útil de cada mês, o valor da potência contratada, o número de clientes e o montante pecuniário relativo à tarifa UGS, incluindo, de forma discriminada, o montante relativo à parcela fixa e à parcela de acerto, que tenha sido faturado por aquelas entidades durante o mês imediatamente anterior.

[...]».

E quando nos perguntamos pela definição destes montantes deparamo-nos com um gigantesco labirinto de variáveis que, no essencial, é consentido pelos conceitos excessivamente indeterminados do n.º 1 do artigo 3.º e no anexo I por remissão do n.º 2:

«Artigo 3.º

(Determinação do montante dos CMEC e dos respetivos ajustamentos)

1 — O montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, e as receitas expetáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data.

2 — O montante compensatório afeto a cada centro eletroprodutor deve ser calculado de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, tendo em consideração a especificidade do respetivo CAE e dos meios de produção envolvidos.

[...]».

Por mais rigorosas que se apresentem as fórmulas de cálculo dos anexos ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, o certo é que a matriz e os fatores introduzidos estão sempre inquinados pela incerteza.

As prescrições de tais anexos remetem amiúde para as estipulações de cada contrato de aquisição de energia, em aspetos nada lineares, ou para exercícios de simulação, como aquele que se consigna no anexo IV com o seguinte teor:

«ANEXO IV

Processo de cálculo da produção a considerar para efeitos de determinação do valor da compensação devida pela cessação antecipada dos CAE

1 — A produção de cada centro electroprodutor a considerar para efeitos de determinação do valor da compensação pela cessação antecipada do CAE deve ser definida com base em simulações do sistema eletroprodutor efetuadas com o modelo Valorágua, correspondentes à melhor expetativa face à evolução estrutural do mercado e tendo em conta a disponibilidade garantida no CAE.

2 — Para efeitos do número anterior, no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma, deve ser constituída uma equipa de trabalho cujos elementos são indicados pela entidade concessionária da RNT e pelo produtor.

3 — As simulações devem ser realizadas pela equipa prevista no número anterior com a seguinte periodicidade:

a) No prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma, no caso da determinação do valor inicial das compensações;

b) Anualmente, no prazo de 45 dias após o termo de cada ano civil, para o ajustamento anual;

c) Num prazo de 30 dias úteis antes do final do 10.º ano subsequente à data de cessação antecipada do CAE.

4 — A produção a considerar, nos termos das simulações referidas no número anterior, deve ser devidamente ajustada em função de um coeficiente que tenha em conta, designadamente, os desvios historicamente verificados entre a produção real e os resultados de otimização com o modelo, o qual deve ser definido no prazo de 20 dias após a entrada em vigor do presente diploma por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

5 — O acordo de cessação definido no artigo 10.º do presente diploma deve estabelecer as condições de funcionamento da equipa de trabalho referida no n.º 2 do presente anexo, bem como a definição dos aspetos necessários à realização de cada tipo de simulação, nomeadamente a versão do modelo Valorágua a utilizar, visando a melhor adequação possível entre os resultados do modelo e a realidade.

6 — Qualquer alteração dos termos referidos no número anterior deve ser sujeita a homologação do diretor-geral de [Energia e Geologia], ouvida a entidade concessionária da RNT e os produtores.

7 — No que respeita aos ajustamentos anuais e final das compensações devidos pela cessação antecipada de cada CAE, no acordo de cessação deve ficar definido o procedimento a adotar para o cálculo dos coeficientes de disponibilidade verificada e garantida em cada centro electroprodutor, bem como o procedimento a adotar para a obtenção e tratamento dos dados necessários à realização de simulações com o modelo Valorágua».

Conquanto o momento de cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) deva marcar indelevelmente o apuramento do valor cada um, o cálculo dos lucros cessantes é devolvido a critérios demasiado aleatórios para se conformarem com o princípio da legalidade tributária. Os conceitos de «receitas expetáveis em regime de mercado»

e de «encargos variáveis de exploração», num juízo de prognose póstuma reportado à data da cessação antecipada, introduzem um nível demasiado de ambiguidade.

E o mesmo, senão de forma agravada, deve apontar-se aos ajustamentos anuais, à luz do citado e parcialmente transcrito artigo 3.º:

«5 — Os montantes dos CMEC, determinados nos termos do presente diploma, são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final, de forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

6 — Os ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC são efetuados nos termos previstos nos n.os 1 a 11 do artigo 11.º, com observância das seguintes regras:

a) Os ajustamentos devem respeitar a formulação constante dos artigos 4.º a 6.º do anexo I do presente diploma;

b) Para efeitos da alínea anterior, a produção de energia elétrica a considerar deve ser determinada com base no modelo VALORÁGUA, de acordo com o anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Os ajustamentos podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por ajustamentos positivos, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por ajustamentos negativos;

d) Os ajustamentos são efetuados durante um prazo correspondente ao período de atividade de cada centro eletroprodutor previsto no respetivo CAE ou ao período de atividade decorrido até à data de desclassificação antecipada do centro eletroprodutor nos termos da alínea seguinte, consoante a situação que ocorra em primeiro lugar e tendo como limite um período de 10 anos após a data de cessação antecipada do CAE;

e) A desclassificação antecipada do centro eletroprodutor referida na alínea anterior carece de autorização prévia da DGGE [42], ouvida a ERSE e a entidade concessionária da RNT».

O tributo instituído sobre os consumidores de energia elétrica não prova ser uma contribuição financeira.

Entendo, como comecei por afirmar, que se trata de um verdadeiro imposto cuja incidência e taxa não satisfazem ao princípio da legalidade e da tipicidade fiscal, violando assim o disposto no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição.

Nem a autorização legislativa invocada pelo Governo (Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro) integralmente transcrita no parecer votado, consente a criação de um novo imposto, como nem sequer aponta o menor sentido relativo a elementos essenciais do que se considerou no parecer ser uma contribuição financeira.

De resto, o regime vem sendo alterado pelo Governo sem autorizações legislativas.

A tratar-se de uma contribuição financeira, considerando a pluralidade de espécies que este género pode assumir e na falta de um regime geral das contribuições financeiras, recaía sobre o Governo o ónus de exibir no seu regime as características que o apartassem da categoria dos impostos. Não o fez.

Mas, não se trata. Revemo-nos plenamente nas palavras de JÓNATAS E. M. MACHADO/PAULO NOGUEIRA DA COSTA [43] quanto ao a uma das linhas essenciais que separam o imposto e a contribuição financeira:

«Constitui uma particularidade das contribuições financeiras o facto de estas pressuporem contraprestações que beneficiam, de um modo indireto ou reflexo, os sujeitos pertencentes a determinado grupo. De todo o modo, quando não exista qualquer benefício para os sujeitos que suportam o tributo, ainda que meramente indireto ou reflexo, inexiste qualquer sinalagma, mesmo difuso, pelo que estaremos na presença de um imposto».

Ora, no caso da repercussão [44] dos CMEC sobre os consumidores de energia elétrica, não se vê que vantagem patrimonial tenha resultado para esse conjunto, porventura mais vasto que o dos contribuintes fiscais, nem com os contratos de aquisição de energia, nem com a sua cessação antecipada, muito menos com os encargos daí decorrentes. Nem se vê tão-pouco qual o especial encargo que os consumidores de energia elétrica possam representar para as finanças públicas, de modo a justificar, no primeiro caso, o que seria uma contribuição de melhoria, e no segundo, uma contribuição por maiores despesas.

A haver maiores despesas, estas não se devem a nenhuma atividade diferenciada dos consumidores. Elas são de imputar à proteção que o Estado entendeu dispensar aos electroprodutores, instituindo em seu favor um seguro contra todos os riscos, primeiro, através dos contratos de aquisição de energia (CAE) e depois por meio das compensações sobre os denominados custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC).

Se a liberalização do setor da energia elétrica continha e continua a conter riscos tão elevados para as empresas produtoras que ameacem a sua viabilidade e se os compromissos com a União Europeia impediam a prestação de auxílios de Estado que amortecessem o impacto económico, pois deveria ser a Assembleia da República a deliberar anualmente com o Orçamento do Estado quais os meios concretamente mais idóneos para enfrentar os desafios da reforma empreendida, no respeito pelos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias: *quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*.

Não obstante as contribuições financeiras continuem sem dispor de um regime geral, reservado à competência legislativa parlamentar (cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição) isso não autoriza os poderes públicos a disporem de um instrumento para criar tributos que não se pretenda ou não possam ser qualificados como impostos ou como taxas [45].

Pelo contrário. A falta desse regime geral sugere cuidados estrénuos com o que surja expressa ou tacitamente sob o rótulo de contribuição financeira e não possa subsumir-se aos tipos descritos como contribuições especiais no n.º 3 do do artigo 4.º da Lei Geral Tributária [46] e que passamos a reproduzir:

«Artigo 4.º

(Pressupostos dos tributos)

[...]

3 — As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são considerados impostos».

Não é por à margem desta qualificação que um novo tributo é simplesmente relegado para a condição de taxa (n.º 3 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária) ou, pior ainda, eximido a ter de respeitar os princípios constitucionais a que se subordinam todas as criações tributárias.

Nem a circunstância de as receitas serem consignadas pode sequer merecer valorização [47], pois a tratar-se de um imposto colide com a proibição estabelecida em princípio do regime de enquadramento orçamental [48].

Ademais, no caso concreto, a consignação é fixada em benefício dos electroprodutores; não da satisfação de uma determinada necessidade coletiva assumida pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais.

Por último, considero que a demonstração mais eloquente da preterição do n.º 2 do artigo 103.º da Constituição é o próprio pedido de consulta. Podendo restar alguma dúvida acerca do cálculo dos CMEC quanto a «custos relativos a investimentos não previstos nos CAE» ou com as chamadas titularizações, no pressuposto, que deveria ser insofismável, do limite temporal da prognose ser o da cessação antecipada de cada CAE, adquire-se uma certeza: a de que não ser garantida «a *intensidade* (ou aspeto vertical) da reserva de lei fiscal a implicar que a lei contenha os *elementos essenciais* do imposto, ou seja, que defina a incidência *lato sensu* e em termos determinados ou determináveis de cada imposto [49]». Note-se que o problema não está no emprego de conceitos vagos e indeterminados em alguns aspetos. Ele reside na circunstância de o seu preenchimento não competir à margem de livre apreciação da administração tributária e se sujeitar ao controlo típico do contencioso fiscal.

(Maria Isabel Fernandes da Costa)

Voto de Vencida

Votei favoravelmente o parecer porque acompanho o entendimento, vertido no mesmo, de que os CMEC (custos de manutenção do equilíbrio contratual), incorporados pelos respetivos ajustamentos anuais e finais, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, são reconduzíveis à figura das contribuições especiais.

Isto pela fundamental razão de não divisar que a finalidade subjacente à sua criação seja a de angariar receita para satisfazer os gastos gerais do Estado, para o financiamento da despesa pública, mas o de sustentar financeiramente os custos inerentes à transição de um modelo em que a produção de energia elétrica assentava na existência de contratos de aquisição de energia elétrica (CAE) de longo prazo, firmados entre cada centro electroprodutor e um comprador único que assegurava o aprovisionamento da energia para fornecimento à generalidade dos consumidores, para um modelo liberalizado, quer ao nível da escolha do fornecedor, quer por via da abertura da atividade de produção à concorrência (acompanha-se, neste ponto, a ponderação expendida no parecer n.º 26/2017, votado na mesma sessão, sobre a transição de regimes)

A divergência relativamente à conclusão 15.ª assenta, fundamentalmente, em razões de ordem metodológica.

A meu ver, a resposta à questão colocada pela entidade consulente — *determinar se o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 240/2004, por forma a salvaguardar a respetiva constitucionalidade, não deverá ser interpretado no sentido da não ponderação no cálculo dos CMEC de todos os elementos que não devessem ser ponderados no cálculo da indemnização devida pela extinção dos CAE*, ou seja, *todos os elementos posteriores à extinção dos CAE ou que excedam as expetativas por eles criadas —,* exigia considerar a inconstitucionalidade material das normas do diploma que definem os parâmetros a considerar na determinação do cálculo dos CMEC quando interpretadas no sentido de permitir que nele se incluam componentes do tipo dos enunciados no pedido de parecer (*custos relativos a investimentos não previstos nos CAE, custos com direitos de superfície ou arrendamentos celebrados ou prorrogados para além da extinção dos CAE, encargos com titularizações, encargos com disponibilidade de energia não expectável à data da cessação dos CAE*).

Embora concordando que a questão foi colocado em termos de tal forma vagos que seria praticamente impossível verificar se esses elementos em concreto podem ser considerados no cálculo dos CMEC sem violação dos princípios a que está constitucionalmente subordinada a imposição de uma contribuição financeira do tipo da que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, continuo a entender que o foco do problema se situa mais no plano da sua inconstitucionalidade material e menos no da inconstitucionalidade por violação de lei formal (lei parlamentar e não decreto-lei) ou de reserva de lei integral (decreto-lei e não regulamento ou ato administrativo).

Perspetiva que, aliás, se mostra coerente com o facto de o parecer se louvar no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 539/2015, de 19 de novembro, nomeadamente no segmento, transcrito no parecer, em que nele se refere que «a ausência de aprovação de um regime geral das contribuições financeiras pela Assembleia da República não pode impedir o Governo de aprovar a criação de contribuições financeiras individualizadas no exercício de uma competência concorrente, sem prejuízo de a Assembleia sempre poder revogar, alterar ou suspender o respetivo diploma, no exercício dos seus poderes constitucionais.»

Assim, mesmo acatando o entendimento do Tribunal Constitucional constante do Acórdão n.º 539/2015, apesar de se reconhecer que não é incontroverso na doutrina, sempre teria que ter sido equacionada a eventual inconstitucionalidade material do diploma que define o regime jurídico dos CMEC à luz dos princípios fundamentais que devam conformar o seu regime, designadamente, o princípio da igualdade, na sua dimensão de equivalência, e do princípio da proporcionalidade.

Princípio da equivalência que, como é sublinhado no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de dezembro de 2010 (P. 0582/10), é convocado pela doutrina mais recente como necessariamente conformador do *quantum* das taxas, entendendo-se que essa conformação de conteúdo é igualmente exigível para as contribuições.

Quanto à conclusão 15.º, entendo que só haveria usurpação de poderes se a Administração, sem que a lei lhe atribuísse esse poder, decidisse numa matéria reservada ao poder legislativo; e não, como se verifica na situação em apreço, quando é o Decreto-Lei n.º 240/2004 a remeter para a Administração o poder de definir, por ato administrativo, quais os elementos que devem ser incluídos no cálculo dos CMEC, interpretando e aplicando os critérios, porventura demasiado vagos e indeterminados, contidos nas suas pertinentes disposições.

E na esteira da jurisprudência administrativa maioritária, que acompanho, julgo serem realidades distintas o vício da norma e o vício do ato, considerando que a aplicação de norma, ou de uma sua dimensão normativa, alegadamente inconstitucionais como fundamento de direito de determinado ato administrativo apenas pode gerar a anulabilidade do mesmo, por erro nos pressupostos de direito (cf. acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 9 de outubro de 2015, proferido no P. 00659/13BEAVR, e os demais acórdãos, bem como a doutrina, para que remete).

Assumindo estes pressupostos, não posso subscrever o entendimento que obteve vencimento, vertido na referida 15.ª conclusão.

[1] Cfr parte II.

[2] Retificado e republicado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro de 2005, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 27 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

[3] Publicada no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, n.º 6, de 2 de outubro de 2004. A discussão na generalidade encontra-se documentada no *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, n.º 10, de 8 de outubro de 2004.

[4] Cfr. parte II.

[5] Sobre esta temática, veja-se, designadamente, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Atos do Estado*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990, págs. 455 e ss., J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 7.ª edição, págs. 761 e ss., Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, 4.ª edição revista, agosto 2010, págs. 336 e ss. e Jorge Miranda, *in* Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, págs. 536 e ss.

[6] Cfr. *Funções,...*, cit., pág. 468, e *Constituição*…, cit., pág. 537.

[7] Deve notar-se que não se está aqui, naturalmente, a considerar as autorizações legislativas regionais [artigo 161.º, alínea *e*), da Constituição da República Portuguesa].

[8] Ver Jorge Miranda, *obras e locais citados*.

[9] Ver Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit*., pág. 336.

[10] *Ob. cit*., pág. 765.

[11] *Funções, ...*, cit., pág. 470.

[12] Cfr. *Funções, ...*, cit., pág. 43 e *Constituição ...*, cit., pág. 539.

[13] Cfr. *Idem*, *Ibidem*.

[14] Sem prejuízo, naturalmente, das autorizações às assembleias legislativas regionais no respetivo âmbito.

[15] Recorde-se o n.º 2 do artigo 165.º da Constituição:

> «2 — As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.»

[16] Cfr. *Direito Constitucional…*, cit., pág. 767.

[17] *Ob. cit*., pág. 337.

[18] *Vide*, por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 358/92, de 11 de novembro de 1992, proferido no Processo n.º 120/92.

[19] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 358/92 citado.

[20] *Ob. cit*., pág. 340.

[21] *Ob. cit*., pág. 341.

[22] Veja-se aqui, sobre as relações entre as leis de autorização e os decretos-leis autorizados, Gomes Canotilho, *ob. cit*., págs. 771 e ss.

[23]

> «Artigo 278.º
> **Utilização do contrato administrativo**
>
> Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.»

[24] Na verdade, ultrapassada a conceção negativista da admissibilidade da utilização de formas contratuais de exercício da atividade administrativa, seguiu-se, como nos descreve Paulo Otero (*Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*,

Almedina, 2003, págs. 834 e ss.), um processo evolutivo visando estabelecer uma paridade de utilização entre o ato administrativo e o contrato administrativo no exercício da atividade administrativa, que viria a culminar no artigo 179.º do CPA de 1991.

[25] Ver Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos*, Anotado e Comentado, Almedina, 2015, 5.ª Edição, págs. 543/544.

[26] As restantes disposições respeitantes à chamada *Constituição económica* que se inserem na reserva relativa da Assembleia da República não parecem ter qualquer correlação com a matéria em presença.

[27] Aditamento operado pela 4.ª revisão constitucional — Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

[28] *Vide* Nuno Oliveira Garcia, "Preços, tributos e entidades reguladoras independentes: o caso do setor da eletricidade", *Ciência e Técnica Fiscal*, julho-dezembro de 2006, n.º 418, pág. 146.

[29] *Direito Fiscal*, Almedina, 7.ª edição, 2013, pág. 54.

[30] Ver Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit*., pág. 1096.

[31] *Vide* Parecer n.º 4/2016, de 29 de junho de 2017, deste Conselho Consultivo, onde se refere designadamente, que a tarifa de Uso Global do Sistema é composta por duas parcelas: a parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema; a parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE.

[32] Ver *ob. cit*., págs. 147/148.

[33] *Ob*. e *loc*. *citados*.

[34] *Ob*. e *loc*. *citados*, nota de rodapé 68.

[35] *Ob. cit*., pág. 149.

[36] Aprovado por maioria, com dois votos de vencido.

[37] Matéria objeto de desenvolvimento no Parecer n.º 4/2016, onde, designadamente, foi feita uma abordagem dos CAE e da sua cessação antecipada.

[38] Referindo-se o artigo 4.º ao *cálculo do montante de revisibilidade anual afeto à compensação devida pela cessação antecipada dos CAE*, o artigo 5.º à *forma de acerto de contas relativo à revisibilidade anual das compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE*, e o artigo 6.º ao *cálculo do valor mensal da parcela de acerto da tarifa UGS*.

[39] Ao *cálculo do valor do ajustamento final* refere-se o artigo 7.º do anexo I.

[40] *Curso de Direito Administrativo*, volume II, 2.ª edição, com a colaboração de PEDRO MACHETE E LINO TORGAL, Almedina, 2011, pág. 297. Sobre a figura da homologação, v. JOSÉ GABRIEL QUEIRÓ, "Homologação", *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, volume V, págs. 90-93.

[41] No âmbito do CPA de 1991, o ato de homologação podia ser revogado com fundamento na sua invalidade, em caso de vício que o torne anulável, nos termos do artigo 141.º, devendo a revogação operar dentro do prazo, previsto no artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), para a impugnação de atos anuláveis.

[42] Acrónimo sistematicamente usado com erro, no Decreto-Lei n.º 240/2004, para designar a DGEG: Direção-Geral de Energia e Geologia.

[43] *Manual de Direito Fiscal — Perspetiva Multinível*, Ed. Almedina, Coimbra, 2017, p. 25.

[44] Acerca da repercussão como nota característica dos impostos indiretos, v. SÉRGIO VASQUES, *Manual de Direito Fiscal,* Ed. Almedina, 2015, Coimbra, pp. 222 e seguintes.

[45] Estas, ao menos, encontram um mínimo de densificação na lei geral tributária e no regime das taxas autárquicas locais: a estrutura minimamente sinalagmática.

[46] Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com última alteração introduzida por via da Lei n.º 92/2017, de 22 de abril.

[47] Sobre este ponto, v. JÓNATAS E. M. MACHADO/PAULO NOGUEIRA DA COSTA, ob. cit., pp. 26 e seguintes.

[48] Cfr. artigo 16.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

[49] JOSÉ CASALTA NABAIS, Direito Fiscal, 10.ª edição, Ed. Almedina, Coimbra, 2017, p. 144.

Este Parecer foi homologado por despacho de 24 de novembro de 2017, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está conforme.

Lisboa, 18 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

311006014

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 1527/2018

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público, que por meu despacho de 22 de janeiro de 2018, foi homologada e se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em www.esel.pt, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* a Lista Unitária de Ordenação Final referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria/carreira de Técnico Superior na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 12117/2016, publicado no DR. n.º 191, 2.ª série, de 4 de outubro.

22 de janeiro de 2018. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

311077433

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso (extrato) n.º 1528/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Cidália Maria Martins Mendes, na carreira e categoria de técnico superior com efeitos a 1 de janeiro de 2017, na sequência da consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo-se o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, na Câmara Municipal de Faro, entre a 4.ª e a 5.ª posições remuneratórias da respetiva categoria e entre os níveis remuneratórios 23 e 27, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

21 de março de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311031562

Aviso (extrato) n.º 1529/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Célia Marina Santos Dias, na carreira e categoria de técnico superior com efeitos a 1 de janeiro de 2017, na sequência da consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, mantendo-se o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, na Câmara Municipal de Faro, entre a 4.ª e a 5.ª posições remuneratórias da respetiva categoria e entre os níveis remuneratórios 23 e 27, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

21 de março de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311031521

Aviso (extrato) n.º 1530/2018

Nos termos do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após despacho de homologação de 6 de junho de 2017 do Reitor da Universidade do Algarve, foi concluído com sucesso o período experimental da técnica superior Alexandra Maria Almeida Monteiro Inácio, na sequência de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado com esta Universidade em 3 de agosto de 2016.

6 de junho de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311036666

Contrato (extrato) n.º 58/2018

Por despacho de 12 de julho de 2017 do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com o discente Mauro Filipe Bontempo para exercer funções como Monitor, em regime de tempo parcial, para o Instituto Superior de Engenharia, da Universidade do Algarve, com início a 1 de setembro de 2017 e termo a 28 de fevereiro de 2018, com uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

31 de outubro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311031595

Despacho n.º 1182/2018

Delegação de competências nos responsáveis científicos de projetos

No uso dos poderes que me são conferidos por força do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como no n.º 5 do artigo 33.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, constante

do Despacho Normativo n.º 65/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, juntamente com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, na redação atual, delego nos responsáveis científicos de projetos, abaixo discriminados, a competência para, no âmbito da gestão corrente desses projetos:

1 — Autorizar, de acordo com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis:

a) Despesas, procedimentos de contratação pública com locação e aquisição de bens ou de serviços e as respetivas adjudicações de valor inferior ou igual a 5.000,00 €, cumpridos os pressupostos e regras previstas na lei e desde que previamente cabimentadas na dotação orçamental respetiva;

b) Pedidos de deslocação, e respetivos encargos, no país e ao estrangeiro, com duração máxima de 10 dias úteis, dos membros das equipas de investigação dos projetos científicos de que são responsáveis, incluindo estudantes, qualquer que seja o meio de transporte a utilizar, à exceção daqueles que estejam na dependência hierárquica dos diretores das unidades orgânicas e equiparados;

c) Pagamento de despesas, através do fundo de maneio constituído para o efeito, até ao montante atribuído, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

2 — É revogado o Despacho RT.21/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 88 de 08.05.2017.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados pelos ora delegados no âmbito das suas disposições.

4 — A lista de projetos é objeto de publicação periódica na *webpage* da Universidade do Algarve, através do endereço:

https://www.ualg.pt/home/pt/content/projetos-investigacao

21 de dezembro de 2017. — O Reitor, *Paulo Águas.*

Responsáveis Científicos de Projetos

Adão de Jesus Gonçalves Flores — FE
Adelino Vicente Mendonça Canário — FCT
Alexandra Isabel Dias Reis — FCHS
Alexandra Maria Francisco Cravo — FCT
Alfredo Manuel Gonçalves da Silva Braga — ISE
Alice Newton — FCT
Ana Isabel da Costa Conceição Guerra — FCT
Ana Margarida de Almeida Matias — CIMA
Ana Margarida Moutinho Grenha — FCT
Ana Teresa Luís Lopes Maia — DCBM
Anabela Maria Lopes Romano — FCT
André Miguel Duarte Pacheco — CIMA
Antónia de Jesus Henriques Correia — FE
António Carlos Pestana Fragoso de Almeida — FCHS
António Eduardo de Barros Ruano — FCT
António Manuel Bernardo Lopes — ESEC
Bruno Filipe Figueiras Medronho — MeditBio
Bruno Miguel dos Santos Mendes da Silva — ESEC
Carla Alexandra da Encarnação Filipe Amado — FE
Cláudia Susana Reste Florindo Tavares — CBME
Clévio David Rodrigues Nóbrega — DCBM
Cristina Carvalho Veiga Pires — FCT
Custódia do Sacramento Cruz Fonseca — FCT
Daniel da Silva Graça — FCT
Davide D'Alimonte — CIMA
Duarte Nuno Ramos Duarte — FCT
Eduardo José Xavier Rodrigues de Pinho e Melo — FCT
Elsa Alexandra Martins e Silva Cabrita — FCT
Erwan Pierre François Albert Marie Garel — CIMA
Fernando Pereira Antunes Perna — ESGHT
Filomena Adelaide Pereira Sabino de Matos — ESSUALG
Flávio Augusto Bastos da Cruz Martins — ISE
Gustavo Nuno Barbosa Nolasco — FCT
Gustavo Tiscornia — DCBM
Hamid Reza Shahbazkia — FCT
Helder Manuel Brito Carrasqueira — ESGHT
Henrique Leonel Gomes — FCT
Hugo Emanuel dos Reis Sales da Cruz Pinto — FE
Igor Khmelinskii — FCT
Inês Maria Pombinho de Araújo — DCBM
Isabel Maria Marques Saraiva de Carvalho — FCT
Isabel Maria Palma Antunes Cavaco — FCT
Jânio Miguel Evangelista Ferreira Monteiro — ISE
João Carlos Serafim Varela — FCT
João Filipe de Jesus Marques — FE
João Manuel Carvalho Estevão — ISE
João Miguel Fernandes Rodrigues — ISE
João Pedro Pereira da Costa Bernardes — FCHS
João Pinto Guerreiro — FE
Johannes Martinus Hubertina du Buf — FCT
Jorge Manuel Evangelista Baptista — FCHS
José António da Conceição dos Santos — ESGHT
José António de Sousa Moreira — FCT
José Eduardo Marques Bragança — DCBM
José Inácio de Jesus Rodrigues — ISE
José Manuel do Livramento — ISE
José Manuel Peixoto Teixeira Leitão — FCT
José Maria Longras Figueiredo — FCT
José Paulo Patrício Geraldes Monteiro — FCT
José Pedro de Andrade e Silva Andrade — FCT
Karim Erzini — FCT
Karl Magnus Petersson — DCBM
Ludovina Rodrigues Galego — ISE
Luís Manuel Ramos de Oliveira — ISE
Luís Manuel Zambujal Chícharo — FCT
Luís Miguel de Amorim Ferreira Fernandes Nunes — FCT
Luís Miguel Soares Nobre de Noronha e Pereira — ESGHT
Luís Sérgio Gonçalves Vieira — FCHS
Luísa Paula Viola Afonso Barreira — FCT
Manuel Célio de Jesus da Conceição — FCHS
Maria Clara Semedo da Silva Costa — FCT
Maria Cristina Granja Teixeira dos Santos — DCBM
Maria da Conceição Lopes Videira Louro Neves — FCT
Maria de Fátima Silva Marques Tavares Farinha — ISE
Maria de Lurdes dos Santos Cristiano — FCT
Maria Dulce Carlos Antunes — FCT
Maria João da Anunciação Franco Bebianno — FCT
Maria Leonor Faleiro — FCT
Maria Leonor Quintais Cancela da Fonseca — DCBM
Maria Margarida Cortês Vieira — ISE
Maria Margarida da Cruz Godinho Ribau Teixeira — FCT
Maria Palma Mateus — ESS
Maria Teresa Calvinho Cerveira Borges — FCT
Maria Teresa de Noronha — FE
Maribela Fátima de Oliveira Pestana Correia — FCT
Mário Manuel Ferreira dos Reis — FCT
Mauro Jorge Guerreiro Figueiredo — ISE
Miguel José Pereira das Dores Santos de Oliveira — ISE
Mirian Estela Nogueira Tavares — FCHS
Natália Tomás Marques — FCT
Nuno Gonçalo Viana Pereira Ferreira Bicho — FCHS
Óscar Manuel Fernandes Cerveira Ferreira — FCT
Patrícia Alexandra Saraiva Madureira — CBME
Patrícia Susana Lopes Guerrilha dos Santos Pinto — FE
Paulo Jorge Travessa Gavaia — DCBM
Paulo Manuel Roque Águas — ESGHT
Pedro João Valente Dias Guerreiro — FCT
Pedro Jorge Gomes Teodósio Castelo Branco — DCBM
Pedro Miguel Leal Rodrigues — FCT
Raquel Campos Herrera — MeditBio
Raquel Gláucia Varzielas Pego de Andrade — DCBM
Raúl José Jorge de Barros — FCT
Roberto Carlos Rodrigues Laranja — ISE
Rosanna Maria Barros Sá — ESEC
Rui Carlos Gonçalves Graça e Costa — ISE
Rui Gonçalo Viegas Russo da Conceição Martinho — DCBM
Rui Manuel Cabral e Silva — FCT
Rui Manuel Farinha das Neves Guerra — FCT
Sandra Cristina Cozinheiro Fidalgo Rafael Gamboa Pais — DCBM
Saul Neves de Jesus — FCHS
Sérgio Pereira dos Santos — FE
Susana Costas Otero — CIMA
Telmo Jorge Ramos Pereira — FCHS
Teresa Cristina Moura Vitorino — ESEC
Thomas Panagopoulos — FCT
Tomasz Boski — FCT
Vera Lúcia Dias Aldeias — ICArEHB
Wenli Wang — FCT
Wolfgang Alexander Link — DCBM

311026379

Despacho (extrato) n.º 1183/2018

Por despacho de 4 de agosto de 2017, do Vice-reitor, Professor Doutor Pedro Alfonso Ferré da Ponte, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico do Instituto Superior de Engenharia sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato do Professor Adjunto, Doutor Rui Miguel Madeira Lança, por tempo indeterminado, com efeitos a 14 de fevereiro de 2018.

21 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues.*
311031643

Despacho (extrato) n.º 1184/2018

Por despacho de 23 de agosto de 2017, da Vice-reitora, Professora Doutora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato da Professora Adjunta, Doutora Maria Alexandra Patrocínio Rodrigues Gonçalves, por tempo indeterminado, com efeitos a 15 de janeiro de 2018.

21 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues.*
311031668

Despacho (extrato) n.º 1185/2018

Por despacho, de 6 de dezembro de 2017, do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10. º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato da Professora Adjunta, Doutora Ana Isabel da Silva Aço Renda, por tempo indeterminado, com efeitos a 12 de junho de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.
311031724

Despacho (extrato) n.º 1186/2018

Por despacho, de 11 de dezembro de 2017, do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato da Professora Adjunta, Doutora Ana Rita Silva de Serra Faria, por tempo indeterminado, com efeitos a 2 de julho de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.
311031902

Despacho (extrato) n.º 1187/2018

Por despacho de 6 de dezembro de 2017 do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato da Professora Adjunta, Doutora Ana Isabel Rita Martins, por tempo indeterminado, com efeitos a 20 de junho de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.
311031708

Despacho (extrato) n.º 1188/2018

Por despacho, de 6 de dezembro de 2017, do Reitor da Universidade do Algarve e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico do Instituto Superior de Engenharia sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato do Professor Adjunto, Doutor Gil Vicente da Conceição Fraqueza, por tempo indeterminado, com efeitos a 19 de junho de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.
311031805

Despacho (extrato) n.º 1189/2018

Por despacho de 11 de dezembro de 2017 do Reitor da Universidade do Algarve, e na sequência da deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo sobre avaliação específica do período experimental, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, mantém-se o contrato da Professora Adjunta, Doutora Georgette dos Santos Andraz, por tempo indeterminado, com efeitos a 9 de julho de 2018.

22 de dezembro de 2017. — O Administrador, *João Rodrigues*.
311031951

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 1531/2018

Por despacho exarado a 09/01/2018, pelo Senhor Vice-Reitor Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, proferido no uso de competência delegada por Despacho n.º 2514/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, foi autorizada, com efeitos retroativos a 05/07/2016, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do Doutor Antero José Pena Afonso de Abrunhosa, como Investigador Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções no Instituto de Ciências Nucleares Aplicadas à Saúde da Universidade de Coimbra, nos termos do artigo 39.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, na sua redação atual. (Não carece de verificação do Tribunal de Contas)

11/01/2018. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.
311077669

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Despacho n.º 1190/2018

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos do ISCSP, nomeio como Vice-Presidentes do ISCSP:

Alice Maria Quelhas Lima Donat Trindade

Primeiro Vice-Presidente e substituto legal do Presidente, acumulando funções na área de Assuntos Institucionais e de coordenação do Instituto de Estudos Pós-Graduados, do Gabinete de Inclusão e da área de Línguas.

Ricardo João Magro Ramos Pinto

Vice-Presidente para os Assuntos Académicos, Sistemas e Redes de Informação, Desmaterialização Administrativa, acumulando funções de coordenação do Gabinete de Estudos Avançados.

Maria Isabel Soares Carvalho

Vice-Presidente para os Assuntos de Avaliação e Garantia da Qualidade; acumulando funções de coordenação do Instituto de Formação e Consultoria e das Unidades de Missão.

Romana do Carmo Lança Xerez

Vice-Presidente para a Área de Investigação, Divulgação Científica e articulação entre Ensino e Investigação.

José Dantas Saraiva

Vice-Presidente para a Área Administrativa, acumulando funções de coordenação da área de Auditoria.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente, *Professor Catedrático Manuel Meirinho*.
311078105

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extrato) n.º 1191/2018

Por despacho de 28 de novembro de 2017, do Diretor, no uso de delegação de competências:

Foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre André Proença Caetano como Assistente Convidado, a tempo parcial (15 %), com efeitos a 1 de setembro de 2017, por um ano, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

22 de janeiro de 2018. — O Diretor, *Professor Doutor Jaime C. Branco.*
311077482

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina Dentária

Regulamento n.º 82/2018

Regulamento Orgânico dos Serviços da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto

Preâmbulo

A obrigatoriedade de rever o Regulamento Orgânico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, datado de 1995, advém por um lado das alterações introduzidas pela criação dos Serviços Partilhados da Universidade do Porto e por outro da necessidade de enquadramento de novas áreas funcionais que nos últimos anos se desenvolveram na Faculdade de Medicina Dentária.

A Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto dispõe de Serviços que visam apoiar de uma forma organizada o funcionamento dos cursos e das suas restantes atividades.

Assim, é aprovado, nos termos e em conformidade com o estabelecido no artigo 39.º dos seus Estatutos, o Regulamento Orgânico dos Serviços da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, após ter sido sujeito a discussão pública e promovida a audição e obtido o parecer favorável, em 18 de janeiro de 2018, da Comissão de Trabalhadores da Universidade do Porto.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1 — A Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, adiante designada FMDUP, enquanto Unidade Orgânica da Universidade do Porto está organizada em Cursos, Centros de Investigação, Institutos e Centros de I&D e Serviços.

2 — Nos termos dos estatutos da FMDUP, os Serviços visam apoiar de uma forma organizada o funcionamento dos cursos e das restantes atividades da FMDUP (e das subunidades orgânicas, quando existam).

3 — O seu número e designação, bem como as respetivas atribuições, são definidos no Regulamento Orgânico dos Serviços da FMDUP, aprovado pelo Conselho Executivo.

4 — O presente Regulamento estabelece a estrutura orgânica dos Serviços da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

CAPÍTULO II

Organização Interna dos Serviços

Artigo 2.º

Organização

1 — Os serviços da FMDUP são organizados por áreas de atividade, em função da natureza técnica ou outra e podem funcionar na dependência de dirigentes intermédios de grau dois, três ou quatro dependendo da dimensão e posicionamento estratégico.

2 — Os serviços podem estar desagregados em unidades, e estas em núcleos por necessidade e conveniência da repartição de áreas em subáreas funcionais, funcionando, de acordo com a sua dimensão e o seu posicionamento estratégico, na dependência de dirigentes intermédios de grau três, quatro ou sem dirigente.

Artigo 3.º

Estrutura

A estrutura dos Serviços compreende três tipos de serviços:

1 — Serviço Administrativo e de Apoio Geral:

i) Unidade de gestão académica;
ii) Unidade de relações internacionais, mobilidade e relações externas (comunicação e imagem);
iii) Unidade de secretariado e apoio à gestão;
iv) Unidade de edificado, manutenção e logística;
v) Unidade Portaria.

2 — Serviço de Utilização Comum:

i) Unidade Biblioteca;
ii) Unidade Laboratório de Anatomia e Histologia Dentária;
iii) Unidade Laboratório Bonelab;
iv) Unidade Laboratório de Prótese;
v) Unidade da Pré-Clínica.

3 — Serviço Clínica da FMDUP:

i) Unidade de prestação de cuidados de saúde oral;
ii) Unidade de receção de doentes;
iii) Unidade aprovisionamento;
iv) Unidade de esterilização;
v) Unidade de radiologia.

CAPÍTULO III

Serviço Administrativo e de Apoio Geral

Artigo 4.º

Âmbito

O serviço administrativo e de apoio geral desenvolve a sua atividade nas áreas da gestão académica, das relações internacionais, mobilidade e relações externas, do apoio à gestão, da manutenção, edificado e logística e da portaria.

Artigo 5.º

Unidade de Gestão Académica

A unidade de gestão académica desenvolve a sua atividade nas áreas da administração, da gestão e do apoio à formação de todos os ciclos de estudo e à educação contínua, bem como na organização dos processos administrativos de formação avançada, incluindo provas para obtenção de título de agregado, podendo funcionar na dependência de dirigente intermédio de 3.º ou 4.º e tem as seguintes atribuições:

a) Prestar informações orais e escritas sobre as condições de ingresso e frequência no mestrado integrado da Faculdade;
b) Elaborar os editais, avisos e ofícios relativos a matrículas, inscrições, reingressos, mudanças de curso, concursos especiais, pagamento de propinas e diversos atos académicos;
c) Executar os serviços de matrículas e inscrições, conferindo os processos dos montantes a pagar de propinas;
d) Emitir certidões de matrícula, inscrição, frequência, conclusão de curso/ciclo de estudos e outras de natureza não reservada;
e) Organizar os processos conducentes à concessão de equivalência e ao reconhecimento de habilitações;
f) Organizar os processos para realização de provas de agregação;
g) Preparar os curricula escolares dos alunos para efeitos de informação final;
h) Preparar elementos relativos a estudantes para responder às solicitações da Universidade do Porto e às externas, nomeadamente ao nível do preenchimento de inquéritos;
i) Prestar informações orais e escritas sobre as condições de ingresso e frequência no 2.º e 3.º ciclo da Faculdade assim como em todos os cursos de formação contínua, livre, de especialização ou de estudos avançados;
j) Colaborar na organização das provas académicas de cursos e ciclos de estudos;
k) Organizar o registo, em formato informático, de todos os atos da vida escolar dos estudantes e manter atualizado o arquivo dos processos individuais dos alunos;
l) Organizar os processos conducentes à concessão de equivalência e ao reconhecimento de habilitações;
m) Apoiar a elaboração, organização e divulgação de todos os cursos de 2.º e 3.º ciclo da Faculdade assim como os de formação contínua, livre, de especialização ou de estudos avançados.

Artigo 6.º

Unidade de Relações Internacionais, Mobilidade e Relações externas (comunicação e imagem)

A unidade de relações internacionais, mobilidade e relações externas (comunicação e imagem) pode ter um técnico superior como responsável, nomeado e exonerado pelo Diretor da FMDUP e desenvolve a sua atividade na área das relações internacionais e mobilidade assim como da imagem e comunicação externa da Faculdade, tendo as seguintes atribuições:

a) Promover o envolvimento da FMDUP em programas internacionais de mobilidade académica de docentes, estudantes e pessoal não docente, através do estabelecimento de contactos com universidades e empresas;

b) Apoiar ações de cooperação, fomentando a cooperação e participação da FMDUP em programas, redes e projetos internacionais de natureza académica;
c) Promover o acolhimento e a integração de estudantes, investigadores, pessoal docente e pessoal não docente em missões no âmbito de programas de cooperação internacional;
d) Cooperar, de forma estreita, com o serviço de relações internacionais da Reitoria da Universidade do Porto no processo de estabelecimento de protocolos e convénios internacionais e na gestão dos processos de mobilidade de estudantes, de docentes e de pessoal não docente;
e) Prestar apoio técnico na preparação de candidaturas internacionais de natureza académica;
f) Organizar, promover e acompanhar visitas institucionais internacionais à FMDUP;
g) Apoiar os processos de inscrição de investigadores e estudantes internacionais;
h) Organizar, em colaboração com o Conselho Executivo da FMDUP, o relatório de atividades da Instituição;
i) Superintender, de acordo com as orientações superiores, nos assuntos de comunicação e imagem a cargo da FMDUP;
j) Apoiar o Diretor da FMDUP na definição de políticas e estratégias de comunicação e imagem;
k) Estabelecer, de acordo com orientações superiores, contactos com organismos e entidades externas, com vista ao desenvolvimento das atividades da Unidade;
l) Assegurar a criação de materiais informativos e promocionais, assim como organizar iniciativas e projetos, que promovam e divulguem a instituição;
m) Assegurar a gestão da informação noticiosa na página da Web e a participação da FMDUP na edição dos suportes de comunicação da Universidade;
n) Receber, filtrar e divulgar informações de outras instituições desde que relevantes para os públicos internos da FMDUP;
o) Promover o contacto com os meios de comunicação social e acompanhar, recolher e tratar informação noticiosa com interesse para a FMDUP;
p) Superintender e colaborar, de acordo com orientações superiores, com a unidade de secretariado e apoio à gestão nos assuntos de protocolo a cargo da Faculdade, de sessões solenes, conferências, exposições e outros eventos de caráter científico e cultural promovidos pela direção da FMDUP.

Artigo 7.º

Unidade de Secretariado e Apoio à Gestão

A unidade de secretariado e apoio à gestão pode funcionar na dependência de dirigente intermédio de 3.º grau ou de um técnico superior que reporta diretamente ao Diretor da FMDUP, desenvolvendo a sua atividade no apoio administrativo e técnico a diferentes órgãos de gestão e serviços da FMDUP, tendo as seguintes atribuições:

a) Assegurar a gestão da agenda do Diretor da Faculdade, bem como das reuniões realizadas pelos órgãos de gestão da Faculdade;
b) Assegurar a comunicação no seio dos órgãos de gestão e serviços da Faculdade;
c) Assegurar o apoio necessário ao regular funcionamento de órgãos de gestão e serviços, designadamente nas áreas de tratamento de texto, comunicações internas e externas, entrega de correspondência, convocatórias e informações diversas;
d) Secretariar as reuniões presididas pelo Diretor;
e) Receber, conferir, registar e arquivar adequadamente toda a documentação associada aos órgãos de gestão e serviços da FMDUP;
f) Prestar apoio na elaboração de comunicações internas e externas, convocatórias e informações;
g) Manter organizado e atualizado o arquivo dos órgãos e estruturas que apoia;
h) Assegurar o registo, o encaminhamento e a distribuição da correspondência interna e externa da FMDUP;
i) Apoiar a celebração de protocolos, acordos com unidades orgânicas da Universidade do Porto e contratos com entidades externas, em articulação com os serviços da Faculdade e da Universidade;
j) Apoiar a organização e gestão dos processos de avaliação do desempenho docente e não docente;
k) Gerir, acompanhar e verificar a qualidade da informação constante no sistema de informação (SIGARRA) da FMDUP, no sentido da melhoria da qualidade e do rigor da Informação;
l) Colaborar, de acordo com orientações superiores, com a unidade de relações internacionais e exteriores, nos assuntos de protocolo a cargo da Faculdade, de sessões solenes, conferências, exposições e outros eventos de caráter científico e cultural promovidos pela direção da FMDUP;
m) Cooperar com a unidade de gestão académica, contribuindo com o planeamento e verificação das tarefas a executar.

Artigo 8.º

Unidade de Edificado, Manutenção e Logística

A unidade de edificado, manutenção e logística funciona na direta dependência do Diretor da FMDUP, podendo ter como responsável um técnico superior, tendo como atribuições:

a) Assegurar a gestão dos espaços comuns, nomeadamente a nível da vigilância, limpeza, ocupação de salas e gabinetes, sinalética e afixação de informação;
b) Garantir o apoio técnico e logístico ao funcionamento das aulas dos vários cursos e serviço académico da FMDUP;
c) Proceder à elaboração e gestão dos horários e calendários de exames dos vários cursos da FMDUP, em colaboração com os serviços académicos;
d) Garantir o apoio técnico e logístico à organização de reuniões, conferências, congressos e outros eventos similares;
e) Assegurar a gestão e manutenção do imobilizado das salas de aula, dos serviços e gabinetes, bem como a área de depósito de materiais e equipamentos e organizar e manter atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis da Faculdade;
f) Zelar pela manutenção e funcionamento de um posto de primeiros socorros;
g) Superintender, promover e acompanhar ações sobre segurança e higiene no trabalho;
h) Zelar pela conservação e manutenção do edifício no domínio da construção civil em geral;
i) Gerir e conservar as diversas redes de abastecimento de água e de esgoto de águas residuais e pluviais;
j) Contribuir para o diagnóstico de problemas de conservação ou de funcionamento do edifício;
k) Manter atualizado o arquivo relativo ao expediente da secção.

Artigo 9.º

Unidade Portaria

A Portaria tem como atribuições:

a) Prestar as informações necessárias aos utentes da Clínica e da Faculdade, rececionar o correio externo e cuidar do chaveiro;
b) Assegurar o atendimento telefónico geral da Faculdade;
c) Assegurar o serviço externo.

CAPÍTULO IV

Serviço de Utilização Comum

Artigo 10.º

Âmbito

O serviço de utilização comum desenvolve a sua atividade nas áreas, da biblioteca, dos laboratórios e da pré-clínica.

Artigo 11.º

Unidade Biblioteca

A unidade biblioteca funciona na dependência direta de um Professor, em quem o Diretor da Faculdade tenha delegado essa competência, podendo ser dirigida e coordenada por um técnico superior com formação na área, nomeado e exonerado pelo Diretor da FMDUP sob proposta do professor responsável pela Biblioteca, de quem depende hierarquicamente, desenvolvendo as suas atividades nas áreas de biblioteca, documentação, arquivo e iconografia, bem como da promoção e difusão da cultura, tendo como atribuições:

a) Dar apoio técnico e disponibilizar toda a documentação e informação de suporte à educação em medicina dentária e à investigação e formação contínua;
b) Identificar, selecionar, adquirir, processar, preservar, difundir e tornar acessíveis os recursos de informação e de suporte às atividades dos seus utilizadores, recorrendo a tecnologias e técnicas apropriadas;
c) Promover ações de formação e criar materiais de autoformação que permitam uma correta e eficaz utilização dos recursos disponíveis na biblioteca, dotando os utilizadores das competências necessárias;
d) Participar em atividades de investigação no âmbito das Ciências da Informação que permitam o desenvolvimento de recursos e prestação de serviços de informação bibliográfica inovadores;
e) Estabelecer parcerias com outras organizações nacionais e internacionais em matéria de partilha de recursos, trabalho associativo e cooperação em projetos de investigação e desenvolvimento comuns;

f) Proceder ao registo, no módulo de publicações, de toda a produção científica de docentes e investigadores da FMDUP;

g) Manter e gerir o arquivo da FMDUP, independentemente do suporte em que a informação se encontre materializada;

h) Garantir a segurança e preservação a longo termo da informação destinada a conservação permanente;

i) Cooperar com a Universidade do Porto no sentido de garantir a aplicação de critérios de normalização e de uniformização no tratamento da informação e colaborar em projetos de interesse comum para os arquivos da Universidade;

j) Participar em projetos e ações de formação que envolvam a área da gestão de arquivos e áreas afins;

k) Dar apoio técnico na área da iconografia a todos os docentes e investigadores da Faculdade;

l) Promover e divulgar iniciativas de cariz cultural, que possam constituir um fator de enriquecimento da comunidade académica para além dos limites da Medicina Dentária.

Artigo 12.º

Laboratórios

A gestão das atividades e recursos colocados à disposição para o bom funcionamento, utilização e manutenção do respetivo equipamento de cada laboratório, ficará a cargo de um diretor nomeado pelo Diretor da FMDUP, de entre professores ou investigadores doutorados da Faculdade da área científica e de atividade do laboratório.

1 — Unidade Laboratório Anatomia e Histologia Oral — é um laboratório de utilização comum de apoio à investigação experimental e ao ensino, cabendo-lhe, ainda, a prestação de serviços ao exterior na área de análises histológicas e laboratoriais.

2 — Unidade laboratório Bonelab — é um laboratório de investigação translacional dedicado ao estudo do metabolismo ósseo, em condições fisiológicas e patológicas — com ênfase nas alterações metabólicas e infecciosas, e ao desenvolvimento e caracterização de estratégias regenerativas para aplicação no tecido ósseo. O laboratório realiza também prestação de serviços no âmbito de ensaios de biocompatibilidade.

3 — Unidade Laboratório de Prótese — deve integrar um Técnico de Prótese Dentária, com Licenciatura adequada na área e com competência para realização de atividades no domínio do desenho, preparação, fabrico, modificação e reparação de próteses dentárias e aparelhos ortodônticos nos termos da legislação em vigor.

A unidade laboratório de prótese tem como objetivos:

a) Realização de próteses dentárias, aparelhos de ortodontia e outros dispositivos que sejam solicitados pelo Serviço Clínica da FMDUP;

b) Dar apoio às áreas da prótese e da ortodontia integradas nos objetivos e competências do serviço clínica da FMDUP, do ensino pré-clínico e da investigação.

Artigo 13.º

Pré-Clínica

A pré-clínica é uma unidade de utilização comum de apoio ao ensino, à investigação e à formação, utilizando simuladores biomédicos, sendo as atividades aí desenvolvidas coordenadas e orientadas por um Professor nomeado pelo Diretor da Faculdade. Tem como atribuições:

a) Apoiar as atividades necessárias ao ensino e investigação em situação de simulação médico-dentária;

b) Organizar e apoiar cursos, aprovados em Conselho Científico da FMDUP, de formação continua que requeiram atividades de simulação médica.

CAPÍTULO V

Serviço Clínica da Faculdade de Medicina Dentária

Artigo 14.º

Âmbito

Designa-se por Clínica da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto (Clínica da FMDUP), todos os locais da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto onde são praticados atos clínicos médico-dentários, abrangendo todas as áreas que fornecem apoio à sua realização, bem como todos os recursos humanos envolvidos e materiais utilizados.

Artigo 15.º

Disposições gerais

O serviço clínica da FMDUP possui estruturas integradas, de ensino, investigação clínica médico-dentária e atividade assistencial, podendo, dentro de um quadro de autonomia, estabelecer protocolos com entidades públicas e privadas. Tem como principal objetivo o avanço, inovação e a aplicação do conhecimento e desenvolvimento científico para a melhoria dos cuidados de saúde oral. O serviço clínica da FMDUP constitui-se como um centro académico clínico altamente qualificado para a prestação de cuidados de saúde oral aos cidadãos e no suporte ao ensino pré e pós-graduado da medicina dentária, assim como apoia e promove a investigação clínica médico-dentária.

Artigo 16.º

Composição do Serviço Clínica da FMDUP

1 — O serviço clínica da FMDUP compreende a unidade de prestação de cuidados de saúde oral, a unidade de receção de doentes, a unidade da esterilização, a unidade de radiologia, e o aprovisionamento.

2 — Tem como responsável o Diretor Clínico, podendo ser coadjuvado pelos seu Adjunto e pelo Diretor da Clínica.

3 — De acordo com as necessidades e as diferentes áreas funcionais podem colaborar no serviço clínica da FMDUP dirigentes intermédios de 3 e 4 grau, na dependência do Diretor Clínico.

4 — As unidades do serviço clínica da FMDUP funcionam na dependência direta do Diretor Clínico podendo ser chefiados por dirigentes intermédios de 3 ou 4.º grau, nomeados pelo Diretor da FMDUP, que reportam diretamente ao Diretor Clínico.

5 — O Diretor Clínico pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar competências no Diretor Clínico Adjunto ou em assessores, especifica e exclusivamente nomeados para essas situações.

Artigo 17.º

Funcionários do Serviço Clínica da FMDUP

1 — Os trabalhadores do serviço da clínica da FMDUP estão sujeitos ao regime constante dos diplomas que definem a legislação aplicável na área da saúde e demais legislações laborais, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e regulamentos internos.

2 — Os coordenadores das diferentes áreas ou especialidades de Medicina Dentária, adiante designadas por núcleos da unidade de prestação de cuidados de saúde oral, desenvolvidas no serviço clínica da FMDUP são nomeados, pelo Diretor da FMDUP, de entre os Docentes com especialidade correspondente à área clínica onde vão desempenhar funções, quando existente, preferencialmente, com conhecimentos na área de gestão e de acordo com a carreira académica.

Artigo 18.º

Direção e Gestão do Serviço Clínica da FMDUP

A — Diretor Clínico

1 — A direção clínica é exercida por um médico dentista, inscrito na Ordem dos Médicos Dentistas, nomeado pelo Conselho Executivo da FMDUP, com um mandato de três anos, de entre os médicos dentistas do corpo docente ou especialmente contratado ou de entre clínicos, em regime de exclusividade.

2 — A atividade da clínica implica presença física do diretor clínico de forma a garantir a qualidade dos tratamentos podendo ser substituído, nos seus impedimentos e ausências, por um profissional qualificado com formação equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do presente regulamento.

3 — O diretor clínico terá as seguintes competências:

a) Assumir a responsabilidade deontológica, zelando pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;

b) Coordenar a atividade de assistência prestada aos utentes da clínica da FMDUP;

c) Ter total conhecimento dos planos de tratamento e zelar pela qualidade dos exames complementares de diagnóstico e dos cuidados de saúde prestados;

d) Propor a admissão de pessoal técnico da área médica e não médica, a título permanente ou temporário;

e) Pronunciar-se sobre a criação de serviços ou a abolição dos mesmos;

f) Fomentar a cooperação entre médicos dentistas e os técnicos auxiliares;
g) Garantir a qualificação técnico profissional adequada para o desempenho das funções técnicas e necessárias;
h) Dirigir a organização do ficheiro clínico;
i) Elaborar relatórios sobre o rendimento e eficiência dos serviços;
j) Atualizar e manter atualizado o ficheiro confidencial de todo o pessoal que exerce atividade na clínica;
k) Aprovar as normas referentes à proteção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à proteção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;
l) Aprovar e propor a elaboração de protocolos com outras entidades similares, sempre que tal se justifique como meio auxiliar de apoio ao diagnóstico ou ao tratamento do doente;
m) Designar os membros da Comissão de Ética para a Saúde, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de maio;
n) Aprovar as técnicas e os equipamentos que garantam a melhor qualidade dos serviços de saúde prestados;
o) Propor ao Diretor da FMDUP o diretor da clínica, um diretor adjunto e um ou mais assessores;
p) Elaborar e propor a aprovação, ao Diretor da FMDUP, do regulamento interno do serviço da clínica da FMDUP e zelar pelo seu cumprimento de acordo, designadamente, com a sua responsabilidade deontológica;
q) Reunir, trimestralmente, com todos os coordenadores e responsáveis do serviço clínica da FMDUP.

4 — Em caso de morte ou incapacidade permanente do diretor clínico para o exercício da sua atividade deve a direção da FMDUP proceder imediatamente à sua substituição e informar a Entidade Reguladora da Saúde do especialista designado, no prazo máximo de seis meses contados a partir da ocorrência dos factos.

B — Diretor da Clínica da FMDUP

1 — Nas situações devidamente fundamentadas o Diretor Clínico pode acumular o cargo de Diretor da Clínica.
2 — O Diretor da Clínica é designado, por um período de três anos, pelo Conselho Executivo sob proposta do Diretor da FMDUP.
3 — Cabe ao Diretor da Clínica da FMDUP, coadjuvar o Diretor Clínico na responsabilidade pela gestão e supervisão do funcionamento geral da Clínica da FMDUP.

Artigo 19.º

Unidade de prestação de cuidados de saúde oral

1 — A unidade de prestação de cuidados de saúde oral, tem como competências assegurar toda a atividade clínica de ensino, de prestação de cuidados de saúde oral e também a promoção de investigação clínica de elevado nível científico. Compreende diferentes núcleos coordenados, cada um, por um Professor nomeado pelo Diretor da FMDUP de entre os docentes com a graduação, as competências e o perfil adequado ao desempenho da coordenação de funções clínicas e docentes, sendo organizados de acordo com a área científica correspondente em:

Núcleo de Medicina Dentária Conservadora;
Núcleo de Cirurgia Oral;
Núcleo de Prótese Fixa;
Núcleo de Prótese Removível;
Núcleo da Reabilitação Oral;
Núcleo de Periodontologia;
Núcleo de Medicina Oral;
Núcleo de Endodontia;
Núcleo de Ortodontia;
Núcleo de Medicina Dentária Preventiva;
Núcleo de Medicina Dentária Integrada;
Núcleo de Oclusão;
Núcleo de Odontopediatria.

Artigo 20.º

Unidade de receção de doentes

A unidade de receção de doentes do serviço clínica FMDUP terá competências definidas no regulamento interno do serviço clínica da FMDUP

Artigo 21.º

Unidade de esterilização

A unidade de esterilização processa a quase totalidade dos artigos esterilizados do serviço clínica da FMDUP e está concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e a legislação em vigor, dispondo da capacidade adequada às necessidades da clínica da FMDUP, devendo estar certificada por entidade competente.

Artigo 22.º

Unidade de Radiologia

1 — A unidade de radiologia é coordenada por um profissional médico-dentista ou médico, nomeado pelo Conselho Executivo, tendo em consideração o perfil e as competências técnicas adequadas ao exercício do cargo e graduação na carreira académica.
2 — Deve integrar um Técnico de Radiologia, com competência técnica e profissional, para a realização de todos os exames da área de radiologia de diagnóstico médico, programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na prevenção e promoção da saúde, utilização de técnicas e normas de proteção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.
3 — A unidade de radiologia tem como objetivos:

a) Realização de exames de diagnóstico através do fornecimento de dados ou imagens necessárias à identificação do estado de saúde dos utentes;
b) Prestação de apoio ao ensino, investigação e a todas as áreas da clínica da FMDUP, podendo alargar a clientes externos as suas atividades.

4 — A unidade de radiologia deve estar licenciada e certificada pelo Departamento de Saúde Ambiental da Direção Geral de Saúde.

Artigo 23.º

Aprovisionamento

Compete à unidade de aprovisionamento afeto ao serviço clínica da FMDUP, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços, nomeadamente:

a) Avaliar e proceder à aquisição de todos os bens, equipamentos, serviços, necessários à prossecução dos fins da Clínica da FMDUP e de zelar pela manutenção de equipamentos e instalações da clínica;
b) Efetuar negociações, no âmbito das consultas efetuadas e dos procedimentos aprovados, visando a obtenção das condições mais vantajosas para a organização, em obediência aos princípios de transparência, igualdade de oportunidades e tratamento e livre concorrência;
c) Elaborar e manter atualizado o cadastro de todos os contratos de aquisição de bens e serviços celebrados para funcionalidade da clínica da FMDUP;
d) Manter atualizada a base de dados dos fornecedores da clínica da FMDUP;
e) Organizar e manter atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis da clínica da FMDUP;
f) Zelar pelo melhor aproveitamento do material e das instalações da clínica da FMDUP, efetuar uma gestão rigorosa de *stocks* dos materiais e equipamentos, ao nível do armazém, e à sua adequada distribuição pelas diversas áreas clínicas;
g) Manter atualizado o arquivo relativo ao expediente da secção;
h) Assegurar em geral todas as demais tarefas respeitantes a compras e aquisições de material para o serviço clínica da FMDUP.

CAPÍTULO VI

Pessoal Dirigente e Mapa de Pessoal

Artigo 24.º

Pessoal Dirigente

Os dirigentes são livremente contratados pelo Diretor da Faculdade nos termos do Regulamento para os cargos de direção intermédia da Universidade do Porto.

Artigo 25.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal dos serviços da FMDUP é elaborado anualmente, em conjunto com a proposta do orçamento, aprovado pelo Conselho de Representantes da FMDUP, por proposta do Diretor da FMDUP e publicado no SIGARRA da FMDUP.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 26.º

Dúvidas ou omissões

As dúvidas ou omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Diretor da Faculdade, a quem competirá também integrar as eventuais lacunas.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sistema de informação (SIGARRA) da FMDUP, sem prejuízo de posterior publicação no *Diário da República.*

22 de janeiro de 2018. — O Diretor, *Prof. Doutor Miguel Fernando da Silva Gonçalves Pinto*.

311078479

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 1532/2018

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e para os efeitos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (adiante LTFP) e no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por meu despacho de 24 de novembro de 2017 no uso de competência delegada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 12639/2014, foi autorizada a abertura, pelo período de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), na carreira e categoria de técnico superior, área de Design ou de Metalurgia e Metalomecânica, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, no artigo 265.º da LTFP e no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) emitiu, em 24 de novembro de 2017, declaração de inexistência de trabalhadores em situação de valorização profissional, com o perfil adequado ao exercício das funções identificadas como necessárias para o posto de trabalho em causa.

3 — Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo, tendo sido efetuada consulta à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) enquanto Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a qual declarou, em 16 de novembro de 2017, a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado ao posto de trabalho a ocupar, em virtude de ainda não ter decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

4 — Caraterização do posto de trabalho: um posto de trabalho na categoria e carreira geral de Técnico Superior para o exercício de funções na Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria, para desempenhar as funções correspondentes ao grau de complexidade 3, em conformidade com o previsto no anexo referido no n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como:

a) Orientar e prestar acompanhamento e apoio técnico no desenvolvimento dos projetos dos utilizadores, nomeadamente, na preparação do espaço e dos equipamentos e prestando apoio aos mesmos quando solicitado, em nenhuma circunstância, executando o trabalho do aluno ou substituindo o docente;

b) Colaborar com os docentes e formadores nas aulas e atividades que decorram na oficina, nomeadamente, na preparação do espaço e dos equipamentos e prestando apoio aos mesmos quando solicitado, em nenhuma circunstância, executando o trabalho do aluno ou substituindo o docente;

c) Organizar e participar em atividades relacionadas com a sua área de trabalho, solicitados pela direção;

d) Garantir que o espaço oficinal, e todo o equipamento afeto, se encontra em boas condições de funcionamento e de segurança;

e) Monitorizar e propor a reposição de consumíveis e o aprovisionamento de matérias-primas, tendo em conta as necessidades para as diversas tipologias de utilização em articulação com o responsável da oficina;

f) Manter os equipamentos em boas condições de funcionamento, solicitando sempre que necessário a sua manutenção e afinação por entidades competentes, em articulação com o responsável da oficina;

g) Monitorizar e propor a reposição de equipamentos, máquinas e ferramentas em falta, em articulação com o responsável da oficina;

h) Comunicar formalmente e em tempo útil, ao responsável da oficina e à direção da ESAD.CR, qualquer situação anómala que se verifique na oficina, nomeadamente quando coloque em risco a integridade, segurança e higiene de pessoas e bens.

5 — Legislação aplicável: o presente procedimento concursal obedece ao disposto nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, adiante designada por Portaria.

6 — Prazo de validade: nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Portaria, o procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

7 — Posto de trabalho a ocupar e modalidade da relação jurídica: um contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

8 — Local de trabalho: Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria.

9 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório está condicionada às regras constantes no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujo efeito foi prorrogado pelo n.º 1 do artigo 20.º da LOE 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, sendo que a posição remuneratória de referência a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria, consiste na 2.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior, a que corresponde o montante pecuniário de €1201,48 (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

10 — Âmbito de recrutamento: tendo em conta a especificidade e a natureza técnica das tarefas a executar, bem como a urgência de que se reveste o procedimento, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, foi concedido parecer favorável para se proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, ou sem relação de emprego público previamente constituída, nos termos do artigo 30.º da LTFP.

11 — Os candidatos deverão informar obrigatoriamente o IPLeiria do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

12 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

13 — Requisitos de admissão: os candidatos deverão reunir, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, os requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da LTFP, a saber:

Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

Ter 18 anos de idade completos;

Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções; e

Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

14 — Nível habilitacional exigido — Titularidade de licenciatura na área de educação e formação n.º 214 — Design e n.º 521 — Metalurgia e Metalomecânica.

15 — Outros requisitos: será valorizada a experiência no desempenho das funções enunciadas.

16 — Forma de apresentação das candidaturas: A formalização das candidaturas é realizada, obrigatoriamente, mediante o formulário de candidatura ao procedimento concursal, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora-Geral da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, que se encontra disponível na página eletrónica do IPLeiria. A apresentação da candidatura só é admissível em suporte de papel.

A entrega da candidatura poderá ser efetuada: pessoalmente, na Rua General Norton de Matos, 2411 -901 Leiria, durante as horas normais de expediente (09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30); ou através de correio registado, com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para Rua General Norton de Matos, Apartado 4133, 2411 -901 Leiria.

17 — A apresentação de candidatura, em suporte de papel, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, do formulário referido no ponto anterior, e ainda:

Curriculum Vitae;

Fotocópia simples e legível de documento comprovativo das habilitações literárias;

Comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;

Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público de que é titular, a carreira/categoria, a posição remuneratória correspondente à remuneração que aufere nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, se aplicável;

Declaração de conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer inerente ao posto de trabalho que ocupa ou, sendo trabalhador em situação de valorização profissional, que por último ocupou, se aplicável;

Declaração emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, relativa às menções quantitativas e qualitativas das avaliações de desempenho referentes aos últimos dois anos ou fotocópia simples das respetivas fichas de avaliação, se aplicável.

18 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do ponto 13 do presente aviso, desde que declarem sob compromisso de honra, no referido formulário, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

19 — Aos candidatos que exerçam funções no IPLeiria não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 28.º da Portaria.

20 — Métodos de seleção obrigatórios: considerando o disposto no artigo 36.º da LTFP, ex vi n.º 1 do artigo 6.º da Portaria, os métodos de seleção obrigatórios a utilizar serão a Prova de Conhecimentos (PC) e a Avaliação Psicológica (AP), sendo que no caso de os candidatos reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores, de acordo com a primeira parte do mesmo normativo legal, os métodos de seleção Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

21 — Método de seleção facultativo: nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTFP e do artigo 7.º da Portaria, em ambos os casos será aplicado o método facultativo Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

22 — Valoração dos métodos de seleção:

22.1 — Na prova de conhecimentos (PC) é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

22.2 — A avaliação psicológica (AP) é valorada através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

22.3 — A avaliação curricular (AC) é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas. A classificação resultará do somatório das pontuações obtidas aos fatores: Habilitação Académica de Base (HA), Formação Profissional (FP), Experiência Profissional (EP), e Avaliação de Desempenho (AD), por aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = (0{,}25 \times HA + 0{,}20 \times FP + 0{,}40 \times EP + 0{,}15 \times AD)$$

22.4 — A entrevista de avaliação de competências (EAC) é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

22.5 — A entrevista profissional de seleção (EPS) é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

23 — A Ordenação Final (OF) resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$OF = PC \times 45\,\% + AP \times 25\,\% + EPS \times 30\,\%$$

ou

$$OF = AC \times 45\,\% + EAC \times 25\,\% + EPS \times 30\,\%$$

Sendo que: OF — Ordenação Final; PC — Prova de Conhecimentos; AC — Avaliação Curricular; EAC — Entrevista de Avaliação de Competências; EPS — Entrevista Profissional de Seleção.

24 — Prova de conhecimentos:

24.1 — Durante a realização da prova os candidatos não podem comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao procedimento nem recorrer a quaisquer meios eletrónicos e ou informáticos ou a qualquer tipo de documentação ou informação cuja utilização não tenha sido expressamente autorizada. Para este feito é expressamente autorizada a consulta dos textos legislativos indicados, em suporte papel, desde que não anotados, nem comentados. A violação desta regra implica a anulação da prova de conhecimentos, atribuindo -se a classificação de zero valores.

24.2 — A prova de conhecimentos assumirá a forma escrita, sendo de realização coletiva, efetuada em suporte papel, e terá a duração máxima de duas horas incindindo sobre conteúdos gerais e específicos diretamente relacionados com as exigências da função, sendo realizada numa única fase. A prova de conhecimentos incidirá sobre os seguintes temas:

Parte I — Temáticas gerais relativas à Administração Pública

a) Regime jurídico do ensino superior;
b) Organização e funcionamento das instituições de ensino superior;
c) Organização e funcionamento do Instituto Politécnico de Leiria e respetivas Unidades Orgânicas;
d) Regime jurídico do trabalho em funções públicas;
e) Avaliação do desempenho na Administração Pública;

Parte II — Enquadramento específico:

a) Materiais Metálicos
b) Tecnologia e processos de corte e soldadura
c) Maquinação
d) Deformação plástica
e) Acabamentos

24.3 — A bibliografia e legislação necessárias à preparação dos preditos temas serão divulgados no site do IPLeiria no dia da publicação do presente Aviso.

25 — Nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria cada um dos métodos de seleção tem caráter eliminatório. Serão excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um dos métodos de seleção, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

26 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria.

27 — Os candidatos admitidos e os candidatos aprovados em cada método de seleção serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal.

28 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Rui Manuel Ferreira Leal, Professor Adjunto da Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha Instituto Politécnico de Leiria.

1.º Vogal: Andreia Filipa de Sousa Machado Inácio Fidalgo, Diretora de Serviços da Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria.

2.º Vogal: Ana Paula das Neves Gomes, Técnico Superior na Direção de Serviços de Recursos Humanos do Instituto Politécnico de Leiria.

Suplentes:

1.º Vogal: João Vasco Oliveira Mateus, Professor Adjunto na Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria

2.º Vogal: Sérgio Miguel Franco Martins Leandro, Subdiretor da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria.

29 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria os candidatos têm acesso às atas do júri, sempre que o solicitarem.

30 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

31 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

32 — Notificação dos candidatos — de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

33 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação, do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal.

34 — Após a aplicação dos métodos de seleção, o projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos é-lhes notificada por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria para efeitos de realização de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 36.º da referida Portaria.

35 — Publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos: a lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada nos Serviços Centrais do IPLeiria e disponibilizada na sua página eletrónica, em www.ipleiria.pt.

36 — Igualdade de Oportunidades: em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

37 — Quota de emprego: De acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no ponto 8.1. do formulário de candidatura, para além dos meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, o respetivo grau de incapacidade, e o tipo de deficiência, nos termos do diploma mencionado.

38 — Publicitação do Aviso: nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público no sítio www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica do IPLeiria, e, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República,* num jornal de expansão nacional.

5 de janeiro de 2018. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

311064238

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, E. P. E.

Despacho n.º 1192/2018

Por despacho de 30.11.2017 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde, foi autorizada a consolidação, na mesma carreira e categoria, da cedência de interesse público do trabalhador Paulo José Silva Rodrigues, Especialista de Informática, pertencente ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, no mapa de pessoal do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, EPE, nos termos do artigo 99.º da LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

11.01.2018. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

311078851

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 1533/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na sequência do Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, para preenchimento de dois postos de trabalho correspondentes à carreira e categoria de Técnico Superior previstos no mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo — Licenciatura em Gestão do Território, aberto pelo aviso n.º 6183/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série — n.º 106 de 01 de junho, cuja lista de Ordenação Final foi homologada por meu despacho datado de 21.12.2017, torna-se público, que foram celebrados entre a Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e os trabalhadores Fernando António Marçal e Miguel Ângelo Simões Serra, Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, na Carreira e Categoria de Técnico Superior, ficando posicionados na 2.ª posição remuneratória e no nível 15 da tabela remuneratória única.

Os referidos contratos produzem efeitos a 01.01.2018.

03 de janeiro de 2018. — O Secretário Executivo Intermunicipal, *Victor Miguel Martins Arnaut Pombeiro.*

311051861

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso (extrato) n.º 1534/2018

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente de 09 de janeiro de 2018 e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o artigo 8.º e n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23/10, procedi à afetação/reafetação dos trabalhadores do mapa de pessoal do Município de Albergaria-a-Velha para o ano de 2018 e que a mesma se encontra publicitada na página eletrónica do Município e nos locais públicos do costume.

9 de janeiro de 2018. — A Vereadora, *Sandra Isabel Silva Melo Almeida*.

311077247

MUNICÍPIO DE ALIJÓ

Aviso (extrato) n.º 1535/2018

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 10 de novembro de 2017, foi designado, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, e dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01, Maria Dulcídia Paredes Cruz, trabalhadora desta Autarquia, com a categoria de coordenadora técnica, para exercer o cargo de secretária do Gabinete de Apoio à Presidência, em regime de comissão de serviço, com o estatuto remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 43.º do anexo I da lei n.º 75/2013, de 12/09, com efeitos a 1 de novembro de 2017.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2013, de 20/01, faz-se contar do presente aviso a nota curricular da designada.

Nota Curricular

Nome: Maria Dulcídia Paredes Cruz Borges

Data e local de nascimento: 09/04/1960, em Carvalho, freguesia de Vila Chã, concelho de Alijó.

Habilitações Literárias: 12.º Ano de Escolaridade.

Experiencia profissional:

De 7 de outubro de 1983 a 27 de agosto de 1985 — Escriturária Datilografa de 2.ª classe.

De 27 de agosto de 1985 a 16 de janeiro de 1992 — 3.º Oficial.

De 16 janeiro de 1992 a 20 de junho de 1996 — 2.º Oficial.

De 20 de junho 1996 a 7 de março de 2000 — 1.º Oficial.

Em 7 de março de 2000 — chefe de secção.

Em 2009 por aplicação da Lei 12-A/2008 de 27 de fevereiro, Coordenador Técnico, tendo exercido funções na Contabilidade, Aprovisionamento, serviço de Águas, Gabinete Jurídico e Obras Públicas e Serviços Urbanos.

10 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Rodrigues Paredes*.

311029335

Aviso (extrato) n.º 1536/2018

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 10 de novembro de 2017, foi designado, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, e dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01, José Manuel Pascoal Vieira Mateus, trabalhador desta Autarquia, com a categoria de técnico superior, para exercer o cargo de adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência, em regime de comissão de serviço, com o estatuto remuneratório previsto no n.º 2 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, com efeitos a 1 de novembro de 2017.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2013, de 20/01, faz-se contar do presente aviso a nota curricular da designada.

Nota curricular

Nome: José Manuel Pascoal Vieira Mateus.

Data de Nascimento: 09/06/1963.

Estado Civil: Casado.

Habilitações Académicas: Licenciatura em Geografia — Ramo Educacional (2002), pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Experiencia profissional:

Desempenhou funções de Assistente Operacional de 1994 a 2006 na Escola Secundária de Alijó;

De 2006 a 2013 desempenhou funções de Assistente Técnico no Agrupamento de Escolas D. Sancho II Alijó;

De dezembro de 2013 a dezembro de 2016 desempenhou funções como Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação na Câmara Municipal de Alijó;

Técnico Superior de Educação na Câmara Municipal de Alijó em 2017.

10 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Rodrigues Paredes*.

311029279

MUNICÍPIO DA AMADORA

Aviso n.º 1537/2018

Recrutamento mediante mobilidade na Categoria de Coordenador Técnico (na área de apoio administrativo — secretarias de escolas) — (M/F)

Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida pelo Despacho n.º 38/P/2017 de 07.11.2017 e para os devidos efeitos, torna-se público que a Câmara Municipal da Amadora, pretende recrutar (ao abrigo dos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas — LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), através do regime de mobilidade na categoria ou intercategorias, Coordenadores Técnicos (área apoio administrativo), para o exercício de funções em secretarias de escolas.

1 — Requisitos gerais de admissão:

1.1 — Serem titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

1.2 — Estarem integrados na carreira de Assistente técnico.

1.3 — Possuírem 12.º Ano de Escolaridade ou Curso Equiparado ou encontrarem-se na situação prevista no n.º 1 do artigo 115.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro,

1.4 — Condição preferencial: experiência e exercício de funções em secretaria de escola.

2 — Local de Trabalho: Departamento de Educação e Desenvolvimento Sociocultural — Secretarias de Escolas

3 — Funções genéricas: Realizar funções de chefia técnica e administrativa numa secretaria de escola por cujos resultados é responsável; Realizar atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações diretivas superiores; Executar trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade; Exercer funções com relativo grau de autonomia e responsabilidade.

Funções específicas (entre outras): Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transações financeiras e de operações contabilísticas; Assegurar o exercício das funções de tesoureiro, quando para tal designado pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento; Organizar e manter atualizados os processos relativos à situação do pessoal docente e não docente, designadamente a preparação dos elementos com vista ao processamento dos vencimentos bem como do controlo dos registos de assiduidade; Organizar e manter atualizado o inventário patrimonial, bem como adotar medidas que visem a conservação das instalações, do material e dos equipamentos; Desenvolver os procedimentos da aquisição de material e de equipamento necessários ao funcionamento das diversas áreas de atividade da escola; Assegurar o tratamento e divulgação da informação entre os vários órgãos da escola e entre estes e a comunidade escolar e demais entidades. Organizar e manter atualizados os processos relativos à gestão dos alunos; Providenciar o atendimento e a informação a alunos, encarregados de educação, pessoal docente e não docente e outros utentes da escola; Preparar, apoiar e secretariar reuniões do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, ou outros órgãos, e elaborar as respetivas atas, se necessário.

4 — Perfil pretendido:

Planeamento e organização; Realização e orientação para resultados; Autonomia e proatividade; Cooperação; Experiência na área de atividade.

5 — Remuneração: A correspondente à posição remuneratória detida pelas/os candidatas/os.

6 — Duração da mobilidade: 12 meses eventualmente renovável.

7 — Validade: O presente procedimento é para constituição de reserva de recrutamento a qual ficará válida durante o período de 18 meses após a lista de ordenação final.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo: O prazo para apresentação de candidaturas é de dez dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso em DR.

8.2 — Forma: Não serão aceites candidaturas em suporte eletrónico. As candidaturas serão formalizadas, mediante requerimento a entregar no serviço de atendimento da Câmara Municipal da Amadora (Av. Movimento das Forças Armadas, 1 — Mina d'Água) sendo entregues pessoalmente no citado Serviço ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de receção, para a Câmara Municipal da Amadora — D.G.R.H. — Av. Movimento das Forças Armadas, 1 — Mina d'Água — 2700-595 Amadora. Se assim o entenderem, os candidatos poderão indicar outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.3 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

8.3.1 — Fotocópia do comprovativo das habilitações literárias.

8.3.2 — Curriculum profissional detalhado do qual deve constar, designadamente, as habilitações literárias e/ou profissionais, as funções desempenhadas, bem como as atualmente exercidas, com indicação dos respetivos períodos de duração, e atividades relevantes, assim como, a formação profissional detida com indicação das ações de formação finalizadas (cursos e seminários) indicando a respetiva duração, datas de realização e entidades promotoras, juntando comprovativos da formação e da experiência profissionais.

8.3.3 — Declaração atualizada emitida pelo serviço público a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste o vínculo à função pública, a carreira/categoria que possui, a antiguidade na carreira/categoria ou tempo de exercício da função, a avaliação de desempenho

do último biénio, a posição remuneratória detida aquando da apresentação da candidatura e a descrição das funções atualmente exercidas, designadamente as relacionadas com a área de apoio administrativo em secretarias de escolas.

9 — Serão aplicados os seguintes métodos de seleção:

9.1 — Avaliação Curricular

9.2 — Entrevista profissional de seleção.

10 — Constituição do júri: Presidente: Fernando Manuel Fernandes Durão Correia Pereira (Coordenador Gabinete de apoio às Escolas da CMA); 1.ª vogal efetiva: Fernanda Maria Antunes Ramalhoto (Técnica superior) que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos; 2.º vogal efetivo — Prof. Francisco Alves Marques (Diretor do AE Pioneiros da Aviação Portuguesa); 1.º vogal suplente — Fátima Maria Pereira Lopes (Coordenadora Técnica do AE Mães D'Água); 2.º vogal suplente — Prof. Maria da Conceição Mateus (Diretora AE Cardoso Lopes).

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre o presente procedimento serão fornecidos pela Divisão de Gestão de Recursos Humanos, através do telefone 214369023 ou recursos.humanos@cm-amadora.pt.

12 — A presente oferta de recrutamento será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, até ao 1.º dia útil seguinte à presente publicação e em Jornal de expansão nacional.

9 de janeiro de 2018. — A Vereadora Responsável pela Área de Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

311089462

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 1538/2018

Para os devidos efeitos, torna-se público que, através do meu despacho de 07 de dezembro de 2017, foi concedida à Assistente Operacional, Laurinda Dias Torre Guimarães, licença sem remuneração no período compreendido entre 30 de dezembro de 2017 a 28 de dezembro de 2018, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 280.º e 281.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

311076031

Aviso n.º 1539/2018

Em cumprimento da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publico que, por meu despacho de 22 de dezembro de 2017, e no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, foi efetuada a renovação, por igual período de três anos, da comissão de serviço do cargo de Comandante Operacional Municipal, do Assistente Operacional, Carlos Manuel Gonçalves Gomes, a partir de 1 de janeiro de 2018.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga.*

311076007

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 1540/2018

Nos termos e para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho datado de 1 de janeiro de 2018, com efeitos a essa data, encontram-se em mobilidade interna intercarreiras, os trabalhadores a seguir indicados, na carreira/categoria de Assistente Técnico, nos termos dos artigos 92.º a 94.º da legislação acima referida, pelo prazo de 18 meses.

Os trabalhadores são remunerados, pela 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 5, correspondente a € 683,13.

Élio Gomes Costa
Marlene Alexandra Anacleto Charruadas
Tiago André Silva Barata
Vera Mónica Miranda Magalhães Santos

2 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

311078024

Aviso n.º 1541/2018

Nos termos e para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, 20 de junho, torna-se publico que, por meu despacho datado de 1 de janeiro de 2018, com efeitos a essa data, encontra-se em mobilidade interna Intercategorias, o trabalhador Hugo Miguel Marto Fernades Gomes, na carreira de assistente operacional/ categoria de Encarregado, nos termos dos artigos 92.º a 94.º da legislação acima referida, pelo prazo de 18 meses.

O trabalhador fica posicionado na 1.ª posição remuneratória, nível 8, correspondente a € 837,60.

2 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel Tinta Ferreira.*

311078219

Aviso n.º 1542/2018

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho por tempo indeterminado assistente operacional — área de jardineiro — referência B

Lista Unitária de Ordenação Final

Para cumprimento do disposto nos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador com vista à ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na para a carreira/categoria de Assistente Operacional — área de Jardineiro, publicitado pelo Aviso n.º 8958/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 19 de julho de 2016.

Candidatos Aprovados — Classificação Final.

Nuno Ricardo Gomes Oliveira — 14,00, Pedro Miguel Jacob Dionísio — 13,25 e José Augusto Ferreira Nobre — 13,00 valores.

Foram excluídos os seguintes candidatos: José Manuel Madeira Marques, Norberto Tavares Ribeiro Lopes, Nuno Miguel Oliveira Santos Almeida e Nuno Miguel Silva Sousa.

Não compareceram à prova prática: António José Ferreira Rodrigues, Carlos Alberto Rebelo, Fernando Ferreira Feliciano, Florbela Pires Dias, Jorge Manuel Bastos Fonseca, Luís Alberto Albano Camacho Trapalha, Luís Filipe Ferreira Duarte, Luís Guilherme Silva Almeida, Luís Henrique Brito, Luís Miguel Gonçalves Franco, Luís Miguel Oliveira Valente, Nelson Manuel Duarte Feliciano, Paulo Jorge Jesus Santos, Pedro Jorge Loureiro Pereira e Silvino Morgado Silva Filipe.

Excluídos classificação inferior a 9,5 valores na prova prática: Não houve.

Desistiram durante a prova prática: Não houve.

Não compareceram à Avaliação Psicológica — Não houve

Excluídos classificação inferior a 9,5 valores na Avaliação Psicológica — José Eduardo Alva da Silva e João Pedro Santos Lavareda.

Não compareceram à Entrevista Profissional de Seleção — Paulo Manuel Faustino Fernandes, candidato com vínculo de emprego público.

Excluídos classificação inferior a 9,5 valores na Entrevista Profissional de Seleção — Não houve.

Faz-se ainda público que, a lista unitária de ordenação final, foi homologada por meu despacho, datado de 17 de janeiro de 2018. No âmbito do presente aviso consideram-se notificados da lista unitária de ordenação final, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum em epígrafe, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro. A presente lista encontra-se afixada na Unidade de Recursos Humanos e na página eletrónica da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

18 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

311078081

MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS

Regulamento n.º 83/2018

Regulamento Cartão Municipal Sénior VIVA +

Sónia Maria de Faria Pereira, Vice-presidente com o Pelouro da Educação, Juventude e Ambiente, da Câmara Municipal de Câmara de Lobo, torna público que, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência conferida pela alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, aprovou o Regulamento Cartão Municipal Sénior Viva +, cujo projeto e proposta, foram aprovados pela Câmara Municipal, em reuniões realizadas em 03 de julho e 08 de setembro de 2017 respetivamente.

Nos termos do artigo 139.º, do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o referido regulamento, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

Tendo presente que na perspetiva de abranger as necessidades de um determinado grupo de munícipes sobre quem o Município deve ter uma especial atenção, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos, no âmbito da incrementação de uma real política social que vá ao encontro das necessidades dos idosos do Município, criou e vai implementar o Cartão Municipal Sénior VIVA +, distinguindo assim o acesso a determinados bens e serviços a todos os cidadãos da faixa etária pós 65 anos, com particular destaque para os reformados ou pensionistas.

Tendo presente o atual quadro legal de atribuições das autarquias locais, primacialmente identificado com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e que, aos Municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respetivas e designadamente, no que tange à ação social, ao desenvolvimento geral e à defesa da qualidade de vida das populações.

Considerando que, naquele âmbito, se insere a população idosa do Município, como tal tradicionalmente identificada com a faixa etária pós 65 anos, e que, por referência ao exclusivo domínio de competências municipais, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos pode dar um contributo para a melhoria da qualidade de vida daquele estrato populacional, através da criação de um conjunto de medidas tendentes a atenuar os eventuais custos para a mesma população idosa advenientes das diversas prestações de serviço que o Município empreende no seu âmbito de atribuições e competências.

Considerando, nomeadamente, que, em matéria de abastecimento de água e saneamento, licenciamentos administrativos diversos e outros procedimentos de natureza administrativa ou que se prendam com o acesso a bens e equipamentos públicos, envolvem os mesmos, usualmente, a aplicação de taxas municipais, mas que, em função do reconhecimento de especificidades pontuais, pode o Município introduzir mecanismos de discriminação positiva, precisamente em função de situações sociais determinadas, podendo, deste modo, as taxas aplicáveis serem significativamente reduzidas, ou mesmo, em alguns casos, isentadas.

Nos termos do artigo 99.º, do Código do Procedimento Administrativo, na atual redação, e fazendo uma ponderação dos custos e dos benefícios das medidas projetadas, verifica-se que os benefícios decorrentes da iniciativa do Cartão Municipal Sénior VIVA +, ao abrigo do presente regulamento, são claramente superiores aos custos que lhe estão associados.

Considerando que tal é o caso subjacente ao reconhecimento das particulares especificidades da população idosa residente no Município, à semelhança como, de resto, o estabelece o legislador em matéria de isenções de taxas e sua fundamentação, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação da Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro e, bem assim, de acordo com o princípio geral da gratuitidade apontado pelo legislador no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo.

Tendo assim, presente que se está a contribuir para dignificar e melhorar as condições de vida da população idosa, reformados e pensionistas residentes no concelho de Câmara de Lobos, contribuindo para minimizar as suas dificuldades, isolamento, e em alguns casos, mesmo a sua exclusão social, no âmbito da promoção da qualidade de vida.

Em conformidade com o poder regulamentar conferido às autarquias locais nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela alínea *k*), n.º 1, do artigo 33.º, conjugada com a alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, foi aprovado o Regulamento Cartão Municipal Sénior Viva +, que:

Em reunião de Câmara realizada em 10 de março de 2017, foi aprovado o início do procedimento de elaboração do presente, cujo período para apresentação de contributos e constituição de interessados decorreu entre 27 de março a 11 de maio de 2017.

Em reunião de Câmara realizada em 03 de julho de 2017, foi deliberado aprovar o respetivo projeto de regulamento, tendo sido publicado na publicação oficial deste Município, *Boletim Municipal* n.º 149, em edição extraordinária de 10 de julho de 2017, submetendo-o a discussão pública, por um período de 30 (trinta) dias, com início a 10 de julho e término a 21 de agosto do mesmo ano, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em reunião de Câmara realizada em 08 de setembro de 2017, foi aprovada a versão final do regulamento, submetendo-o, sob forma de proposta, a votação da Assembleia Municipal.

Em sessão da Assembleia Municipal realizada em 15 de dezembro de 2017 foi aprovado o presente regulamento.

Artigo 1.º

Lei habilitante

Considerando a atribuição no domínio da ação social do Município e as competências materiais da Câmara Municipal previstas, respetivamente, no disposto na alínea *h*), do n.º 2, do artigo 23.º, e nas alíneas *u*) e *v*), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, e da alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, elaborou-se o presente regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições de acesso ao Cartão Municipal Sénior VIVA + e o seu âmbito de aplicação.

Artigo 3.º

Objetivo

O Cartão Municipal Sénior VIVA + visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos idosos e para a promoção social deste grupo populacional no concelho de Câmara de Lobos.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do Cartão Municipal Sénior VIVA + todos os cidadãos, desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

a) Terem idade igual ou superior a 65 anos;
b) Residirem no concelho de Câmara de Lobos.

Artigo 5.º

Processo de Adesão

1 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + deve ser solicitado na Divisão de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal, mediante o preenchimento de uma ficha de adesão.

2 — Para o efeito, os requerentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, cartão de contribuinte e cartão da segurança social;
b) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 6.º

Análise da Candidatura

1 — O processo de candidatura é analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal e sujeito a autorização do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador(a), com competências delegadas na área da intervenção social.

2 — A decisão será comunicada ao candidato no prazo de 10 dias subsequentes à tomada de decisão.

Artigo 7.º

Emissão e Propriedade

1 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + será emitido gratuitamente pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

2 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é emitido em nome do titular e é pessoal e intransmissível.

3 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é propriedade do Município de Câmara de Lobos que o cede para uso pessoal do seu titular.

Artigo 8.º

Adesão

1 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é válido, em todas as freguesias do concelho de Câmara de Lobos, a partir do momento em que é adquirido.

2 — Em caso de perda ou extravio, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos poderá emitir uma 2.ª via do cartão, com um custo de cinco euros (5,00 €) para o seu titular.

Artigo 9.º

Vantagens

1 — Quem aderir ao Cartão Municipal Sénior VIVA + poderá beneficiar das seguintes vantagens:

a) Redução de 15 % no preço ou taxa aplicada às atividades e eventos culturais, desportivos e sociais promovidos pela autarquia;
b) Descontos nas entidades ou empresas do concelho que aderirem ao projeto do Cartão Municipal Sénior VIVA +;
c) Os benefícios ou descontos atribuídos pelas entidades, mencionadas na alínea anterior, serão publicados, em cada ano, nos canais de comunicação da autarquia.

2 — A Câmara Municipal poderá conceder outros benefícios aos titulares do cartão, aos quais será dada publicidade através dos meios de comunicação da autarquia.

Artigo 10.º

Parcerias

Para benefício dos titulares do Cartão Municipal Sénior VIVA +, poderão ser estabelecidos protocolos ou acordos de colaboração entre a autarquia e as entidades públicas e privadas que permitam o envolvimento das mesmas no projeto, visando e promovendo a integração social dos idosos.

Artigo 11.º

Utilização do Cartão

1 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é validamente utilizável em todas as empresas que ostentem o autocolante do referido cartão, a editar e a ser fornecido pela Câmara Municipal.
2 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é validamente utilizável em todas as estruturas, equipamentos, serviços e espetáculos da Câmara Municipal.
3 — O Cartão Municipal Sénior VIVA + é um título pessoal e intransmissível, não podendo em caso algum, ser vendido ou emprestado.
4 — As vantagens concedidas destinam-se à aquisição de bens e serviços para uso exclusivo do titular do cartão.
5 — Os descontos concedidos não são acumuláveis.
6 — As entidades ou empresas aderentes ao Cartão Municipal Sénior VIVA + devem solicitar a apresentação do cartão e, em caso de dúvida, um documento de identificação ao seu portador.

Artigo 12.º

Validade do Cartão

Após emissão, o cartão é válido por um período de dois anos e será automaticamente renovável por igual período.

Artigo 13.º

Aceitação das condições

Ao subscrever o Cartão Municipal Sénior VIVA +, o titular adere às condições consignadas no presente regulamento, bem como a outras que vierem a ser determinadas pela Câmara Municipal e obriga-se ao seu cumprimento.

Artigo 14.º

Utilização indevida e responsabilidade

1 — A utilização indevida do cartão ou a comunicação de dados falsos para obtenção do mesmo fazem incorrer o seu titular em responsabilidade civil e/ou criminal, para além de conceder à Câmara Municipal, ouvido aquele, o direito à rescisão da sua utilização.
2 — Considera-se utilização indevida ou abusiva, toda a utilização do cartão que não seja efetuada pelo próprio e/ou para seu proveito ou em desconformidade com o âmbito e objetivos estabelecidos no presente regulamento.
3 — Em caso de utilização indevida do Cartão Municipal Sénior VIVA +, as empresas e outras entidades aderentes podem reter o título, comunicando o facto à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.
4 — Sempre que os utentes constatem o desrespeito das empresas e outras entidades aderentes para com os compromissos assumidos com o Cartão Municipal Sénior VIVA + devem comunicá-lo de imediato à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Artigo 15.º

Caducidade do Cartão

1 — O cartão Municipal Sénior VIVA + pode caducar, nomeadamente, pelas seguintes causas:

a) Por falecimento do seu titular;
b) Após o prazo de validade e de renovação indicados no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Renúncia

O titular pode renunciar a todo o tempo à utilização do cartão, mediante comunicação escrita e devolução do mesmo junto dos serviços camarários, não havendo direito a reembolso.

Artigo 17.º

Extravio do Cartão

Em caso de extravio, o cartão só cessará após comunicação da ocorrência por parte do titular.

Artigo 18.º

Listagem

A Câmara Municipal organizará um ficheiro com a identificação dos titulares do Cartão Municipal Sénior VIVA +, o qual obedecerá, nos termos estabelecidos na lei, à confidencialidade e acesso de dados pessoais.

Artigo 19.º

Revisão e anulação do Regulamento

A Câmara Municipal de Câmara de Lobos reserva-se ao direito de propor, quando for caso disso, a revisão ou anulação do presente regulamento, desde que se verifique a adulteração dos fins para os quais o mesmo foi criado, devendo a este facto ser dada a devida publicidade.

Artigo 20.º

Casos Omissos

1 — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
2 — O Presidente da Câmara poderá delegar as competências expressas neste regulamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, quinze dias após a data da sua publicação.

27 de dezembro de 2017. — A Vice-Presidente com o Pelouro da Educação, Juventude e Ambiente, *Sónia Maria de Faria Pereira*.

311050338

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso (extrato) n.º 1543/2018

Consolidação de cedência de interesse público

Em cumprimento do disposto no n.º 1, al. *b*), do art. 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Despachos do Secretário de Estado da Saúde datados de 22/11/2017 e 20/12/2017, depois de obtido o parecer prévio favorável do SEAEP, foi autorizada a consolidação da cedência de interesse público de:

Joel Tiago Ferreira Costa Osório, técnico de informática de Grau I;
Pedro Miguel Marques Teixeira, técnico superior.

Do mapa de pessoal desta autarquia, tendo como serviço de destino a ULS — Guarda, integrada no SNS — Serviço Nacional de Saúde — Administração Regional de Saúde do Centro.

18 de janeiro de 2018. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Henrique Manuel Ferreira da Silva*.

311071544

MUNICÍPIO DO FUNDÃO

Aviso (extrato) n.º 1544/2018

Aprovação da 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares

Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Fundão, torna público, para efeitos do disposto na alínea *f)* do n.º 4 do artigo 191.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, (RJIGT), na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que por deliberação da Assembleia Municipal, na sua sessão de 21 de dezembro de 2017, foi aprovada a 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares.

Para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação, bem como as peças alteradas — Planta de implantação e alteração ao Regulamento.

Informa-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º e do n.º 2 dos artigos 192.º e 193.º do RJIGT, o referido Plano se encontra disponível para consulta no sítio da internet do Município do Fundão (http://www.cm-fundao.pt).

Esta alteração entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

18 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes.*

Deliberação

Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, Presidente em Exercício da Assembleia Municipal do Fundão, certifica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que resultou na 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que define o Regime Juridico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJIGT, que na sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 21 de dezembro de 2017, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta da Câmara Municipal do Fundão, em sua deliberação de 31 de julho de 2017, cujo teor se dá por transcrito e, em consequência, aprovar as alterações propostas ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares.

Por ser verdade, se lavrou a presente certidão para ser junta ao processo administrativo, tendo a deliberação sido aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos, nos termos e com os fundamentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

27 de dezembro de 2017. — O Presidente em Exercício da Assembleia Municipal, *Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*

1.ª Alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares

Artigo 1.º

O artigo 20.º e o Anexo II do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares, publicado através do Aviso n.º 13036/2014, do *Diário da República,* 2.ª série, N.º 226, de 21 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) EQ2 — Centro Comunitário
c) [...]

[...]

ANEXO II

Quadro de Parâmetros Urbanísticos das Parcelas para Equipamentos e Espaços Verdes e de Utilização Coletiva

Parcela p/ Equipamento	Área da Parcela/Lote (m^2)	Área de Implantação máx. (m^2)	Área de Construção máx. (m^2)	Equipamento				Garagem		N.º lug. Estac. min.		Ocupação
				Pisos AB./Sol. máx.	Pisos AC./Sol. máx.	Cota de Soleira	Cércea (m)	N.º pisos	a.b.c. máx. (m^2)	Cob.	Ext.	
EQ1	[...]	[...]	9 672,00	2	[...]			[...]	[...]			[...]
EQ2	[...]	[...]	3 000,00	2	[...]			[...]	[...]			Centro Comunitário
EQ3	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]			[...]	[...]			[...]
TOTAL	[...]	[...]	15 672,00						[...]			

Parcela p/ Espaços verdes de utilização coletiva	Área do Lote (m^2)	Área de Implantação (m^2)	Área de Construção (m^2)	Equipamento						Garagem		N.º Lug. Estac. min.		Ocupação
				Pisos AB./Sol. máx.		Pisos AC./Sol. máx.		Cota de Soleira	Cércea (m)	N.º Pisos	a.b.c. (m^2)	Cob.	Ext.	
				CV	S/CV	RC	P							
Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento	[...]													
Espaços Verdes de Recreio e Lazer	[...]													
TOTAL	[...]													

»

Apresenta-se de seguida o articulado sujeito a alteração, transcrito na sua globalidade, com as devidas alterações introduzidas:

«[...]

Artigo 20.º

Equipamentos e Outros Usos de Interesse Público

1 — As áreas propostas para equipamento e outros usos públicos destinam-se à implementação de equipamentos e outras construções ou espaços cujos usos sejam de iniciativa municipal ou de interesse público e são os seguintes:

a) EQ1 — Centro Comunitário;
b) EQ2 — Centro Comunitário;
c) EQ3 — Bombeiros Voluntários de Silvares.

[...]

ANEXO II

Quadro de Parâmetros Urbanísticos das Parcelas para Equipamentos e Espaços Verdes e de Utilização Coletiva

Parcela p/ Equipamento	Área da Parcela/ Lote (m^2)	Área de Implantação máx. (m^2)	Área de Construção máx. (m^2)	Equipamento				Garagem		N.º lug. Estac. min.		Ocupação
				Pisos AB./Sol. máx.	Pisos AC./Sol. máx.	Cota de Soleira	Cércea (m)	N.º Pisos	a.b.c. máx. (m^2)	Cob.	Ext.	
EQ1	7 404.50	2 418,00	9 672,00	2	2			1	2 418,00			Centro Comunitário
EQ2	1 494,00	750,00	3 000,00	2	2			1	750,00			Centro Comunitário
EQ3	2 400,00	1 500,00	3 000,00	1	2			1	1 500,00			Bombeiros Voluntários de Silvares
TOTAL	11 298,50	4 668,00	15 672,00						4 668,00			

Parcela p/ Espaços verdes de utilização coletiva	Área do Lote (m^2)	Área de Implantação (m^2)	Área de Construção (m^2)	Equipamento						Garagem		N.º lug. Estac. Min.		Ocupação
				Pisos AB./Sol. máx.		Pisos AC./Sol. máx.		Cota de Soleira	Cércea (m)	N.º Pisos	a.b.c. (m^2)	Cob.	Ext.	
				CV	S/CV	RC	P							
Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento	62 471,65													
Espaços Verdes de Recreio e Lazer	11 320,80													
TOTAL	73 792,45													

»

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

42323 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantação_42323_1.jpg

611077936

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Edital n.º 127/2018

Francisco José Malveiro Martins, presidente — Câmara Municipal de Lagoa (Algarve): faz público, que por deliberações desta Câmara de 2 e 16 do corrente mês, entrará em vigor nas faturas processadas no mês de março de 2018 o seguinte tarifário do serviço de abastecimento de água:

Tarifário do serviço de abastecimento de água

1.1 — Tarifário Utilizadores Domésticos:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

Até 25 mm — 2,0000 €
> 25 mm — Igual a não-doméstico

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

1.º escalão — até 5 m^3 — 0,4400 €
2.º escalão — superior a 5 e até 15 m^3 — 0,7200 €
3.º escalão — superior a 15 e até 25 m^3 — 0,9900 €
4.º escalão — superior a 25 m^3 — 2,0878 €

1.2 — Utilizadores não-domésticos:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

1.º nível — até 20 mm — 2,0000 €
2.º nível — superior a 20 mm e até 30 mm — 2,0000 €
3.º nível — superior a 30 mm e até 50 mm — 2,0000 €
4.º nível — superior a 50 mm e até 100 mm — 2,0000 €
5.º nível — superior a 100 mm e até 300 mm — 2,0000 €

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

Escalão único — 1,1900 €

1.3 — Tarifário para rega:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

1.º nível — até 20 mm — 2,0000 €
2.º nível — superior a 20 mm e até 30 mm — 2,0000 €
3.º nível — superior a 30 mm e até 50 mm — 2,0000 €
4.º nível — superior a 50 mm e até 100 mm — 2,0000 €
5.º nível — superior a 100 mm e até 300 mm — 2,0000 €

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

Escalão único — 1,1900 €

1.4 — Tarifário social:
1.4.1 — Social — Utilizadores domésticos:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

Até 25 mm — Isenção
> 25 mm — Igual a não-doméstico — Isenção

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

1.º escalão — até 5 m^3 — 0,4400 €
2.º escalão — superior a 5 e até 15 m^3 — 0,4400 €
3.º escalão — superior a 15 e até 25 m^3 — 0,9900 €
4.º escalão — superior a 25 m^3 — 2,0878 €

1.4.2 — Social — Utilizadores não-domésticos:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

Até 25 mm — 2,0000 €
> 25 mm — Igual a não-doméstico

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

1.º escalão — até 5 m^3 — 0,4400 €
2.º escalão — superior a 5 e até 15 m^3 — 0,7200 €
3.º escalão — superior a 15 e até 25 m^3 — 0,9900 €
4.º escalão — superior a 25 m^3 — 2,0878 €

1.5 — Tarifário Famílias Numerosas:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias:

Até 25 mm — 2,0000 €
> 25 mm — Igual a não-doméstico

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

1.º escalão — até 5 m^3 — 0,4400 €
2.º escalão — superior a 5 e até 15 m^3 — 0,4400 €
3.º escalão — superior a 15 e até 25 m^3 — 0,9900 €
4.º escalão — superior a 25 m^3 — 2,0878 €

1.6 — Água para combate a incêndios:

Tarifa de disponibilidade, por cada 30 dias — Isenção

Tarifa variável, por m^3 de água consumida:

Escalão único — 1,1900 €

1.7 — TRH — água — 0,0299€/m^3

Mais faz Público, que o Tarifário dos Serviços Auxiliares do Serviço de Abastecimento de Água, constantes do ponto seguinte entrará em vigor a partir do dia 15 de fevereiro de 2018:

1.8 — Serviços Auxiliares:

Execução de ramais de ligação (inclui todos os materiais e acessórios e exclui a caixa de contador e pavimentos):

Ramal de água até 1 1/2" de diâmetro:

Até 2 metros — 238,7300 €
Cada metro adicional — 24,3500 €

Ramal de água até 2" de diâmetro:

Até 2 metros — 242,8000 €
Cada metro adicional — 25,5200 €

Instalação da caixa de contador a pedido do utilizador — 111,9000 €
Execução de pavimentos nas zonas das valas (Betuminoso/betão/calçada), por metro linear (inclui todos os materiais) — 20,0000 €
Contratação do serviço com colocação de contador — 27,6400 €
Contratação do serviço sem colocação de contador — 8,1400 €
Realização de vistorias aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores — 24,1400 €
Suspensão e reinício da ligação do serviço, por incumprimento do utilizador:

Por mora do pagamento — 20,0000 €
Por ligação direta ou clandestina, contador viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água ou qualquer outra situação desconforme — 50,0000 €

Suspensão e reinício da ligação do serviço, a pedido do utilizador — 60,0000 €
Leitura extraordinária de consumos, a pedido do utilizador — 24,1900 €
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador (1) — 24,1900 €
Ligação temporária ao sistema público — 8,1900 €
Fornecimento de plantas de localização com informação sobre o sistema público de abastecimento, por cada planta — 2,4100 €

E, para constar e produzir efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

17 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Malveiro Martins*.

311075457

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 1545/2018

Marilyn Zacarias Figueiredo Guerreiro, com competências delegadas em 20 de outubro de 2017, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna público que na sequência da entrada em vigor do Regulamento da Organização e Estrutura dos Serviços Municipais, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 246, de 26 de dezembro de 2017, por despachos do Senhor Presidente datados de 27 de dezembro de 2017, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo da alínea *c*), *in fine,* do artigo 25.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável à Administração Local por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foram mantidas as comissões de serviço, pelos períodos restantes das suas comissões de serviço, sem prejuízo de eventuais renovações posteriores, nos termos e condições legalmente previstas, dos licenciados nos cargos a seguir indicados:

Júlio Filipe Pires Teixeira Sousa — Diretor da Direção Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
Diogo Francisco Marques Fonseca — Diretor de Departamento de Administração e Finanças;
Joaquim Manuel Pires Sousa Barros — Diretor de Departamento de Ambiente e Serviços Públicos;
Luís Miguel Bernardo Cristóvão Mealha — Diretor de Departamento de Obras e Gestão de Infraestruturas Municipais;
André Filipe Andrade Gomes — Chefe de Unidade Operacional de Apoio ao Associativismo e Eventos Desportivos;
Carlos Manuel Furtado Melo Neves — Chefe de Divisão de Urbanização e de Edificação;
Cristina Maria Guerreira Teixeira Silva — Chefe de Unidade Operacional de Gestão de Habitação Social;
Custódio José Mendes Guerreiro — Chefe de Divisão de Sistemas de Saneamento Básico;
Eduardo José Guerreiro Santos — Chefe de Divisão de Salubridade e Higiene Pública;
Francisco Paulo Abreu Sousa — Chefe de Divisão de Informática e Administração de Sistemas;
Jack Luz Barros Alpestana — Chefe de Divisão de Planeamento;
Joaquim Manuel Pires Farrajota da Ponte — Chefe de Divisão de Gestão de Projetos, Edifícios e Energia;
Maria Encarnação Monteiro Cristiano Casquinho — Chefe de Divisão Administrativa de Urbanismo;
Paula Susana Rodrigues Nunes — Chefe de Divisão de Gestão do Património Municipal e Aprovisionamento;
Teresa Andreia Almeida Machado — Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas e da Qualidade;
Sofia Cura Mariano Camossa Pontes — Chefe de Unidade Operacional de Reabilitação Urbana.

16 de janeiro de 2018. — A Vereadora, *Marilyn Zacarias*.

311078551

Aviso n.º 1546/2018

Marilyn Zacarias Figueiredo Guerreiro, com competências delegadas em 20 de outubro de 2017, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna público que por despachos do Senhor Presidente datados de 27 de dezembro de 2017, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com observância das disposições conjugadas do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e do artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foram designados, em regime de substituição, por vacatura dos lugares e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a 27 de dezembro de 2017, inclusive, data da entrada em vigor do Regulamento da Organização e Estrutura dos Serviços Municipais, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 246, de 26 de dezembro de 2017, os licenciados nos cargos a seguir indicados:

Dália da Conceição Paulo — Diretora da Direção Municipal de Administração e Planeamento;
João Miguel Sousa Matos Lima — Diretor do Serviço Municipal de Proteção Civil, Segurança e Florestas;
Jorge Aleixo Ramos — Diretor do Departamento de Planeamento e Administração do Território;
Sandra de Fátima Nobre Vaz — Diretora do Departamento de Desenvolvimento Humano e Coesão;
Adriana Lisa Augusto Almeida Cavaco — Chefe de Divisão de Coesão Social e Saúde;
Ana Rita Caldeira Moreira — Chefe de Divisão de Biblioteca e Arquivo;
Ana Teresa Sousa Matos Lima — Chefe do Gabinete de Estratégia, Projetos Estruturantes e Informação Geográfica (equiparado a Dirigente Intermédio de 2.º Grau);
Dora Cristina Santos Assunção — Chefe de Divisão de Educação e Juventude;
Fernando Santos Ventura Leandro — Chefe de Divisão de Fiscalização Municipal;
João Miguel Palma Serrão Martins — Chefe de Divisão de Cultura, Museus e Património;
João Pedro Cruz Pires Campos Silva — Chefe de Divisão de Rede Viária, Trânsito e Segurança Rodoviária;
Lídia Aurora Cardoso Terra — Chefe da Unidade Operacional de Adaptação às Alterações Climáticas;

Lina Santos Costa Madeira — Chefe da Unidade Operacional de Educação Ambiental;
Luís Emanuel Gago Neto Silva Mendes — Chefe da Unidade Operacional de Apoio à Construção e Manutenção de Vias Municipais;
Luís Miguel Ameixa Inácio — Chefe da Unidade Operacional de Gestão de Equipamentos Escolares;
Luísa Fernanda Guerreiro Martins — Chefe da Unidade Operacional de Promoção da Cidadania e Cidade Educadora;
Luísa Isabel Pontes Dias — Chefe da Unidade Operacional de Segurança e Saúde no Trabalho;
Maria Eugénia Gonçalves Gabriel — Chefe de Divisão de Controlo de Atividades Económicas e Tarifas;
Marília Costa Lúcio — Chefe de Divisão de Economia Local, Comércio e Turismo;
Paula Maria Lúcio Mendes — Chefe de Divisão de Sustentabilidade e Recursos Naturais;
Pedro Miguel Gonçalves Ventura — Chefe de Divisão de Ambiente, de Transportes e Oficinas;
Pedro Miguel Pinto Guerreiro — Chefe de Divisão de Espaço Público, Acessibilidade e Mobilidade no Espaço Urbano;
Ricardo Jorge Rodrigues Pinto — Chefe do Gabinete de Organização de Eventos (equiparado a Dirigente Intermédio de 3.º Grau);
Rui Salvador Felizardo Tardão — Chefe de Divisão Jurídica e de Contraordenações.

Com efeitos a 01 de janeiro de 2018, inclusive:

Eduardo Manuel Mendes Pires — Chefe de Divisão de Desporto.

16 de janeiro de 2018. — A Vereadora, *Marilyn Zacarias*.

311078502

MUNICÍPIO DE LOURES

Despacho n.º 1193/2018

Criação de subunidades orgânicas

Considerando a adaptação permanente dos serviços às necessidades de funcionamento e a otimização dos recursos, a adoção de medidas que assegurem a maior eficiência e agilidade no funcionamento dos serviços, assim como a predominante realização de funções de natureza executiva, verifica-se a necessidade da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção, coordenadas por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico.

Desta forma e dentro dos limites fixados na *a*) n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal de Loures, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 235 de 1 de dezembro de 2015 — Despacho n.º 14190/2015, e de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de outubro, determino, a criação das seguintes Subunidades Orgânicas:

Na dependência da UARH:

Subunidade Administrativa — SADM
Subunidade de Vencimentos e Abonos — SVA

I

Da Subunidade Orgânica Administrativa

Compete, nomeadamente, à Subunidade Administrativa:

a) Assegurar o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores;
b) Promover e assegurar em funcionamento o sistema de controlo automático de assiduidade e pontualidade;
c) Assegurar a emissão dos cartões identificativos e de meio de registo automático de assiduidade e de pontualidade dos trabalhadores municipais;
d) Efetuar a gestão dos horários de trabalho e informar em matéria de horário de trabalho, de acordo com os normativos legais aplicáveis;
e) Informar, de acordo com o regime legal aplicável, em matéria de licenças, faltas e férias, designadamente, licenças sem remuneração, parentalidade, estatuto de trabalhador estudante, faltas dadas por doença, por acidente de trabalho, por casamento, por falecimento, por deslocação a estabelecimento de ensino do responsável por educação a menor, por trabalhadores eleitos nas estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, por candidatos a eleições para cargos públicos, por dirigentes associativos, por tratamento ambulatório, por conta do período das férias, e realizar todos os procedimentos inerentes;
f) Aferir do direito a férias dos trabalhadores e promover a marcação de férias nos respetivos mapas para o efeito remetidos aos serviços;
g) Assegurar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de intervenção da junta médica da ADSE e da CGA;
h) Garantir os diferentes registos nas aplicações informáticas em matéria de licenças, férias e faltas, designadamente, dos certificados de incapacidade temporária, justificativos das ausências por doença do próprio ou por assistência a familiares;
i) Assegurar os procedimentos administrativos relativos a acidentes de trabalho;
j) Garantir os procedimentos de inscrição na ADSE e os relativos à atualização de dados dos beneficiários, manutenção anual de direitos dos beneficiários não titulares e anulação de beneficiários;
k) Assegurar a instrução e remessa à CGA dos procedimentos de aposentação;
l) Organizar e manter atualizados os processos individuais dos trabalhadores;
m) Assegurar o atendimento no âmbito deste serviço, no edifício do Departamento de Recursos Humanos.

II

Da Subunidade Orgânica de Vencimentos e Abonos

Compete, nomeadamente, à Subunidade de Vencimentos e Abonos:

a) Processar as remunerações dos trabalhadores, onde se inclui os subsídios de férias e de natal, subsídio de refeição e outras prestações pecuniárias inerentes ao desempenho de funções;
b) Processar suplementos remuneratórios, designadamente, de turno, de abono para falhas, despesas de representação, trabalho suplementar, noturno, bem como das prestações no âmbito dos encargos familiares e da parentalidade;
c) Proceder ao processamento de senhas de presença, subsídio de transporte e ajudas de custo, devidas aos membros da Câmara e Assembleia Municipal;
d) Processar os honorários aos prestadores de serviço em nome individual com contrato de avença, assim como o envio do recibo à área financeira para emissão do respetivo cheque;
e) Assegurar os descontos e retenções previstos na lei e a sua entrega às entidades ou serviços a que se destinem, bem como proceder aos descontos judiciais;
f) Desenvolver os procedimentos necessários à organização, registo e cálculo dos boletins de trabalho suplementar e dos boletins itinerários e ajudas de custo;
g) Proceder ao tratamento dos requerimentos de abono de família de crianças e jovens, abono de família pré-natal e bonificação por deficiência;
h) Controlar a apresentação anual da prova de rendimentos e composição do agregado familiar para o apuramento da atribuição do abono de família, bem como da bolsa de estudo;
i) Determinar e processar os montantes a pagar aos trabalhadores por extinção do vínculo, designadamente, caducidade, acordo, disciplinar, denúncia, licença sem remuneração;
j) Emitir mensalmente as folhas de vencimento e os resumos de vencimentos para posterior envio à área financeira e, emissão e envio dos recibos de vencimento a todos os trabalhadores por meio eletrónico ou suporte de papel;
k) Elaborar mapas e relações de desconto facultativos ou obrigatórios, processados nos vencimentos dos trabalhadores e enviar para as entidades competentes;
l) Proceder ao registo de novos trabalhadores e atualização do cadastro de vencimentos dos trabalhadores, designadamente, quando há alterações de carreira, de categoria, de posição e nível remuneratórios ou mudança de unidade orgânica;
m) Proceder e manter atualizado o cadastro biográfico dos trabalhadores a nível de agregado familiar, alteração de morada, habilitações e contas bancárias;
n) Emitir as declarações anuais de IRS;
o) Assegurar o atendimento em relação a vencimentos e abonos.

12 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Loures, *Bernardino Soares*.

311090603

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 1547/2018

Dr.ª Luísa Maria Neves Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

1 — Por deliberação da Câmara Municipal, de 5 de dezembro de 2017 conforme previsto nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de

3 de setembro, que aqui se transcreve, por extrato: deliberou, por unanimidade, «aprovar a abertura de procedimento concursal para contratação de 2 Técnicos Superiores (Licenciatura em Turismo), para a divisão Promoção Económica e Turismo, nos termos do mapa de pessoal em vigor, aberto a candidatos sem vínculo de emprego público, conforme previsto no n.º 4 do artigo 30.º e artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2015, de 20 de junho e artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro», ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º e artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 3.º, 4.º e 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — Consultada a entidade centralizada para constituição das reservas de recrutamento (INA) foi-nos transmitido a 28 de novembro de 2017, que: «Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

3 — Consultada a Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias Locais (EGRA), para o Município de Matosinhos, em cumprimento do disposto nos artigo 16.º e artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de dezembro, foi prestada a seguinte informação: «AMP não constituiu a EGRA para os seus municípios, devendo ser aplicado o regime subsidiário previsto no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 209/2009, alterado pela Lei n.º 80/2013, de acordo com a informação da DGAL e homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.».

4 — Pelo exposto, encontra-se aberto procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de 2 Técnicos Superiores (licenciatura em Turismo), para a divisão de Promoção Económica e Turismo.

5 — Âmbito do recrutamento: em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 30.º e artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, o recrutamento é aberto a candidatos com ou sem vínculo de emprego público.

6 — Caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, 2 Técnicos Superiores (licenciatura em Turismo), para a divisão de Promoção Económica e Turismo: promover a gastronomia local, mantendo a informação atualizada e promovendo a dinamização das iniciativas integradas no "Mar à Mesa" e outras; garantir o atendimento de turistas e visitantes nos postos de turismo, prestando toda a informação relevante destinada aos cidadãos.

6.1 — Local de trabalho: as funções serão exercidas na área do município de Matosinhos.

7 — Requisitos de admissão: os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7.1 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional: Licenciatura em Turismo.

7.2 — Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: apenas poderá ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional. Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar, em simultâneo, documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previstas pela legislação portuguesa aplicável.

7.3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

8 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República,* em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove o concurso.

8.1 — A candidatura deverá ser apresentada em suporte de papel, através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Câmara Municipal de Matosinhos e acompanhada com o respetivo formulário e seguintes documentos, sob pena de exclusão: fotocópias, de certificado das habilitações literárias; identificação dos dados do bilhete de identidade/Cartão de Cidadão (atualizados), ou cópia do documento (se preferir); número de identificação fiscal e currículo *vitae,* que não exceda três folhas A4 datilografadas e declaração atualizada emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserido, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa. Os trabalhadores do Município de Matosinhos não precisam de apresentar a declaração emitida pelo serviço público.

8.2 — No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

8.3 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas deverão ser enviadas pelo correio, sob registo, para a seguinte morada: Câmara Municipal de Matosinhos, Departamento de Recursos Humanos, Avenida D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos.

9 — Métodos de Seleção — Os Métodos de Seleção a utilizar serão:

a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliarem se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função.

A Prova de Conhecimentos será escrita, de realização individual, de natureza teórica, específica, sem consulta e efetuada em suporte de papel, composta por perguntas de desenvolvimento e de perguntas diretas, terá a duração de 1 hora (uma única fase), e versará sobre a legislação/bibliografia/temáticas abaixo descritas, e às quais deverão ser consideradas todas as atualizações e alterações que, entretanto, venham a ser efetuadas à legislação indicada no presente aviso até à data da realização da prova de conhecimentos:

Legislação geral:

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio — modernização administrativa; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — regime jurídico das autarquias locais; Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública; Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação — Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado; Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto — adapta à Administração Local o Estatuto do Pessoal Dirigente; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho — níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro — tabela remuneratória única.

Legislação e/ou bibliografia específica (obras de referência):

Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET) encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro e pela Declaração de Retificação n.º 19/2014, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, e constitui o diploma base comum a todos os empreendimentos; Regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril; Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo — Portaria n.º 1320/2008, de 17 novembro; Estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural; Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 63-A/2008, de 17 de outubro; Regime jurídico das

áreas regionais de turismo de Portugal Continental — Lei n.º 33/2013, de 16 de maio; Estatutos da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E. R. — Despacho n.º 8792/2013; Cooper, C., Gilbert, D., Fetcher, J., Wanhill, S., Shepherd, R. (2008). Tourism Principles and Practice (2.ª ed.), Prentice-Hall — Harlow, England; Cunha, L. (2013). Introdução ao Turismo (5.ª ed.), Lidel, Lisboa; Kotler, P. T., Bowen. J. T., Makens, J. & Baloglu, S. (2016). Marketing for Hospitality and Tourism (7th Ed.). Harlow: Pearson; Entidade Regional do Turismo do Porto e Norte de Portugal (2015), «Estratégia de Marketing Turístico do Norte de Portugal-Horizonte 2015-2020», IPDT; República Portuguesa, Turismo de Portugal (2017), «Estratégia Turismo 2027»;

b) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido;

c) Entrevista Profissional de Seleção — Visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,50 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

OF = PC (40 %) + AP (30 %) + EPS (30 %)

em que:

OF — Ordenação Final;
PC — Prova de Conhecimentos;
AP — Avaliação Psicológica;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar).

9.1 — Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP: exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

a) Avaliação curricular, integrando os seguintes elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;
Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

Formação profissional: O fator formação profissional (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;
De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;
De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;
De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;
De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;
Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

Ações de formação	Unidades de crédito
1, 2 dias	1
3, 4 dias	2
5 dias	3
> 5 dias	4

Para efeitos do cálculo do fator formação profissional (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados adequadas às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

Experiência Profissional (EP) será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;
Entre um e dois anos — 10 valores;
Entre três e quatro anos — 12 valores;
Entre cinco e seis anos — 14 valores;
Entre sete e oito anos — 16 valores;
Entre nove e dez anos — 18 valores;
Mais de dez anos — 20 valores.

No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para a análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que os candidatos exerceram funções adequadas às tarefas a exercer e deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar e será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores;
4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 16 valores;
3 a 3,9 — Bom/2 a 3,999 — Desempenho Adequado — 12 valores;
1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a nota de 12 valores.

Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

AC = HAB (15 %) + FP (30 %) + EP (30 %) + AD (25 %)

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HAB = Habilitação Académica;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação de Desempenho.

b) Entrevista de Avaliação de Competências — Visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função;

c) Entrevista Profissional de Seleção:

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

OF = AC (40 %) + EAC (30 %) + EPS (30 %)

em que:

OF — Ordenação Final;
AC — Avaliação Curricular;
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar).

9.2 — Por razões de celeridade, uma vez que o recrutamento é urgente, será faseada a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma: aplicação do segundo método de seleção (Avaliação Psicológica ou Entrevista de Avaliação de Competências), e do terceiro método de seleção (Entrevista Profissional de Seleção), apenas a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal até à satisfação das necessidades dos serviços.

9.3 — Em caso excecional, devidamente fundamentado, se o número de candidato/a(s) for demasiado elevado que a utilização dos métodos de seleção acima se torne impraticável, poderá ser utilizado apenas o método de avaliação curricular/prova de conhecimentos, conforme n.º 5 do artigo 36.º da LTFP.

10 — Composição do Júri:

Presidente — Dr.ª Clarisse Castro, diretora de departamento de Desenvolvimento Cultural e Económico;

Vogais efetivos — Dr. José Pedro Morais, chefe de divisão de Promoção Económica e Turismo e Dr.ª Cristina Andrade, diretora de departamento de Recursos Humanos;

Vogais suplentes — Dr.ª Maria José Rodrigues, chefe de divisão de Cultura e Dr.ª Rute Rijo, chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos.

10.1 — O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.

10.2 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — Atas do Júri — Das atas do Júri constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Notificações e forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — As notificações, convocatórias para aplicação dos métodos de seleção e publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar são efetuadas de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Matosinhos e disponibilizada na sua página eletrónica.

11.1 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

11.2 — A lista de ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção, artigo 33.º e artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato(a) com habilitação académica/literária superior; candidato(a) com média mais alta de conclusão de curso (Licenciatura).

13 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o estabelecido no artigo 38.º da LTFP e Lei do Orçamento de Estado em vigor, as posições remuneratórias de referência são as correspondentes à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória única, remuneração de 1.201,48 €.

14 — Aos candidatos com deficiência é-lhes garantido o direito estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, conforme o número de postos de trabalho a preencher nos diferentes concursos, devendo os mesmos declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de janeiro de 2018. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Luísa Salgueiro*.

311079126

MUNICÍPIO DE MÊDA

Edital n.º 128/2018

Anselmo Antunes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Mêda, torna público, para os efeitos do n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, na sua atual redação, que a Câmara Municipal de Mêda, na sua reunião ordinária realizada em 13/12/2017, no uso da competência prevista na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 33.º da citada lei, conjugada no n.º 1 do artigo 173.º e n.º 1 do artigo 169.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Anexo a que se refere o artigo 2.º Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou por maioria alterar a sua deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2017, no sentido de considerar como monumento de interesse municipal a Casa do Redondo sita na Freguesia do Rabaçal, devendo considerar-se que esta integra a Casa Senhorial (a que respeita o artigo urbano inscrito na matriz sob o n.º 676.º da freguesia do Rabaçal e descrito na Conservatória do Registo Predial de Mêda sob o n.º 327.º) e Casa dos Caseiros (a que respeita artigo urbano inscrito na matriz sob o n.º 675.º da freguesia do Rabaçal e descrito na Conservatória do Registo Predial de Mêda sob o n.º 326.º da freguesia do Rabaçal).

23 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Anselmo Antunes de Sousa*.

311079029

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Edital n.º 129/2018

Projeto de Regulamento Municipal «MertolArte»

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola Torna público, que em reunião ordinária de 20 de dezembro de 2017, o órgão executivo deliberou aprovar o Projeto de Regulamento Municipal «MertolArte», e que de acordo com o estabelecido no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* 2.ª série.

Mais se informa que o presente Projeto de Regulamento Municipal está disponível para consulta dos/as interessados/as junto do gabinete de atendimento, na Rua 25 de Abril, n.º 5 em Mértola ou no sítio do Município em www.cm-mertola.pt.

Poderão os/as interessados/as dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Mértola, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de receção para Praça Luís de Camões, 7750-329 Mértola, ou aí entregues pessoalmente, bem como remetidas através do *e-mail* geral@cm-mertola.pt.

A presente proposta será sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

9 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

Projeto de Regulamento Municipal MertolArte

Preâmbulo

O Município de Mértola pretende assumir um papel dinamizador na valorização, sensibilização e divulgação das artes plásticas e de novos artistas de modo a combater a interioridade e distância dos grandes centros culturais, para esse efeito promove o presente projeto MertolArte que reveste a forma de concurso destinado a todos os artistas que nele queiram participar.

MertolArte é uma atividade orientada para o incremento das artes plásticas na região e que pretende dar a conhecer novos artistas e simultaneamente sensibilizar o público para as artes e cultura.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no art.º. 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 23.º e alíneas K) e U) do do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/ 2013, de 12/09.

A Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal e após ter sido objeto de consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovou o presente regulamento.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento visa estabelecer as regras para a participação e atribuição de prémios no âmbito do concurso MertolArte, e é dirigido a todos os interessados que desenvolvam trabalho na área da Pintura, Escultura e Desenho.

Artigo 2.º

Candidatura

1 — Os interessados deverão apresentar a sua candidatura mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa a este regulamento em data a designar pela Câmara Municipal e devidamente publicitada através de edital, que deverá ser entregue na Divisão de Cultura, Desporto e Turismo da Câmara Municipal de Mértola durante os dias úteis das 9:00 horas às 12:30 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas.

2 — Cada interessado deverá fazer acompanhar a ficha de inscrição, de reprodução fotográfica da obra a expor, em suporte digital com definição suficiente para publicação (300dpi); e caso assim o entenda poderá ser imediatamente entregue a obra para exposição.

3 — Serão imediatamente excluídas as candidaturas entregues fora de prazo ou que não cumpram as disposições do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Condições de Participação

1 — Cada interessado poderá concorrer com apenas uma obra de sua autoria executada recentemente, cujas dimensões máximas não excedam 1 m^2 e cujo valor não exceda 1.000,00€ (mil euros).

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se recentes todas as obras com o máximo de dois anos de realização.
3 — As obras deverão estar devidamente assinadas e identificadas no verso com o nome do autor da obra e do ano da sua execução.
4 — As obras deverão ser entregues devidamente embaladas e, no caso de pinturas ou desenhos, munidos de sistema de suspensão.

Artigo 4.º

Seleção Prévia

1 — As obras a expor serão previamente selecionadas de entre as obras candidatas ao presente concurso, pelo júri nomeado pela câmara municipal mediante os seguintes critérios de seleção:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento
b) Originalidade;
c) Criatividade;
d) Técnica/s utilizada/s.

2 — As obras admitidas serão expostas e submetidas ao concurso.

Artigo 5.º

Notificação e Audiência de interessados

1 — Os candidatos serão notificados por email ou via postal da sua admissão ou não admissão ao concurso.
2 — A notificação de não admissão será devidamente fundamentada.
3 — Quando se verifique a notificação de não admissão o interessado será informado que poderá exercer, querendo, a audiência de interessados nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.
4 — Decorrido o prazo para audiência de interessados será publicitada por edital afixado nos locais de estilo e na página da Internet do município a lista final de concorrentes admitidos e não admitidos

Artigo 6.º

Entrega e levantamento de Obras

1 — As obras deverão ser entregues em data anterior ao início da exposição no edifício da Divisão de Cultura, Desporto e Turismo da Câmara Municipal de Mértola, das 9:00 horas às 12:30 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas (dias úteis); sábados, domingos e dias feriados no Posto de Turismo de Mértola.
2 — As obras a concurso serão expostas em Mértola, em data e local(ais) a designar pela Câmara Municipal.
3 — As obras terão de ser levantadas no prazo máximo de quinze dias úteis após a data de encerramento da exposição junto dos serviços da Divisão de Cultura, Desporto e Turismo da Câmara Municipal de Mértola.
4 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que as obras tenham sido levantadas as mesmas ficarão depositadas à guarda do município pelo período de 30 dias úteis, pelo que após decurso do mesmo sem que se tenha verificado a reclamação das mesmas estas consideram-se perdidas a favor do Município, sendo o participante notificado desse facto.

Artigo 7.º

Júri

A Avaliação das obras expostas será feita por um Júri de concurso, nomeado pela Câmara Municipal que terá a seguinte composição:

1 Elemento da Câmara Municipal que presidirá ao Júri;
1 Artista plástico convidado;
1 Professor ligado ao Ensino Artístico convidado;

Artigo 8.º

Critérios de seleção

Compete ao Júri de concurso fazer a seleção dos trabalhos a premiar, mediante os seguintes critérios:

a) Originalidade;
b) Criatividade;
c) Técnica/s utilizadas/s;

Artigo 9.º

Prémios

1 — O concurso distinguirá os 3 melhores trabalhos, avaliados pelo Júri de concurso, de entre todo o universo de trabalhos expostos mediante atribuição de «prémio aquisição».
2 — Este prémio pressupõe desde logo a aquisição automática do trabalho por parte do Município de Mértola, independentemente do preço atribuído pelo seu autor.
3 — As obras premiadas passarão a fazer parte do património do Município.
4 — Os três "prémios aquisição" atribuídos terão os seguintes valores monetários:

1.º Prémio — 1.200,00€ (mil e duzentos euros);
2.º Prémio — 700,00€ (setecentos euros);
3.º Prémio — 500,00€ (quinhentos euros);

4 — Os valores acima referidos poderão anualmente sofrer alterações mediante deliberação da Câmara Municipal.
5 — Os valores dos prémios serão entregues aos premiados no prazo de 30 dias após o encerramento da exposição.

Artigo 10.º

Prémio Mário Elias

1 — Será atribuído o Prémio Mário Elias ao melhor trabalho apresentado por um jovem natural do concelho de Mértola, com idade entre os 16 aos 25 anos inclusive.
2 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal não adquirirá a obra premiada.
3 — O prémio mencionado no número um do presente artigo consiste na atribuição de um conjunto de materiais artísticos no valor de 100.00 € (cem euros).

Artigo 11.º

Menção Honrosa

Caso se justifique e se o Júri assim o entender poderão ser atribuídas menções honrosas aos trabalhos que mereçam distinção para além dos prémios atribuídos, num limite de 5.

Artigo 12.º

Exposição

1 — A montagem da exposição será da responsabilidade dos serviços da Câmara Municipal de Mértola.
2 — As obras a concurso não poderão ser levantadas antes da data fixada para o final da exposição.
3 — A Câmara Municipal de Mértola reserva-se ao direito de publicar as fotos das obras a concurso, ou parte delas, em catálogos, boletins ou outros, assim como o direito à exposição ou à publicação das obras premiadas, em qualquer circunstância.
4 — A exposição ficará aberta ao público dentro do horário de funcionamento que for definido para o efeito.

Artigo 13.º

Seguro

1 — Durante a exposição as obras encontram-se abrangidas por um seguro da responsabilidade da Câmara Municipal de Mértola.
2 — A organização não se responsabiliza por obras que lhe sejam entregues contendo danos causados por embalagem deficiente ou deficiências verificadas nas obras.

Artigo 14.º

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Mértola.

Artigo 15.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República.*

311092159

MUNICÍPIO DE MONÇÃO

Edital n.º 130/2018

Fixação do feriado anual do município

António José Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Monção:
Ao abrigo da competência prevista na alínea *t*), do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo do disposto na alínea *m*)

do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua sessão ordinária de 27 de dezembro de 2017 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção aprovada na sua reunião ordinária de 30 de outubro de 2017, no uso da competência que lhe confere a alínea *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberou o seguinte:

a) Revogar a deliberação da assembleia municipal tomada na sua sessão ordinária de 28 de novembro de 2014, que instituiu como dia feriado anual do Município a quinta feira que antecede a celebração da Solenidade do Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo — Dia de Corpo de Deus;

b) Fixar o dia «12 de março», data de instituição do concelho de Monção por carta de foral, como o dia feriado anual do município.

4 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *António José Fernandes Barbosa*.

311046864

MUNICÍPIO DE PENELA

Aviso n.º 1548/2018

Plano de Pormenor do PENELI

Luís Filipe da Silva Lourenço Matias, Presidente da Câmara Municipal de Penela, torna público, para os efeitos previstos dos números 1 e 2, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que a Câmara Municipal de Penela, em reunião pública de 6 de novembro de 2017, deliberou proceder à abertura do período de Discussão Pública da Proposta do Plano de Pormenor do PENELI.

O período de discussão pública decorrerá durante 20 dias, e terá início no 5.º (quinto) dia, após a publicação do presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República,* encontrando-se disponível para consulta a Proposta de Plano e demais documentações, no balcão único da Câmara Municipal de Penela, entre as 9:00 e 16:00 e na página da Internet da Câmara Municipal de Penela (http://www.cm-penela.pt).

A formulação de reclamações, observações ou sugestões deverão ser feitas mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, onde deverá constar a identificação do assunto, do subscritor, a identificação do local acompanhada de planta de localização e o objeto da exposição, até ao termo do referido período, devendo ser entregue nos serviços da Câmara Municipal, remetido por correio ou para o endereço eletrónico peneli@cm-penela.pt, até ao termo do referido período.

28 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe da Silva Lourenço Matias.*

611078227

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Edital n.º 131/2018

Hugo Luís Pereira Hilário, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, torna público que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Edital é submetido a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 100.º e artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e de acordo com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 20 de dezembro de 2017, o Projeto de Regulamento de Abastecimento de água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Ponte de Sor.

No decurso desse período, aquele projeto de regulamento, encontra-se disponível para consulta no Departamento Financeiro deste Município, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, devendo quaisquer sugestões serem formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal.

E para constar e produzir os efeitos legais, se passou este e outros de igual teor aos quais vai ser dada a devida publicidade.

27 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hugo Luís Pereira Hilário*.

Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Ponte de Sor

Preâmbulo

O setor da água, em resultado da escassez de recursos hídricos, da evolução dos hábitos de consumo, da variação demográfica, dos níveis de serviço mais elevados requeridos pelos utilizadores e das maiores exigências legislativas e regulatórias, tem colocado enormes desafios aos Municípios. Neste domínio, compete, em primeiro lugar, aos organismos públicos darem o exemplo de condutas e políticas adequadas e sustentáveis, onde se inclui a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

O novo Regulamento de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do município de Ponte de Sor compreende um passo importante na prossecução dos objetivos referidos e tem, como principal missão, a prestação daqueles serviços, de forma sustentável, à população, tanto do ponto de vista financeiro como ambiental e social.

Assim, o presente Regulamento pretende promover uma atualização regulamentar através da substituição do anterior Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, datado de 17 de julho 2012, em virtude da nova realidade do município de Ponte de Sor e do diferente quadro legal e regulatório. O Regulamento de Serviços constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os seus utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º que compete às Câmaras Municipais elaborar e aprovar propostas de regulamento.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do Regulamento de Serviços, aprovado pela entidade titular, e que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por Portaria que venha a ser aprovada. A Portaria a que se refere o parágrafo anterior é a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que, nos artigos 2.º e 5.º, estabelece os elementos mínimos que devem constar do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais.

No cumprimento das disposições legislativas supra invocadas e em articulação com as recomendações sobre o conteúdo desejável do Regulamento de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais e das demais recomendações da ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (e no passado do IRAR — Instituto Regulador de Águas e Resíduos) foi elaborado este documento com o objetivo de contribuir para o incremento da qualidade e sustentabilidade do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no concelho de Ponte de Sor.

Além disso, considerando os princípios e as normas constantes da Lei n.º 11/87, de 07 de abril, também designada por Lei de Bases do Ambiente, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho, do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas *u*) e *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua redação atual, é aprovado o presente Regulamento.

Cumprido o período de consulta pública previsto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, é proposto para aprovação do Município de Ponte de Sor o Projeto de Regulamento de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Ponte de Sor, ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação. Após a aprovação da Câmara Municipal de Ponte de Sor, o presente Projeto de Regulamento deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

2 — A prestação dos serviços objeto do presente Regulamento obedecerá ao disposto nas respetivas leis habilitantes, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e posteriores alterações, bem como na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e posteriores alterações,

e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e subsequentes alterações sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, designadamente quanto aos direitos dos utilizadores, qualidade da água para consumo humano e rejeição de águas residuais.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação dos seguintes serviços prestados aos utilizadores finais do município de Ponte de Sor:

a) Dos sistemas público e prediais de distribuição e abastecimento de água destinada ao consumo humano, sua interligação e utilização;
b) Dos sistemas público e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais, sua interligação e utilização;
c) Da descarga de águas residuais de natureza industrial no sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas em toda a área do Município de Ponte de Sor.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial e dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
d) O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e subsequentes alterações, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares;
e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.
g) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1 — O Município de Ponte de Sor é a entidade titular, que nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área de intervenção do Município de Ponte de Sor, a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A. (ou outra que a vier substituir) é a entidade gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais 'em alta'.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Abastecimento de água em alta»: sistema que, no todo ou em parte, promove a captação, elevação, tratamento, armazenamento e a adução para consumo público;
b) «Abastecimento de água em baixa»: sistema que, no todo ou em parte, promove a distribuição de água para consumo público à rede geral e às redes prediais;
c) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.
d) «Agregado familiar»: Para além do requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes: I) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos; II) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau; III) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral; IV) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito; V) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
e) «Água destinada ao consumo humano»:

I. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
II. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

f) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
g) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
h) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
i) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
j) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

I. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
II. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
III. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
IV. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

k) «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

l) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

m) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

n) «Caudal»: o volume, expresso em m^3, de água ou de água residual numa dada secção num determinado período de tempo;

o) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

p) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

q) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

r) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

s) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

t) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

u) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

v) «Controlo de qualidade da água para consumo humano»: conjunto de ações de avaliação da qualidade da água realizadas com caráter regular pelas entidades gestoras, com vista à manutenção permanente da sua qualidade, em conformidade com as normas legalmente estabelecidas.

w) «Controlo prévio»: conjunto de procedimentos de controlo administrativo, de responsabilidade municipal, prévios à execução das operações urbanísticas, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;

x) «Diâmetro nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

y) «Entidade Gestora»: Câmara Municipal de Ponte de Sor, exercendo as atividades abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, em modelo de gestão direta, aos utilizadores deste Concelho;

z) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

aa) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

bb) «Fossa sética»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

cc) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

dd) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

ee) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

ff) «Local de consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

gg) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

hh) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

ii) «Operações urbanísticas»: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;

jj) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

kk) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

ll) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;

mm) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

nn) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

oo) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;

pp) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

qq) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;

rr) «Serviço»: exploração e gestão dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e de recolha, transporte e tratamento de águas residuais do Município de Ponte de Sor;

ss) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com os serviços de águas e de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

tt) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

uu) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

vv) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ww) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

xx) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

yy) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.

zz) «Tarifa Fixa»: valor aplicado em função de cada intervalo temporal ao qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar "custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço", nomeadamente o atendimento, a faturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de instrumentos de medição;

aaa) «Tarifa Variável»: valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Componente Fixa. Será determinada através da soma das parcelas do produto do Volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo;

bbb) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ccc) «Tarifário Social»: tarifário com componentes reduzidas, para utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua carência financeira

comprovada e em que o rendimento bruto não ultrapasse determinado valor, a fixar pela Entidade Gestora;

ddd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

eee) «Tratamento de água para consumo humano»: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir à água as características necessárias para o consumo humano.

fff) «Tratamento de águas residuais»: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir aos efluentes as características necessárias para a sua emissão no meio recetor;

ggg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

I. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

II. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

hhh) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

iii) «Zona de abastecimento: área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme.

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor, demais normas aprovadas pela Câmara Municipal de Ponte de Sor e no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 11.º

Deveres da entidade gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;

b) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas séticas existentes na sua área de intervenção;

c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;

h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

i) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;

j) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

k) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;

l) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;

n) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

o) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;

q) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

1 — Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência de redes públicas no local.

2 — Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o presente Regulamento;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas, nos contadores e nos medidores de caudal;

f) Não alterar o ramal de ligação;

g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições em vigor relativas ao fornecimento de água e à recolha de águas residuais;

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
2 — Os serviços de abastecimento público de água através de rede fixa e de saneamento de águas residuais consideram-se disponíveis desde que os respetivos sistemas infraestruturais da Entidade Gestora estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
3 — Os coletores do Sistema Público instalados nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora.

Artigo 14.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
c) Regulamentos de serviço;
d) Tarifários;
e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
f) Resultados da qualidade da água fornecida e informação sobre os indicadores de qualidade de saneamento prestado aos utilizadores;
g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
h) Informações sobre interrupções do serviço;
i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3 — A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III

Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I

Condições de fornecimento de água

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 — Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º
3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4 — A Entidade Gestora, notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede pública de distribuição de água das datas previstas para o início e conclusão das obras dos ramais de ligação.
5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6 — A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Ampliação da rede pública

1 — Nos casos em que a distância da edificação à rede pública seja superior a 20 metros, o proprietário ou usufrutuário poderá requerer à Entidade Gestora o orçamento para realização da ampliação da rede pública de abastecimento de água.
2 — A Entidade Gestora informará o requerente da viabilidade da ampliação, assim como do respetivo orçamento.
3 — Excetuam-se ao definido no número anterior as edificações em situação de clandestinidade e as integradas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.
4 — Nos casos em não se verifique viabilidade da Entidade Gestora para realização da ampliação da rede pública, nos moldes definidos nos números anteriores, será permitido o abastecimento de água para consumo humano, com origem em furos particulares, de acordo com a legislação aplicável ao licenciamento de captações particulares de águas subterrâneas, desde que devidamente licenciados pela entidade competente.
5 — Nos casos em que não exista disponibilidade dos serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, o proprietário, ou titular de direito real sobre o prédio, pode requerer ampliação de rede de modo a possibilitar a ligação do prédio não servido à rede pública.
6 — Se a Entidade Gestora, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procederá ao prolongamento de acordo com requerimento próprio dos interessados.
7 — Se, ponderadas as implicações económicas e o número de utilizadores a servir, o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora, e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições do presente Regulamento.
8 — A Entidade Gestora poderá, na fase de controlo prévio da operação urbanística em causa, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento dos custos inerentes à intervenção pelos interessados.

Artigo 18.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 19.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 20.º

Exclusão da responsabilidade

1 — A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores ou terceiros, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;
b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2 — A Entidade Gestora não será responsável pelo gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição predial ou dispositivos de utilização, sendo os custos decorrentes dessas situações suportados pelos respetivos utilizadores.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
d) Casos fortuitos ou de força maior;
e) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providência uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 22.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
d) Quando o instrumento de medição for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado, ainda que em contrato distinto;
h) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *g*) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após advertência escrita ao utilizador, com a antecedência mínima de dez dias, relativamente à data que venha a ter lugar, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*), e de vinte dias no caso previsto da alínea *g*).
4 — No caso previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3 — O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Qualidade da água

Artigo 24.º

Qualidade da água

1 — Cabe à Entidade Gestora garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

Uso eficiente da água

Artigo 25.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;

b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 26.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 27.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 28.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Uso adequado da água;

b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;

c) Atuação na redução de perdas de água e desperdícios de recursos hídricos.

SECÇÃO IV

Sistema público de distribuição de água

Artigo 29.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município de Ponte de Sor.

Artigo 30.º

Instalação e conservação

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.

2 — A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos deve ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

3 — Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 31.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e subsequentes alterações, bem como as normas municipais aplicáveis.

2 — A execução das obras respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização e loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da Entidade Gestora.

3 — As obras referidas no número anterior serão, após receção provisória, integradas no sistema público.

SECÇÃO V

Ramais de ligação

Artigo 32.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Ponte de Sor.

Artigo 33.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3 — No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no artigo 104.º

5 — Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.

7 — Quando, da substituição de ramais de ligação, resultar a alteração de diâmetro dos ramais, em função da alteração das condições de abastecimento das redes prediais, será a mesma suportada pelo utilizador, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.

Artigo 34.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 35.º

Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil, em casos urgentes ou de força maior, os quais devem ser imediatamente comunicados à Entidade Gestora.

Artigo 36.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 90.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Sistemas de distribuição predial

Artigo 37.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

Artigo 38.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º

Utilização de Bombas Sobrepressoras

1 — Deverá ser considerada a instalação de bombas Sobrepressoras nos edifícios, sempre que, dos cálculos realizados no âmbito dos projetos de redes prediais, resultarem pressões inferiores à pressão mínima regulamentar. No caso de ser considerada necessária a instalação de bombas Sobrepressoras, estas são parte integrante das redes prediais.

2 — A instalação e manutenção destes sistemas Sobrepressores serão da responsabilidade do titular, não se responsabilizando a Entidade Gestora por pressões insuficientes resultantes de falhas nos referidos sistemas.

Artigo 40.º

Aprovação para execução ou modificação da rede em sistemas prediais

1 — Os procedimentos de controlo prévio de obras de construção, reconstrução, remodelação e ampliação implicam obrigatoriamente a aprovação dos projetos dos respetivos sistemas prediais, pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e à regulamentação municipal, nesta matéria, em vigor.

2 — Nenhuma rede de distribuição interior de água pode ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respetivo projeto, nos termos do presente Regulamento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 41.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de distribuição de água, que deve ser acompanhado de termo de responsabilidade do autor do projeto e documento comprovativo da sua legitimidade para elaborar esses projetos, compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;

b) Peças desenhadas:

I. Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida e informada pela Entidade Gestora, a pedido do interessado;

II. Planta de implantação, à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrante seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;

III. Planta dos pisos à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança e sistema de combate a incêndios, se necessário, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

IV. Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;

V. Pormenores necessários à boa execução da obra.

6 — O projeto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

7 — Não são permitidas, sem controlo prévio pela Entidade Gestora quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com exceção daquelas previstas no Regime Municipal de Urbanização e Edificação em vigor.

8 — A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

9 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

Artigo 42.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 41.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 50.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de estanquidade, de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.

7 — Os ensaios de estanquidade consistirão no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação em vigor.

8 — Durante o ensaio de estanquidade, todas as juntas e ligações das canalizações, assim como os seus acessórios, desprovidos de dispositivos de utilização, deverão manter-se estanques, de acordo com a normalização em vigor. Os ensaios de eficiência consistem na verificação do comportamento hidráulico do sistema com os dispositivos de utilização instalados.

9 — Nenhuma canalização de distribuição de água poderá ser coberta, sem que tenha sido previamente verificada e ensaiada, nos termos deste Regulamento.

10 — No caso de qualquer sistema de distribuição de água ter sido coberto, no todo ou em parte, antes que do livro de obra conste ter sido verificado e adequadamente ensaiado, o dono da obra será intimado a mandar descobrir as canalizações, juntas e acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação, para efeito de vistoria e ensaio.

11 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respetivo técnico, se a vistoria requerida, nos termos do número anterior, não for efetuada no prazo de 10 dias úteis.

12 — Após os atos de inspeção e ensaios referidos no presente Artigo, a Entidade Gestora notificará o dono da obra por ofício no prazo de cinco dias úteis ou através do livro de obra, sempre que se verifiquem a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências detetadas pelos ensaios, indicando as correções a fazer e o prazo que para tanto for estabelecido.

Artigo 43.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial são aplicados ao consumo, apurado de acordo com as regras da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º do presente Regulamento, os preços dos escalões tarifários respetivos definidos no tarifário do serviço de abastecimento de água, e ao volume remanescente, que se presume impotável à rotura, é aplicado o preço do 2.º escalão.

4 — No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento, estimado nos termos do número anterior, não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VII

Serviço de incêndios

Artigo 44.º

Hidrantes

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.

2 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.

3 — As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 45.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil, sendo que as últimas entidades devem comunicar à Entidade Gestora, no prazo de 24 horas, as manobras efetuadas.

Artigo 46.º

Redes de incêndios particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 — O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 47.º

Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1 — Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 48.º

Medição por contadores

1 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 49.º

2 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

3 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 49.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
b) A pressão de serviço máxima admissível;
c) A perda de carga.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4 — Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 100.º

5 — Em prédios em propriedade horizontal não é permitida a instalação de contadores em número superior ao das frações definidas, exceto nos casos em que seja autorizada a instalação de contadores totalizadores, nos termos do número anterior.

6 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

7 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 50.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1 — As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a

permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior da propriedade, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja mais do que um utilizador, permitindo a sua leitura pelo exterior, e na parede exterior do edifício, caso se trate de um único utilizador.

Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

3 — Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 51.º

Verificação metrológica e substituição

1 — A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 53.º

Leituras

1 — As leituras dos contadores serão efetuadas mensalmente pela Entidade Gestora.

2 — Para efeitos de faturação, a entidade gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com a frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da entidade gestora ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o n.º 1, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura ou da faturação o utilizador poderá apresentar a devida reclamação nos termos da lei.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já haja ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

7 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos Leitores-Cobradores, sendo em cada ano, oportunamente divulgado.

8 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este deverá comunicar ao município o valor registado. Se não o fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houver leitura.

9 — O utilizador/consumidor está obrigado a facultar acesso ao contador sempre que a Entidade Gestora o entenda como necessário, sob pena de se verificar a suspensão imediata do fornecimento de água.

10 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 54.º

Avaliação dos consumos

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida, em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador, ou de impossibilidade de leitura do contador, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — O referido no número anterior é também aplicável nas situações de impossibilidade de leitura do contador.

CAPÍTULO IV

Sistemas de saneamento de águas residuais urbanas

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais urbanas

Artigo 55.º

Obrigatoriedade de Ligação Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

1 — Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;

b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento;

c) Requerer a execução dos ramais de ligação.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

7 — A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 56.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 57.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;
b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 58.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
c) Casos fortuitos ou de força maior.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 59.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
g) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias, ou de vinte dias no caso da alínea *f*), relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4 — Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 60.º

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3 — O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 61.º

Propriedade do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

O Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais é propriedade do Município de Ponte de Sor.

Artigo 62.º

Instalação e conservação

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.
3 — A execução das obras respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização e loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da Entidade Gestora.
4 — As obras referidas no número anterior serão, após receção provisória, integradas no sistema público.
5 — Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 63.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
c) Efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
d) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
e) Lamas extraídas de fossas séticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
f) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final;
g) Águas residuais industriais, que contenham: Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados; Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas; Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico; Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores; Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
h) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
i) Águas dos circuitos de refrigeração;
j) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
k) Lamas e resíduos sólidos em geral;
l) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com o pH inferior a 5,5, ou superior a 9,5;
m) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interação com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afeto à exploração.

2 — Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
c) À extração dos efluentes.

Artigo 64.º

Descargas de águas residuais industriais

1 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor ou definidos pela entidade gestora em "alta".
2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4 — Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
5 — A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.
6 — Caso ocorram descargas acidentais que infrinjam o previsto neste Regulamento, os utilizadores industriais têm de informar a Entidade Gestora de imediato, sob pena de agravamento das sanções aplicáveis, nos termos legais e do presente Regulamento.
7 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão suportados pelos utilizadores responsáveis pelas mesmas, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e/ou contraordenacional em que incorram os referidos utilizadores.

Artigo 65.º

Controlo e fiscalização

1 — Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, e a efetuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
2 — Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pela Entidade Gestora.
3 — Sempre que a Entidade Gestora entender necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise e aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que deve remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detetadas e o prazo para a sua correção.
4 — Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial e outra à Entidade Gestora, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.
5 — Dos resultados do relatório, pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.
6 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.
7 — Provando-se a validade dos resultados obtidos pela Entidade Gestora, o proprietário industrial fica obrigado a:

a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
b) Pagar as correções das faturas entretanto emitidas em função do erro detetado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, as anomalias detetadas.

8 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.
9 — Para além do disposto no n.º 7, fica ainda sujeito o utilizador industrial, às sanções previstas no presente Regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

Artigo 66.º

Pedido de descarga de águas residuais industriais

1 — A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na Entidade Gestora do respetivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Caracterização do processo produtivo;
b) Origens e consumos de água;
c) Caracterização do efluente a descarregar;
d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:

I. Caudal médio diário (m^3/h);
II. Caudal de ponta instantâneo (m^3/h);
III. Frequência e duração do caudal de ponta.

e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.

2 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

a) A unidade industrial registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

Artigo 67.º

Autorização de descarga de águas residuais industriais

1 — Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a Entidade Gestora pode:

a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;

b) Autorizar a descarga condicionalmente;
c) Não autorizar a descarga.

2 — A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas, podendo a Entidade Gestora pedir parecer à empresa concessionária para a gestão e exploração da rede em 'alta' no Município de Ponte de Sor.
3 — As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.
4 — Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.
5 — Com a emissão de qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores, é definido o controlo a efetuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 65.º do presente Regulamento.

Artigo 68.º

Modelo de sistemas

1 — O sistema público de drenagem do Município de Ponte de Sor deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2 — O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas do Município de Ponte de Sor não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Redes pluviais

Artigo 69.º

Conceção e gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1 — Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2 — Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

3 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.
4 — A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água.

SECÇÃO IV

Ramais de ligação

Artigo 70.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Ponte de Sor.

Artigo 71.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3 — No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4 — As extensões de rede do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais serão propriedade da Entidade Gestora, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.
5 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 104.º
6 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
7 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 72.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora do Município de Ponte de Sor, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 73.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 90.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem predial

Artigo 74.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3 — As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público e a fim de evitar o consequente alagamento das caves.

Artigo 75.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 76.º

Projeto da rede de drenagem predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com prévia concordância da entidade gestora e nos termos da legislação em vigor.

6 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, os projetos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos, características quantitativas e qualitativas das águas residuais descarregadas na rede pública e se necessário a caracterização do pré-tratamento efetuado;

b) Planta de localização à escala 1:1.000 ou 1:20.000 e 1:25.000;

c) Planta de cadastro, fornecida e informada pela Entidade Gestora, à escala 1/2000, com a localização do prédio;

d) Planta de implantação do prédio com a rede proposta, incluindo a ligação à caixa intercetora do ramal de ligação;

e) Plantas dos pisos com a implantação dos traçados das tubagens, diâmetros nominais, caixas de visita e aparelhos sanitários;

f) Corte esquemático ou outro que permita uma visualização completa da rede.

g) Pormenores necessários à boa execução da obra.

7 — O projeto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

8 — Na execução das obras e dos projetos devem ser observadas as Normas Técnicas relativas à conceção e execução dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais em vigor.

Artigo 77.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1 — A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência previstos na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

7 — Após os atos de inspeção e ensaios referidos no presente Artigo, a Entidade Gestora notificará o dono da obra, por ofício no prazo de cinco dias úteis, ou através do livro de obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências detetadas pelos ensaios, indicando as correções a fazer e o prazo que para tanto for estabelecido.

Artigo 78.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI

Fossas séticas

Artigo 79.º

Utilização de fossas séticas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º do presente Regulamento, a utilização de fossas séticas para a deposição de águas residuais só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.

2 — As fossas séticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

4 — A partir do momento em que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores das edificações onde existam fossas séticas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfetados.

5 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

6 — Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas pela Entidade Gestora.

7 — Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no n.º 2 do artigo 13.º e não seja solicitado o prolongamento da rede, a Entidade Gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, o serviço de limpeza de fossas séticas, no cumprimento da legislação ambiental, sendo imputado o respetivo custo ao utilizador. O custo inclui a recolha, transporte e a deposição dos efluentes numa estação de tratamento de águas residuais.

Artigo 80.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas séticas

1 — As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — O efluente líquido à saída das fossas séticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 — O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, incluindo as alterações subsequentes.

Artigo 81.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.

4 — A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 5 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas séticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 — As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

8 — Para assegurar o disposto no número anterior, a Entidade Gestora emitirá uma autorização de descarga às empresas prestadoras de serviço de despejo de fossas, com indicação dos locais onde podem ser efetuados os despejos.

9 — As empresas prestadoras desses serviços devem requerer à Entidade Gestora a referida autorização mediante o pagamento devido, definido no sistema tarifário em vigor.

10 — Caso as empresas que prestem o serviço de despejo de fossas no Município de Ponte de Sor pretendam fazer a descarga em local fora da área do Município, deverão fazer prova da competente autorização de descarga ou do local onde a mesma é feita, sob pena de incorrer em prática de contraordenação, nos termos previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Instrumentos de medição

Artigo 82.º

Medidores de caudal

1 — A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora do Município de Ponte de Sor deve ser instalado um medidor de caudal.

2 — Os medidores de caudal, mediante proposta do utilizador não doméstico, serão sujeitos à aprovação por parte da Entidade Gestora, devendo garantir uma correta leitura da quantidade de efluente a faturar.

3 — A instalação dos medidores é efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizado pela entidade gestora.

4 — Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança, em local à aprovar pela Entidade Gestora.

5 — Os custos inerentes à instalação do medidor de caudal são suportados pelo utilizador não doméstico.

Artigo 83.º

Localização e tipo de medidores

1 — A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
b) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 — Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 84.º

Manutenção e Verificação

1 — A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.

2 — O utilizador pode solicitar a verificação do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

3 — A verificação prevista no número anterior ficará condicionada ao pagamento prévio, pelo utilizador, de acordo com o valor do orçamento apresentado pela empresa credenciada, acrescida de 5 % para despesas administrativas, cujo montante será restituído, no caso de se verificar um funcionamento deficiente do medidor, por causa não imputável ao utilizador.

4 — As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.

5 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos em que incorra com a manutenção, reparação e substituição dos medidores, por anomalia não imputável ao utilizador.

6 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

7 — A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

8 — Na data da substituição, deve ser entregue um documento ao utilizador onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 85.º

Responsabilidade pelo medidor de caudal

1 — O medidor de caudal fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não drenagem das águas residuais, drenagem sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do medidor de caudal, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento mediato à Entidade Gestora. No caso de perda, será efetuada, pela Entidade Gestora, a avaliação do caudal estimado, de acordo com o tarifário aprovado e com o caudal médio, tal como definido na regulamentação em vigor.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados, em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do medidor de caudal, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 86.º

Leituras

1 — As leituras dos medidores serão efetuadas mensalmente pela Entidade Gestora.

2 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de uma hora, na qual se realizará deslocação para o efeito, assim como da comunicação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a entidade gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

3 — Não se conformando com o resultado da leitura ou da faturação o utilizador poderá apresentar a devida reclamação nos termos da lei.

4 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já haja ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

5 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos Leitores-Cobradores, sendo em cada ano, oportunamente divulgado.

6 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este deverá comunicar ao município o valor registado. Se não o fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houver leitura.

7 — O utilizador/consumidor está obrigado a facultar acesso ao medidor sempre que a Entidade Gestora o entenda como necessário, sob pena de se verificar a suspensão imediata do fornecimento de água.

8 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 87.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora do Município de Ponte de Sor;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a*);

c) Pela média do volume apurado nas leituras subsequentes à instalação do medidor, na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*);

d) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

SECÇÃO VIII

Contrato com o utilizador

Artigo 88.º

Contrato de fornecimento

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

3 — No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

4 — Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do medidor, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 95.º

5 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

6 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 94.º

7 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 89.º

Contrato de recolha

1 — A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 — No momento da celebração do contrato de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

6 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 90.º

Contrato especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos do artigo 64.º

3 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água e as recolhas temporárias nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

6 — Qualquer alteração referente ao contrato, por exemplo do tarifário e/ou interrupção do serviço, será comunicada ao utilizador.

Artigo 91.º

Documentos necessários para celebração do contrato

1 — A celebração do contrato depende da apresentação dos seguintes documentos:

Titulo que confira o direito do Requerente à utilização do local e uma cópia do mesmo, para arquivo junto ao contrato, pela Entidade Gestora;

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;

Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;

Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

2 — A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão dos celebrados para abastecimento de obras e estaleiros de obras, depende da apresentação dos seguintes documentos:

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;

Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;

Licença/Autorização Municipal para a atividade a que se destina o abastecimento de água;

Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

3 — A celebração do contrato para realização de obras, depende da apresentação dos seguintes documentos:

Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do Requerente, caso se trate de pessoa singular;

Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;

Licença de Obras, Admissão de Comunicação Prévia ou Declaração emitida nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação que estiver em vigor.

Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do Requerente.

4 — No caso dos contratos celebrados para obras, a duração do contrato não poderá ser superior ao prazo da respetiva licença de construção, devendo o titular regularizar a contratação no prazo máximo de 30 dias após términos da mesma, sob pena de, findo tal prazo, a Entidade Gestora proceder à verificação do local e atuar em conformidade, alterando os tarifários aplicáveis ao local de consumo ou procedendo à interrupção de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais

5 — A validade do contrato mencionado no número anterior deverá coincidir com o prazo do alvará de construção, podendo ser alterada quando exista prorrogação do mesmo. Após a finalização da obra, o titular do contrato de abastecimento de água deverá proceder à modificação contratual de acordo com a utilização efetiva do local.

Artigo 92.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 93.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação dos contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 95.º, ou caducidade, nos termos do artigo 96.º

5 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea *a*) n.º 3 do artigo 90.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 94.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea *e*) do n.º 6 do artigo 98.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

4 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea *c*) do n.º 6 do artigo 98.º

6 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

7 — Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 95.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 96.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 3 do artigo 90.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores de água e medidores de caudal, caso existam, bem como do serviço de abastecimento de água.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 97.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 98.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m^3 de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora, relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* de 9 de janeiro.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 104.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
d) Disponibilização e instalação de contador individual;
e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m^3 de água por cada trinta dias;

4 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 104.º;
b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

5 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas séticas previstas no artigo 103.º
6 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas nos números anteriores, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação, com ou sem caixa de ramal, nas situações previstas no artigo 104.º;
b) Reparações de danos na rede pública provocados pelos utilizadores ou por terceiros;
c) Realização de vistorias aos sistemas prediais e sistemas públicos no âmbito de operações urbanísticas a pedido dos utilizadores;
d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
f) Encargos com débitos diretos, devolvidos pelas respetivas entidades bancárias, salvo quando se comprove que o motivo da devolução não é imputável ao utilizador;
g) Leitura extraordinária de consumos de água;
h) Verificação extraordinária e verificação metrológica de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
k) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas de saneamento prediais, domiciliários e de loteamentos a pedido dos utilizadores;
l) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
m) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
n) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas séticas, recolhidas através de meios móveis;
o) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
p) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou de saneamento;
q) Certidão de autorização de descarga de águas industriais.

7 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *d*) do número anterior.

Artigo 99.º

Tarifa fixa — Abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;
b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
e) 5.º nível: superior a 100.

Artigo 100.º

Tarifa variável — Abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5 m^3;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m^3;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m^3;
d) 4.º escalão: superior a 25 m^3.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 101.º

Tarifa fixa — Saneamento de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 102.º

Tarifa variável — Saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m^3 de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m^3.
4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.
5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, e o utilizador comprove ter verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, conforme previsto no artigo 43.º, o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 do presente artigo ao consumo estimado nos termos do artigo 54.º

Artigo 103.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas são devidas:

a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos do artigo 101.º e do artigo 102.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, em função do custo associado a dois serviços de recolha por ano;
b) Por cada serviço adicional prestado será cobrada uma tarifa fixa.

Artigo 104.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 105.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 47.º

Artigo 106.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor da pensão social de velhice e invalidez definida pelo Sistema de Segurança Social;
b) Utilizadores não domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;
b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m^3.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m^3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação do valor da tarifa equivalente ao segundo escalão para utilizadores finais domésticos.

Artigo 107.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da última declaração de IRS entregue (ou das várias declarações dos rendimentos globais do agregado familiar), juntamente com a respetiva Nota de Liquidação;
b) Poderão ser solicitados outros documentos considerados indispensáveis à análise do processo.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
3 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;
b) Outro documento comprovativo da entidade considerado idóneo pela Entidade Gestora.

4 — A aplicação das Tarifas Especiais é apenas válida:

a) Para apenas um local de consumo, correspondente ao domicílio fiscal do cliente;
b) Clientes recenseados no concelho de Ponte de Sor.

5 — Não são cumulativos os efeitos dos tarifários sociais e familiares, pelo que o cliente deverá optar por apenas uma das Tarifas Especiais à sua disposição.

Artigo 108.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
2 — O tarifário é aplicado aos volumes de água fornecida e de águas residuais recolhidas, a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
3 — O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da Entidade Gestora, no respetivo sítio de internet e nos restantes locais definidos na legislação em vigor até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
4 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 109.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da Entidade Gestora;
c) Quantidade da água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
g) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
h) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido. Nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
i) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

j) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
k) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
l) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;
m) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados 'em alta' pela(s) entidades(s) gestora(s) dos serviços de abastecimento e de saneamento.

2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 86.º e no artigo 87.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 110.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento de água e/ou serviço de saneamento de águas residuais.
4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa apenas parcelas de preços do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (aplicável quando este serviço esteja indexado ao consumo de água) nomeadamente as tarifas fixas, as tarifas variáveis e o valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos associada.
5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da fatura, no que respeita às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais, suspende também o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de saneamento de águas residuais, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.
6 — No caso de o volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
8 — O atraso no pagamento da fatura superior a quinze dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
10 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente.
11 — O valor devido pelo aviso prévio a que se refere o número anterior é publicitado anualmente no tarifário.

Artigo 111.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 112.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 113.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas, originando acertos nos dois serviços;
b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura do contador, efetuando-se o acerto no serviço de abastecimento de água relativamente ao período em que esta não se processou, e nos dois serviços nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
c) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura do medidor, efetuando-se o acerto no serviço de saneamento de águas residuais, relativamente ao período em que esta não se processou;
d) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas residuais medidas, efetuando-se o acerto no serviço de saneamento de águas residuais.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 114.º

Anulação da domiciliação do pagamento pela Entidade Gestora

1 — A domiciliação do pagamento das faturas em conta bancária indicada pelo utilizador será anulada pela Entidade Gestora nas seguintes situações:

a) Após três devoluções de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de conta sem saldo ou com saldo insuficiente para regularização total da fatura de consumo de água;
b) Após duas devoluções de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de inexistência de autorização de débito, de recusa de débito, de recusa da operação pelo cliente, ou de valor máximo autorizado inferior ao valor da fatura a pagamento;
c) Após uma devolução de pagamento, pela entidade bancária, com indicação de conta incorreta, de cancelamento de instruções, de NIB inválido, de cancelamento por instruções da instituição bancária, de autorização caducada, ou suspensão temporária da autorização de débito em conta.

2 — Cada anulação da domiciliação do pagamento dará lugar à cobrança do valor previsto no sistema tarifário em vigor, cujo pagamento é da responsabilidade do titular do contrato.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 115.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 55.º;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3.000, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500 a € 44.000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1.500, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250 a € 22.000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

d) A descarga não autorizada de águas residuais na rede pública ou em locais diferentes dos autorizados pela Entidade Gestora, pelos particulares e pelas empresas que desenvolvem a atividade de limpeza e despejo de fossas séticas;

e) A prestação de serviços de limpeza e despejo de fossas séticas por empresas ou particulares que não cumpram o disposto no n.º 10, do artigo 81.º, do presente Regulamento;

f) A descarga de águas residuais industriais no sistema domésticas em desconformidade com os parâmetros e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento;

g) A violação de quaisquer outras normas ínsitas no presente Regulamento.

Artigo 116.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no presente Regulamento são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo neste último caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 117.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 118.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Ponte de Sor.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 119.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 110.º do presente Regulamento

6 — Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CNIACC — Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Campus de Campolide
1099-032 Lisboa
Contacto telefónico: 21 384 74 84
Email: cniacc@fd.unl.pt
Web: http://www.arbitragemdeconsumo.org

8 — Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativas de litígios.

Artigo 120.º

Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.º 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor. Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água e/ou da recolha de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 121.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 122.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 123.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ponte de Sor anteriormente aprovado.

ANEXO I

Termo de responsabilidade do autor do projeto (Projeto de execução)

(artigo 41.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em ..., telefone n.º …, portador do BI n.º …, emitido em …, pelo Arquivo de Identificação de …, contribuinte n.º ..., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de ... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março);

b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente … (ex:, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local),... de... de...

(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

Minuta do termo de responsabilidade

(artigo 42.º)

(Nome) ..., (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local),... de... de...

(Assinatura reconhecida).

311077547

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 1549/2018

Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior.

Alteração da composição de Júri

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 20.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que, por despacho da Senhora Vereadora do Pelouro da Juventude e Desporto e Pelouro dos Recursos Humanos e Serviços Jurídicos, Dr.ª Catarina Araújo, de 25.01.2018, foi alterada a composição de Júri do seguinte procedimento concursal publicado através do Aviso de abertura n.º 8255/2017, publicado no *Diário da República* n.º 140, 2.ª série, de 21.07.2017:

1 — Ref.ª 14) Dois postos de trabalho na categoria e carreira geral de Técnico Superior, para o Departamento Municipal de Fiscalização, área funcional Fiscalização, passa a ser a seguinte:

Presidente: Cristina Maria Alves Douteiro, Diretora de Departamento.

Vogais Efetivos: Sónia Maria Pimenta Cerqueira, Diretora de Departamento que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos e Rosa Luísa da Rocha Peixoto, Técnica Superior.

Vogais Suplentes: António Manuel Nunes de Sá Codeço, Chefe de Divisão e Rui César Carvalheira Marques, Chefe de Divisão.

25 de janeiro de 2018. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

311089713

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 1550/2018

Proposta para aprovação da alteração pontual ao Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª revisão)

Avelino Adriano Gaspar da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2017, aprovou por maioria, a proposta da Câmara Municipal para aprovação da alteração pontual ao Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª revisão).

São alterados os artigos 2.º, 17.º, 19.º, 21.º, 24.º, 29.º, 30.º, 32.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 57.º, 58.º, 63.º, 64.º, 72.º, 75.º e 76.º

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Avelino Adriano Gaspar da Silva*.

Deliberação

João Manuel Correia Rodrigues Duque, Presidente da Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, certifica, para os devidos efeitos, que na sessão ordinária daquele órgão, realizada no dia 27 de dezembro de 2017, foi deliberado no ponto nove (9) da ordem de trabalhos, aprovar por maioria, a proposta da Câmara Municipal para aprovação da alteração pontual ao Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª Revisão).

Para constar, passo a presente certidão que dato e assino.

Póvoa de Lanhoso, 28 de dezembro de 2017. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Manuel Correia Rodrigues Duque,* Dr.

Proposta de deliberação

Alteração do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª revisão)

O Regulamento do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (1.ª revisão), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015, ao abrigo do Aviso n.º 7886/2015, é objeto de alteração, nos termos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Os artigos 2.º, 17.º, 19.º, 21.º, 24.º, 29.º, 30.º, 32.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 57.º, 58.º, 63.º, 64.º, 72.º, 75.º e 76.º passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 2.º

[...]

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a realização no território do município, de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística que implique a ocupação, uso ou alteração de solo ou subsolo, rege-se pelo presente plano, cuja leitura é indissociável dos elementos que o constituem e o acompanham, nomeadamente das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

2 — No âmbito da aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 17.º

[...]

1 — Em terrenos onde as condições topográficas o permitam, será admitido o recuo de uma das fachadas, num mínimo de 3 metros, medidos entre o desfasamento dos seus planos verticais, devendo a dimensão vertical máxima da fachada observar o estabelecido na respetiva categoria ou subcategoria de uso do solo.

2 — A superação da dimensão vertical máxima da fachada estabelecida para cada situação pelo presente Regulamento poderá ser autorizada para instalações técnicas especiais cuja necessidade se considere devidamente justificada.

Artigo 19.º

[...]

1 — A construção de edifícios destinados aos usos e atividades definidas no artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,5 aplicado à área da parcela, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 8 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando estes parâmetros forem aí estabelecidos de forma diferente;

c) Impermeabilização máxima do solo: 65 %, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;

d) Permissão de construção de anexos com a área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 metros;

e) Possibilidade de ultrapassagem pontual da altura máxima da fachada em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações técnicas especiais.

2 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;

b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

3 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta à utilização;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

4 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

5 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;

b) O Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

6 — Edificações de apoio à atividade agrícola:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

7 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

Artigo 21.º

[...]

1 — A construção de edifícios destinados aos usos e atividades definidas no artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,4 aplicado à área da parcela, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 8 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando estes parâmetros forem aí estabelecidos de forma diferente;

c) Permissão de construção de anexos desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 m.

2 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;

b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer, associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

3 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

4 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

5 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

6 — Edificações de apoio à atividade agrícola:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

7 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;

b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma;

c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

Artigo 24.º

[...]

1 — Admite-se a ampliação das edificações existentes destinadas ao uso habitacional, desde que daí não resulte uma área total de construção superior a 300 m^2 nem um número de pisos superior a dois, em qualquer das seguintes situações:

a) A área de construção final respeite o índice de utilização estabelecido na alínea *a*) do n.º 3, aplicado à área da parcela;
b) A área da ampliação não ultrapasse 50 % da área de construção inicial.

2 — Admite-se a construção de novos edifícios destinados aos usos e atividades enumerados no n.º 3 do artigo anterior, desde que:

a) Sejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, bem como todas as infraestruturas necessárias à construção, incluindo a execução dos acessos viários à rede viária habilitante, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
b) Sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos nos números seguintes para as edificações adstritas aos diferentes usos e atividades admissíveis.

3 — Edifícios para uso habitacional:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,1 aplicado à área da parcela, com um limite de área total de construção de 300 m^2;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 7 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

4 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente.

5 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

6 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros.

7 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

8 — Edificações de apoio direto aos usos dominantes e instalações de transformação dos respetivos produtos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;
c) As instalações pecuárias de regime intensivo cumprem, para além do disposto nas alíneas anteriores, um afastamento superior a 200 metros aos limites do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, a qualquer edificação isolada e a quaisquer reservatórios e captações de águas.

9 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma.

10 — Pode ser viabilizada a construção de anexos do edifício principal, desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 metros.

Artigo 29.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Nas áreas que integram a subcategoria de Espaço Florestal de Produção são admissíveis equipamentos integrantes de empreendimentos turísticos como elementos complementares dos mesmos.
5 — São passíveis de edificação as parcelas que cumpram ou garantam o cumprimento do disposto no artigo 16.º

Artigo 30.º

[...]

1 — Admite-se a construção de novos edifícios destinados aos usos e atividades enumerados nos n.^{os} 2 e 3 do artigo anterior, desde que:

a) Sejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, bem como todas as infraestruturas necessárias à construção, incluindo a execução dos acessos viários à rede viária habilitante, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
b) Sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos nos números seguintes para as edificações adstritas aos diferentes usos e atividades admissíveis.

2 — Edifícios para uso habitacional:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,05 aplicado à área da parcela, com um limite de área total de construção de 300 m^2;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 7 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

3 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente.

4 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

5 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros.

6 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

7 — Edificações de apoio direto aos usos dominantes e instalações de transformação dos respetivos produtos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;
c) As instalações pecuárias de regime intensivo cumprem, para além do disposto nas alíneas anteriores, um afastamento superior a 200 metros aos limites do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, a qualquer edificação isolada e a quaisquer reservatórios e captações de águas.

8 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma.

9 — Pode ser viabilizada a construção de anexos do edifício principal, desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 m.

Artigo 32.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Os parâmetros de edificabilidade, são os seguintes:

a) . . . . . .
b) Nas instalações de transformação e de produção agrícola e/ou florestal e nas edificações de apoio direto aos usos existentes, não podem ser excedidos o índice de utilização do solo de 0,04 e a dimensão vertical de fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;

3 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, aplica-se, conforme os casos, o disposto no n.º 2 ou o disposto no n.º 4 do artigo 19.º
4 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 40.º

[...]

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços de ocupação turística são os seguintes:

a) Aldeamentos e conjuntos turísticos:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;

b) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;

c) Parques de campismo e caravanismo:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 2 pisos acima da cota de soleira.

2 — As áreas de construção afetas aos equipamentos de utilização coletiva associados aos empreendimentos referidos no número anterior são contabilizadas na área de construção máxima estabelecida para cada caso.

Artigo 41.º

[...]

Os edifícios anexos à edificação principal, com função complementar do edifício principal, destinados a garagens, arrumos ou apoio à utilização dos respetivos logradouros, devem garantir uma adequada integração no local onde se implantam, de modo a não afetarem a estrutura urbana, dos pontos de vista da estético, da insolação e da salubridade, devendo ainda obedecer aos seguintes critérios:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Não podem ter mais que um piso acima da cota de soleira e o pé-direito não pode exceder 2,20 metros.

Artigo 42.º

[...]

1 — Os novos edifícios, exceto quando se tratar de anexos, devem adotar o recuo dominante das fachadas dos edifícios do arruamento onde se inserem.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 43.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Os pisos destinados a estabelecimentos hoteleiros, comércio, indústria ou armazéns e estacionamento localizados em edificações habitacionais, podem exceder a profundidade definida no número anterior, desde que em nenhuma circunstância sejam prejudicadas as condições de salubridade do próprio prédio ou dos prédios adjacentes.

Artigo 45.º

[...]

1 — Nos edifícios em que exista uso habitacional são admitidos ao nível do piso da cota de soleira da entrada principal os usos comerciais, de serviços, industriais e de armazenagem, desde que não se verifiquem as condições de incompatibilidade previstas no artigo 8.º
2 — Nos casos em que os edifícios se confrontam entre duas vias públicas, os usos referidos são igualmente admitidos ao nível cota de soleira auxiliar definida pelo passeio adjacente à segunda fachada.
3 — No Solo Urbanizado integrado nas subcategorias Espaços Centrais, Espaços Residenciais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade, admite-se, ainda, a organização de programas de armazenagem e de programas industriais do tipo 3, incluídos nos tipos de reduzido grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente, nos termos do regime de exercício da atividade industrial, desde que se não verifiquem as condições de incompatibilidade definidas no artigo 8.º e se cumpram os Regulamentos municipais em vigor e demais legislação aplicável.

Artigo 48.º

[...]

1 — De acordo com o grau de urbanização, os espaços centrais subdividem-se em:

a) Espaço Central de nível 1;
b) Espaço Central de nível 2.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 51.º

[...]

Os espaços residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais podendo coexistir outros usos, nomeadamente os referidos no artigo 45.º e nos termos aí estabelecidos, desde que compatíveis com a predominância do uso residencial e com as morfotipologias dominantes no edificado da área envolvente.

Artigo 52.º

[...]

1 — De acordo com o grau de urbanização, os espaços residenciais subdividem-se em:

a) Espaço Residencial de nível 1;
b) Espaço Residencial de nível 2.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 57.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — *(Anterior n.º 3.)*
3 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 58.º

[...]

1 — As obras de construção ou de ampliação devem cumprir os seguintes parâmetros:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) A manutenção do recuo dominante dos edifícios, da cércea e da tipologia da edificação dos prédios contíguos ocupados na frente urbana, se aplicável.
e) No interior de cada prédio deve prever-se, obrigatoriamente, a área necessária ao movimento de cargas e descargas, bem como deverá acautelar-se a área de estacionamento necessário ao desenvolvimento das atividades previstas;
f) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Nestas áreas serão asseguradas faixas de gestão de combustíveis com uma largura nunca inferior a 100 m, quando confinantes com o espaço florestal.

Artigo 63.º

[...]

1 — Nos espaços verdes assinalados na Planta de Ordenamento, apenas são admitidos os seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) . . . . . .
b) Edificações de apoio e complemento às atividades de fruição dos espaços verdes;
c) Edificações destinadas a equipamentos de utilização coletiva.

2 — No seu conjunto, as componentes edificadas inerentes aos usos e atividades referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior não podem possuir uma área coberta superior a 10 % do polígono de espaço verde em que se localizam.

Artigo 64.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — As unidades de execução, referidas no número anterior, são concretizadas através de uma ou mais operações urbanísticas, incluindo operações de loteamento ou reparcelamento, não sendo condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral.
3 — . . . . . .
4 — As unidades de execução a realizar em solo urbanizável, devem também:

a) Contemplar espaços verdes de utilização coletiva que correspondam no mínimo a 10 % da área por elas abrangidas;
b) . . . . . .

5 — Excetua-se do cumprimento do disposto no n.º 1, ou seja, da exigência de, em solo urbanizável, as operações urbanísticas se realizarem ao abrigo de unidades de execução, a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração;
c) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção;
d) As obras de ampliação de edifícios em que o aumento de área de construção não ultrapasse 25 % da área de construção preexistente;
e) As operações referidas no número seguinte que cumpram os termos e requisitos aí estabelecidos.

6 — O cumprimento do disposto no n.º 1 — exigência de prévia delimitação de unidade de execução — pode ser dispensado para a realização das seguintes operações urbanísticas, nos casos em que a Câmara Municipal expressamente considere que as soluções propostas, apesar de não serem enquadradas em unidades de execução, asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes:

a) As obras de construção de edifícios em parcelas localizadas nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública com capacidade de trânsito automóvel, quando se tratar de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal;
b) As operações urbanísticas que digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com o solo urbanizado, desde que:

i) O polígono de solo abrangido pela operação cumpra, com as devidas adaptações, os critérios materiais estabelecidos no n.º 3 para a delimitação de unidades de execução;
ii) Possa ser dispensada a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que justifiquem a adoção de tais mecanismos.

Artigo 72.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — As regras e os parâmetros máximos de edificabilidade, a aplicar nas unidades de execução destinadas ao desenvolvimento de atividades económicas são os seguintes:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Nos limites interiores da área delimitada como espaço de atividades económicas, deve ser garantida a plantação de uma cortina arbórea de proteção e enquadramento, numa faixa com profundidade igual ou superior a 20 metros.

3 — Nestas áreas serão asseguradas faixas de gestão de combustíveis, com uma largura nunca inferior a 100 m, quando confinantes com o espaço florestal.

TÍTULO VI

Empreendimentos de caráter estratégico

Artigo 75.º

Definição e procedimento

1 — Consideram-se empreendimentos de caráter estratégico para efeitos do presente plano, todos aqueles a que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no artigo seguinte, seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental.
2 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

3 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de plano de pormenor, plano de urbanização ou procedimento de alteração do presente Plano.
4 — Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.
5 — Nos casos em que os usos pretendidos não cumpram a condição de compatibilidade estabelecida na alínea *b*) do n.º 2, a eventual

viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de procedimento de alteração do presente Plano, e sem prejuízo do cumprimento de todos os restantes requisitos estabelecidos no presente título aplicáveis à situação.

Artigo 76.º

Regime de edificabilidade

1 — Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos empreendimentos de caráter estratégico são os estabelecidos para o local pelo presente Regulamento.

2 — Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incomportáveis para as infraestruturas públicas, ou de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

a) Ser autorizada uma majoração até 100 % da área de construção máxima que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 ao polígono de solo afeto ao empreendimento;

b) Em casos devidamente fundamentados nas necessidades específicas do empreendimento, ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros de edificabilidade estabelecidos para as categorias de uso afetadas que não sejam espaços florestais de conservação nem espaços naturais.»

São aditados ao Regulamento do plano os artigos 7.º-A, 8.º-A e 83.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Espaços canais e rede viária

1 — Os Espaços canais correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais e urbanas, de desenvolvimento linear previstas, integrando quer o solo rural quer o solo urbano.

2 — No território municipal, os espaços canais identificados na Planta de Ordenamento correspondem à rede rodoviária de acordo com a seguinte hierarquização:

a) Rede Complementar — EN 103, EN 205;

b) Redes de Estradas Regionais — ER 205, ER 207, ER 310.

3 — Nos espaços canais rodoviários é admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas, aplicando-se nos seguintes termos as respetivas zonas de servidão *non aedificandi* definidas na legislação em vigor:

a) Na rede Complementar (EN estradas nacionais) e na Rede de Estradas Regionais (ER), permanentemente e sem limite temporal;

b) Nos lanços desclassificados pelo PRN 2000, até à sua transferência para a jurisdição da autarquia.

Artigo 8.º-A

Forma de aplicação dos índices e outros parâmetros urbanísticos

1 — Para verificação do cumprimento dos índices máximos de utilização no âmbito de aplicação do presente plano, podem não ser contabilizadas as áreas de construção relativas a:

a) Beirais de cobertura dos edifícios;
b) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
c) Galerias exteriores de utilização pública;
d) Palas em consola para proteção das entradas dos edifícios;
e) Varandas descobertas;
f) Terraços descobertos;
g) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
h) Estacionamento em cave;
i) Arrecadações em cave, quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
j) Instalações técnicas localizadas em cave ou na cobertura dos edifícios.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização a soma das áreas de construção dos edifícios previstos e dos existentes a manter na parcela ou área em que aqueles índices se aplicam.

3 — Constituem parâmetros de conformação do desenvolvimento vertical dos edifícios, a aplicar conjunta ou isoladamente, conforme os casos, os seguintes:

a) O número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
b) A altura da fachada ou em alternativa, quando expressamente indicado, a dimensão vertical da fachada acima da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como piso totalmente desafogado de um edifício, qualquer piso para o qual se verifica a condição de todos os pontos do terreno envolvente do edifício, numa faixa com 3 m de largura contados a partir do seu contorno externo à cota do piso em causa, se encontrarem a cota altimétrica não superior à cota altimétrica do mesmo piso.

Artigo 83.º-A

Transição da disciplina urbanística

1 — O presente plano não derroga os direitos legalmente protegidos, mesmo que ainda não titulados por alvará, que tenham sido concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, nomeadamente os que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem os poderes legalmente estabelecidos de iniciativa municipal de alteração, por tal ser necessário à execução do plano, das condições de licenças emitidas ou comunicações prévias não rejeitadas.»

Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso — 1.ª alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — O presente Regulamento faz parte do Plano Diretor Municipal e aplica-se ao território do município da Póvoa de Lanhoso.

2 — O Plano Diretor Municipal estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, o modelo de organização espacial do território, a política municipal de ordenamento do território e urbanismo e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional.

3 — A revisão do presente plano diretor tem por objetivo estabelecer o modelo de estrutura espacial do território municipal, constituindo uma síntese da estratégia de desenvolvimento e ordenamento a partir da classificação e qualificação do solo, definindo as estratégias de localização, distribuição e desenvolvimento das atividades humanas. Os objetivos a atingir com o presente plano são os seguintes:

a) Redefinição da estratégia de desenvolvimento municipal, integrando as opções de âmbito nacional e regional;

b) Reformulação do modelo da estrutura espacial do território concelhio;

c) Melhoria das condições de urbanidade do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional;

d) Reclassificação do solo e reconfiguração de áreas urbanas e urbanizáveis que possibilitem maior resposta às solicitações de expansão e permitam criar condições para implementação das infraestruturas;

e) Aposta na requalificação ambiental e paisagística do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional;

f) Reforço do caráter polarizador do centro urbano da Póvoa de Lanhoso, com uma aposta clara nos equipamentos de índole escolar, sanitário e desportivo;

g) Definição de uma estratégia atualizada para os espaços industriais e áreas destinadas à indústria extrativa, assim como as demais atividades económicas, numa perspetiva de crescimento sustentado.

Artigo 2.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a realização no território do município, de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística

que implique a ocupação, uso ou alteração de solo ou subsolo, rege-se pelo presente plano, cuja leitura é indissociável dos elementos que o constituem e o acompanham, nomeadamente das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

2 — No âmbito da aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso, adiante designado por PDMPL, é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de Ordenamento e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante: Anexo I — Planta de Proteções, Anexo II — Estrutura Ecológica Municipal;
c) Planta de Condicionantes e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante: Anexo I.1 — Planta de Zonas de Conflito Acústico — Lden, Anexo I.2 Planta de Zonas de Conflito Acústico — Ln; Anexo II — Planta das Áreas percorridas por incêndios e Anexo III — Planta das Classes de Perigosidade alta e muito alta de Incêndio Florestal.

2 — Acompanham o Plano Diretor Municipal:

a) Relatório fundamentando as soluções adotadas; e
b) Programa contendo as disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;
c) Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico;
d) Planta de Enquadramento Regional;
e) Carta da Estrutura Ecológica Municipal;
f) Carta Educativa;
g) Estudos de Caracterização do território municipal;
h) Planta da Situação Existente;
i) Carta Municipal do Património Cultural;
j) Mapa de Ruído (Período Diurno);
k) Mapa de Ruído (Período Noturno);
l) Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios;
m) Ficha de Dados Estatísticos;
n) Relatório com a indicação das licenças ou autorizações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
o) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Outros instrumentos de gestão territorial vigentes

Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis no território abrangido pelo presente PDM e considerados no que se refere à sua programação e definição de políticas são os seguintes:

a) Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 2 de novembro;
b) Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) do Cávado, Ave e Leça, aprovado pela Decreto Regulamentar n.º 17/2002, de 15 de março, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 21-D/2001, de 31 de dezembro;
c) Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) do Ave, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2002, de 20 de março;
d) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 2 (RH2) PGBH do Cávado, Ave e Leça, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-D/2013, de 22 de março;
e) Plano Regional de Ordenamento da Florestal do Baixo Minho (PROFBM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2007, de 28 de março;
f) Plano Rodoviário Nacional 2000 (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98 e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.

TÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo — Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

No território do Município da Póvoa de Lanhoso, identificam-se as seguintes condicionantes ao uso do solo:

1 — Recursos Hídricos:

a) Domínio Hídrico;
b) Zonas Inundáveis;
c) Albufeira das Andorinhas;
d) Zona Reservada da Albufeira das Andorinhas;
e) Zona de Proteção Terrestre da Albufeira das Andorinhas;

2 — Recursos Ecológicos:

a) Reserva Ecológica Nacional:

i) Leitos e margens dos cursos de água;
ii) Outros sistemas;

3 — Recursos Agrícolas e florestais:

a) Reserva Agrícola Nacional;
b) Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios;
c) Classes de perigosidade alta e muito alta de incêndio florestal;
d) Espécies florestais protegidas por legislação específica (Sobreiro, Azinheira e Azevinho);
e) Posto de Vigia da Rede nacional de Postos de vigia;

4 — Recursos Geológicos:

a) Exploração de Massas Minerais (Pedreiras);

5 — Património Cultural:

a) Arquitetónico e Arqueológico:

i) Monumento Nacional e respetiva Zona de Proteção;
ii) Imóvel/Monumento de Interesse Público e respetiva Zona de Proteção;
iii) Imóvel de Interesse Municipal;

b) Natural — Árvores e maciços classificados:

i) Árvore isolada classificada — Carvalho de Calvos;

6 — Rede Rodoviária:

a) Rede Complementar;
b) Rede de Estradas Regionais;
c) Lanços desclassificados pelo PRN 2000;
d) Rede Municipal;

7 — Rede Elétrica:

a) Infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT);
b) Infraestruturas da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade;

8 — Vértices geodésicos;
9 — Ruído:

a) Zonas Acústicas de Conflito;

10 — Zona de Segurança a Atividades Perigosas — Produtos Explosivos:

a) Oficina de Pirotecnia;
b) Fabrico de Explosivos e Estabelecimento SEVESO.

Artigo 6.º

Regime

1 — No território municipal da Póvoa de Lanhoso é aplicável o regime legal específico das servidões administrativas e demais restrições de utilidade pública, referidas no artigo anterior e assinaladas na Planta de Condicionantes, sempre que a escala o permite.

2 — O regime legal das servidões administrativas e demais restrições de utilidade pública são aplicáveis cumulativamente com as disposições do PDM, salvo quando estas se revelarem incompatíveis com tais regimes.

3 — As plantas que constituem os Anexo I, Anexo II e Anexo III à Planta de Condicionantes, deverão ser devidamente atualizadas, com as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública que possam vir a ser constituídas, nos termos do previsto no regime legal específico.

4 — Os povoamentos florestais percorridas por incêndios e as áreas de perigosidade de incêndio florestal, alta e muito alta, são identificados, respetivamente, nos Anexos II e III da Planta de Condicionantes, incumbindo à Câmara Municipal mantê-los atualizados com as alterações à informação de base, produzida pelo Instituto de Conservação da Natureza e Floresta em colaboração consigo própria, sendo a edificabilidade nestas áreas condicionada ao estabelecido na lei e no presente Regulamento, nos termos seguintes:

a) As áreas florestais percorridas por incêndio identificadas no Anexo II da Planta de Condicionantes devem ser objeto de atualização anual, a concretizar pela Câmara Municipal, de acordo com a delimitação cartográfica elaborada e divulgada pelo ICNF, com a colaboração da Câmara Municipal;

b) As áreas com perigosidade de incêndio florestal das classes alta e muito alta, identificadas no Anexo III da Planta de Condicionantes, enquanto parte integrante da cartografia de risco de incêndio florestal do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PDMFCI), são delimitadas para efeito da aplicação das restrições previstas na legislação relativa ao sistema de defesa da floresta contra incêndios e, como tal, obedecem à dinâmica de atualização e revisão do PDMFCI.

TÍTULO III

Usos do solo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Classificação e qualificação do solo rural e urbano

1 — A área abrangida pelo Plano Diretor Municipal é classificada em Solo Urbano e em Solo Rural.

2 — A qualificação do Solo Rural compreende as seguintes categorias e subcategorias:

a) Aglomerados Rurais;
b) Áreas de Edificação Dispersa;
c) Espaços Agrícolas;
d) Espaços Florestais:

i) Espaços Florestais de Produção;
ii) Espaços Florestais de Conservação;

e) Espaços Naturais;
f) Espaços de Exploração de Recursos Geológicos;
g) Espaços de Equipamentos;
h) Espaço de Ocupação Turística.

3 — O Solo Urbano compreende as categorias operativas de Solo urbanizado e Solo urbanizável que se concretizam nas seguintes categorias e subcategorias funcionais:

a) O Solo Urbanizado compreende as seguintes subcategorias funcionais:

i) Espaços Centrais;
ii) Espaços Residenciais;
iii) Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
iv) Espaços de Atividades Económicas;
v) Espaços de Uso Especial;
vi) Espaços Verdes de Utilização Coletiva;

b) O Solo Urbanizável compreende as seguintes subcategorias funcionais:

i) Espaços Residenciais:
ii) Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
iii) Espaços de Atividades Económicas;
iv) Espaços de Usos Especiais.

Artigo 7.º-A

Espaços canais e rede viária

1 — Os espaços canais correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais e urbanas, de desenvolvimento linear previstas, integrando quer o solo rural quer o solo urbano.

2 — No território municipal, os espaços canais identificados na Planta de Ordenamento correspondem à rede rodoviária de acordo com a seguinte hierarquização:

a) Rede Complementar — EN 103, EN 205;
b) Redes de Estradas Regionais — ER 205, ER 207, ER 310.

3 — Nos espaços canais rodoviários é admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas, aplicando-se nos seguintes termos as respetivas zonas de servidão *non aedificandi* definidas na legislação em vigor:

a) Na Rede Complementar (EN estradas nacionais) e na Rede de Estradas Regionais (ER), permanentemente e sem limite temporal;
b) Nos lanços desclassificados pelo PRN 2000, até à sua transferência para a jurisdição da autarquia.

Artigo 8.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se usos compatíveis com funções residenciais e turísticas os que não provoquem o agravamento das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente para recusa de controlo prévio, as utilizações, ocupações ou atividades que:

a) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou outros resíduos que prejudiquem de qualquer forma as condições de salubridade;
b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Apresentem risco de toxicidade, de incêndio ou de explosão ou constituam fator de risco agravado para pessoas e bens;
d) Prejudiquem a salvaguarda e proteção dos valores arqueológicos, arquitetónicos, paisagísticos ou ambientais.

Artigo 8.º-A

Forma de aplicação dos índices urbanísticos

1 — Para verificação do cumprimento dos índices máximos de utilização no âmbito de aplicação do presente plano, podem não ser contabilizadas as áreas de construção relativas a:

a) Beirais de cobertura dos edifícios;
b) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
c) Galerias exteriores de utilização pública;
d) Palas em consola para proteção das entradas dos edifícios;
e) Varandas descobertas;
f) Terraços descobertos;
g) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
h) Estacionamento em cave;
i) Arrecadações em cave, quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
j) Instalações técnicas localizadas em cave ou na cobertura dos edifícios.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização a soma das áreas de construção dos edifícios previstos e dos existentes a manter na parcela ou área em que aqueles índices se aplicam.

3 — Constituem parâmetros de conformação do desenvolvimento vertical dos edifícios, a aplicar conjunta ou isoladamente, conforme os casos, os seguintes:

a) O número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
b) A altura da fachada ou em alternativa, quando expressamente indicado, a dimensão vertical da fachada acima da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como piso totalmente desafogado de um edifício, qualquer piso para o qual se verifica a condição de todos os pontos do terreno envolvente do edifício, numa faixa com 3 m de largura contados a partir do seu contorno externo à cota do piso em causa, se encontrarem a cota altimétrica não superior à cota altimétrica do mesmo piso.

CAPÍTULO II

Proteção do Ambiente Urbano e dos Recursos Naturais

Artigo 9.º

Identificação

O presente capítulo identifica as áreas sujeitas a proteções, delimitadas na Planta de Ordenamento — Anexo I — Planta de Proteções — e regula as medidas de proteção referentes a:

a) Zonas Inundáveis;
b) Zonamento Acústico;
c) Monumento natural; e
d) Corredores ecológicos do rio Ave e do rio Cávado, conforme definidos no PROF BM.

SECÇÃO I

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 10.º

Identificação

1 — A estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas, valores e sistemas estruturantes que têm por função criar um contínuo natural dos ecossistemas fundamentais visando contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rurais e urbanos.

2 — A estrutura ecológica municipal (EEM) integra sistemas da Reserva Ecológica Nacional, áreas da Reserva Agrícola Nacional, o Espaço Natural, o Espaço Florestal de Conservação, os Espaços Verdes de utilização coletiva e a florestal que integra os corredores ecológicos do rio Ave e do rio Cávado, definidos pelo PROF BM.

3 — Integram a EEM os Monumentos naturais identificados, devendo para o efeito interditar-se nesses locais todas as intervenções que prejudiquem a morfologia natural e o enquadramento paisagístico.

Artigo 11.º

Regime

1 — Nas áreas que integram a estrutura ecológica municipal, quer em solo rural, quer em solo urbano, os usos e o regime de edificabilidade admitidos, são definidos pela categoria de espaço em que se inserem e condicionados pelas demais disposições que o presente Regulamento e a lei aplicável em vigor determinarem.

2 — Nos espaços florestais que integram os corredores ecológicos do rio Ave e do rio Cávado, as normas, espécies e modelos de silvicultura a aplicar, são as consideradas para as funções de proteção e de conservação, nomeadamente a subfunção de proteção da rede hidrográfica, bem como a subfunção de conservação de recursos genéticos, devidamente ajustadas às respetivas sub-regiões homogéneas, de acordo com o Anexo IV — Orientações do PROF BM e Medidas de Defesa da Floresta.

3 — Nas categorias ou subcategorias, que integram áreas inseridas na Estrutura Ecológica Municipal, a realização de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística deverá salvaguardar os requisitos constantes do Anexo V — Recomendações de Intervenção na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), sem prejuízo no Anexo IV — Orientações do PROF BM e outras disposições legais de hierarquia superior.

SECÇÃO II

Zonas inundáveis

Artigo 12.º

Identificação e regime

1 — As zonas inundáveis são as áreas constituídas pelos espaços contíguos às margens dos cursos de água e correspondentes a zonas ameaçadas pelas cheias.

2 — Nas zonas inundáveis, a realização de qualquer ação, plano, projeto ou operação urbanística, carece de parecer da autoridade competente, nos termos da lei que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

SECÇÃO III

Zonamento acústico

Artigo 13.º

Identificação e regime

1 — O zonamento acústico corresponde às Zonas Sensíveis e às Zonas Mistas, que ocorrem no território municipal e se encontram devidamente identificadas no Anexo I — Planta de Proteções —, da Planta de Ordenamento.

2 — Nas operações urbanísticas que incidam sobre as zonas identificadas como Zonas Sensíveis ou Zonas Mistas, devem ser respeitados os usos e atividades previstos no Regulamento Geral do Ruído (RGR).

3 — O Anexo I da Planta de Condicionantes, denominado Planta de Conflito Acústico, identifica as zonas mistas e sensíveis nas quais, de acordo com os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído, o nível de exposição ao ruído ultrapassa o previsto no RGR, razão pela qual a Câmara Municipal deverá proceder à elaboração de um Plano Municipal de Redução do Ruído.

Artigo 13.º-A

Identificação

1 — As Áreas de Salvaguarda do Património Cultural integram as áreas onde existem valores arquitetónicos, arqueológicos e paisagísticos a proteger, conservar e valorizar e encontram-se identificadas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e na Carta Municipal de Património Cultural, anexas a este Regulamento e do qual fazem parte integrante.

2 — As áreas identificadas, na Planta de Ordenamento, como as Áreas de Valor Arqueológico, constantes no Anexo I do presente Regulamento, constituem unidades de salvaguarda de vestígios arqueológicos, identificados e delimitados com base em intervenções arqueológicas, prospeções, achados ou outros métodos de pesquisa e subdividem-se em duas subcategorias:

Nível I — Zonas de elevado potencial arqueológico;
Nível II — Zonas de potencial arqueológico.

3 — Integram ainda os vestígios arqueológicos, os objetos isolados com valor histórico e arqueológico e os achados arqueológicos fortuitos, os quais constam da respetiva Carta Municipal de Património Cultural.

4 — Os imóveis considerados como Imóveis de Interesse Cultural, constantes no Anexo III do presente Regulamento são identificados na Carta Municipal de Património Cultural.

5 — As áreas identificadas, na Planta de Condicionantes, como Património Cultural Classificado, constantes no Anexo II do presente Regulamento, correspondem a valores arquitetónicos e arqueológicos classificados.

6 — As Áreas de Salvaguarda do Património Cultural estão identificadas na legenda da Planta de Ordenamento sob a designação de Espaços Culturais.

Artigo 13.º-B

Regime

1 — Todas as Áreas de Salvaguarda do Património Cultural deverão ser alvo de medidas de proteção e promoção.

2 — Nas Áreas de Valor Arqueológico, identificadas na Planta de Ordenamento, define-se como área de salvaguarda, 50 metros na envolvente do seu perímetro. Acresce que:

a) Nas áreas assinaladas na Planta de Ordenamento com Nível I e Nível II quaisquer trabalhos ou obras, que envolvam revolvimento ou remoção de terras, serão sujeitos à apreciação dos órgãos competentes da administração municipal e precedidos de parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural, o qual indicará as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da lei em vigor.

3 — Nos Imóveis de Interesse Cultural, identificados no Anexo III do presente Regulamento, devem ser respeitadas as características dos mesmos e ter -se presente a possibilidade da sua fruição pela comunidade, num processo de contínua adaptação às suas funções, devendo-se, nomeadamente:

a) Respeitar quer a morfologia e as estruturas urbanas/rurais na sua interligação com o território envolvente, quer as características arquitetónicas substanciais dos imóveis que contribuem para a continuidade urbana/rural, incluindo a morfologia, a volumetria, a altura das fachadas, o cromatismo e os revestimentos;

b) Respeitar o critério da autenticidade, no reconhecimento de cada época de construção presente no imóvel em causa;
c) Respeitar, nos casos de adaptação a novas funcionalidades, o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o estudo estrutural do edificado, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente;
d) Respeitar, nos casos de restauro de elementos patrimoniais, as estruturas preexistentes, nomeadamente os materiais, os sistemas construtivos e o desenho arquitetónico, tendo em vista a sua conservação a longo prazo.

4 — O aparecimento de vestígios arqueológicos fortuitos em quaisquer trabalhos ou obras, obriga à imediata suspensão dos trabalhos e à comunicação do facto, à entidade que tutela o bem cultural e à Câmara Municipal, só podendo os trabalhos prosseguir após ser dado parecer pela entidade que tutela o bem cultural.
5 — Perante o possível aparecimento de enterramentos e ossadas humanas, quaisquer obras realizadas em Igrejas, Ermidas e Capelas e na sua envolvente, devem recolher o parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural.
6 — O tempo de duração da suspensão referida no n.º 3 dará direito à prorrogação automática, por igual prazo, quer da licença, quer das demais providências previstas na legislação em vigor.

TÍTULO IV

Qualificação do solo rural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Identificação

O solo rural é todo aquele que se destina à produção agrícola, pecuária e florestal, à exploração dos recursos geológicos, bem como à conservação de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos. Integram ainda o solo rural todas as áreas destinadas aos demais usos que se considerem compatíveis com o estatuto e funções do solo rural.

Artigo 15.º

Compatibilidade de Usos e Atividades

1 — O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias e subcategorias de usos dominantes, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
2 — Havendo lugar ao controlo prévio, para construir novas edificações ou para alterar os usos de edificações preexistentes que se localizem em solo rural, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação das edificações e respetivos acessos, sendo obrigatório o tratamento paisagístico nas áreas envolventes, a executar de acordo com o projeto da especialidade realizado para o efeito.

Artigo 16.º

Medidas de defesa da floresta contra incêndios

1 — As edificações, infraestruturas e estruturas de apoio enquadráveis no regime previsto para as categorias e subcategorias de espaços inseridos em Solo Rural, terão de cumprir as medidas de defesa contra incêndios florestais definidas no quadro legal em vigor, designadamente:

a) No Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios; e
b) Na carta de perigosidade de incêndio florestal, constante do Anexo III — Planta das Classes de Perigosidade de Incêndio Florestal alta e muito alta, da Planta de Condicionantes.

2 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços, empreendimentos turísticos e indústria, fora das áreas edificadas consolidadas, conforme estabelecido na lei, é proibida nos terrenos classificados no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios e na Planta de Condicionantes com perigosidade das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.
3 — As novas edificações no espaço florestal ou rural, fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas na legislação em vigor, no PMDFCI da Póvoa de Lanhoso e no PDM da Póvoa de Lanhoso.
4 — Nas áreas classificadas no PDM como Solo Rural, nas categorias que integram os Espaços Florestais e os Espaços Naturais, a implantação de novas edificações deverá garantir sempre, de acordo com a legislação em vigor, a constituição de uma faixa de proteção contra incêndios florestais.

Artigo 17.º

Condições especiais de edificação

1 — Em terrenos onde as condições topográficas o permitam, será admitido o recuo de uma das fachadas, num mínimo de 3 metros, medidos entre o desfasamento dos seus planos verticais, devendo a dimensão vertical máxima da fachada observar o estabelecido na respetiva categoria ou subcategoria de uso do solo.
2 — A superação da dimensão vertical máxima da fachada estabelecida para cada situação pelo presente Regulamento poderá ser autorizada para instalações técnicas especiais cuja necessidade se considere devidamente justificada.

CAPÍTULO II

Aglomerados rurais

Artigo 18.º

Identificação e utilização

1 — Os aglomerados rurais correspondem a espaços com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural promovendo o desenvolvimento rural.
2 — As utilizações e atividades a desenvolver nos aglomerados rurais destinam-se a promover a sua concentração e a complementar a função residencial, e são as seguintes:

a) Edificações habitacionais com caráter unifamiliar e bifamiliar;
b) Atividades comerciais, industriais e de serviços complementares;
c) Edificações de apoio à atividade agrícola;
d) Equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas com reconhecimento de Interesse Municipal;
e) Empreendimentos turísticos, bem como Instalações, Serviços e Equipamentos de exploração turística.

3 — São passíveis de edificação, as parcelas que possam garantir os seguintes requisitos relativos à edificação:

a) Cumprir o previsto no artigo 16.º;
b) A integração na morfologia do aglomerado, tendo em consideração as características do alinhamento dominante na altura da fachada, na volumetria e na ocupação da parcela em que se inserem;
c) A altura da fachada, definida pela altura média das alturas das fachadas dos edifícios da frente edificada, do lado do arruamento onde se integra a nova edificação ou conjunto de edifícios, quando aplicável;
d) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas.

Artigo 19.º

Regime de edificabilidade

1 — À construção de edifícios destinados aos usos e atividades definidas no artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,5 aplicado à área da parcela, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 8 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando estes parâmetros forem aí estabelecidos de forma diferente;
c) Impermeabilização máxima do solo: 65 %, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;
d) Permissão de construção de anexos com a área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 metros;
e) Possibilidade de ultrapassagem pontual da altura máxima da fachada em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações técnicas especiais.

2 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

3 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

4 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

5 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

6 — Edificações de apoio à atividade agrícola:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

7 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Áreas de edificação dispersa

Artigo 20.º

Identificação e utilização dominante

1 — As áreas de edificação dispersa correspondem a espaços de uso misto, onde se verifica a disseminação do edificado e nos quais se pretende a sua contenção e infraestruturação, com recurso a soluções adequadas às suas característica.
2 — As utilizações e atividades a desenvolver nas áreas de edificação dispersa destinam-se a promover a sua contenção e a encontrar soluções de infraestruturação adequada às suas características, e são as seguintes:

a) Edificações habitacionais com caráter unifamiliar e bifamiliar;
b) Atividades comerciais, industriais e serviços complementares;
c) Edificações de apoio à atividade agrícola;
d) Equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas com reconhecimento de Interesse Municipal;
e) Empreendimentos turísticos, e instalações, serviços e equipamentos de exploração turística.

3 — São passíveis de edificações as parcelas que cumpram ou garantam o cumprimento do disposto no artigo 16.º

Artigo 21.º

Regime de edificabilidade

1 — A construção de edifícios destinados aos usos e atividades definidas no artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,4 aplicado à área da parcela, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando este parâmetro for aí definido de forma diferente;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 8 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado, salvo nos casos referidos nos números seguintes, quando estes parâmetros forem aí estabelecidos de forma diferente;
c) Permissão de construção de anexos desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 m.

2 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer, associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

3 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

4 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

5 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

6 — Edificações de apoio à atividade agrícola:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

7 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma;
c) Restantes parâmetros: de acordo com o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Espaços agrícolas e florestais

SECÇÃO I

Espaços agrícolas

Artigo 22.º

Identificação

São espaços agrícolas todas as áreas que possuam características especialmente adequadas às atividades agrícolas e que desempenhem uma função relevante na conservação da natureza, integrando:

a) As áreas que integram a Reserva Agrícola Nacional (RAN);
b) As áreas marginais ou complementares à RAN e que possuem características adequadas à atividade agrícola.

Artigo 23.º

Utilização dominante

1 — Os espaços agrícolas destinam-se, fundamentalmente, a ocupações e utilizações agrícolas, pecuárias e de silvopastorícia. A edificação é permitida, ainda que com um caráter restrito.
2 — Complementarmente pode, nos espaços agrícolas, ocorrer a exploração de recursos geológicos, quando abrangidas por perímetro de concessão mineira legalmente previsto ou ações de prospeção para reconhecimento de áreas com potencial geológico.
3 — As áreas que integram os espaços agrícolas admitem, ainda, as seguintes utilizações, consideradas como compatíveis:

a) Edifícios habitacionais e Empreendimentos turísticos e Instalações, Serviços e Equipamentos de Exploração turística;
b) Instalações de transformação e edificações de apoio direto ao uso dominante agrícola ou florestal;
c) Exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais e de recursos geotérmicos e de águas de nascente;
d) Instalações de uso especial, nomeadamente as afetas à exploração de parques eólicos, aproveitamentos hidroelétricos e hidroagrícolas;
e) Aterros de resíduos inertes e estações de serviço e de abastecimento de combustível localizadas em zona adjacente aos espaços canais rodoviários, desde que devidamente aprovados pela Câmara Municipal;
f) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas públicas, assim como a habitação a custos controlados com reconhecimento de interesse municipal.

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — Admite-se a ampliação das edificações existentes destinadas ao uso habitacional, desde que daí não resulte uma área total de construção superior a 300 m^2 nem um número de pisos superior a dois, em qualquer das seguintes situações:

a) A área de construção final respeite o índice de utilização estabelecido na alínea *a*) do n.º 3, aplicado à área da parcela;
b) A área da ampliação não ultrapasse 50 % da área de construção inicial.

2 — Admite-se a construção de novos edifícios destinados aos usos e atividades enumerados no n.º 3 do artigo anterior, desde que:

a) Sejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, bem como todas as infraestruturas necessárias à construção, incluindo a execução dos acessos viários à rede viária habilitante, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
b) Sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos nos números seguintes para as edificações adstritas aos diferentes usos e atividades admissíveis.

3 — Edifícios para uso habitacional:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,1 aplicado à área da parcela, com um limite de área total de construção de 300 m^2;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 7 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

4 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente.

5 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

6 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros.

7 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

8 — Edificações de apoio direto aos usos dominantes e instalações de transformação dos respetivos produtos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;
c) As instalações pecuárias de regime intensivo cumprem, para além do disposto nas alíneas anteriores, um afastamento superior a 200 metros aos limites do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, a qualquer edificação isolada e a quaisquer reservatórios e captações de águas.

9 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma.

10 — Pode ser viabilizada a construção de anexos do edifício principal, desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 metros.

SECÇÃO II

Espaços florestais

Artigo 25.º

Identificação e utilização dominante

1 — Os espaços florestais são as áreas de desenvolvimento das atividades florestais, com base no aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas, que garantem a sua fertilidade e integram as seguintes subcategorias:

a) Espaço Florestal de Conservação;
b) Espaço Florestal de Produção.

2 — Nestes espaços são permitidas todas as ações que visem a arborização e rearborização dos espaços florestais, a beneficiação das superfícies florestais e a construção e beneficiação de infraestruturas adequadas aos espaços florestais, as quais incluem rede viária e divisional, pontos de água, reservatórios e postos de vigia.
3 — Os espaços florestais definidos no PDM, tendo em consideração a sua função prioritária, integram-se nas sub-regiões homogéneas Sr.ª da Abadia-Merouços e Cávado-Ave, definidas no PROF do Baixo Minho, visando respetivamente, a implementação e incrementação das funções de proteção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e produção e por outro, a produção, o recreio, o enquadramento e

a estética da paisagem, às quais se aplica o disposto no Anexo IV do presente Regulamento.

4 — São admissíveis complementarmente as exploração de recursos geológicos quando abrangidas por perímetro de concessão mineira legalmente previsto e as ações de prospeção, para reconhecimento de áreas com potencial geológico.

Artigo 26.º

Regime

1 — As ações de florestação, reflorestação, prevenção de fogos, pragas e doenças e de recuperação de áreas degradadas, devem obedecer às Normas e Modelos de Silvicultura e função prioritária definidas para as Sub-regiões homogéneas Sr.ª da Abadia-Merouços e Cávado-Ave, do PROF do Baixo Minho assim como às normas estabelecidas no PMDFCI, em matéria de prevenção contra incêndios florestais.

2 — As espécies florestais objeto de medidas de proteção de acordo com o PROFBM são:

a) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
b) *Quercus robur* (Carvalho roble ou alvarinho); e
c) *Taxus baccata* (Teixo).

3 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços, são as constantes no Anexo IV — Orientações do PROF BM, do PMDFCI da Póvoa de Lanhoso e do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Espaço Florestal de Conservação

1 — Os espaços florestais de conservação são espaços com importância para a conservação da natureza e a manutenção da biodiversidade essencial para o equilíbrio ambiental e paisagístico do sistema florestal municipal, onde prevalece a função de proteção da rede hidrográfica e de conservação dos habitats, de espécies de fauna e flora e de geomonumentos.

2 — Os espaços florestais de conservação, de acordo com as suas funções específicas, deverão preservar os exemplares arbóreos presentes e ter como objetivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo, tendo em vista uma sucessão ecológica para o seu estado de clímax, e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região, conforme as Orientações do PROF BM, para as sub-regiões e as respetivas Medidas de Defesa da Floresta constantes do Anexo IV deste Regulamento.

3 — Nos espaços florestais de conservação coincidentes com as áreas de maior declive que apresentam risco de erosão, com as cabeceiras das linhas de água e com as faixas de proteção às linhas de água correspondentes a sistemas da REN, prevalece a função de proteção do solo, da rede hidrográfica, nos termos do PROFBM e de prevenção da erosão hídrica e do regime de cheias.

Artigo 28.º

Espaço Florestal de Produção

1 — Os espaços florestais de produção são os espaços de uso e aptidão florestal, onde prevalece a função de produção de produtos lenhosos e não lenhosos, conforme as Orientações do PROF BM e as Medidas de Defesa da Floresta, constantes do Anexo IV deste Regulamento.

2 — Nas áreas coincidentes com as áreas de maior declive, que apresentem risco de erosão e nas faixas de proteção às linhas de água correspondentes a sistemas da REN, prevalece a função de proteção do solo e da rede hidrográfica e de prevenção da erosão hídrica e do regime de cheias.

3 — As ações de florestação, reflorestação, prevenção de fogos, pragas e doenças, e de recuperação de áreas degradadas, devem obedecer às Normas e Modelos de Silvicultura previstas no Anexo IV — Orientações do PROF BM e no PMDFCI da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 29.º

Utilização compatível

1 — Nos espaços florestais, nos quais se prevê um uso dominante que preserve as suas características e aptidões florestais, é permitida a edificação, ainda que com um caráter restrito.

2 — A utilização das áreas que integram as subcategorias de espaços florestais subordinar-se-á ao permitido aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades florestais. São, porém, admitidas, as seguintes utilizações compatíveis:

a) Habitacional;
b) Instalações de transformação e edificações de apoio direto ao uso dominante agrícola ou florestal;
c) Exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais, de recursos geotérmicos e águas de nascente;
d) Instalações de uso especial, nomeadamente as afetas à exploração de parques eólicos, aproveitamentos hidroelétricos e hidroagrícolas;
e) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas públicas, com reconhecimento de interesse municipal.

3 — Nas áreas que integram a subcategoria de Espaço Florestal de Conservação é ainda admitida a seguinte utilização compatível: empreendimentos turísticos, integrados nas tipologias de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, aldeamentos e conjuntos turísticos, parques de campismo e caravanismo e respetivos equipamentos de recreio e lazer.

4 — Nas áreas que integram a subcategoria de Espaço Florestal de Produção são admissíveis equipamentos integrantes de empreendimentos turísticos como elementos complementares dos mesmos.

5 — São passíveis de edificação as parcelas que cumpram ou garantam o cumprimento do disposto no artigo 16.º

Artigo 30.º

Regime de edificabilidade

1 — Admite-se a construção de novos edifícios destinados aos usos e atividades enumerados nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, desde que:

a) Sejam asseguradas todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessárias ao seu funcionamento autónomo, bem como todas as infraestruturas necessárias à construção, incluindo a execução dos acessos viários à rede viária habilitante, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
b) Sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos nos números seguintes para as edificações adstritas aos diferentes usos e atividades admissíveis.

2 — Edifícios para uso habitacional:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,05 aplicado à área da parcela, com um limite de área total de construção de 300 m^2;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 7 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

3 — Empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: permitida a reconstrução e ampliação em 50 % das edificações existentes, podendo a edificabilidade resultante da aplicação deste parâmetro ser concretizada em edifícios novos não contíguos;
b) Impermeabilização máxima do solo provocada por novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos: 65 % da edificação existente.

4 — Aldeamentos ou conjuntos turísticos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta a essa utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

5 — Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros.

6 — Parques de campismo e caravanismo:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 1 piso acima da cota de soleira.

7 — Edificações de apoio direto aos usos dominantes e instalações de transformação dos respetivos produtos:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,06 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: altura máxima de fachada de 9 metros;

c) As instalações pecuárias de regime intensivo cumprem, para além do disposto nas alíneas anteriores, um afastamento superior a 200 metros aos limites do solo urbano, dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, a qualquer edificação isolada e a quaisquer reservatórios e captações de águas.

8 — Equipamentos de utilização coletiva:

a) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,8 aplicado à área da parcela;
b) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e dois pisos acima da mesma.

9 — Pode ser viabilizada a construção de anexos do edifício principal, desde que possuam uma área de construção máxima de 60 m^2, um só piso acima da cota de soleira e um pé-direito máximo de 2,20 m.

CAPÍTULO V

Espaço natural

Artigo 31.º

Identificação e utilização dominante

1 — Integram o espaço natural as áreas com maior valor natural, destinadas à conservação da natureza e da biodiversidade, bem como áreas de interesse paisagístico, constituídas por afloramentos rochosos, nas quais se incluem os geo-sítios da Serra de São Mamede de Penafiel e o Morro granítico da Sr.ª do Pilar.
2 — Estas áreas destinam-se, fundamentalmente, às atividades dirigidas à conservação das espécies autóctones, espécies de fauna e de interesse geológico, tendo como função principal o desenvolvimento de atividades de proteção, de silvopastorícia e de caça e pesca nas águas interiores.
3 — Visando a minimização da destruição de valores paisagísticos com significado histórico-referencial e ecológico, tais como as formações vegetais pré-climácicas e climácicas autóctones, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, são interditas as seguintes ações:

a) Alteração do coberto vegetal dos espaços naturais, quer sejam bosques ou corredores ribeirinhos;
b) Derrube ou corte drástico de carvalhos, aveleiras, castanheiros, medronheiros, pilriteiros ou escalheiros;
c) Corte ou abate de árvores ou coberto arbustivo, de ornamentais e não invasoras, presentes no território.

4 — Nas áreas degradadas é obrigatório proceder à reposição do coberto vegetal.

Artigo 32.º

Regime

1 — A utilização das áreas que integram a presente categoria é compatível com as seguintes obras, usos e atividades:

a) Reconstrução e ampliação de edificações existentes;
b) Instalações de transformação e de produção agrícola e/ou florestal e edificações de apoio direto aos usos existentes;
c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, incluídos nas tipologias de casas de campo e agroturismo;
d) Equipamentos de utilização coletiva ligados à educação ambiental e ao património cultural e infraestruturas, de reconhecido Interesse Municipal.

2 — Os parâmetros de edificabilidade, são os seguintes:

a) As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional, poderão ser objeto de obras de reconstrução e ampliação, permitindo-se a ampliação da sua área de construção em 50 %, desde que daí não resulte uma área total área de construção superior a 200 m^2, nem um número de pisos superior a dois;
b) Nas instalações de transformação e de produção agrícola e/ou florestal e nas edificações de apoio direto aos usos existentes, não podem ser excedidos o índice de utilização do solo de 0,04 e a dimensão vertical de fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado.

3 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural, aplica-se, conforme os casos, o disposto no n.º 2 ou o disposto no n.º 4 do artigo 19.º

4 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços, são as constantes no Anexo IV — Orientações do PROF BM, do PMDFCI e do artigo 16.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Espaços de exploração de recursos geológicos

Artigo 33.º

Identificação e regime

1 — Os espaços de exploração de recursos geológicos destinam-se ao aproveitamento económico dos recursos geológicos e compreendem os seguintes tipos de áreas:

a) Áreas de Exploração de depósitos e Massas Minerais: espaços onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem às áreas licenciadas ou em vias de licenciamento, tendo em vista o aproveitamento de recurso geológico;
b) Área potencial: espaços onde há a probabilidade de existência de recursos geológicos.

2 — A atividade de exploração de recursos geológicos é compatível com o uso agrícola e florestal.
3 — É permitida a instalação de edificações de apoio direto à exploração e a instalações destinadas à atividade de transformação primária dos produtos da exploração.

Artigo 34.º

Medidas de proteção ambiental

1 — Os Planos Ambientais e de Recuperação Paisagística (PARP), previstos na legislação em vigor, são implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de pedreira/mina, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas.
2 — Os planos referidos no número anterior incluem, obrigatoriamente, uma definição espacial das medidas imediatas de integração.
3 — Com o objetivo de assegurar um controlo eficaz das condições ambientais, deve ficar sempre garantida a plantação de cortinas arbóreas de absorção visual, com um mínimo de 5 m de largura, nos limites das explorações que não sejam contíguas a outras explorações.

CAPÍTULO VII

Espaços culturais

Artigo 35.º

Identificação

1 — Os espaços culturais integram as áreas onde existem valores arquitetónicos, arqueológicos e paisagísticos a proteger, conservar e valorizar e encontram-se identificados nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e na Carta Municipal de Património Cultural, anexas a este Regulamento e do qual fazem parte integrante.
2 — As áreas identificadas, na Planta de Ordenamento, como as Áreas de Valor Arqueológico, constantes no Anexo II do presente Regulamento, constituem unidades de salvaguarda de vestígios arqueológicos, identificados e delimitados com base em intervenções arqueológicas, prospeções, achados ou outros métodos de pesquisa e subdividem-se em duas subcategorias:

Nível I — Zonas de elevado potencial arqueológico;
Nível II — Zonas de potencial arqueológico.

3 — Integram ainda os vestígios arqueológicos, os objetos isolados com valor histórico e arqueológico e os achados arqueológicos fortuitos, os quais constam da respetiva Carta Municipal de Património Cultural.
4 — Os imóveis considerados como Imóveis de Interesse Cultural, constantes no Anexo III do presente Regulamento são identificados na Carta Municipal de Património Cultural.
5 — As áreas identificadas, na Planta de Condicionantes, como Património Cultural Classificado, constantes no Anexo I do presente Regulamento, correspondem a valores arquitetónicos e arqueológicos classificados.

Artigo 36.º

Regime de utilização

1 — Todas as áreas que integrem os espaços culturais deverão ser alvo de medidas de proteção e promoção.

2 — Nas Áreas de Valor Arqueológico, identificadas na Planta de Ordenamento, define-se como área de salvaguarda, 50 metros na envolvente do seu perímetro. Acresce que:

a) Nas áreas assinaladas na Planta de Ordenamento com Nível I e Nível II quaisquer trabalhos ou obras, que envolvam revolvimento ou remoção de terras, serão sujeitos à apreciação dos órgãos competentes da administração municipal e precedidos de parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural, o qual indicará as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da lei em vigor.

3 — Nos Imóveis de Interesse Cultural, identificados no Anexo III do presente Regulamento, devem ser respeitar as características dos mesmos e ter-se presente a possibilidade da sua fruição pela comunidade, num processo de contínua adaptação às suas funções, devendo-se, nomeadamente:

a) Respeitar quer a morfologia e as estruturas urbanas/rurais na sua interligação com o território envolvente, quer as características arquitetónicas substanciais dos imóveis que contribuem para a continuidade urbana/rural, incluindo a morfologia, a volumetria, a altura das fachadas, o cromatismo e os revestimentos;
b) Respeitar o critério da autenticidade, no reconhecimento de cada época de construção presente no imóvel em causa;
c) Respeitar, nos casos de adaptação a novas funcionalidades, o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o estudo estrutural do edificado, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente;
d) Respeitar, nos casos de restauro de elementos patrimoniais, as estruturas preexistentes, nomeadamente os materiais, os sistemas construtivos e o desenho arquitetónico, tendo em vista a sua conservação a longo prazo.

4 — O aparecimento de vestígios arqueológicos fortuitos em quaisquer trabalhos ou obras, obriga à imediata suspensão dos trabalhos e à comunicação do facto, à entidade que tutela o bem cultural e à Câmara Municipal, só podendo os trabalhos prosseguir após ser dado parecer pela entidade que tutela o bem cultural.
5 — Perante o possível aparecimento de enterramentos e ossadas humanas, quaisquer obras realizadas em Igrejas, Ermidas e Capelas e na sua envolvente, devem recolher o parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural.
6 — O tempo de duração da suspensão referida no n.º 3 dará direito à prorrogação automática, por igual prazo, quer da licença, quer das demais providências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Espaços de equipamentos

Artigo 37.º

Identificação

1 — Os espaços de equipamentos destinam-se a ocupações de recreio e lazer e de sensibilização ambiental e cultural, compatíveis com o solo rural e compreendem as seguintes áreas:

a) Centro de Interpretação do Carvalho de Calvos;
b) Castelo do Lanhoso;
c) Campo de Tiro da Póvoa de Lanhoso.

2 — Nestes espaços é permitida a instalação de edificações de apoio direto ao equipamento e a instalações destinadas às atividades desenvolvidas.

Artigo 38.º

Regime de utilização

Os espaços referidos no artigo anterior, visando a promoção e qualificação ambiental e paisagista do território onde se inserem, devem:

a) Garantir áreas de estacionamento capazes de dar resposta às necessidades, geradas pelas atividades existentes;
b) Respeitar um índice de ocupação do solo, não superior a 10 % da área em que se implantam.

CAPÍTULO IX

Espaços de ocupação turística

Artigo 39.º

Identificação

Os espaços de ocupação turística correspondem a uma utilização dominante destinada à atividade turística, nomeadamente, à instalação de empreendimentos turísticos, de equipamentos de recreio e lazer, assim como instalações, serviços e equipamentos de exploração turística.

Artigo 40.º

Regime de edificabilidade

1 — Os índices e parâmetros de edificabilidade aplicáveis aos espaços de ocupação turística são os seguintes:

a) Aldeamentos e conjuntos turísticos:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,3 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de dois pisos totalmente desafogados, ou dimensão vertical máxima da fachada de 9 metros a contar da cota altimétrica do primeiro piso totalmente desafogado;

b) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,6 aplicado à área de terreno afeta à utilização;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximos de um piso abaixo da cota de soleira e de 3 pisos acima da mesma, ou dimensão vertical máxima da fachada de 12 metros;

c) Parques de campismo e caravanismo:

i) Área de construção máxima: a que corresponde ao índice de utilização do solo de 0,2 aplicado à área da parcela;
ii) Desenvolvimento vertical do edifício: máximo de 2 pisos acima da cota de soleira.

2 — As áreas de construção afetas aos equipamentos de utilização coletiva associados aos empreendimentos referidos no número anterior são contabilizadas na área de construção máxima estabelecida para cada caso.

TÍTULO V

Qualificação do solo urbano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Edifícios anexos

Os edifícios anexos à edificação principal, com função complementar do edifício principal, destinados a garagens, arrumos ou apoio à utilização dos respetivos logradouros, devem garantir uma adequada integração no local onde se implantam, de modo a não afetarem a estrutura urbana, dos pontos de vista da estético, da insolação e da salubridade, devendo ainda obedecer aos seguintes critérios:

a) Nas habitações unifamiliares a área de construção não pode exceder 5 % da área da parcela ou lote, até ao máximo de 60 m^2;
b) Nas habitações multifamiliares/coletivas a área de construção não pode exceder os 25 m^2, por fogo e a área de implantação não pode ser superior à área de implantação do edifício principal;
c) Não podem ter mais que um piso acima da cota de soleira e o pé-direito não pode exceder 2,20 metros.

Artigo 42.º

Recuo das edificações

1 — Os novos edifícios, exceto quando se tratar de anexos, devem adotar o recuo dominante das fachadas dos edifícios do arruamento onde se inserem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal, a requerimento do interessado, fornecerá os elementos respeitantes a alinhamentos.

3 — Quando exista interesse na defesa de valores ambientais, paisagísticos ou culturais, podem ser exigidas, desde que devidamente fundamentadas, outras soluções para o recuo e alinhamento das edificações.

Artigo 43.º

Profundidade das Edificações

1 — A profundidade das novas edificações de duas frentes limitar-se-á a 15 metros, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas — principal e tardoz —, contando para o efeito, qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com exceção de varandas ou galerias autorizadas, sobre terreno público ou a reverter ao domínio publico.

2 — Os pisos destinados a estabelecimentos hoteleiros, comércio, indústria ou armazéns e estacionamento localizados em edificações habitacionais, podem exceder a profundidade definida no número anterior, desde que, em nenhuma circunstância sejam prejudicadas as condições de salubridade do próprio prédio ou dos prédios adjacentes.

Artigo 44.º

Condições topográficas de edificação

Em terrenos onde as condições topográficas o permitam, será admitido o recuo de uma das fachadas, num mínimo de 3 metros, medidos entre o desfasamento dos seus planos verticais, devendo a altura máxima observar o estabelecido na respetiva subcategoria.

Artigo 45.º

Atividades económicas

1 — Nos edifícios em que exista uso habitacional são admitidos ao nível do piso da cota de soleira da entrada principal os usos comerciais, de serviços, industriais e de armazenagem, desde que não se verifiquem as condições de incompatibilidade previstas no artigo 8.º

2 — Nos casos em que os edifícios se confrontam entre duas vias públicas, os usos referidos são igualmente admitidos ao nível cota de soleira auxiliar definida pelo passeio adjacente à segunda fachada.

3 — No Solo Urbanizado integrado nas subcategorias Espaços Centrais, Espaços Residenciais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade, admite-se, ainda, a organização de programas de armazenagem e de programas industriais do tipo 3, incluídos nos tipos de reduzido grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente, nos termos do regime de exercício da atividade industrial, desde que se não verifiquem as condições de incompatibilidade definidas no artigo 8.º e se cumpram os Regulamentos municipais em vigor e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Solo urbanizado

Artigo 46.º

Disposições gerais

As novas edificações, as obras de ampliação e alteração de edifícios existentes, deverão ser executadas de forma harmoniosa, com as características dominantes do conjunto onde se inserem, respeitando, na ausência de recuos e altura de fachada definidos pela Câmara Municipal, as características morfo-tipológicas do conjunto, designadamente:

a) O recuo dominante da frente urbana onde se integra a parcela ou lote objeto de intervenção;

b) A altura da fachada dominante da frente urbana onde se integra a parcela ou lote objeto da intervenção;

c) A tipologia dominante das edificações da frente urbana onde se integra a parcela ou lote objeto de intervenção.

SECÇÃO I

Espaços centrais

Artigo 47.º

Usos e atividades dominantes

Os espaços centrais correspondem às áreas que desempenham funções de centralidade na Vila da Póvoa de Lanhoso, onde coexistem a concentração de atividades económicas, funções residenciais e a localização de equipamentos de utilização coletiva, desde que compatíveis com as funções principais do local.

Artigo 48.º

Subcategorias

De acordo com o grau de urbanização, os espaços centrais subdividem-se em:

a) Espaço Central de nível 1;

b) Espaço Central de nível 2.

Artigo 49.º

Espaço Central de Nível 1

Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis ao espaço central de nível 1 são os seguintes:

a) O índice de utilização do solo é de 1,6, aplicado à faixa de 25 m de profundidade confinante com a via pública e a altura máxima da fachada é de 16 metros, desde que não sejam necessárias obras de urbanização;

b) O índice de utilização do solo é de 0,8, e a altura máxima da fachada é de 16 metros, no caso de operações de loteamento.

Artigo 50.º

Espaço Central de Nível 2

Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis ao espaço central de Nível 2 são os seguintes:

a) O índice de utilização do solo de é de 1,2, aplicado à faixa de 25 m de profundidade confinante com a via pública e a altura máxima da fachada é de 13 metros, desde que não sejam necessárias obras de urbanização;

b) O índice de utilização do solo é de 0,6, e a altura máxima da fachada é de 13 metros, no caso das operações de loteamento.

SECÇÃO II

Espaços residenciais

Artigo 51.º

Usos e atividades dominantes

Os espaços residenciais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais podendo coexistir outros usos, nomeadamente os referidos no artigo 45.º e nos termos aí estabelecidos, desde que compatíveis com a predominância do uso residencial e com as morfotipologias dominantes no edificado da área envolvente.

Artigo 52.º

Subcategorias

De acordo com o grau de urbanização, os espaços residenciais subdividem-se em:

a) Espaço Residencial de nível 1;

b) Espaço Residencial de nível 2.

Artigo 53.º

Espaço Residencial de nível 1

Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis ao espaço residencial de nível 1 são os seguintes:

a) O índice de utilização do solo é de 1,0, aplicado à faixa de 25 m de profundidade confinante com a via pública e altura máxima da fachada é de 13 metros, desde que não sejam necessárias obras de urbanização;

b) O índice de utilização do solo é de 0,5, e a altura máxima da fachada é de 13 metros, no caso das operações de loteamento.

Artigo 54.º

Espaço Residencial de nível 2

Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis ao espaço residencial de nível 2 são os seguintes:

a) O índice de utilização do solo é de 0,8, aplicado à faixa de 25 m de profundidade confinante com a via pública e a altura máxima da fachada é de 7 metros, desde que não sejam necessárias obras de urbanização;

b) O índice de utilização do solo é de 0,5, e altura máxima da fachada é de 7 metros, no caso das operações de loteamento.

SECÇÃO III

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 55.º

Usos dominantes e tipologias

Este espaço destina-se fundamentalmente à edificação habitacional unifamiliar isolada, geminada ou em banda, bem como à localização de equipamentos de utilização coletiva essenciais às populações locais, sem prejuízo da edificação para outros fins, tais como comerciais, serviços e turismo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 56.º

Edificabilidade

Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis aos espaços urbanos de baixa densidade são os seguintes:

a) O índice de utilização do solo é de 0,6, aplicado à faixa de 25 m de profundidade confinante com a via pública e a altura máxima da fachada é de 7 metros, desde que não sejam necessárias obras de urbanização;
b) O índice de utilização do solo é de 0,5, e a altura máxima da fachada é de 7 metros, no caso das operações de loteamento.

SECÇÃO IV

Espaços de atividades económicas

Artigo 57.º

Identificação

1 — Os espaços de atividades económicas correspondem às áreas que se destinam, preferencialmente, à ocupação e desenvolvimento de atividades económicas, podendo nelas estabelecer-se, ainda, atividades de apoio às atividades económicas, tais como infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva.
2 — Não é permitido o uso habitacional, salvo o adstrito ao pessoal de segurança.
3 — As medidas de prevenção contra incêndios florestais a adotar nestes espaços, são as constantes no Anexo IV — Orientações do PROF BM, do PMDFCI e do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Regime de edificabilidade

1 — As obras de construção ou de ampliação devem cumprir os seguintes parâmetros:

a) O índice de utilização do solo, aplicável à parcela ou lote é de 1,2;
b) A área de implantação máxima é 70 %;
c) A observância do recuo dominante dos edifícios, da cércea e do tipo de relação com o espaço público existente nas parcelas ou lotes contíguos já ocupados nessa frente urbana;
d) A manutenção do recuo dominante dos edifícios, da cércea e da tipologia da edificação dos prédios contíguos ocupados na frente urbana, se aplicável;
e) No interior de cada prédio deve prever-se, obrigatoriamente, a área necessária ao movimento de cargas e descargas, bem como deverá acautelar-se a área de estacionamento necessário ao desenvolvimento das atividades previstas;
f) A altura máxima da fachada não pode exceder os 12 metros, salvo em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações especiais.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitarão os recuos dos edifícios contíguos e estabelecerão a articulação volumétrica com os mesmos.
3 — Nas unidades industriais ou de armazenagem é obrigatório, sempre que estas confinem com áreas habitacionais, garantir uma faixa verde contínua de proteção, constituída por espécies arbóreas, com o objetivo de minimizar os impactos visuais e ambientais resultantes da atividade industrial.
4 — Nestas áreas serão asseguradas faixas de gestão de combustíveis com uma largura nunca inferior a 100 m, quando confinantes com o espaço florestal.

SECÇÃO V

Espaço de uso especial

Artigo 59.º

Identificação

Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a: equipamentos de utilização coletiva e a infraestruturas estruturantes e integram-se nas seguintes subcategorias:

a) Equipamentos de Utilização Coletiva;
b) Infraestruturas.

Artigo 60.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nos espaços de uso especial, as atividades assinaladas na Planta de Ordenamento podem ser alteradas, desde que seja mantida a finalidade genérica da ocupação principal e que de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor cultural ou paisagístico do conjunto.
2 — Nas áreas de equipamentos de utilização coletiva, são permitidas obras de ampliação desde que:

a) Seja garantida uma área de estacionamento capaz de responder às necessidades geradas pelas atividades existentes;
b) O índice de utilização resultante do eventual acréscimo de edificabilidade não seja superior a 1,0;
c) O índice máximo de impermeabilização do prédio seja de 0,60.

3 — A intervenção nas infraestruturas existentes e a execução/ampliação de redes deve ser articulada entre o Município da Póvoa de Lanhoso e as respetivas entidades de tutela ou gestão.
4 — A alteração do uso do equipamento de utilização coletiva para um fim diverso daquele para o qual foi destinado, só pode ser feita através da elaboração de um Plano de Pormenor e desde que fique garantida a correta integração urbana, nomeadamente quanto à volumetria e recuo dos edifícios, e a área de satisfação necessária à atividade gerada.

SECÇÃO VI

Espaços verdes de utilização coletiva

Artigo 61.º

Identificação

Os espaços verdes de utilização coletiva são áreas com funções de equilíbrio ecológico e de desenvolvimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura que integram a estrutura ecológica municipal.

Artigo 62.º

Usos e atividades

Os usos e as atividades adequam-se às suas características específicas, sendo os espaços verdes de utilização coletiva assinalados na Planta de Ordenamento do seguinte tipo: Jardins Públicos.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços verdes assinalados na Planta de Ordenamento, apenas são admitidos os seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) Reconstrução e ampliação de edifícios existentes até 30 % da área de construção preexistente;
b) Edificações de apoio e complemento às atividades de fruição dos espaços verdes;
c) Edificações destinadas a equipamentos de utilização coletiva.

2 — No seu conjunto, as componentes edificadas inerentes aos usos e atividades referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior não podem possuir uma área coberta superior a 10 % do polígono de espaço verde em que se localizam.

CAPÍTULO III

Solo urbanizável

Artigo 64.º

Programação da urbanização

1 — A programação da urbanização do solo processa-se nas áreas assinaladas na Planta de Ordenamento como solo urbanizável, devendo constituir-se, para o efeito, em unidades de execução.

2 — As unidades de execução, referidas no número anterior, são concretizadas através de uma ou mais operações urbanísticas, incluindo operações de loteamento ou reparcelamento, não sendo condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral.

3 — As unidades de execução a realizar em solo urbanizável, tem de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade funcional e autonomia urbanística e que possa cumprir os requisitos legais, nomeadamente assegurando a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

b) Assegurar a coerência funcional e espacial do território em causa, com a sua envolvente urbana;

c) Assegurar que a área remanescente, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbanizável, não fique inviabilizada da possibilidade de se constituir em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições referidas anteriormente.

4 — As unidades de execução a realizar em solo urbanizável, devem também:

a) Contemplar espaços verdes de utilização coletiva que correspondam no mínimo a 10 % da área por elas abrangidas;

b) Garantir uma área de solo impermeabilizada máxima de 80 % da área por elas abrangidas.

5 — Excetua-se do cumprimento do disposto no n.º 1, ou seja, da exigência de, em solo urbanizável, as operações urbanísticas se realizarem ao abrigo de unidades de execução, a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) As obras de conservação;

b) As obras de alteração;

c) As obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção;

d) As obras de ampliação de edifícios em que o aumento de área de construção não ultrapasse 25 % da área de construção preexistente;

e) As operações referidas no número seguinte que cumpram os termos e requisitos aí estabelecidos.

6 — O cumprimento do disposto no n.º 1 — exigência de prévia delimitação de unidade de execução pode ser dispensado para a realização das seguintes operações urbanísticas, nos casos em que a Câmara Municipal expressamente considere que as soluções propostas, apesar de não serem enquadradas em unidades de execução, asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbanizado e não prejudicam o ordenamento urbanístico das áreas de solo urbanizável envolventes:

a) As obras de construção de edifícios em parcelas localizadas nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública com capacidade de trânsito automóvel, quando se tratar de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal;

b) As operações urbanísticas que digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com o solo urbanizado, desde que:

i) O polígono de solo abrangido pela operação cumpra, com as devidas adaptações, os critérios materiais estabelecidos no n.º 3 para a delimitação de unidades de execução;

ii) Possa ser dispensada a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que justifiquem a adoção de tais mecanismos.

SECÇÃO I

Espaço Residencial de Nível 1

Artigo 65.º

Identificação

O espaço residencial de nível 1, identificado como Solo Urbanizável, destina-se à expansão urbana da Vila da Póvoa de Lanhoso, nas quais a urbanização é, obrigatoriamente, precedida de programação.

Artigo 66.º

Regime de edificabilidade

Ao espaço residencial de nível 1, identificado no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto nos artigos 52.º e 53.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

SECÇÃO II

Espaço Residencial de Nível 2

Artigo 67.º

Identificação

O espaço residencial de nível 2, identificado como Solo Urbanizável, corresponde às zonas destinadas à expansão urbana das áreas residenciais existentes, nas quais a urbanização é, obrigatoriamente, precedida de programação.

Artigo 68.º

Regime de edificabilidade

Ao espaço residencial de nível 2, identificado no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto nos artigos 52.º e 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

SECÇÃO III

Espaços Urbanos de Baixa densidade

Artigo 69.º

Identificação

Os espaços urbanos de baixa densidade, identificados como Solo Urbanizável, correspondem às áreas vocacionadas para a expansão dos lugares, onde a utilização dominante seja a edificação habitacional unifamiliar isolada, geminada ou em banda, bem como a localização de equipamentos essenciais às populações locais, sem prejuízo da edificação para outros fins, nas quais a urbanização é, obrigatoriamente, precedida de programação.

Artigo 70.º

Regime de edificabilidade

Aos espaços urbanos de baixa densidade, identificados no Solo Urbanizável, aplica-se o disposto nos artigos 55.º e 56.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

SECÇÃO IV

Espaço de Atividades Económicas

Artigo 71.º

Identificação

Estes espaços correspondem às áreas de expansão, destinadas ao desenvolvimento de atividades económicas, nelas se podendo estabelecer, ainda, atividades complementares e de apoio às atividades económicas, tais como infraestruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, nas quais a urbanização é, obrigatoriamente, precedida de programação.

Artigo 72.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestas áreas são permitidas todas as tipologias de edifícios, designadamente, edifícios isolados, geminados e em banda.

2 — As regras e os parâmetros máximos de edificabilidade, a aplicar nas unidades de execução destinadas ao desenvolvimento de atividades económicas são os seguintes:

a) A área de implantação máxima é de 80 % da área da intervenção;
b) O índice de utilização do solo é de 1,2 aplicado à área da intervenção;
c) No interior de cada lote deve prever-se, obrigatoriamente, a área necessária ao movimento de cargas e descargas, bem como deverá acautelar-se a área de estacionamento necessário ao desenvolvimento das atividades previstas;
d) A altura da fachada não pode exceder os 12 metros, salvo em casos devidamente justificados pela necessidade de utilização de instalações especiais;
e) Nos limites interiores, da área delimitada como espaço de atividades económicas, deve ser garantida, a plantação de uma cortina arbórea de proteção e enquadramento, numa faixa com profundidade igual ou superior a 20 metros.

3 — Nestas áreas serão asseguradas faixas de gestão de combustíveis, com uma largura nunca inferior a 100 m, quando confinantes com o espaço florestal.

SECÇÃO V

Espaços de uso especial

Artigo 73.º

Identificação

Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 74.º

Regime de edificabilidade

1 — Os parâmetros máximos de edificabilidade, aplicáveis aos espaços de uso especial são os seguintes:

a) Seja garantida uma área de estacionamento capaz de responder às necessidades geradas pelas atividades previstas;
b) O Índice de utilização é de 1,0;
c) O Índice máximo de impermeabilização é de 0,60.

2 — A alteração do uso do equipamento de utilização coletiva para um fim diverso daquele para o qual foi destinado, só pode ser feita através da elaboração de um Plano de Pormenor e desde que fique garantida a correta integração urbana, nomeadamente quanto à volumetria e recuo dos edifícios, e a área de satisfação necessária à atividade gerada.

TÍTULO VI

Empreendimento de caráter estratégico

Artigo 75.º

Definição e procedimento

1 — Consideram-se empreendimentos de caráter estratégico para efeitos do presente plano, todos aqueles a que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no artigo seguinte, seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental.

2 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

3 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de plano de pormenor, plano de urbanização ou procedimento de alteração do presente Plano.

4 — Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

5 — Nos casos em que os usos pretendidos não cumpram a condição de compatibilidade estabelecida na alínea *b*) do n.º 2, a eventual viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de procedimento de alteração do presente Plano, e sem prejuízo do cumprimento de todos os restantes requisitos estabelecidos no presente título aplicáveis à situação.

Artigo 76.º

Regime de edificabilidade

1 — Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos empreendimentos de caráter estratégico são os estabelecidos para o local pelo presente Regulamento.

2 — Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incomportáveis para as infraestruturas públicas, ou de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

a) Ser autorizada uma majoração até 100 % da área de construção máxima que resulta da aplicação do disposto no n.º 1 ao polígono de solo afeto ao empreendimento;
b) Em casos devidamente fundamentados nas necessidades específicas do empreendimento, ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros de edificabilidade estabelecidos para as categorias de uso afetadas que não sejam espaços florestais de conservação nem espaços naturais.

TÍTULO VII

Programação e execução do Plano

CAPÍTULO I

Planeamento e gestão

Artigo 77.º

Programação

1 — A programação da execução do PDM será estabelecida pela Câmara Municipal no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, os quais deverão privilegiar as seguintes intervenções:

a) As que contribuam para a concretização dos objetivos do PDM, e que tenham caráter estruturante no programa de execução ou sejam relevantes para o desenvolvimento do concelho;
b) As que contribuam para a consolidação e regeneração dos aglomerados do território municipal;
c) As que consolidem e promovam o desenvolvimento turístico do território municipal;
d) As que concretizem a valorização e a proteção da estrutura ecológica municipal.

2 — Sempre que o município entenda ser necessário desenvolver uma solução de conjunto, devem ser elaborados Planos de Urbanização, Planos de Pormenor ou Unidades de Execução, para além das UOPG's programadas.

Artigo 78.º

Critérios de perequação

1 — Os mecanismos de perequação compensatória visam assegurar a justa repartição, pelos proprietários envolvidos, dos benefícios e encargos, decorrentes da execução do Plano.

2 — O princípio de perequação compensatória deverá ser aplicado: nas áreas a sujeitar a Plano de Pormenor e nas Unidades de Execução

delimitadas no PDM e naquelas que, segundo o regime jurídico em vigor, como tal venham a ser delimitadas.

Artigo 79.º

Mecanismo de perequação

1 — Os mecanismos de perequação, a aplicar nos instrumentos de planeamento e de execução previstos no n.º 2 do artigo anterior, são os definidos no regime jurídico em vigor, designadamente: o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.

2 — O índice médio de utilização e a área de cedência a utilizar nas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, a que se refere o n.º 2 artigo anterior, serão os fixados nos respetivos planos municipais de ordenamento do território.

3 — Nas áreas a sujeitar a Unidades de Execução, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, o índice médio de utilização e a cedência média serão os resultantes da ocupação estabelecida no presente Plano.

Artigo 80.º

Cedências

1 — Em operações de loteamento ou operação urbanística que o Regulamento municipal considere como de impacte relevante, as áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e estacionamento, serão dimensionados de acordo com os parâmetros definidos no Anexo VI.

2 — As parcelas destinadas a cedências, resultantes do número anterior, passam a integrar o domínio público municipal, através da sua cedência gratuita ao município.

3 — O município pode prescindir da integração no domínio público e, consequentemente, da cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que considere que tal é desnecessário, ou inconveniente, face às condições urbanísticas do local, designadamente quanto à integração harmoniosa ou envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos de utilização coletiva. Nestes casos, haverá lugar, ao pagamento de uma compensação, fixada nos termos do Regulamento Municipal.

CAPÍTULO II

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

Artigo 81.º

Identificação

1 — Constituem Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) as áreas como tal delimitadas na Planta de Ordenamento; as quais podem ser reajustadas nos seus limites, quer por razões de operacionalidade de limite de cadastro de propriedade, quer por necessidade de adequação aos objetivos programáticos, definidos no presente plano para cada uma daquelas, no âmbito da elaboração do respetivo Plano Municipal de Ordenamento do Território.

2 — As UOPG são dotadas de conteúdos programáticos que orientam e promovem a execução territorial do presente plano e têm como objetivos:

a) Promover um desenvolvimento integrado e articulado das atividades e funções estruturantes do concelho;

b) Fomentar uma programação territorial adequada ao desenvolvimento do sistema urbano municipal; e

c) Adequar as utilizações dominantes do solo às suas aptidões naturais.

Artigo 82.º

Regime

1 — Nas UOPG delimitadas, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Plano até à publicação dos respetivos PMOT.

2 — A execução das UOPG realiza-se através de operações urbanísticas, obrigatoriamente enquadradas pelos seguintes instrumentos, utilizados isolada ou articuladamente:

a) Planos de Urbanização;
b) Planos de Pormenor; e
c) Unidades de Execução.

3 — Os instrumentos enumerados no número anterior referem-se, em parte, ou na totalidade, às Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

4 — Excetua-se do disposto no n.º 2, a concretização dos seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) Obras de conservação;
b) Obras de alteração; e
c) Obras de reconstrução, que não produzam aumento de área construída.

5 — Visando a proteção e a defesa da floresta contra incêndios, nas UOPG que confinam com espaço florestal, aplicam-se as seguintes medidas:

a) É obrigatório o estabelecimento de uma faixa de proteção, no mínimo nunca inferior a 100 m, inserida na área onde se pretende edificar, de acordo com o disposto na legislação em vigor;

b) A implementação da faixa de gestão de combustível é da responsabilidade da entidade promotora da respetiva UOPG.

6 — Nas UOPG, localizadas em solo rural, aplica-se o regime definido para a correspondente categoria de espaço de uso dominante.

7 — Nas UOPG, localizadas em solo urbanizado, na ausência da sua elaboração, a execução do presente plano processa-se através das operações urbanísticas apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente.

Artigo 83.º

Conteúdos programáticos

Para as unidades operativas de planeamento e gestão identificadas na Planta de Ordenamento, estabelecem-se os seguintes termos de referência, assim como os índices e parâmetros de edificabilidade máximos aplicáveis a cada uma das unidades de execução:

a) UOPG 1 — Área Municipal de Equipamentos:

i) A intervenção deve definir a ocupação de uma área destinada à localização e implementação de equipamentos de utilização coletiva públicos e privados, funções complementares como espaços verdes de utilização coletiva e respetivas infraestruturas, preservando os recursos hídricos e paisagísticos;

ii) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor;

iii) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 59.º a 63.º do presente Regulamento;

iv) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios, nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, através do estabelecimento, obrigatório, de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor;

b) UOPG2 — Área de Atividade Económicas de Covelas:

i) A intervenção deve definir a ocupação das novas atividades económicas, funções complementares e respetivas infraestruturas, preservando os recursos hídricos e paisagísticos;

ii) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor;

iii) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos no artigo 72.º do presente Regulamento.

iv) A programação da unidade poderá prever a programação da intervenção em fases de execução distintas;

v) A implantação das edificações isoladas deve respeitar afastamentos laterais mínimos de 5 metros;

vi) A implantação das edificações deve respeitar um recuo mínimo de 8 metros ao lote;

vii) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios, nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, tais como o estabelecimento, obrigatório, de uma faixa de gestão de combustível nunca inferior a 100 m inserida na parcela;

c) UOPG3 — Área Residencial Penedos/Bouças:

i) A intervenção deve definir a ocupação de uma área residencial de nível 2, visando a expansão da Vila, tendo como objetivo, implementar um novo conceito de áreas urbanas, mais ligado à cidade tradicional de uso multifuncional, numa tentativa de influenciar e de melhorar a qualidade de vida dos seus residentes;

ii) Esta área será dotada igualmente de uma área destinada à localização e implementação de um Parque Empresarial, de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva e respetivas infraestruturas;

iii) São objetivos da sua implementação, a localização de uma área urbana de excelência, que visa otimizar a proximidade da Vila através da construção de um eixo viário que sustentará toda a operação urbana;

iv) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor;
v) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 54.º, 59.º e 60.º e nos artigos 71.º e 72.º do presente Regulamento;
vi) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios, nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, sendo obrigatório o estabelecimento de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor;

d) UOPG4 — Parque Desportivo da Vila:

i) A intervenção deve definir o desenvolvimento de uma área destinada a equipamentos de utilização coletiva, visando a consolidação urbana dos espaços envolventes à Vila;
ii) Prevê-se a localização de equipamentos desportivos e de uma área com funções lúdicas, vocacionada para satisfazer as necessidades de recreio e lazer e destinada, fundamentalmente, a ser utilizada pela população da Vila;
iii) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor ou de uma Unidade de Execução;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 59.º a 63.º do presente Regulamento;
v) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, sendo obrigatório, o estabelecimento de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor;

e) UOPG5 — Área Residencial do Barreiro:

i) Constituem objetivos da intervenção, a consolidação da malha urbana e a conservação do conjunto edificado, através do estabelecimento de regras de edificabilidade para a reconstrução, a ampliação e a construção de novas edificações, destinadas ao uso habitacional, de comércio e serviços ou de equipamentos de utilização coletiva;
ii) Programação de ações que visam intervenções de melhoria do espaço urbano, capazes de criarem percursos de ligação entre o meio urbano e o rural;
iii) A sua execução efetua-se através de uma Unidade de Execução ou de um Plano de Pormenor;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos no artigo 54.º do presente Regulamento;

f) UOPG6 — Área Envolvente à Albufeira das Andorinhas:

i) A intervenção a concretizar, para a área de intervenção definida, consiste na elaboração de um Projeto Integrado de Turismo para o desenvolvimento sustentável das atividades deste setor, considerando a sua inserção na Carta de Pesca Nacional;
ii) A Programação de ações que visam intervenções de valorização turística contemplam as seguintes valências:

Instalação de um empreendimento turístico no antigo edifício da Escola Básica de Esperança;
Definição e Homologação de percurso pedestre de circunscrição da Albufeira;
Instalação de um Parque de Campismo e Caravanismo no complexo desportivo de Sobradelo da Goma;
Requalificação das estruturas de apoio ao Parque de Lazer da Esperança, com a instalação de uma biblioteca de praia; e
Instalação de Pesqueiros para a Pesca Desportiva no espelho de água;

iii) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor, na modalidade específica de, Plano de Intervenção no espaço rural;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 59.º a 63.º do presente Regulamento, assim como os parâmetros definidos para cada categoria ou subcategoria de solo definidas na Planta de Ordenamento;
v) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, sendo obrigatório, o estabelecimento de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor;

g) UOPG7 — Área Residencial de Fonte Arcada:

i) A intervenção prevê a consolidação da malha urbana e a conservação do conjunto edificado, através da definição de regras para a reconstrução, a ampliação e a construção de novas edificações destinadas a habitação, comércio e serviços ou equipamentos de utilização coletiva;
ii) Programação de ações que visam intervenções de melhoria do espaço urbano, que criem percursos de ligação entre o meio urbano e o rural;
iii) A sua execução efetua-se através de uma Unidade de Execução ou de um Plano de Pormenor;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos no artigo 54.º do presente Regulamento;

h) UOPG8 — Área Residencial de Aldeia:

i) A intervenção prevê a consolidação da malha urbana e a conservação do conjunto edificado, através da definição de regras para a reconstrução, a ampliação e a construção de novas edificações destinadas a habitação, comércio e serviços ou equipamentos de utilização coletiva;
ii) Programação de ações que visam intervenções de melhoria do espaço urbano, que criem percursos de ligação entre o meio urbano e o rural;
iii) A sua execução efetua-se através de uma Unidade de Execução ou de um Plano de Pormenor;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos no artigo 54.º do presente Regulamento;

i) UOPG9 — Área Residencial de Galegos:

i) A intervenção prevê a consolidação da malha urbana e a conservação do conjunto edificado, através da definição de regras para a reconstrução, a ampliação e a construção de novas edificações destinadas a habitação, comércio e serviços ou equipamentos de utilização coletiva;
ii) Programação de ações que visam intervenções de melhoria do espaço urbano, que criem percursos de ligação entre o meio urbano e o rural;
iii) A sua execução efetua-se através de uma Unidade de Execução ou de um Plano de Pormenor;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos no artigo 54.º, do presente Regulamento;

j) UOPG10 — Plano de Pormenor de Intervenção Rural do Ribeiro:

i) Reabilitação do aglomerado rural, através das estruturas edificadas e urbanas existentes e a desenvolver, gerando oportunidades de fixação da população em áreas rurais;
ii) Tem como objetivos: a promoção de habitação em solo rural, mormente no aglomerado rural, potenciando a valorização ambiental e paisagística da área do plano, através da criação de percurso pedonais que estabeleçam a ligação entre o meio urbano e os recursos envolventes;
iii) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor;
iv) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 18.º e 19.º do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto para a classe de Solo Rural;
v) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, sendo obrigatório, o estabelecimento de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor;

k) UOPG11 — Parque Urbano da Vila:

i) Constituem objetivos do Parque Urbano e de Lazer da Vila da Póvoa de Lanhoso, a programação de uma área que tem a função de satisfazer as necessidades de recreio e lazer, da população da Vila e do concelho, através da dotação de equipamentos adequados às várias faixas etárias, devendo, para tanto, prever a localização de áreas de utilização coletiva para os diversos escalões etários, assim como a dotação de uma ciclovia de ligação à Vila;
ii) São igualmente determinante a promoção de funções que contribuam para a dinamização social, cultural e turística da área;
iii) A presente UOPG deverá igualmente promover a valorização das áreas que integram os valores naturais, nomeadamente e a estrutura ecológica municipal;
iv) A sua execução efetua-se através de um Plano de Pormenor;
v) Os parâmetros de edificabilidade aplicáveis são os previstos nos artigos 61.º, 62.º e 63.º do presente Regulamento;
vi) É obrigatório o cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios nos casos em que a área de intervenção da UOPG confine com espaço florestal, sendo obrigatório, o estabelecimento de uma faixa de gestão de combustível, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 83.º-A

Disposições finais

1 — O presente Plano não derroga os direitos legalmente protegidos, mesmo que ainda não titulados por alvará, durante o período de vigência destes, que tenham sido concedidos pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente revisão, nomeadamente os que decorrem de informações prévias favoráveis, comunicações prévias não rejeitadas, autorizações e licenças, bem como os decorrentes de aprovações de projetos de arquitetura.
2 — O disposto no número anterior não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem os poderes legalmente estabelecidos de iniciativa municipal de alteração, por tal ser necessário à execução do plano, das condições de licenças emitidas ou comunicações prévias não rejeitadas.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 84.º

Revogação

É revogado o Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/95, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 13 de dezembro de 1995, alterado por deliberação da Assembleia Municipal de 24 de julho de 1998 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/99, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 94, de 22 de abril de 1999.

Artigo 85.º

Vigência e condições de revisão

O PDM da Póvoa de Lanhoso entra em vigor após a sua publicação e vigora por um período de 10 anos, sem prejuízo de, nos termos da lei, a sua revisão ou alteração poder ocorrer antes de decorrido esse prazo.

611077969

MUNICÍPIO DE REDONDO

Deliberação n.º 125/2018

António José Rega Matos Recto, Presidente da Câmara Municipal de Redondo, torna público, para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, que a Assembleia Municipal de Redondo, na sua reunião ordinária de dia 21 de dezembro de 2017, após ter fixado o número máximo de unidades orgânicas flexíveis em 6 (seis), criou a Unidade Orgânica de Cultura e a Unidade Orgânica de Educação, ambas a serem dirigidas por cargos de direção intermédia de 3.º grau, ao abrigo da competência prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de agosto na redação atualmente em vigor.

29 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Redondo, *António José Rega Matos Recto*.

Criação de Unidades Orgânicas Flexíveis Dirigidas por Cargo de Direção Intermédia de 3.º grau

Considerando que:

Compete à Assembleia Municipal a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, quando estejam em causa direções de 3.º grau;

A Assembleia Municipal deliberou, na sua reunião de 27 fevereiro de 2013, fixar a remuneração na 6.º posição remuneratória da carreira de técnico superior (artigo 33.º), bem como a área de recrutamento e o período de experiência profissional (artigo 32.º) e, ainda, as competências genéricas das direções de 3.º grau (artigo 19.º).

Foi deliberado, pela Assembleia Municipal de Redondo, na sua reunião de dia 21 de dezembro de 2017, após ter sido fixado o número máximo de unidades orgânicas flexíveis em 6 (seis), criar as Unidades Orgânicas Flexíveis de Cultura e de Educação, a serem dirigidas por um cargo de direção intermédia de 3.º grau, com as seguintes competências:

Unidade Orgânica de 3.º grau de Cultura:

1 — São competências genéricas da Unidade Orgânica de Cultura:

a) Coordenar o planeamento e a programação de atividades e eventos de natureza cultural, proporcionando uma programação cultural diversificada, contribuindo para o enriquecimento cultural e intelectual dos munícipes;

b) Promover a coordenação da ação cultural dos diferentes agentes concelhios, tendo como objetivo o desenvolvimento de ações inovadoras e afirmativas da criatividade dos agentes locais;

c) Promover a publicação e o apoio à publicação de obras ou outros suportes de difusão dos valores culturais do município que interessem à história do Município e à preservação da sua identidade;

d) Assegurar o estudo, proteção, conservação, preservação, valorização, divulgação do património histórico, cultural e natural do concelho;

e) Promover o estudo, a salvaguarda e a divulgação do património cultural imaterial nos domínios das tradições orais, das práticas sociais e dos acontecimentos festivos;

f) Efetuar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais municipais nomeadamente a Biblioteca Municipal, os Museus Municipais, o Centro Cultural, o Arquivo Municipal, a Enoteca e o Pavilhão de Exposições;

g) Dinamizar e programar a atividade cultural do município, em articulação com os demais serviços municipais;

h) Promover e coordenar a salvaguarda do património arqueológico do concelho e organizar ou superintender escavações arqueológicas;

i) Elaborar e apresentar propostas bem como desenvolver todos os procedimentos administrativos para a classificação do património cultural de interesse relevante no concelho;

j) Garantir a articulação com outras estruturas da câmara, com vista à realização, acompanhamento, apoio e divulgação das atividades e iniciativas municipais;

k) Apoiar iniciativas particulares de reconhecido mérito no domínio da cultura.

2 — No âmbito dos Museus Municipais compete-lhe:

a) Assegurar a gestão do Museus Municipais, coordenando a conservação, investigação, dinamização e segurança de todos os bens sob a sua alçada;

b) Inventariar e documentar todas as coleções museológicas dos Museus Municipais;

c) Estudar, salvaguardar e divulgar as coleções museológicas dos museus municipais;

d) Promover o museu enquanto espaço de conhecimento, de comunicação e de lazer, contribuindo para a valorização das suas coleções e proporcionando a educação e o entretenimento;

e) Divulgar o património histórico, cultural e natural dos Museus Municipais aos diferentes públicos através de exposições de longa duração e temporárias, edições do Museu; sessões exteriores de divulgação; dinamização de ateliers, oficinas educativas e outras atividades lúdico-pedagógicas;

f) Promover e contribuir para o desenvolvimento da investigação nas áreas da história, da antropologia, da arqueologia, museologia, museografia e do património etnográfico;

g) Captar e diversificar o maior número de públicos para o Museu, desenvolvendo ações de estudo, documentação, transmissão, sensibilização, educação e divulgação;

h) Assegurar a realização de visitas guiadas, efetuar o acolhimento, o acompanhamento e a prestação de informação ao público visitante dos museus municipais.

3 — No âmbito do Arquivo Municipal compete-lhe:

a) Efetuar a promoção, divulgação e difusão do conhecimento dos acervos documentais, através do recenseamento e da elaboração das respetivas guias de inventário e catálogo de todo o património documental;

b) Gerir a documentação dos espólios e conjuntos de documentais provenientes dos diversos serviços municipais, com interesse histórico, patrimonial, arquivístico ou informativo;

c) Propor a eliminação dos documentos sem qualquer valor informativo ou histórico de acordo com as determinações legais e após o cumprimento dos prazos fixados por lei;

d) Gerir o arquivo histórico enquanto fonte de informação da história local, promovendo a recolha, tratamento arquivístico e preservação da documentação considerada de interesse para a história municipal, assegurando a sua difusão através de edições ou exposições dedicadas à história local ou a figuras e temáticas relacionadas com o acervo;

e) Envolver os agentes culturais e educativos nas atividades ligadas à pesquisa e divulgação da história do concelho.

4 — No âmbito da Biblioteca Municipal compete-lhe:

a) Gerir a Biblioteca Municipal de modo a garantir o acesso à informação e ao conhecimento através de todos os tipos de suporte desenvolvendo ações para todos os tipos de público;

b) Promover iniciativas que fomentem os hábitos de leitura e facilitem o livre acesso a diferentes formas de expressão cultural;

c) Assegurar a gestão e a organização do fundo documental atualizado e em bom estado de conservação, permitindo o acesso gratuito à informação e ao conhecimento promovendo hábitos de leitura junto das crianças e dos jovens;

d) Elaborar projetos, iniciativas que contribuam para minorar a iliteracia;

e) Realizar projetos e ações em parceria com a Biblioteca Escolar;

f) Garantir o funcionamento da Biblioteca Itinerante, como polo dinamizador da leitura junto das populações das localidades do concelho.

Unidade Orgânica de 3.º grau de Educação:

1 — São competências genéricas da Unidade Orgânica de Educação:

a) Colaborar na deteção de carências educativas na área do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo, analisando e propondo alternativas;

b) Desenvolver projetos e ações que promovam o sucesso educativo e previnam a exclusão e o abandono escolar em parceria com o Agrupamento de Escolas;
c) Proceder ao levantamento das necessidades dos alunos mais carenciados e, em função delas, propor auxílios económicos no âmbito da ação social escolar;
d) Providenciar pelo fornecimento de refeições, assegurando o funcionamento dos refeitórios nas escolas;
e) Organizar e assegurar o planeamento e a gestão das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
f) Coordenar e assegurar a componente de apoio à família das crianças matriculadas nos Jardins-de-infância da rede pública;
g) Elaborar o plano de transportes escolares e assegurar o seu cumprimento;
h) Assegurar a gestão dos recursos humanos da responsabilidade de autarquia afetos aos estabelecimentos de ensino;
i) Apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
j) Coordenar a articulação das atividades educativas com outros serviços do município, nomeadamente do desporto, da cultura e da ação social, procurando concretizar programas conjuntos;
k) Apoiar os projetos educativos de todos os estabelecimentos de ensino do concelho;
l) Garantir a representação do município no Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Redondo;
m) Dinamizar a Biblioteca Escolar;
n) Elaborar o projeto educativo integrado em articulação com a comunidade educativa do concelho;

2 — No âmbito do Centro Lúdico compete-lhe:

a) Dinamizar o espaço do Centro Lúdico promovendo ações que proporcionem novas experiências que levem ao desenvolvimento da imaginação, criatividade, expressão e socialização;
b) Envolver os pais, educadores e comunidade em geral nas atividades promovidas pelo Centro Lúdico;
c) Promover o Centro Lúdico junto dos professores e educadores do Agrupamento de Escolas como centro de recursos às atividades e projetos escolares.

A presente deliberação entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

311054559

MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Edital n.º 132/2018

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, por meu despacho de 28 de dezembro de 2017, foi delegado competências em pessoal dirigente, ao abrigo do artigo 38.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos seguintes termos:
Considerando que:
A Dr.ª Carla Sofia Gonçalves Martins Borba, na sequência do seu pedido de mobilidade para outra autarquia, irá deixar vago o lugar de Chefe da Divisão Municipal Administrativa, terminando assim a delegação de competências que lhe havia sido feita, no âmbito da gestão e coordenação de tal unidade orgânica;
Há necessidade de assegurar uma maior celeridade e eficácia às decisões administrativas e atribuir uma maior responsabilidade aos vários níveis de direção, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro delego, com efeitos a 1 de janeiro de 2018 e enquanto durar a vacatura do lugar de Chefe da DMA, na Coordenadora Técnica do Serviço de Recursos Humanos, Ana Maria Agostinho Pereira, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito do Serviço de Recursos Humanos:

a) Assinar a correspondência relativa ao expediente normal do serviço, nomeadamente, o necessário para dar cumprimento aos despachos e deliberações;
b) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;
c) Justificar faltas;
d) Praticar os atos relativos à aposentação dos trabalhadores;
e) Praticar os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os relativos a acidentes em serviço e acidentes de trabalho;
f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
g) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos existentes no SRH.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio,* Eng.º

311077944

Edital n.º 133/2018

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, por meu despacho de 28 de dezembro de 2017, foi delegado competências em pessoal dirigente, ao abrigo do artigo 38.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos seguintes termos:
Considerando que:
A Dr.ª Carla Sofia Gonçalves Martins Borba, na sequência do seu pedido de mobilidade para outra autarquia, irá deixar vago o lugar de Chefe da Divisão Municipal Administrativa, terminando assim a delegação de competências que lhe havia sido feita, no âmbito da gestão e coordenação de tal unidade orgânica;
Há necessidade de assegurar uma maior celeridade e eficácia às decisões administrativas e atribuir uma maior responsabilidade aos vários níveis de direção, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro delego, com efeitos a 1 de janeiro de 2018 e enquanto durar a vacatura do lugar de Chefe da DMA, no Chefe da Divisão Municipal Financeira, Dr. José Gabriel Almeida Marques, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito do Serviço de Impostos, Taxas e Licenças (SITL):

a) Assinar a correspondência relativa ao expediente normal daquele serviço, nomeadamente, o necessário para dar cumprimento aos despachos e deliberações;
b) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
c) Emitir alvarás exigidos por lei na sequência da decisão ou deliberação que confiram esse direito;
d) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio.*

311077993

Edital n.º 134/2018

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, por meu despacho de 28 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 38.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com vista a garantir uma melhor gestão dos serviços, nomeadamente, no que se refere à maior celeridade na aquisição de materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento, bem como ao funcionamento do Serviço Municipal de Proteção Civil.
Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, conjugados com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 35.º e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º, ambas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delego no Senhor Vereador Noel Gomes Pereira Caneira, a competência para autorizar as despesas na aquisição de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços até ao limite de € 4.500,00.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio,* Eng.º

311078016

Edital n.º 135/2018

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, por meu despacho de 28 de dezembro de 2017, foi delegado competências em pessoal dirigente, ao

abrigo do artigo 38.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos seguintes termos:

Considerando que:

A Dr.ª Carla Sofia Gonçalves Martins Borba, na sequência do seu pedido de mobilidade para outra autarquia, irá deixar vago o lugar de Chefe da Divisão Municipal Administrativa, terminando assim a delegação de competências que lhe havia sido feita, no âmbito da gestão e coordenação de tal unidade orgânica;

Há necessidade de assegurar uma maior celeridade e eficácia às decisões administrativas e atribuir uma maior responsabilidade aos vários níveis de direção, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro delego, com efeitos a 1 de janeiro de 2018 e enquanto durar a vacatura do lugar de Chefe da DMA, na Coordenadora Técnica do Serviço de Expediente Geral, Maria do Céu Rodrigues, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito do Serviço de Expediente Geral:

a) Assinar a correspondência relativa ao expediente normal do serviço, nomeadamente, o necessário para dar cumprimento aos despachos e deliberações;

b) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

c) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos existentes no SEG;

d) Servir de Oficial Público nos termos da lei e assim lavrar os necessários contratos escritos;

e) Secretariar as reuniões do executivo municipal.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. Hélder Manuel Esménio*.

311077903

Edital n.º 136/2018

Torna-se público que, a Câmara Municipal, em sua reunião de 08/11/2017, deliberou, ao abrigo do n.º 1, do artigo 34 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, por unanimidade, delegar no Sr. Presidente da Câmara Municipal e autorizar a sua subdelegação nos Vereadores, a competência prevista no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho (Regime Jurídico aplicável às Ações de Arborização e Rearborização — RJAAR).

22 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio*, Eng.º

311079045

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 1551/2018

Para os efeitos previstos nos termos dos artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que foi concluído com sucesso o período experimental dos trabalhadores a seguir indicados, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, na sequência do procedimento concursal comum aberto por aviso n.º 7320 publicitado no *Diário da República* n.º 110, 2.ª série, de 08/06/2016: Luísa Carolina Martins Antunes — Técnico Superior (Psicologia) e Taciana Carolina Freitas Gouveia — Técnico Superior (Pintura-Belas Artes) com as classificações de 14 e 20 valores respetivamente.

16 de janeiro de 2018. — A Vereadora, *Élia Luísa Dias Gonçalves Ascensão*.

311066871

Despacho n.º 1194/2018

No uso da competência conferida no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu Despacho n.º 18/2017 exarado a 16 de janeiro de 2018, cumprindo todos os requisitos legais, foi nomeada em regime de substituição para exercer o cargo de Chefe de Divisão Administrativa (cargo de direção intermédia de 2.º grau), a licenciada em Gestão de Recursos Humanos, Gina Maria Rodrigues Araújo, integrada na categoria de técnico superior do mapa de pessoal do próprio Município, por um período de 90 dias, prorrogável caso esteja a decorrer procedimento concursal, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro aplicada ao pessoal dirigente das Câmaras Municipais pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, na sua última redação.

A nomeada é reconhecidamente dotada de competência técnica, aptidão, experiência profissional, conhecimentos e formação adequada ao perfil pretendido para o exercício do cargo, conforme resulta da nota curricular que se anexa e que faz parte integrante do presente despacho.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2018, inclusive.

Síntese Curricular

Identificação: Gina Maria Rodrigues Araújo

Data de nascimento: 01 de setembro de 1987

Habilitações académicas e profissionais: Licenciada em Gestão de Recursos Humanos, pelo ISCTE — IUL, Instituto Universitário de Lisboa, Pós-Graduação em Mestrado em Gestão pelo INDEG-ISCTE Executive Education e Post-Graduation em International Management pela Czech University of Life Sciences (Prague).

Ingressa no mercado de trabalho em 2009, no SUCH — Serviços Partilhados em Saúde (SNS) na Direção de Recursos Humanos com um peso significativo de 3.500 colaboradores, assegurando mais de uma centena de processos de recrutamento e seleção para todos os hospitais da rede em todo o território continental, e demais funções relacionadas com esta direção.

Em 2013, ingressa no Município de Santa Cruz para uma experiencia de caráter temporário, permanecendo desde então. Atualmente, enquanto técnica superior da Secção de Recursos Humanos, onde tem vindo a colaborar diretamente com os diferentes pelouros conferidos à Vereadora em regime de permanência.

Paralelamente, desenvolveu a sua atividade profissional enquanto consultora especialista em comunicação organizacional e gestão estratégica e outsourcing de recursos humanos. Elaborou vários processos de certificação de entidades formativas junto da DGERT e desenvolveu, enquanto consultora, o projeto de uma academia de formação.

É formadora certificada nas áreas comportamentais e de gestão de recursos humanos, recentemente, detém certificação internacional (International Certified Professional Coach) enquanto Coach pessoal e profissional, pela INCTA — International Coaching and NLP Training Academy e AC — Association for Coaching, enquanto facilitadora de processos de desenvolvimento humano, dedicada a apoiar pessoas e equipas no seu progresso pessoal e profissional, com vista ao alcance dos objetivos.

Detém ainda formação profissional nas áreas da gestão de recursos humanos e da legislação adjacente à mesma; gestão, liderança e motivação de equipas; atendimento ao público; participação num seminário para líderes municipais da RAM com vista à capacitação da Administração Local para o desenvolvimento económico e social.

17 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal do Município de Santa Cruz, *Filipe Martiniano Martins de Sousa.*

311069171

MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 1552/2018

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref. E — Pedreiro.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 26/2017, datado de 22 de fevereiro de 2017 e publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 52, de 14 de março de 2017, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 5 de janeiro de 2018:

Candidatos aprovados	Classificação final
1 — Eduardo José Ferreira	13,30 valores
2 — Fernando Manuel Dias Gonçalves	11,30 valores

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. José Alberto Quintino*.

311053424

Aviso n.º 1553/2018

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref B — Calceteiro.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 26/2017, datado de 22 de fevereiro de 2017 e publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 52, de 14 de março de 2017, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 5 de janeiro de 2018:

Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
1 — Álvaro Pereira Lopes	14,70
2 — Eduardo José Ferreira	12,60

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais.
(Isento de visto do Tribunal de Contas).

5 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Alberto Quintino,* Eng.º

311053068

Aviso n.º 1554/2018

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional — Ref D — Jardineiro.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 26/2017, datado de 22 de fevereiro de 2017 e publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 52, de 14 de março de 2017, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 5 de janeiro de 2018:

Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
1 — Carlos Casimiro dos Santos Morais.	11,10
2 — Tiago Penichet Parreira Fialho da Mota.	10,50

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais.
(Isento de visto do Tribunal de Contas).

5 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Alberto Quintino,* Eng.º

311053449

MUNICÍPIO DE VAGOS

Aviso n.º 1555/2018

Delegações e subdelegações de competências

Dr. Silvério Rodrigues Regalado, Presidente da Câmara Municipal de Vagos, torna público, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *t*), do n.º 1, do artigo 35.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e artigos 44.º, 48.º e 159.º, do Código do Procedimento Administrativo, que se encontram disponíveis para consulta na Divisão de Cultura, Administrativa e Jurídica, e no sítio oficial da Internet, www.cm-vagos.pt, as seguintes delegações e subdelegações de competências:

Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara Municipal, conforme deliberação de 26/10/2017;

Distribuição de Funções do Presidente da Câmara Municipal, conforme despachos de 26/10/2017 e 04/01/2018;

Subdelegação de competências do Presidente da Câmara Municipal nos vereadores, conforme despachos de 26/10/2017 e 04/01/2018;

Delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal nos vereadores e no Chefe da Divisão Financeira, conforme despachos de 26/10/2017 e 04/01/2018;

Delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal no Chefe da Divisão de Planeamento e Projetos, conforme despacho de 26/10/2017;

Subdelegação de competências na Chefe da Divisão de Gestão Urbanística, conforme despacho de 26/10/2017;

Subdelegação de competências no Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Fiscalização Municipal, conforme despacho de 26/10/2017;

Subdelegação de competências no Coordenador Técnico da Secção de Recursos Humanos, conforme despacho de 26/10/2017;

Subdelegação de competências no Diretor do Departamento de Coordenação, conforme despacho de 01/01/2018;

E, para constar e demais efeitos, se lavrou o presente edital que vai ser publicado no *Diário da República,* afixado nos lugares do costume e divulgado no *site* institucional do Município.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Silvério Rodrigues Regalado.*

311074274

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 1556/2018

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, nos termos e para os efeitos dos Artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se encontra em consulta pública, para recolha de sugestões, e durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o Projeto de alteração ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Viçosa

Durante este período, podem os interessados consultar o referido Projeto de alteração ao Regulamento, publicitado através do Edital n.º 5/2018, de 19 de janeiro, nos locais públicos do costume e disponível na página eletrónica do Município de Vila Viçosa em www.cm-vilavicosa.pt, dirigindo tais sugestões, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

19 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

311077441

MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Aviso n.º 1557/2018

Conclusão com sucesso do período experimental

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), e de acordo com o meu despacho de homologação, torna-se público que, o trabalhador Cláudio José Rodrigues Lopes Alves do Rosário, com a categoria de Técnico Superior da Área de Recreação Lazer e Turismo, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, concluiu com sucesso o período experimental.

10 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Fidalgo Martins*.

311071463

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORNADA E SALIR DO PORTO

Aviso n.º 1558/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que, em reunião de 30 de novembro de 2017, com efeitos reportados a 01 de janeiro de 2018, encontram-se em mobilidade intercarreiras, as trabalhadoras Guida Maria Ferreira Bernardo e Maria Luísa de Jesus do Val Moura, na carreira/categoria de Assistente Técnica, nos termos dos artigos 92.º, a 94.º da legislação acima referida, pelo prazo de 18 meses, ficando posicionadas na 1.ª posição, nível 5 da tabela remuneratória única, a que corresponde o valor 683,13€.

6 de dezembro de 2017. — O Presidente da União de Freguesias, *Dr. Arnaldo Manuel Ferreira Custódio*.

311085599

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE VISEU

Aviso n.º 1559/2018

Renovação da comissão de serviço

Para os devidos efeitos se torna público que o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, em reunião de 03 de janeiro de 2018, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, deliberou renovar a Comissão de Serviço, pelo período de 3 anos, do seguinte dirigente:

Maria Helena Nunes Correia, Chefe da Divisão Municipal Administrativa e Financeira, com efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2017.

17 de janeiro de 2018. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal do Conselho de Administração, *João Paulo Lopes Gouveia*.

311077514

Aviso n.º 1560/2018

Renovação da comissão de serviço

Para os devidos efeitos se torna público que o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Viseu, em reunião de 03 de janeiro de 2018, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, deliberou renovar a Comissão de Serviço, pelo período de 3 anos, do seguinte dirigente:

Carlos Ildefonso Ferrão Tomás, Diretor-Delegado, com efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2017.

17 de janeiro de 2018. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal do Conselho de Administração, *João Paulo Lopes Gouveia.*

311077458

PARTE J1

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Aviso n.º 1561/2018

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, por deliberação do Conselho Diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., de 2 de junho de 2017, torna-se público que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), do procedimento concursal de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 2.º grau, com as atribuições constantes na alínea *a*) do n.º 5 da deliberação n.º 138/2017, de 24 de fevereiro, referente ao cargo de Chefe de Divisão da Divisão Cooperação Internacional.

A indicação dos requisitos formais de provimento, de perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, no prazo de 2 dias úteis a contar da publicitação do presente aviso.

17 de janeiro de 2018. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Ana Maria Sanchez*.

311076818

Declaração de Retificação n.º 90/2018

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro, o aviso n.º 837/2018, retifica-se que, onde se lê «com as atribuições constantes na alínea *b*) do n.º 3 da deliberação n.º 138/2017, de 24 de fevereiro, referente ao cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Gestão Financeira» deve ler-se «com as atribuições constantes na alínea *b*) do n.º 6 da deliberação n.º 138/2017, de 24 de fevereiro, referente ao cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Gestão Financeira».

17 de janeiro de 2018. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Ana Maria Sanchez*.

311076356

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750